



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2011 – São Paulo, quinta-feira, 17 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019041-78.2011.403.6100 - PERSIO ABIB(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/283. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado em face de decisões interlocutórias. Pretende o autor alterar a decisão proferida às fls. 272/272vº, em dissonância com o entendimento deste juízo. Assim, mantenho a decisão de fls. 272/272vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6) - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018833-94.2011.403.6100 - MARCLIDES CHAGAS DA ANUNCIACAO(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. MARCLIDES CHAGAS DA ANUCIAÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual execução extrajudicial e de seus efeitos, bem como impeça a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se que no contrato firmado entre as partes não foi prevista a cobertura de saldo residual pelo FCVS (fls. 38/48). Portanto, não há que se falar em quitação do contrato, por existir débito em aberto. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. DAYSE SUELI FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que o pagamento das prestações vencidas e vincendas seja no montante que entende devido (R\$854,01), até o trânsito em julgado. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Em 26/04/1991 as partes firmaram contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial (fls. 73/89). O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Ademais, para que seja discutido o valor do débito sem acarretar a inadimplência do mutuário, os valores incontroversos devem ser pagos regularmente e somente os controversos depositados em juízo. No entanto, verifica-se na planilha de evolução do débito (fls. 61/71) que a autora deixou de efetuar o pagamento de prestações vencidas. Assim, a pretensão de efetuar o pagamento ou depósito judicial apenas do montante que entende devido não pode ser acolhida, uma vez que os cálculos foram elaborados unilateralmente. No mesmo sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Segundo a aludida lei, os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável aos autores. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. A planilha de evolução de cálculo juntada pelo mutuário não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente. 5. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil. 6. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 7. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000383030, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 103.) Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Vista à parte autora sobre o agravo retido de fls.283/287. Intime-se a Procuradoria do Estado sobre o despacho de fl.262 em diante requerendo o que de direito no prazo legal, devendo ainda se manifestar sobre o agravo retido da União Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045842-22.1997.403.6100 (97.0045842-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEONIS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal e nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0) - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 484/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2) - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 288: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044575-10.2000.403.6100 (2000.61.00.044575-8) - EDITH GESSNER X ELIAS FERREIRA BEZERRA X ELIAS GOMES DA SILVA X ELIAS LOPES DA MOTA X ELIETE SOARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 238/240: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 448/456 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se

os autos no arquivo sobrestado. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009578-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da requerente, de existir acordo entre as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016576-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação por serem insuficientes os elementos trazidos na inicial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 59 sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637151-24.1984.403.6100 (00.0637151-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA Informe a exequente o número do CNPJ/MF do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 804/819: Diante da discordância das partes, remetam-se os autos novamente ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/173: Diante da discordância da parte autora, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face do decurso do prazo sem Impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º c/c 475-L do CPC, efetue-se a transferência dos valores bloqueados no BacenJud.

0037254-41.1988.403.6100 (88.0037254-6) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0) - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

Diga a parte autora sobre a negativa do Bacenjud.

0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-

46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Informe a parte autora os valores a serem levantados para expedição do alvará. Após, expeça-se o alvará.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)
Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Diga a parte ré sobre a negativa do Bacenjud.

0055516-53.1999.403.6100 (1999.61.00.055516-0) - GERALDO FERNANDES LEITE - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Diga a parte ré sobre a negativa do Bacenjud.

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0046171-29.2000.403.6100 (2000.61.00.046171-5) - ENGEFORM S/A CONSTRUCOES E COM/(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Intime-se o SESC para se pronunciar sobre o depósito de fls.1644. Após, voltem-me os autos conclusos.

0028066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028066-7) - FATIMA DE JESUS MARQUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado

nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0000341-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000341-3) - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0010529-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010529-5) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E SP230657 - JOSE LAGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0010002-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010002-0) - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)s por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0018773-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016348-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016348-0)) TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)s por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDES DERZI)

Intime-se a parte autora para complementar o valor dos honorários advocatícios como requerido pela União Federal às fls. 640/641. Após, voltem-me os autos conclusos.

0008229-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008229-9) - AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073302 - RONALDO NATAL)

Diga a parte ré sobre a negativa do Bacenjud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Diga a parte ré sobre a negativa do Bacenjud.

0004622-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054100-84.1998.403.6100 (98.0054100-4)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome

destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0050985-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050985-9) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LAO IND/ LTDA

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar o número da conta de transferência. Após, expeça-se o competente alvará em nome de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0668949-66.1985.403.6100 (00.0668949-3) - ITAU PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Determino o desbloqueio do valor excedente da execução. Comprove a parte autora que foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3184

ACAO CIVIL PUBLICA

0017057-93.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, com pedido de concessão de liminar, através da qual pretende obter determinação de não fazer à Ré Sociedade Civil Ateneu Brasil, a fim de que a mesma não mais exija de seus alunos o pagamento de taxas para a expedição de histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral, certidão de conclusão de curso e diploma, bem como a devolução em dobro de todos os valores já cobrados indevidamente a tal título e condenação da Ré União Federal a fiscalizar a corre para o cumprimento da Resolução 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação e a Portaria 40/2007, do Ministério da Educação. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação e inexistência de interesse de agir em face da União Federal. No mérito afirma não haver responsabilidade da União pela fiscalização da cobrança noticiada, pertencendo tal obrigação ao PROCON. A corré não apresentou contestação. A liminar foi concedida á fls. 125/126. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fls. 129, reafirmando a responsabilidade da União Federal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Ministério Público Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e a União Federal alegou não ter provas a produzir. Em seguida (fls. 154), foi decretada a revelia da corré Sociedade Civil Ateneu Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares trazidas pela União Federal, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e inexistência de interesse processual em face da União Federal, nos termos da ementa abaixo colacionada: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE

DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I. A jurisprudência desta Corte já se posicionou quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação que versa sobre a cobrança de taxa para a expedição de diploma, uma vez que a tal órgão incube a defesa não somente dos direitos coletivos e difusos, mas também dos individuais homogêneos que possuam cunho social, nos termos do art. 127 da CF/88, como o caso dos autos que abarca uma das vertentes do direito à educação, qual seja, a obtenção do diploma de conclusão do curso universitário. II. Incube à União, por meio do Ministério da Educação, averiguar se a iniciativa privada está atuando no ensino superior dentro das regras editadas pelo ente federal, no caso, a Resolução nº 03/89 e a Portaria 40/2007. III. Mesmo assegurando a Constituição Federal a autonomia universitária das universidades particulares, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (ats. 207 e 209 da CF). IV. A cobrança de valor pecuniário para a expedição de diploma, ou de certificado de conclusão de curso não se harmoniza com o artigo 48 da LDB. Tal assunto está regulamentado pelas Resoluções CFE nºs 01/1983 e 03/1989 e reiterado pela Informação nº 531/2006 da Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos do Ministério da Educação, porquanto eventuais custos pela emissão de tal documento estão absorvidos no cômputo das mensalidades cobradas pelas Instituições (Site do Ministério da Educação e Cultura). V. O registro da primeira via do diploma se trata de consectário lógico do serviço educacional prestado pela Universidade, sendo alcançado pela gratuidade estabelecida no art. 206, IV, da CF. VI. Incabível a devolução em dobro do valor que já foi pago para expedição e registro de diploma (CDC, art. 42, parágrafo único). VII. Apelações e recurso adesivo improvidos. DJE - Data::03/12/2010 - Página::1086 Quarta Turma TRF 5 - grifamos. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Tem razão o Ministério Público Federal, sendo pacífico o entendimento segundo qual não pode ser exigida qualquer taxa para a expedição ou registro do diploma, uma vez que, contratados os serviços de prestação de serviços educacionais, a obtenção do diploma e seu registro é consequência do referido contrato, estando contido no pagamento por esta prestação de serviço. O site da internet que divulga notícias do Ministério da Educação (www.portal.mec.gov.br) traz, referente ao assunto, o esclarecimento (negritamos): Uma instituição de ensino superior pode cobrar pela emissão do diploma? Não, conforme o artigo 32, 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Uma instituição de ensino superior pode cobrar pela emissão do diploma? Não, conforme o artigo 32, 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Os atos normativos editados pelos órgãos da União que têm competência para tratar da Política Nacional de Educação impõe-se aos demais sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.394/96: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. O ensino é serviço público, ainda que prestado por entidades privadas, e, assim, encontra-se sujeito à regulamentação estatal. A autonomia universitária deve ser exercida nos limites traçados pelas leis e atos normativos, não em desacordo com eles. O STF tem sólida jurisprudência no sentido que o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos (RE 553.065-AgR, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 16/06/2009). A Jurisprudência é pacífica no sentido acima exposto: A cobrança de valor pecuniário para a expedição de diploma, ou de certificado de conclusão de curso não se harmoniza com o artigo 48 da LDB. Tal assunto está regulamentado pelas Resoluções CFE nºs 01/1983 e 03/1989 e reiterado pela Informação nº 531/2006 da Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos do Ministério da Educação, porquanto eventuais custos pela emissão de tal documento estão absorvidos no cômputo das mensalidades cobradas pelas Instituições (Site do Ministério da Educação e Cultura) DJ - Data::16/01/2009 - Página::290 - Nº::11 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR PARTE DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança de taxa para a expedição de diploma é vedada a teor da Resolução n. 01/1983, do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução n. 03/1989, uma vez que o referido serviço não é eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo aluno, na anuidade escolar. Precedentes. 2. Sentença confirmada. 3. Remessa oficial desprovida. e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:33 Deve, desta forma, ser acatado o pedido efetuado pelo Ministério Público Federal, condenando-se a IES a deixar de exigir de seus alunos as taxas incidentes sobre a expedição de histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral, certidão de conclusão de curso e diploma, haja vista que todos esses documentos representam decorrência natural e lógica da prestação de serviço educacional. Entendo, também, deva ser condenada à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrado a tais títulos, valores esses que devem ser acrescidos da taxa Selic, se exigidos após a vigência do Código Civil de 2002 e, relativamente a taxas indevidamente exigidas antes dessa data, correção monetária pelo IPC e juros de 0,6% ao mês. Ainda, deve ser condenada a União Federal a efetivamente fiscalizar a Instituição de Ensino - ré, a fim de que a mesma cumpra as normas gerais da educação nacional, principalmente a Resolução CFE nº03/89 e a Portaria MEC 40/2007. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a IES a deixar de exigir de seus alunos as taxas incidentes sobre a expedição de histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral, certidão de conclusão de curso e diploma; condeno também à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrado a tais títulos, valores esses que devem ser acrescidos da taxa Selic, se exigidos após a vigência do Código Civil de 2002 e, relativamente a taxas indevidamente exigidas antes dessa data, correção monetária pelo IPC

e juros de 0,6% ao mês e condeno a União Federal a efetivamente fiscalizar a Instituição de Ensino - ré, a fim de que a mesma cumpra as normas gerais da educação nacional, principalmente a Resolução CFE nº03/89 e a Portaria MEC 40/2007. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago metade por cada Réu. Intime-se o DD representante do Ministério Público Federal. P.R.I.O.

MONITORIA

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 32.925,06 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos) em agosto de 2007. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 51-81), sustentando: 1. existência de onerosidade contratual excessiva, em face da cobrança indevida de juros capitalizados (juros sobre juros ou anatocismo), em face da utilização da Tabela Price como sistema de amortização; 2. impossibilidade de capitalização mensal de juros; 3. existência de cobrança de juros em patamar superior ao contratado; 4. multa moratória superior a 2% (dois por cento); 5. impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa. Requerida pela parte ré a concessão de assistência judiciária gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 87. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitorios (fls. 93 - 100). A autora interpôs o pedido de revogação da Assistência Judiciária, o qual foi indeferido (fls. 105-107). A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil e a parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 113 - 118). Deferida a Produção de prova pericial, nomeado o Perito e ficado os honorários, intimada às partes a apresentarem quesitos e Assistente Técnico (fls. 122). Concluído o laudo pericial, bem como as partes manifestaram sobre o laudo (fls. 130 - 149, 152 - 175 e 176) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida venia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei n.º 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento. Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem as alegações outras da parte autora. Renegociação De início, cumpre registrar que a liberdade de contratar, que alberga ambas as partes, impede o Poder Judiciário de obrigá-las a renegociarem o débito discutido (TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006). Onerosidade contratual - juros No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme item 10 do contrato original que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante. Onerosidade contratual - tabela price - anatocismo Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal

Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da tabela acostada às fls. 40 que os juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que em alguns meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois se trata o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007). Multa moratória superior a 2% (dois por cento) Embora a parte embargante tenha se insurgido em relação à multa moratória, alegando que teria sido aplicada no patamar superior a 2% (dois por cento), observo que, em verdade, equivocou-se. Isso porque a cláusula 13.1 estipula a multa por impontualidade no patamar de 2% (dois por cento), mas a cláusula 13.3 trata de outro encargo, ou seja, da multa penal no patamar de 10% (dez por cento) que será aplicada no caso de execução do contrato judicial ou extrajudicial. Portanto, os institutos possuem finalidades distintas, uma tem a finalidade de remunerar as prestações em atraso pelo devedor, enquanto, a outra assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Nesse sentido temos a jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. 6. É cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. 7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. (TRF4, AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009) Comissão de permanência Ao contrário do sustentado na inicial, não há previsão contratual ou demonstrativo indicando aplicação de comissão de permanência no caso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código

de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor. Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios restam compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil). As custas também serão suportadas pelas partes à razão de 50% cada, devendo a parte ré reembolsar a parte autora quanto a tal percentual, corrigido o valor segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 17.166,16 (dezesete mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) em agosto de 2009. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 56-74), alegando, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou: 1. o contrato de adesão da forma como é imposto tem caráter leonino, coagindo o contratante a aceitar as suas condições ou ficar sem o financiamento; 2. existência de onerosidade contratual excessiva, em face da cobrança indevida de juros capitalizados (juros sobre juros ou anatocismo), resultante da utilização da Tabela Price como sistema de amortização; 3. existência de cobrança de juros em patamar superior ao contratado. Requerida pela parte ré a concessão de assistência judiciária gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 87. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios (fls. 93 - 100). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Inadequação da via eleita / documentos essenciais O contrato de crédito acostado aos autos, acompanhado das planilhas de cálculo, constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, uma vez que são documentos sem eficácia de título executivo, mas indicadores de obrigação de pagamento de soma em dinheiro, nos quais se observa uma quase liquidez e certeza. Com efeito, se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial. Contudo, de outro lado, são aptos a instruírem a ação monitória nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil. Aplica-se, na espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado pelas Súmulas n.º 233, do Superior Tribunal de Justiça, que dizem: O contrato de abertura de crédito, ainda que ao acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233. Segunda Seção. DJ de 08.02.2000, p. 264). O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247. Segunda Seção. DJ de 05.06.2001, p. 132). Incabível, portanto, a extinção da presente ação. Superada as preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por tais motivos, parte da jurisprudência entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em tais casos (TRF4, AC 2002.71.04.016608-0, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007). Não obstante, com a devida venia, entendo ser totalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de relação de consumo existente entre a gestora (instituição financeira) e o mutuário (na esteira da Súmula n.º 297 do STJ). Ademais, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei n.º 10.260/2001, celebra com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão, no qual são incluídas cláusulas outras que não somente as decorrentes diretamente dos limites legais impostos à relação (art. 5º da Lei n.º 10.260/2001). Outrossim, observo que, apesar dos limites legais impostos à mutuante, há liberdade contratual suficiente para caracterizar a hipossuficiência dos mutuários no contrato de adesão em comento. Em assim sendo, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer, como regra, as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Cumpre, pois examinar se há nulidade a ser reconhecida no contrato em questão ou se procedem as alegações outras da parte autora. Renegociação De início, cumpre registrar que a liberdade de contratar, que alberga ambas as partes, impede o Poder Judiciário de obrigá-las a renegociarem o débito discutido (TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006). Onerosidade contratual - tabela price - anatocismo Passo à análise da sistemática de amortização do débito pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não

compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da tabela acostada às fls. 32 a 34 que os juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa. Tal constatação não depende de prova pericial. Pois é possível verificar pelo demonstrativo mensal de evolução do financiamento que em alguns meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, vez que essa não foi quitada integralmente, retornando assim para o saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois se trata o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSECUTÓRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5.... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaquei. (TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007). Onerosidade contratual - juros No caso dos autos, não vejo problema com os juros fixados contratualmente, conforme item 15 do contrato original que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante. Assistência judiciária gratuita Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a ré juntou aos autos os documentos necessários, nos termos da Lei nº 1060/50. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que: - na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor. Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios restam compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil). As custas também serão suportadas pelas partes à razão de 50% cada, devendo a parte ré reembolsar a parte autora quanto a tal percentual, corrigido o valor segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF., que ficam suspensos, em face da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4) - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos:a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica;b) Afastando-se suposto anatocismo;c) Afastando-se a utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato, substituindo-a por índice que reflita a desvalorização da moeda (INPC);d) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feitoe) Recalculando o saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contratof) Excluindo dos valores devidos a taxa de risco e a taxa de administração, inclusive com a devolução do montante já pago a tais títulosg) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil; ou, subsidiariamente, o reconhecimento de vícios de procedimento;h) Excluindo-se definitivamente o nome do autor dos cadastros de serviço de proteção ao crédito;i) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes.Requerem, ao final, a antecipação de tutela (depósito de valores controvertidos, obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.A medida antecipatória pleiteada foi deferida para autorizar a parte autora a realizar o depósito à ordem de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento bruto percebido pelos Autores, para determinar que a ré se abstivesse de incluir os nomes dos autores em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, bem como para suspender o registro da arrematação. ,Também foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 93/95).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação-padrão, sustentando, em preliminar: a) Carência de ação, uma vez que o imóvel é de propriedade dela;b) Denúnciação da lide ao agente fiduciário - CREFISA.No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 132/137).Réplica às fls. 142/185.Foi juntada cópia da decisão que rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 189/191).Foi deferida a produção de prova pericial, realizada posteriormente à audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais.A ré foi intimada para comprovar o cumprimento do art. 31 do Decreto-Lei 70/66 e juntou os documentos de fls. 394/443.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Carência de ação Alega a ré inépcia da inicial por falta de condição da ação, tendo em vista que, com a adjudicação do imóvel, haveria rescisão contratual e, assim, não teria a parte autora interesse jurídico na rediscussão de cláusulas do instrumento em questão.No caso, observo que, a ação foi ajuizada antes de ser adjudicado o imóvel, sendo que eventual procedência do pedido acarretará, inclusive, o cancelamento deste, já que se discute também a suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.Dessa forma, a parte autora permanece com interesse jurídico integral na presente demanda, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar.Denúnciação da lide ao agente fiduciárioA pretensão deduzida na contestação de denúnciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente.A denúnciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª: A denúnciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei n.º 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido.Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU:15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE).Nessa linha, indefiro a denúnciação da lide.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo

entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Do anatocismo no Sacre Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Improcedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611). Da Taxa Referencial (TR) O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confirma-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos

impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo

Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Ilegalidade na utilização de juros efetivos ao invés dos nominais. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar os mutuários. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Das taxas de administração e de risco de crédito Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Decreto-lei nº 70/66 O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de Serviço de Proteção ao Crédito. Uma vez inadimplente a autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme a Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 93/95), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Os valores depositados nos autos serão levantados pela CEF. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE

ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 156-158(verso). Alega o embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, não obstante seu pedido tenha sido quase totalmente acolhido. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Inicialmente, cumpre esclarecer os objetivos legais do presente recurso, que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, são assim definidos:Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) Fixada tal premissa, tenho que no presente caso a sucumbência recíproca restou reconhecida nos estritos termos do art. 21, caput, do CPC.Isto porque consta como pedido inicial a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os valores percebidos mensalmente a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, atualmente denominada Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar. Todavia a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor correspondente à parte do benefício de previdência complementar acumulado resgatada em março/2004, bem como sobre as parcelas mensalmente percebidas a tal título, no que pertine tão-somente à parte do fundo composta pelos aportes do autor efetuados no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de julho de 1995.Dessa forma, diferentemente do alegado no presente recurso, constata-se que o embargante decaiu de parte considerável do pedido inicial, não sendo aplicável ao caso, portanto, o parágrafo único do art. 21 do CPC.Outrossim, percebe-se que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008691-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008691-5) - EDNA MARTINS GUERRA X IGNEZ MARTINS GUERRA X MARIO CELIO FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos:a) Reajustes das prestações e acessórios com base no sistema de juros simples (preceito de Gauss) e com afastamento da capitalização de juros;b) Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do INPC em substituição à TR;c) Atualizando-se o saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, limitando-os à observância do INPC em substituição à TR;d) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;e) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa;f) Declaração de que houve configuração de vício no negócio jurídico, qual seja, a lesão contratual;g) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que tange ao reconhecimento do contrato de adesão e à anulação de cláusulas abusivas, por haver quebra do equilíbrio contratual;h) Aplicação da teoria da imprevisão ao caso;i) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteadaApós citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar:a) Ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade da EMGEA; b) Prescrição;No mérito, refutou os argumentos dos autores defendendo a aplicabilidade da TR e a aplicabilidade dos juros ajustados no contrato. Alegou não praticar a capitalização de juros e se insurgiu contra a aplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, contra a inversão do ônus da prova e contra a alegação de ocorrência de vício do consentimento. Defende a constitucionalidade do decreto-lei 70/66, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Por fim se insurge contra o pedido de restituição e compensação dos valores. Liminar deferida para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que os autores entendem devido, diretamente na instituição financeira e para determinar que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial ou a inclusão do nome dos autores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.Deferida, também a assistência judiciária gratuita.Réplica às fls. 181/185.A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida. Antes da produção da prova pericial foi realizada audiência para tentativa de conciliação das partes (fls. 217/218), que restou infrutífera. Laudo pericial às fls. 231/247.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Da Ilegitimidade ad causam da CEF/Da Legitimidade da EMGEA:A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide.Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado.Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no

pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Prescrição da pretensão revisional (prejudicial de mérito). Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1990 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Passo à análise do mérito propriamente dito. Reajustes das prestações e acessórios com base no sistema de juros simples (preceito de Gauss) A parte autora tem direito de ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, isto é, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário. A previsão de reajuste com base no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertence o adquirente consta do contrato, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da ré. Ocorre que os autores pretendem que o reajuste seja feito com base no sistema de juros simples, com a aplicação do preceito de Gauss, a míngua de previsão contratual. Ademais, de acordo com a prova pericial, a ré cumpriu exatamente as cláusulas contratuais em questão (fl. 246). Nesse sentido, concluiu o n. perito judicial que a CEF efetuou corretamente os cálculos da primeira prestação e das seguintes, tendo, inclusive, realizado revisões de índices nas prestações cobradas (laudo fl. 246, que se reporta às fls. 51/68 dos autos). Portanto, os mutuários pagaram prestações de acordo com o que previa o contrato, motivo pelo qual não lhes assiste razão. Da capitalização de juros Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, conjunto do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, a perícia atestou que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros (fls. 244, item 3.2.5). Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado

sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da Tara Referencial (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que, por exemplo, o INPC acumulado (256,92%) - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até 31/08/2009 - é superior à variação da TR no mesmo período (171,38%). Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Decreto-lei n.º 70/660 Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Da lesão A parte autora cinge-se a alegar de forma genérica que, ao celebrar o contrato em tela, ocorreu o vício contratual da lesão. Assim dispõe o art. 157 do Código Civil a respeito do referido instituto: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Mesmo que se considere como preenchidos os requisitos da premente necessidade ou da inexperiência, não há que se falar em manifesta desproporcionalidade da prestação oposta. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: (...) A questão relativa à existência de lesão contratual foi alegada de forma genérica, desprovida de qualquer impugnação específica ou demonstração do alegado, restringindo-se à conceituação do instituto jurídico. Ademais, na hipótese, não restou demonstrada premente necessidade ou inexperiência dos mutuários, tampouco que a prestação era manifestamente desproporcional segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. (Apelação Cível 200138000177011, TRF1). Dessa forma, improcede a alegação dos autores. Aplicabilidade do CDCO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), ceulema

que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Teoria da Imprevisão Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - ApelaçãoCível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: TRf400132333). Por tal motivo, improcede a alegação. Destaco, por fim, que não há o que se falar em devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, já que não houve má-fé comprovada no caso, mas apenas fatos decorrentes de legislação aplicável à época. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: 1) Condenar a ré a promover a revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser devolvidos e/ou compensados. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, tenho que a sucumbência da parte ré foi mínima. Desta forma, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte autora responderá pela integralidade das verbas sucumbenciais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 2.500,00, corrigidos a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.J.F., nos termos do art. 4.º, do art. 20, do CPC, considerando o valor atribuído à causa e sua complexidade média, haja vista a produção de prova pericial. A exigibilidade dos honorários fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça. Custas ex lege (gratuidade de justiça). Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos:a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso;b) Abstendo-se o agente financeiro de utilizar a tabela PRICE, vedando o anatocismo; c) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada;d) Baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel tão logo a quitação do contrato se implemente. Em antecipação de tutela requereu autorização para depositar judicialmente as prestações na proporção de uma vencida e uma vencenda pelos valores que consideram corretos; a determinação para que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes; a manutenção do autor na posse do imóvel até decisão final. O feito foi originariamente distribuído à 12ª Vara e, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 62, e a propositura de anterior medida cautelar (1999.61.00.039101-0), os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara. Foram trasladadas cópias da cautelar acima referida para o presente processado (fls. 66/92). Constatou-se, então, tratar-se de ação cautelar incidental, para suspensão do segundo e último leilão, tendo sido a ação julgada improcedente, negado provimento à apelação e negado seguimento ao Recurso Especial. Verificou-se que a ação cautelar havia sido proposta incidentalmente aos autos da ação ordinária nº 94.13527-0, em que o autor objetivava que o réu respeitasse as cláusulas contratuais que previam a correção monetária das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional. Às fls. 115/116 foi indeferida a antecipação de tutela, tendo sido deferido apenas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese:a) A existência de coisa julgada;b) Sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA; c) Prescrição;d) O cumprimento integral do contrato. Réplica às fls. 186/211. A parte autora requereu produção de prova pericial, que foi deferida. Restou infrutífera a audiência realizada para tentativa de conciliação das partes (fls. 253/254). A parte autora foi intimada diversas vezes para trazer aos autos documentos essenciais à produção da prova pericial, no entanto, ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente declaro preclusa a produção da prova pericial requerida, ante o desinteresse demonstrado pela parte autora que, intimada diversas vezes, não carrou aos autos os documentos requeridos pelo Perito. Preliminares: Existência de coisa julgada Não há que se falar, no caso, de existência de coisa julgada. A ação ordinária nº 94.13527-0, conforme cópias de fls. 96/99, versava unicamente sobre revisão contratual com base na cláusula contratual que preveria o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional do autor. Tendo em vista que na presente demanda não há pedido neste sentido, não verifico a ocorrência da coisa julgada. Ilegitimidade passiva da CEF/Legitimidade ad causam da EMGEA Aduz a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a legitimidade ad causam da EMGEA. Vejamos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n. 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, assim, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais e dos dispositivos legais concernentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Prescrição da pretensão revisional (prejudicial de mérito). Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1991 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do

Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - anatocismo. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, não obstante a opinião do Perito, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625). Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo

com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305). Com efeito, a planilha de fls. 167/184 atesta que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tomam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: 1) Condenar a ré a promover a revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecendo os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser devolvidos e/ou compensados. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, tenho que a sucumbência da parte ré foi mínima. Desta forma, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte autora responderá pela integralidade das verbas sucumbenciais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigidos a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.J.F, nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça. Custas ex lege (gratuidade de justiça). Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003775-22.2009.403.6100 (2009.61.00.003775-1) - RAKAL EMPREENDIMENTOS ADM E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS nos moldes do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade, bem como que condene a ré à repetição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) a dezembro/2008 (pagamento em janeiro/2009), devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a autora que, não obstante os valores que se pretende repetir tenham sido recolhidos na vigência das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/03, não está sujeita às suas disposições, uma vez que é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 123-152), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 155-181. As partes não requereram dilação probatória (fls. 183 e 184). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Não há que se falar em ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez a autora pleiteia a repetição de valores recolhidos no período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou da COFINS com base no art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, uma

vez que a autora não questiona a legislação superveniente por não utilizá-la no cálculo do tributo devido. Vejamos. DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Antes da edição da Emenda Constitucional n 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei n 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional n 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional n 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela não se extraem também as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 585.235, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional para reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n 9.718/98. Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido inicial. Por fim, no que tange à correção monetária do indébito, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, em relação aos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) a dezembro/2008 (pagamento em janeiro/2009), com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3, 1 da Lei 9.718/98, nos termos da fundamentação; 2) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos a tais títulos nos períodos de apuração de janeiro/2004 (pagamento em fevereiro/2004) a dezembro/2008 (pagamento em janeiro/2009), os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010281-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010281-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA - EDIFICIO GOLDEN TOWER SCP (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS nos moldes do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade, bem como que condene a ré à repetição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos períodos de apuração de abril/2004 (pagamento em maio/2004) a dezembro/2006 (pagamento em janeiro/2007), devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a autora que, não obstante os valores que se pretende repetir tenham sido recolhidos na vigência das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/03, não está sujeita às suas disposições, uma vez que é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87-98), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 101-107. As partes não requereram dilação probatória (fls. 110 e 111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Não há que se falar em ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que a autora pleiteia a repetição de valores recolhidos no período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na exigência da

contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou da COFINS com base em legislação outra que não as Leis Complementares n 7/70 e 70/91, mesmo em relação a valores recolhidos durante a vigência das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/03, pelo fato da autora ser empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Vejamos. DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Antes da edição da Emenda Constitucional n 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional n 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela não se extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585.235, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional para reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Não obstante, com a edição das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo para o PIS e para a COFINS passou a ser, nos termos de seus artigos 1ºs, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E nos 1ºs do mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Todavia, dispõem as referidas Leis, respectivamente em seus artigos 8 e 10, o seguinte: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:(...)II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...)II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) No caso, a autora comprovou o recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS nos períodos de apuração de abril/2004 (pagamento em maio/2004) a dezembro/2006 (pagamento em janeiro/2007), conforme guias DARF juntadas às fls. 40-77. Constata-se, portanto, que tais recolhimentos foram efetuados na vigência das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/03. Por outro lado, os Recibos de Entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica juntados às fls. 37-39 comprovam que à época dos recolhimentos a autora era tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, o que afasta a aplicação das referidas Leis, nos termos do inciso II de seus artigos 8 e 10. Portanto, no tocante à base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser aplicadas à autora as previsões das Leis Complementares n 7/70 e 70/91, diante da manifesta inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Esse também é o entendimento jurisprudencial: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LC 118/2005. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. I. A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do 1º do Art. 150 CTN. II. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. III. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição vigentes anteriormente as pessoas jurídicas tributadas

pelo imposto de renda com base na lucro presumido ou arbitrado (art. 10, inciso II da L. 10.833/03 e art. 8º, inciso II da L. 10.637/02) IV. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002. V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. VI. Atingindo a prescrição parte considerável dos valores a serem compensados, de rigor seja fixada sucumbência recíproca. VII. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (AC 200961000102780, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 583.)

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 E LEI Nº 9.715/98 TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1, DA LEI Nº 9.718/98 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 1º A 6º, DA LEI Nº 10.637/02, E ARTIGOS 1º A 8º, DA LEI Nº 10.833/03. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 170-A, DO CTN. 1. Parte que pleiteou que fosse declarado o direito de apurar a base de cálculo da COFINS e do PIS com base na Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.715/98, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, e de ilegalidade, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 proclamada pelo STF e pelo STJ, assim como a repetição dos valores que entende que foram indevidamente recolhidos. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (AgRg no REsp 929887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230). Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, em sede de Recursos Repetitivos. 3. Roborando o entendimento acima esposado, o Plenário deste Tribunal, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 419228/PB, também sedimentou, desde setembro de 2008, o entendimento de que a nova interpretação dada ao art. 168, do Código Tributário Nacional -CTN, através do art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05, somente teria eficácia prospectiva, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, do mesmo diploma legal. 4. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 5. Posteriormente à EC 20/98, foram editadas as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, que conferiram nova disciplina jurídica ao PIS/PASEP e a COFINS. Referidas legislações, entretanto, determinaram expressamente a não submissão das pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, aos artigos 1º a 6º, da Lei nº 10.637/02, e artigos 1º a 8º, da Lei nº 10.833/03. 6. Autor que logrou comprovar, através de recibo de entrega de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, que foi tributado pelo imposto de renda com base no lucro presumido em um determinado período, de modo que, no tocante à base de cálculo do PIS e da COFINS, lhe devem ser aplicadas, respectivamente, as previsões da Lei nº. 9.715/98 e da LC nº. 70/91. 7. Os valores repetidos devem ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, na medida em que contempla os diversos índices legais de atualização monetária a serem aplicados. 8. O egrégio STJ, no âmbito da Primeira Seção, órgão regimentalmente competente para analisar questões atinentes ao direito tributário, é firme quanto à aplicação, para fins de compensação, da lei em vigor ao tempo do ajuizamento da ação (REsp 853.903/SP). 9. Os valores indevidamente recolhidos, somente poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que vedou a aplicação da autorização constante do art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 8. Incidência do disposto no artigo 170-A, do CTN, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que o presente writ foi ajuizado já na vigência da Lei Complementar nº 104/01, devendo-se observar os dispositivos postos na referida norma. 9. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (AC 00095546020104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/07/2011 - Página::810.) Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido inicial. Por fim, no que tange à correção monetária do indébito, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, em relação aos períodos de apuração de abril/2004 (pagamento em maio/2004) a dezembro/2006 (pagamento em janeiro/2007), com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3, 1 da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes, ou seja, LC 70/91 e 07/70, nos termos da fundamentação; 2) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos a tais títulos nos períodos de apuração de abril/2004 (pagamento em maio/2004) a dezembro/2006 (pagamento em janeiro/2007), os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com

fulcro no art. 20, 3, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0027041-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027041-0) - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o escopo de obterem as autoras provimento jurisdicional que lhes garantam o direito de incorporarem o percentual de 13,23% aos vencimentos, bem como as diferenças pretéritas dessa incorporação, a partir de maio de 2003, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003 (VPI), até a data do efetivo pagamento. Em síntese, alegam que o valor da Vantagem Pecuniária Individual - VPI recebida pelos Servidores Públicos Federais desde maio de 2003, representou um reajuste de 14,23% apenas para determinadas categorias e de menor salário no serviço público federal, diminuindo gradativamente esse percentual à medida que aumentavam as remunerações, sendo tal prática vedada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, a total improcedência do pedido (fls. 127/156). Réplica às fls. 159/164. Às fls. 165 requer a autora a retificação do seu nome, para que passe a constar Maria Helena Pinheiro dos Santos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. De início, cumpre analisar a alegação de prescrição. Prescrição Cumpre reconhecer a prescrição da pretensão das autoras apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3. do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Com efeito, trata-se apenas de pedido referente a extensão de vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a específico ato administrativo o que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Portanto, procede apenas a alegação de prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. Passo ao mérito propriamente dito. Nesse passo, a questão cinge-se em verificar se as autoras têm direito à incorporação do percentual pretendido, conforme a legislação aplicável. Vejamos. A Lei 10.333/2001 dispõe o seguinte: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos) Art. 3º (Revogado pela Lei nº 10.697, de 02/07/2003). Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício. Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento). Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no caput a dedução de que trata o art. 3º desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. A Lei 10.697/2003 atende expressamente ao disposto no artigo 2º da referida lei, então vejamos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. Assim, o reajuste previsto na Lei 10.697/2003 de percentual de 1% tem a natureza jurídica da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que observou as condições que trata o artigo 2º e seus incisos da Lei 10.331/2001. Dispõe a Lei 10.698/2003: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifamos) Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Já a Lei 10.698/2003, que institui a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, teve como objetivo somente assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor. Portanto, não possui a mesma natureza jurídica de revisão de remuneração e subsídios. No mais, em seu artigo 1º e parágrafo único, ao definir o valor de R\$ 59,87, estabeleceu que tal vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, bem como não incorporando ao vencimento básico dos servidores. Dessa forma, evidencia-se a vontade do legislador em conceder um aumento além do geral

também concedido, mas em valor fixo de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Isso está de acordo com a discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula alguma a ser sanada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 2. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. 3. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 4. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Impossível, ao Poder Judiciário, modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso. 5. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental na Apelação Cível - AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331) 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. 7. Condenado, o Apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). (AC - 985820084014100, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, TRF1, 2ª Turma, DJF1 29/10/2009, página 306) Cumpre destacar ainda que, tratando do tema, diz a Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por tais motivos, improcede o pedido. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autora, atualizados a partir desta data conforme critérios da Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do art. 20, 4.º (apreciação equitativa), do Código de Processo Civil, considerando, essencialmente, a natureza coletiva da causa e o trabalho reduzido no caso diante da questão meramente de direito. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme requerido às fls. 165, para que passe a constar MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS, conforme documentos que acompanham a inicial. P.R.I.

0004984-89.2010.403.6100 - MARCELO PLACIDO DA SILVA X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a suspensão de eventual leilão do imóvel. Requer, também, a revisão de seu contrato e o depósito do valor que entende devido. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/79). A tutela foi deferida às fls. 87/88 e a ré interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, recurso ao qual foi dado provimento. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Às fls. 131, a parte autora protocolizou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi assinado pelos autores tendo a ré com ele concordado expressamente (fls. 133). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Anoto que o pedido da parte autora veio acompanhado da ciência da CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA APRESENTADA, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a apresentação de contestação e o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, uma vez que concedida a gratuidade de justiça. Custas ex lege (gratuidade de justiça). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005171-97.2010.403.6100 - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base na Lei

n.º 9.514/97, em seu artigo 26, com as seguintes alegações:a) a inadimplência foi resultante de um engano, já que pactuaram com a ré, em 30 de julho de 2007, que seria aberta uma conta poupança na qual as prestações seriam depositadas. Requerem que os valores depositados sejam usados para pagamento das prestações em atraso;b) não lhes teria sido devidamente esclarecida esta nova modalidade de financiamento, em que, no caso de inadimplência, a retomada do imóvel é sumária; c) o contrato em tela estaria amparado na lei 4380/64 e não na lei 9514/97;d) aplicação do CDC e da teoria da imprevisão à relação jurídica em questão. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu que a Ré se abstinhasse de promover a venda do imóvel a terceiro, mantendo-os na posse até o julgamento final da presente ação. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 53/53vº), apenas para que a CEF se abstinhasse de vender ou transferir o imóvel a terceiros, até a vinda aos autos da contestação.Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a trazer aos autos os extratos da conta poupança, a fim de que fosse possível analisar a regularidade e a permanência dos depósitos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, apresentando preliminar de carência de ação por causa da anterior consolidação da propriedade e alegou litigância de má-fé por parte dos autores.No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando também que a parte autora somente pagou 33 parcelas das 240 pactuadas. Salientou não ter interesse na conciliação.Refuteu os argumentos dos autores em relação à onerosidade excessiva, ao contrato de adesão, à aplicabilidade do CDC e da teoria da imprevisão. Requereu Réplica às fls. 125/134.Intimada para se manifestar acerca de eventual descumprimento da liminar e sobre a existência da conta poupança aberta pelos autores, a ré informa que não houve descumprimento da liminar e que os depósitos foram realizados em conta poupança dos próprios autores. Requer análise, por parte dos autores, de conduta temerária.Os autores apresentaram guia de depósito referentes às prestações de novembro a dezembro de 2008, até outubro de 2009 (fls. 192/194). Requereram a designação de audiência de conciliação. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu que fosse determinado à CEF a apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial. A ré, por sua vez, não requereu produção de mais provas e informou que já há, nos autos, a matrícula do imóvel (fls. 204/205). Informa, também, que não tem interesse no levantamento dos valores depositados. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminar:Falta de interesse de agir: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto a propriedade do imóvel em questão já teria sido consolidada em procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido.Não obstante, o próprio procedimento que resultou na consolidação é discutido no feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.Nesse passo, afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: De início, cumpre destacar que nossa jurisprudência já é pacífica quanto à legalidade e constitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento (AC 200751010222447, Desembargador Federal Julio Mansur, TRF2 - Quinta Turma Especializada, 05/04/2011; AC 201061050077473, Juíza Sílvia Rocha, TRF3 - Primeira Turma, 31/08/2011; AC 200980000063470, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011).Das alegações de equívoco no pagamento, do desconhecimento da modalidade contratual, de que o contrato em tela estaria amparado pela legislação do SFHTodas as alegações da parte autora acima apontadas devem ser rechaçadas. Primeiramente, cumpre destacar que é princípio basilar do direito que não se pode alegar o desconhecimento da lei.Dessa forma, não pode a parte autora se socorrer do argumento de que houve um equívoco no pagamento das prestações, sendo que havia cláusula contratual determinando a maneira como seria realizado o pagamento das prestações.A parte autora informa que houve uma renegociação em que restou acertado que o pagamento seria feito por meio de depósito em conta poupança. Ocorre que a requerente não logrou êxito em comprovar tal modificação no contrato originário.Alega, também, que não lhes teria sido devidamente esclarecida esta nova modalidade de financiamento, em que, no caso de inadimplência, a retomada do imóvel é sumária.Este argumento também se subsume ao afirmado supra, que ninguém pode alegar desconhecimento da lei.Também deve ser rechaçada a alegação da parte autora de que o contrato, objeto da presente ação, está amparado na lei 4380/64 e não na lei 9514/97.Certo é que no preâmbulo do contrato consta apenas referência à lei 4380/64. Ocorre que, no corpo da avença, fica cristalino que se trata de negócio jurídico firmado com base na lei 9514/97. Ocorre que a simples leitura das cláusulas décima quarta, décima sexta, vigésima sétima, vigésima oitava, entre outras, corrobora o afirmado. Não pode a parte autora alegar desconhecimento do contrato assinado, já que a presunção, neste caso, é de que era de seu conhecimento todo o conteúdo da avença.Portanto, no caso, tenho que se trata de contrato enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário com instituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, tal como regulamentado pela lei 9514/97.Da legalidade da consolidação da propriedade e todos os atos levados a efeito em razão desta Cabe, agora verificar se a consolidação da propriedade levada a efeito padece de algum vício que macule sua validade. Nos termos do art. 17 da referida Lei, as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.Como se sabe, a alienação fiduciária regulada por essa Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22).No caso de inadimplência dos devedores, estes deverão ser constituídos em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da lei 9514/97.São requisitos para a consolidação válida da propriedade:1) intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação;2) a intimação deve ser, em regra, pessoal ao

fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento;3) a intimação pode ser feita por edital quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Purgada a mora no Registro de Imóveis, permanece o contrato de alienação fiduciária.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Tenho que foram preenchidos os requisitos legais já que a ré comprova a notificação dos devedores pelos documentos de fls. 104/116. Ressalte-se que a certidão do oficial possui fé pública. Aplicação do CDC e da teoria da imprevisão à relação jurídica em questãoAmbas as alegações da parte autora devem ser rechaçadas.O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Já em relação à teoria da imprevisão, esta tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro.Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes.No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país.Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte:Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - ApelaçãoCívelProcesso: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333).Por tal motivo, improcede a alegação de aplicabilidade da teoria da imprevisão.Da Litigância de má-fé:Deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 18 do CPC.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido conforme a Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJP, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça.Sem custas (gratuidade de justiça).Os valores depositados nos autos deverão ser levantados pelos autores.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005759-07.2010.403.6100 - KENZO NAGANO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de julgamento antecipado da lide, com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional a fim de determinar à Ré o pagamento de expurgos da caderneta de poupança referente ao Plano Collor I. Foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 21). O autor ficou inerte, consoante certidão de fls. 21 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (recolhimento de custas processuais). Registre-se a desnecessidade de intimação pessoal no caso (TRF 3.ª Região. AC 199903990076800/SP. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 27/03/2008. DJU 09/04/2008, p. 1312. Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009111-70.2010.403.6100 - ANDREA AGUIAR BIANCO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de continuidade da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução do valor nominal de suas remunerações atuais. Requer a devolução dos valores eventualmente descontados de seus vencimentos pelo cumprimento da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Requer também, no caso de cumprimento da jornada de 8 (oito) horas diárias, a condenação do réu ao pagamento da diferença da remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 (seis) horas para 8 (oito) horas diárias, levando-se em conta os vencimentos vigentes em 31/05/2009, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega que é servidora do INSS, onde ingressou no respectivo cargo mediante concurso público de provas e títulos, com a jornada prevista para 40 horas semanais. Porém, sempre cumpriu a jornada de trabalho semanal de trinta horas, nos termos da Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14.9.84, circular de 6.12.84 e Aviso n.º 175, de 12.5.87. Em face da instituição de turnos e da necessidade de funcionamento das agências das 7:00 às 19:00 horas. Aduz a existência de legislação específica aplicável aos médicos do serviço público, que prevê a jornada de quatro horas diárias. Dessa forma, os médicos peritos do instituto não estariam sujeitos à jornada de 6 (seis) horas semanais, nos termos da Lei Federal 9436/1997. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.907/09, que adicionou o artigo 4-A à Lei n.º 10.855/04, estão sendo compelidos a manter-se na jornada de 30 (horas), com redução proporcional dos vencimentos, ou cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer complementação de vencimentos, em total afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Deferida a tutela antecipada, bem como recebida a petição de fls. 70 com aditamento a petição inicial, em face do recolhimento das custas processuais (fls. 73-74). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi deferido o efeito suspensivo. Após, interposto Agravo Regimental, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento e julgado prejudicado o Agravo Regimental (fls. 83-99 e 165-171). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em síntese, que antes do advento da Lei 11.907/2009, não existia uma legislação específica que regulamentasse a jornada de trabalho do servidor do INSS. Assim, estava disciplinada nos termos da Lei n.º 8.270/91 c/c com Decreto 1590/95 e Decreto 4.836/03, que autorizavam excepcionalmente a redução da carga horária, bem como a sua flexibilização quando necessário. Contudo, com advento da Lei n.º 11.907/2009, ocorreu a fixação da jornada de trabalho dos Servidores da Carreira do Seguro Social em 40 horas semanais. Esclarece que, no caso específico dos autos, a autora tomou posse no cargo em 20/06/2006, para cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme Edital n.º 01/2006. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102-141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se, essencialmente, em perquirir sobre a violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, insculpida no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. O artigo 19, da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91) O Decreto n.º 1.590/95 que regulamentou o artigo 19, da Lei n.º 8.112/90 assim dispôs: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...) O seu artigo 3º., permitiu ao dirigente máximo autorizar o cumprimento de seis horas diárias e 30 horas semanais: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.836, de 9.9.2003) A Lei

n. 10.855, de 01.04.2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26.12.2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, bem como dá outras providências. Essa lei, contudo, sofreu alterações e acréscimos, trazidos pela Lei n. 11.501, de 11.07.2007, e Lei n. 11.907, de 02.02.2009. No que pertine à duração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, a Lei n. 11.907/09 incluiu o seguinte dispositivo, in verbis: Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Com isso, fixou expressamente que a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas, mas poderá ser alterada para 30 (trinta) horas mediante opção do servidor, havendo, neste caso, a redução proporcional da remuneração. No tocante, ao direito da autora a uma jornada diária de 04 (quatro) horas, com base na Lei 9.436/97, tenho que a controvérsia se dá em decorrência dos profissionais de saúde poderem exercer 02 (dois) cargos públicos ou empregos públicos privativos dos profissionais de saúde, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. No entanto, no presente caso, a autora prestou concurso público para o Cargo de Supervisor Médico Pericial do INSS, instituído pela Lei 9.620/98, que já previa em seu artigo 20 a jornada de trabalho de 40 horas semanais para os integrantes da carreira de que trata a referida lei. Deve, portanto, a autora submeter-se às normas nela contidas, não havendo fundamento legal para a pretensão apresentada. Nesse sentido, manifestou-se o Eg. Superior Tribunal de Justiça em análise de caso semelhante: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600169728, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001.) Portanto, embora a autora tenha cumprido a jornada de 30 (trinta) horas semanais, em face da necessidade da Administração Pública e a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, não se justifica seu pleito do cumprimento da jornada de 30 (trinta) horas. Ademais, importa frisar que o servidor público, seja civil ou militar, não possui direito adquirido a regime jurídico (remuneratório/estatutário), consoante já decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios. Assim, não se revela ilegal a sujeição da autora ao disposto no artigo 4-A da Lei n. 10.855/04, que, sendo lei específica, fixou expressamente a jornada de 40 (quarenta) horas (na esteira da Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 1.590/95), bem como facultou ao servidor a opção pela jornada de 30 (trinta) horas com a redução proporcional da remuneração. Diante desses argumentos, resta prejudicada a alegação de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Por tudo isso, improcede o pedido. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados conforme critérios da Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

0012137-76.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS nos moldes do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade, reconhecendo seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições em questão pela base de

cálculo correspondente ao faturamento, assim considerado como o resultado decorrente das vendas de mercadorias, bens e serviços das empresas, nos termos dos seus objetos sociais, excluindo, por conseguinte, quaisquer outros acréscimos não decorrentes dessa espécie de entrada ou que serão transferidos a outros entes, como, por exemplo, o ICMS. Sustenta, em suma, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, o que veio a ocasionar a sua revogação expressa pelo art. 79, inciso XII, da Lei n 11.941/2009. Requer ainda que seja a ré condenada a suportar a restituição, via compensação, dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da demanda até a entrada em vigor da Lei n 11.941/2009, qual seja, 28/05/2009, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC 118/05, afastando-se, ainda, a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. A autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 281-283). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 284-284 verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 293-338), sustentando, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores que se pretende compensar. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 343-355. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou da COFINS com base em legislação outra que não as Leis Complementares ns 7/70 e 70/91. A autora visa a exclusão da base de cálculo dos referidos tributos de quaisquer outras receitas que tenham outra natureza. DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. Antes da edição da Emenda Constitucional n 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e

monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional n 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela hão de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585.235, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional para reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Ademais, o entendimento em questão restou perfilhado pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com amparo na Portaria PGFN n 294/2010, conforme asseverado na contestação. No entanto, a fim de espantar qualquer dúvida, haja vista tratar-se de matéria ventilada na petição inicial e contestada pela ré, cabe salientar que o mencionado entendimento não se aplica à questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme fundamentação que segue: O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI

SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Por fim, cabe ainda salientar que o pedido efetuado na inicial está limitado aos tributos pagos com base na Lei n 9.718/98, não havendo discussão quanto à majoração da base de cálculo determinado pela Lei 10.833/03 e pela Lei n.º 10.637/2002, motivo pelo qual a sentença limita-se àquela questão sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Portanto, procede em parte o pedido inicial. Compensação A autora sustenta seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da demanda até a entrada em vigor da Lei n 11.941/2009, qual seja, 28/05/2009, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC 118/05, afastando-se, ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Em contestação, a União Federal sustenta, a esse respeito, a prescrição quinquenal dos valores que se pretende compensar, assim como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) observada a prescrição na forma acima definida, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS apenas com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3, 1 da Lei 9.718/98, mantido o valor relativo ao ICMS nas bases de cálculo em questão, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito da autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional fixado nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da

Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.3) determinar que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADINDiante da sucumbência recíproca das partes, consideradas equivalentes no caso, deixo de condená-las ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pelos mesmos motivos, CONDENO a ré ao ressarcimento de metade do valor relativo às custas processuais recolhidas pela autora, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012265-96.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS e à COFINS nos moldes do art. 3, 1, da Lei n 9.718/98, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade. Requer ainda a repetição dos valores indevidamente recolhidos devidamente atualizados com a utilização da taxa SELIC.A impetrante requereu o aditamento do valor dado à causa, juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 233-235).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 243-254), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quanto aos valores recolhidos a mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 256-297.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.PrescriçãoSobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou da COFINS com base em legislação outra que não as Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91.As autoras visam a exclusão da base de cálculo dos referidos tributos de quaisquer outras receitas que tenham outra natureza.DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINSAntes da edição da Emenda Constitucional n 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se

sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional n 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela não se também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585.235, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional para reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido inicial. Cabe salientar que, apesar de não estar explicitado na petição inicial os períodos em que se pretende questionar os tributos, o pedido efetuado na inicial está limitado aos tributos pagos com base na Lei nº 9.718/98, não havendo discussão quanto à majoração da base de cálculo determinado pela Lei 10.833/03 e pela Lei n.º 10.637/2002, motivo pelo qual a sentença limita-se àquela questão sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Destaco que não há como se interpretar o pedido com base em planilhas e demais documentos que acompanham a inicial, sob pena de grave afronta ao princípio da ampla defesa, com base no art. 282 do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange à correção monetária do indébito, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) observada a prescrição na forma acima definida, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS APENAS com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3.º, 1.º da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes, ou seja LC 70/91 e 07/70, nos termos da fundamentação; 2) condenar a ré à devolução dos valores recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca das partes, consideradas equivalentes no caso, deixo de condená-las ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da COFINS nos moldes do art. 3, 1, da Lei nº 9.718/98, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade, reconhecendo seu direito de ter como base de cálculo para o recolhimento da contribuição em questão o seu faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se quaisquer outras parcelas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 70/91, na Lei nº 9.715/98 e no art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de março de 1999, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/94 e art. 66 da Lei nº 9.718/98, com as parcelas vincendas das mesmas exações, acrescidos de juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 92-107), sustentando, em suma, que o STF já se posicionou, na forma do art. 543-B do CPC, a respeito da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3, 1, da Lei nº 9.718/98, estando dispensada, em razão da Portaria PGFN nº 294/2010, de 14/07/2010, de apresentar contestação/recurso acerca do referido tema. Requereu, todavia, o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores que se pretende compensar. Réplica às fls. 109-111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação

comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na exigência da contribuição para a COFINS com base em legislação outra que não a Lei Complementar n 70/91, a Lei n 9.715/98 e o art. 195, inciso I, da Constituição Federal. A autora visa a exclusão da base de cálculo do referido tributo de quaisquer outras receitas que não a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços. DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS Antes da edição da Emenda Constitucional n 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. Como se sabe, em linhas gerais, o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais - aquilo que é passível de ser faturado, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei n 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional n 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional n 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela hão de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da

Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 585.235, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional para reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Ademais, o entendimento em questão restou perfilhado pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com amparo na Portaria PGFN n 294/2010, conforme asseverado na contestação. Dessa forma, assiste razão à autora neste pleito. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título desde março de 1999, aplicando-se a taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições da mesma espécie. Em contestação, a ré sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal quanto aos valores a serem compensados. De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Ademais, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Por fim, cabe salientar que o pedido está limitado ao tributo pago com base na Lei n.º 9.718/98, não havendo discussão quanto à majoração da base de cálculo determinado pela Lei 10.833/03, motivo pelo qual a sentença limita-se àquela questão sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) observada a prescrição na forma acima descrita, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para a COFINS com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3.º, 1.º da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração da respectiva base de cálculo anteriormente vigente, ou seja, LC 70/91; 2) declarar o direito da autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Devido à sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010 do E.CJF, com fulcro no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3, do mesmo diploma legal. Destaco não ser aplicável o 1.º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002 ao caso, haja vista não ter havido reconhecimento da procedência integral do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos: a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 01/1987 e 01/1994; b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição; c) receber em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE ou sobre sua conversão em ações da Eletrobrás, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento; d) receber a devolução da diferença da conversão dos seus créditos em ações pelo valor patrimonial, por considerar correto pelo valor de mercado. Pugna, ainda, pela condenação das Rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários. Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83). Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente. Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. Juntou os documentos de fls. 34-69.A

União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 72-102) afirmando a sua ilegitimidade passiva para figurar na relação processual, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de comprovação dos recolhimentos reputados indevidos, e prescrição quinquenal do direito à restituição das diferenças à correção monetária e dos juros, referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás. A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação e documentos de fls. 111-173, sustentando a ausência de documentos essenciais como prova da titularidade do direito pleiteado, e, assim, a ilegitimidade ativa do Autor para a propositura da ação. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e da aplicação do termo inicial da contagem, a partir de 28/04/2005, data de realização da 142ª Assembléia Geral de Acionistas - AGE, de conversão dos créditos do ECE constituídos no período de 1988 a 1993, referentes aos recolhimentos realizados entre 1985 a 1992, concluindo estarem prescritos em 28/04/2010. Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010. Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária. Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. O Autor apresentou réplica (fls. 176-390). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue. Preliminares: Ilegitimidade passiva da União Federal: Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 UF:RS Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa para a propositura da ação: Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, como prova de que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimado a reivindicar o direito apresentado na presente ação. Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos. Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Ausência de prova de recolhimento da exação: Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas: O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. (DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos

créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1987 a 1994, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 29/06/2010, rejeito a alegação das Rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1987 a 1994. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: - Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. - Correção monetária e juros **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da **ELETROBRÁS**, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora** Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: **ORTN** - de 1964 a fev/86 **Fev/86** - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à **ORTN** do mês) **OTN** - de mar/86 a jan/89 **Jun/87** - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **Jan/89** - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **Fev/89** - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à **OTN** do mês) **BTN** - de mar/89 a mar/90 **Mar/90** - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Abr/90** - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN** do mês) **Mai/90** - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à **BTN**

do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 JUROS MORATÓRIOS Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Procedo, portanto, apenas parcialmente o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as Rés a devolverem os valores pagos pela parte autora a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 2. devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Destaco que os documentos necessários para a correta apuração do quantum devido serão objeto de deliberação apenas na fase de liquidação de sentença. P.R.I.C.

0014686-59.2010.403.6100 - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Declarar indevida a cobrança da taxa de administração; b) Que o agente financeiro se abstenha de utilizar a tabela PRICE, vedando a capitalização de juros e alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; c) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, bem como das parcelas do seguro, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; d) Atualizando-se o saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, limitando-os à observância do INPC em substituição à TR; e) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; f) Rescindindo-se o contrato com a devolução de todos os valores desembolsados pelos autores corrigidos monetariamente ou revisando-se o contrato; g) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada; h) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica. Os autores pleitearam a antecipação de tutela para: pagar diretamente à ré o valor que entendem incontroverso; que a CEF se abstivesse de promover qualquer ato executório contra os autores, e por conseguinte, de promover leilões extrajudiciais do imóvel, mantendo-os na posse até o trânsito em julgado da presente; para que a ré se abstivesse de negativar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e suspender o 2º Leilão designado para o dia 07.07.2010. Requereram a concessão do benefício da justiça gratuita. A liminar foi indeferida (fls. 98) tendo sido apenas concedida a justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese: a) Carência de ação por ter havido adjudicação do imóvel em 07.07.2010; b) Impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o contrato celebrado não prevê a aplicação do PES; c) Sua ilegitimidade

passiva ad causam e legitimidade da EMGEA d) Prescrição; e) No mérito, o cumprimento integral do contrato. A parte autora apresenta informação sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 192/204). A ré junta aos autos documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 205/229). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 230/241). Réplica às fls. 252/262. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os autores manifestaram interesse em audiência de conciliação bem como na produção de prova pericial, que foi deferida. Laudo pericial às fls. 329/361, esclarecimento do perito às fls. 400/409. As partes se manifestaram sobre o laudo bem como sobre os esclarecimentos do perito. Foi expedida solicitação de pagamento em favor do Perito (fls. 425/427). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Carência de ação por ter havido adjudicação do imóvel em 07.07.2010. Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido adjudicado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, observo que há pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, o que revela persistir o interesse jurídico dos autores ainda que já encerrado este, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o contrato celebrado não prevê a aplicação do PESA. Apreciação dessa preliminar se confunde com o mérito, e lá será devidamente analisada. Ilegitimidade passiva da CEF/Legitimidade ad causam da EMGEA. Aduz a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a legitimidade ad causam da EMGEA. Vejamos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n. 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, assim, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais e dos dispositivos legais concernentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Prescrição da pretensão revisional/de rescisão contratual (prejudicial de mérito). Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão/rescisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1998 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: Da taxa de administração Outra

questão debatida diz respeito à cláusula em que se estipula a cobrança da taxa de administração. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança da referida taxa. Trata-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados. Não há comprovação alguma de abusividade em tal cláusula apta a macularem-na. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tal cláusula. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - anatocismo. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, não obstante a opinião do Perito, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da

obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305). Com efeito, observa-se na planilha de fls. 175/190 que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Ademais, o próprio perito, em seu laudo (fls. 343), aduz que não existe a possibilidade de ocorrer a chamada amortização negativa em face do contrato de financiamento de fls. 47/58, haja vista a sistemática de recálculo das prestações prevista na sua cláusula décima primeira. Assim, rechaço a alegação de ocorrência de anatocismo ilegal. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Correção dos reajustes das prestações do financiamento e das parcelas do seguro pelo PISO direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, isto é, com base na cláusula décima primeira. Portanto não podem os autores pretender modificação contratual, ou seja, requerer a correção dos reajustes das prestações do financiamento contratado, bem como do seguro, com base em cláusula alheia ao contrato firmado, devendo ser observado, estritamente, o princípio pacta sunt servanda. Da Taxa Referencial (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que, por exemplo, o INPC acumulado (256,92%) - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até 31/08/2009 - é superior à variação da TR no mesmo período (171,38%). Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decreto-Lei n.º 70/66 O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na

devolução pretendida. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme a Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 95/96), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0014690-96.2010.403.6100 - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X ANTONIO MARIA DA SILVA X DAISY DE CASSIA LUCIO X DORACY CASTELLI X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ELZA MARIA BALBO DE LIMA X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X SALOMAO SOUSA FERREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o escopo de obterem os autores provimento jurisdicional que lhes garantam o direito de incorporarem o percentual de 14,23% aos vencimentos, bem como as diferenças pretéritas dessa incorporação, a partir de maio de 2003, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003 (VPI), até a data do efetivo pagamento. Em síntese, alegam que o valor da Vantagem Pecuniária Individual - VPI recebida pelos Servidores Públicos Federais desde maio de 2003, representou um reajuste de 14,23% apenas para determinadas categorias e de menor salário no serviço público federal, diminuindo gradativamente esse percentual à medida que aumentavam as remunerações, sendo tal prática vedada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, a total improcedência do pedido (fls. 128/138). Réplica às fls. 143/185. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. De início, cumpre analisar a alegação de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição Cumpre reconhecer a prescrição da pretensão das autoras apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Com efeito, trata-se apenas de pedido referente a extensão de vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a específico ato administrativo o que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Portanto, procede apenas a alegação de prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. Impossibilidade Jurídica do Pedido Tratar-se de matéria afeta ao mérito, inexistindo óbice a seu conhecimento. Rejeito, portanto, esta preliminar. Passo ao mérito propriamente dito. Nesse passo, a questão cinge-se em verificar se as autoras têm direito à incorporação do percentual pretendido, conforme a legislação aplicável. Vejamos. A Lei 10.333/2001 dispõe o seguinte: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos) Art. 3º (Revogado pela Lei nº 10.697, de 02/07/2003). Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício. Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento). Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no caput a dedução de que trata o art. 3º desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. A Lei 10.697/2003 atende expressamente ao disposto no artigo 2º da referida lei, então vejamos: Art. 1o Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. Assim, o reajuste previsto na Lei 10.697/2003 de percentual de 1% tem a natureza jurídica da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que observou as condições que trata o artigo 2º e seus incisos da Lei 10.331/2001. Dispõe a Lei 10.698/2003: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos,

no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifamos)Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.Já a Lei 10.698/2003, que institui a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, teve como objetivo somente assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor. Portanto, não possui a mesma natureza jurídica de revisão de remuneração e subsídios.No mais, em seu artigo 1º e parágrafo único, ao definir o valor de R\$ 59,87, estabeleceu que tal vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, bem como não incorporando ao vencimento básico dos servidores.Dessa forma, evidencia-se a vontade do legislador em conceder um aumento além do geral também concedido, mas em valor fixo de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda.Issso está de acordo com a discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula alguma a ser sanada pelo Poder Judiciário.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 2. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. 3. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 4. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Impossível, ao Poder Judiciário, modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso. 5. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental na Apelação Cível - AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331) 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. 7. Condenado, o Apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). (AC - 985820084014100, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, TRF1, 2ªTurma, DJF1 29/10/2009, página 306)Cumprir destacar ainda que, tratando do tema, diz a Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Por tais motivos, improcede o pedido.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autora, atualizados a partir desta data conforme critérios da Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do art. 20, 4.º (apreciação equitativa), do Código de Processo Civil, considerando, essencialmente, a natureza coletiva da causa e o trabalho reduzido no caso diante da questão meramente de direito.P.R.L.

0000149-24.2011.403.6100 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações:a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso;b) Inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66;c) Inidoneidade do agente fiduciário, em razão de ter sido escolhido unilateralmente pela ré;d) Ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, prevista no art. 31, I, do Decreto-Lei n 70/66 e invalidade da notificação por edital;Requer a aplicação da inversão do ônus da prova.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87-87 verso).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 93-149) sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de causa de pedir em relação à parte ré, a carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado pela autora em 08/10/2007, bem como a necessidade de integração do agente fiduciário no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito da autora de pleitear a anulação de cláusula contratual. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 152-184.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte ré requereu a juntada de documentos (fls. 186-218), sendo que a autora deixou de se

manifestar, nos termos da certidão de fls. 219. Às fls. 220 sobreveio despacho que determinou a intimação da autora para se manifestasse acerca dos documentos juntados às fls. 189-218. Todavia, a autora não se manifestou quanto ao despacho em questão, conforme certidão de fls. 220-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inépcia da Petição Inicial Sustenta a ré que a petição inicial é inepta por não conter causa de pedir, uma vez que não restou apontado nenhum dos vícios de consentimento que invalidem o negócio jurídico efetuado entre as partes. Todavia, constata-se pela leitura da inicial que a parte autora não requer a anulação de negócio jurídico efetuado com a ré, mas sim a do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada. Adjudicação do imóvel / carência da ação: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir, porquanto o imóvel em questão já teria sido adjudicado na data de 08/10/2007, em decorrência do procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, observo que o pedido neste caso é justamente o de anulação do procedimento de execução extrajudicial, o que revela persistir o interesse jurídico da autora ainda que já encerrado este, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Inclusão do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário A pretensão deduzida na contestação de inclusão no polo passivo da ação do agente fiduciário há que ser rejeitada. Isto porque o agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.^a: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCLUSÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Da leitura do artigo 47 do Código de Processo Civil pode-se concluir que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor. Precedentes do TRF da 3.^a Região. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000405379, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 163.) Nessa linha, indefiro a preliminar aventada. Mérito: Prescrição: Entendo que inexiste a prescrição argüida pela ré, relativa ao direito do autor de pleitear a anulação de cláusula contratual. Isto porque, apesar do contrato de financiamento ter sido firmado em 14/05/2002, este configura uma relação jurídica de natureza continuada, ou seja, enquanto perdurar a relação contratual, já que esta não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. DECRETO-LEI Nº 70/66 O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1.^a Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se

ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 688010, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Tal posicionamento é acompanhado pelo Eg. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se: AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. IV - Agravo improvido. (AC 200261040065398, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, com base nos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Da escolha do agente fiduciário de forma unilateral pela CEF. Quanto a esse aspecto, não vislumbro qualquer mácula que possa levar à nulidade do procedimento extrajudicial diante da escolha unilateral pela CEF do agente fiduciário, uma vez que há disposição contratual expressa nesse sentido (cláusula 29ª, único, alínea a). Da notificação pessoal. A utilização do procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no art. 31, 1, do Decreto-Lei nº 70/66, ou seja, a realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. De regra, o descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). No caso, porém, não vislumbro o vício alegado. A autora deixa expresso na petição inicial (fls. 15) que reside no imóvel objeto da execução extrajudicial desde a celebração inicial do pacto, ou seja, trata-se de seu domicílio e residência, ou seja, endereço certo e determinado. No entanto, pode-se constatar pelos documentos juntados às fls. 193 e 195 a realização de diversas tentativas de localização da autora pelo agente fiduciário, inclusive por meio de cartório extrajudicial, tanto para a purgação da mora quanto para a intimação dos leilões, tendo sido constatado que a autora não se encontrava no imóvel em nenhuma das tentativas (total de seis entre julho e outubro de 2007). Dessa forma, estando a autora em local incerto e não sabido ou dificultando indevidamente sua localização, a publicação de editais, tal como efetivado pela parte ré, atende aos comandos legislativos e constitucionais, garantindo o equilíbrio da relação contratual. Se assim não fosse possível, os devedores que não pudessem ser encontrados estariam livres de qualquer consequência em razão de seu inadimplemento. Assim, a alegação da autora, no sentido da inexistência de tal comunicação, deve ser rechaçada, haja vista que a ré comprovou que não logrou êxito em notificar a autora por

intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, diante disso, promoveu a devida publicação de editais em jornal (fls. 196-198), nos termos dos artigos 31, 2 e 32 do Decreto-Lei 70/66. Portanto, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de ilegalidade na condução da execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência juntada à fls. 84, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4 da Lei Federal n 1.060/1950. Anote-se. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg.CJF, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução da verba sucumbencial, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000505-19.2011.403.6100 - APARECIDA SILVA (SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta corrente, que mantinha junto à essa instituição, através de uso de cartão magnético clonado. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização e culpa do Autor no cuidado de sua senha. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações efetuadas pelo Réu, afirmando que não se trata de hipótese de culpa do Autor, uma vez que houve negligência por parte da Ré. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes informaram que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se do presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta corrente do Autor, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a mesma agiu com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques. De acordo com o relatado nos autos, o Autor, ao dar-se conta de que houve saques em sua conta corrente não efetuados por ele, dirigiu-se à agência onde mantém sua conta bancária, onde lhe foi informado que tais saques foram efetuados através de cartão clonado. A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que a guarda do cartão magnético e a senha pessoal são de responsabilidade exclusiva do correntista. Vejamos. Pleiteia o Autor a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais. Diz o Código Civil que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor. Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em fornecer cartões que impossibilitem ou tenham o risco de clonagem diminuído. A ocorrência de transferências, saques ou compras efetuadas com cartões clonados é freqüente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento. Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de

enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que exclua uma responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar o valor sacado, o que já foi parcialmente efetuado, mas também são devidos juros de mora e correção monetária dos valores restituídos.Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendo devido ressarcimento dos valores não pagos pela CEF à Autora (R\$ 11.250,00 e R\$ 1375,19, descontados R\$ 856,60), com a correção monetária e os juros moratórios, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora a perda dos valores que a impediram de saldar compromissos, levaram à inadimplência e à negatização de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sem previsão de ressarcimento. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.Assim, entendo que, não tendo havido o ressarcimento integral, pela CEF, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, assim, que o dobro do valor indevidamente sacado da conta do Autor, ou seja, R\$ 23.537,18 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), é suficiente para compensar o Autor pelo abalo sofrido. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indicado na inicial, indevidamente sacado da conta corrente do autor, descontado o valor já pago em sede administrativa, corrigido monetariamente desde cada saque indevido, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também desde a data do saque indevido. A título de danos morais, condeno a CEF a pagar ao Autor o valor de R\$ 23.537,18 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002237-35.2011.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio do qual objetiva o Autor obter a autorização para a dedução do valor devido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para efeitos de determinação do lucro real e do próprio lucro líquido, de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1.º e parágrafo único da Lei n.º 9.316/96. Alega que o disposto no artigo 1.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.316, de 22/11/1996, ao impedir a dedutibilidade dos valores devidos a título da CSLL do lucro real e da sua própria base de cálculo, lucro líquido, implica maior onerosidade ao contribuinte, por aumentar a base de cálculo prevista em disposições legais e constitucionais, por desvirtuar os conceitos de renda e lucro previstos no art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 195, inc. I, e art. 153, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Por fim, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos realizados a maior a título de IRPJ, nos últimos dez anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, ou, alternativamente, a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 15-82. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 87-100) sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação em comento, rebatendo, com isso, a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, com fundamento no art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, por entender que se encontra superada a tese dos cinco mais cinco, bem como a impossibilidade de afastar a aplicação do art. 170-A do CTN quanto à compensação/repetição de eventuais valores pagos. O Autor apresentou réplica (fls. 102-115) e promoveu o aditamento do valor atribuído à causa, passando para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais faltantes (fls. 127-129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar

118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: O artigo 43 do Código Tributário Nacional conceitua renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem-se, então, que o valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL provém de lucro auferido pelo contribuinte, não podendo ser considerado como despesas, nem como lucro fictício como pretende o impetrante. E, uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento, razão pela qual se facultou ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico. Em assim sendo, toda e qualquer parcela de lucro das pessoas jurídicas pode ser tributada na forma debatida, haja vista representar jurídica e adequadamente a riqueza autorizada para tanto pelo constituinte. Não há base jurídica para o pretendido afastamento de incidência tributária, restando prejudicados os demais argumentos do Autor. Dessa forma, não prevalece a tese defendida pelo Autor acerca da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Nesse sentido, já vem sendo pacificamente decidida a questão no Eg. TRF desta 3.ª Região e no Eg. Superior Tribunal de Justiça como ilustram as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida (TRF3. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. AMS 201061050080733. Data da decisão: 19/05/2011. Data da publicação: 27/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a

constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V- O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI- O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII- Agravo legal improvido. (TRF3. Sexta Turma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa. AMS 200603990187998. Data da decisão: 03/03/2011. Data da publicação: 11/03/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 582525) interposto no Mandado de Segurança n.º 98.0011688-5 (4.ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há decisão da Corte proferida naqueles autos. Por estas razões, o pedido é improcedente, por não vislumbrar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. P.R.I.C.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva os autores obterem o provimento jurisdicional que lhes garantam o seguinte: a) que reconheça o seu direito de continuidade da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução do valor nominal de suas remunerações atuais; b) a condenação do INSS no pagamento das diferenças da remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 (seis) horas para 8 (oito) horas diárias, levando-se em conta os vencimentos vigentes em 31/05/2009; c) a condenação do INSS nas diferenças remuneratórias proporcionais à majoração da jornada de 6 e a devolução dos valores eventualmente descontados de seus vencimentos pelo cumprimento da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Os autores requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegam que são servidores do INSS, onde ingressaram nos respectivos cargos mediante concurso público de provas e títulos, tendo sempre cumprido a jornada de trabalho semanal de trinta horas, nos termos da Circular Reservada de 17.10.83, Aviso n.º 257, de 14.9.84, Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14.9.84, circular de 6.12.84 e Aviso n.º 175, de 12.5.87. Todavia, com o advento da Lei n. 11.907/09, que adicionou o artigo 4-A à Lei n. 10.855/04, estão sendo compelidos a manter-se na jornada de 30 (horas), com redução proporcional dos vencimentos, ou cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer complementação de vencimentos, em total afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Indeferida a tutela antecipada (fls. 260-261). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em síntese, que antes do advento da Lei 11.907/2009, não existia uma legislação específica que regulamentasse a jornada de trabalho do servidor do INSS. Assim, a jornada de trabalho legal era a mesma dos demais servidores, nos termos da Lei n.º 8.270/91 c/c com Decreto 1590/95 e Decreto 4.836/03, que autorizavam excepcionalmente a redução da carga horária, bem como a sua flexibilização quando necessário. Contudo, com advento da Lei n.º 11.907/2009, ocorreu à fixação da jornada de trabalho dos Servidores da Carreira do Seguro Social em 40 horas semanais. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 265 - 269). Determinado aos autores que juntassem aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho de todos coautores, em observância ao artigo 4 da Lei 1060/1950, ou providenciasse o pagamento das custas processuais (fls. 302). Às fls. 303/304 os autores recolheram as custas processuais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se, essencialmente, em perquirir sobre a violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, insculpida no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. O artigo 19, da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91) O Decreto n.º 1.590/95 que regulamentou o artigo 19, da Lei n.º 8.112/90 assim dispôs: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...) O seu artigo 3º., permitiu ao dirigente máximo autorizar o cumprimento de seis horas diárias e 30 horas semanais: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.836, de 9.9.2003) A Lei

n. 10.855, de 01.04.2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26.12.2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, bem como dá outras providências. Essa lei, contudo, sofreu alterações e acréscimos, trazidos pela Lei n. 11.501, de 11.07.2007, e Lei n. 11.907, de 02.02.2009. No que pertine à duração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, a Lei n. 11.907/09 incluiu o seguinte dispositivo, in verbis: Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Com isso, fixou expressamente que a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas, mas poderá ser alterada para 30 (trinta) horas mediante opção do servidor, havendo, neste caso, a redução proporcional da remuneração. Ademais, importa frisar que o servidor público, seja civil ou militar, não possui direito adquirido a regime jurídico (remuneratório/estatutário), consoante já decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios. Assim, não se revela ilegal a sujeição dos autores ao disposto no artigo 4-A da Lei n. 10.855/04, que, sendo lei específica, fixou expressamente a jornada de 40 (quarenta) horas (na esteira da Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 1.590/95), bem como facultou ao servidor a opção pela jornada de 30 (trinta) horas com a redução proporcional da remuneração. Diante desses argumentos, resta prejudicada a alegação de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Por tudo isso, improcede o pedido. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados conforme critérios da Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

0003687-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo condomínio-autor em face da Caixa Econômica Federal, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais de agosto de 2002 até fevereiro de 2011, referentes à unidade 193 do Condomínio Forest Hills Park, situado na Rua Arlindo Veiga dos Santos, nº 25, Santo Amaro/SP. Citada, na contestação, sustenta a ré, preliminarmente: a) litispendência; b) ilegitimidade passiva, uma vez que não se trataria atualmente de obrigação propter rem; No mérito, alega, em síntese: a) correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda; b) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos; c) prescrição. Foi determinada a conversão do rito sumário em ordinário, sendo cancelada a audiência anteriormente designada, para o fim de prestigiar o princípio da economia processual e em face da manifestação da CEF acerca do desinteresse na conciliação (fl. 90/95). Réplica às fls. 100/110. As partes não requereram dilação probatória. Intimada para cumprir o despacho de fls. 117, a parte autora juntou nos autos às fls. 119/131 cópia da petição inicial do processo nº 0021067-16.2003.8.26.0002, sentença proferida, trânsito em julgado e inicial da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: 1) Litispendência: Afasto a litispendência alegada, haja vista que a ação de cobrança de nº 0021067-16.2003.8.26.0002 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, foi intentada contra os antigos proprietários, portanto partes diferentes. Ademais, a Caixa Econômica Federal somente veio a adjudicar o bem posteriormente, não tendo havido sucessão processual no curso daquele processo de conhecimento. Em assim sendo, quando já há trânsito em julgado na ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a antiga proprietária do imóvel, não pode a adquirente posterior figurar na execução de sentença, uma vez que não mais se trata de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo polo passivo figurava tão somente a pessoa física, antiga titular do imóvel. Assim, nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008)2)

Ilegitimidade: Em verdade, tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: Prescrição Como prejudicial de mérito, a Ré sustenta incidir no caso o prazo prescricional do art. 206, 5º, inc. I, do CC. Diz o artigo 206, 5º, inc. I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:(...)I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;No entanto, não se trata no caso de dívida líquida, mas de mera ação de cobrança de valores que ainda serão apurados a ponto de se tornarem líquidos, certos e exigíveis.Como já dizia o antigo artigo 1.533 do Código Civil de 1916: considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.No caso, é justamente a certeza da existência da obrigação que se busca reconhecer, bem como sua extensão.Portanto, aplica-se à hipótese o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(AC 20087000271318, ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/07/2009.)Nesse sentido, também já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto:Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, 5.º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual Codex (STJ, AgRg, no AI 1.102.335/RS, 4ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17.08.2009).Assim, cumpre reconhecer a inexistência de prescrição da pretensão da parte autora, considerando-se a data de ajuizamento da ação (11/03/2011) e as competências cujas taxas condominiais são cobradas (a partir de 08/2002).Portanto, improcede tal alegação.Mérito propriamente ditoO débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor.De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas:CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio.II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J: 08/06/2004.DJ:16/08/2004, p.264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior)AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.(REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165)CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. - A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra

taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju:01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Destaque-se que a Lei N.º 7102/94 em nada altera a obrigação propter rem em questão, uma vez que ela está determinada na Lei n.º 4.591/64, sobretudo no 1.º de seu art. 12, da Lei (TRF 3.ª Região. AC 200161050053674/SP. 5.ª T. DJ:06/04/2004. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; TRF 2.ª Região AC 200551010066210/RJ. 8.ª T. DJU :16/04/2007, p. 266. Relator GUILHERME CALMON). Assim, considerando que a CEF é a proprietária do imóvel, tal como consta na Matrícula n. 223.633 (fls. 08/10), desde outubro de 2004 e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembleias deles próprios (docs. de fls. 61/78). No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 20% referentes às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1.º do novo CC (é o caso, conforme petição inicial), cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor tal como definido pelo art. 12 e da Lei n.º 4.591/64. O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister, não se aplicando, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes, mas mera divisão de despesas entre condôminos. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: competências descritas na inicial às fls. 02-03, nos termos acima expostos, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 134/2010 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0019898-27.2011.403.6100 - NORBI COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, buscando provimento jurisdicional que assegure à autora o direito ao parcelamento integral de seus débitos em número máximo permitido, ou seja, 60 meses e, concedido o parcelamento, seja reincluída no Sistema de tributação simplificada - SIMPLES NACIONAL; pleiteia, ainda, ser excluída do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Informa ter sido excluída do Simples Nacional, mediante ato Declaratório Executivo, datado de 1º.9.2010, com efeitos a partir de 1º.01.2011, em razão de possuir débitos cuja exigibilidade não estava suspensa. Afirma que a RFB vem negando o parcelamento, em decorrência de Instruções Normativas e do Regulamento, impondo a proibição legal para inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário. O feito foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal que se deu por incompetente, tendo em vista o valor atribuído à causa. Redistribuídos e regularizados, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 00227575020104036100, conforme transcrição que segue: A questão posta em discussão neste feito cinge-se ao suposto direito de parcelamento de débitos, nos termos das Leis n.ºs 10.522/02 (REFIS). Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, já pronunciada quando da apreciação do pedido da tutela antecipada, nos seguintes termos: Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento nos termos da Lei n.º 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES. No entanto, não há como aplicar a Lei n.º 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 das citadas lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. Nesse sentido, não há como aplicar no presente caso a Lei n.º 11.941/09, o seu 1º, dispõe o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que

trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados De fato, tratando-se de normas referentes à compensação tributária, a legalidade aplicável é a estrita, ou seja, somente a Administração deve fazer o que a lei expressamente autoriza. Nesse sentido é justamente o que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No caso, não há o que se falar em lei que tenha autorizado especificamente a compensação pretendida. Nesse sentido, mutatis mutandis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º).

2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI.

3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis.

4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) - sem destaque no original

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS

A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) - sem destaque no original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) - sem destaque no original.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. LEI N.º 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. RECURSO

INOMINADO DESPROVIDO. 1 - Estando manifesto o intento de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-os como agravo regimental. 2 - Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009 que Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3 - Confrontando-se a Lei n.º 11.941/2009 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. Agravo regimental desprovido. (AGR 0010601402010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/09/2010) - sem destaque no original. De todo o exposto, resta claro que a pretensão da autora de parcelar seus débitos nos termos da Lei 10.522/02 não pode ser acolhida, uma vez que aquela legislação se refere tão-somente a débitos para com a Fazenda Nacional. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0031612-60.2011.403.6301 - LA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, buscando provimento jurisdicional que assegure à autora o direito ao parcelamento integral de seus débitos em número máximo permitido, ou seja, 60 meses e, concedido o parcelamento, seja reincluída no Sistema de tributação simplificada - SIMPLES NACIONAL; pleiteia, ainda, ser excluída do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Informa ter sido excluída do Simples Nacional, mediante ato Declaratório Executivo, datado de 1.º.9.2010, com efeitos a partir de 1.º.01.2011, em razão de possuir débitos cuja exigibilidade não estava suspensa. Afirma que a RFB vem negando o parcelamento, em decorrência de Instruções Normativas e do Regulamento, impondo a proibição legal para inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário. O feito foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal que se deu por incompetente, tendo em vista o valor atribuído à causa. Redistribuídos e regularizados, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 00249668920104036100, conforme transcrição que segue: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de incluir no parcelamento seus débitos oriundos do Simples Nacional, obrigando a Ré a acatar o pedido, com a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Informa ter sido excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º.01.2011, em razão de possuir débitos referentes ao ano de 2008. Alega não haver proibição legal para inclusão dos débitos do simples Nacional no parcelamento ordinário da Lei 10.522/02. Aduz ser ilegal a vedação ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, implementada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 6/2009. Sustenta que as Portarias, na condição de norma infralegal, não podem inovar no mundo jurídico. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora agravou da decisão. Foi indeferido o efeito suspensivo. Citada, a União contestou o feito. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, salientando a existência de projeto de lei alterando artigo da LC 123/06, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos de SIMPLES. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a análise do mérito, portanto, cinge-se em dois aspectos, relacionados, porém diversos, ou seja: 1) o reconhecimento do direito de incluir nos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/09 e 10.522/02 seus débitos oriundos do Simples Nacional e 2) a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Vejamos: - o direito aos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/09 e 10.522/02: A adesão ao Simples Nacional é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que se refere tão só a tributos administrados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil. Da mesma forma, o parcelamento previsto na Lei 10.522/02 (art. 10) também se destinava, única e exclusivamente aos débitos para com a União Federal. Por essa razão, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de parcelamento de débitos apurados no Sistema do Simples Nacional, uma vez que se trata de competências distintas. A propósito, confira-se jurisprudência recente: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n.º 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011). Do exposto, fica claro que a Portaria n.º 06/2009, ao contrário do que afirma a autora, não extrapolou os limites da Lei n.º 11.941/09.- manutenção da autora no Simples Nacional a partir de 1.º.1.2011: Uma vez indeferido o parcelamento pleiteado, a manutenção da autora no regime do Simples Nacional resta inviabilizada. Vejamos: Dispõe a Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A autora afirma na inicial ter débitos acumulados, relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Desse modo, não existe ilegalidade no Edital Eletrônico 000141390 que a excluiu do Simples Nacional. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. (AMS 200961090044853, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011). Ademais, esses débitos poderiam ter sido parcelados quando do ingresso no Simples Nacional, nos moldes do art. 79 da supracitada Lei Complementar. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029521-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029521-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que foi penhorado às fls. 97 o valor devido, bem como levantado o valor, conforme alvará liquidado juntado às fls. 130.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016284-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. Marco Antonio R. Junqueira) X ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelos embargados para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à multa de dez por cento sobre o valor da execução a que foi condenada a embargante, totalizando R\$ 1.042,05 (um mil, quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizados para 01/02/2010.A executada apresentou, às fls. 93, o comprovante de depósito do valor em execução.Foi determinada, às fls. 103, a expedição de alvarás de levantamento em favor dos embargados. Os alvarás de levantamento foram devidamente expedidos, retirados, e liquidados, conforme cópias juntadas às fls. 131-140.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007194-36.1998.403.6100 (98.0007194-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(Proc. ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARMORARIA SAO JOAO LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios.Às fls. 112 foi juntado comprovante de depósito da quantia em execução. O exequente, às fls. 117/121, informou que houve excesso na execução. Tendo em vista o equívoco nos cálculos elaborados pelo exequente, foi expedido um alvará em favor da executada, em relação ao que depositou a maior, e foi expedido um ofício de conversão em renda em favor do exequente.Foram juntados aos autos o alvará devidamente liquidado (fls. 146) e o ofício cumprido (150/151).Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016267-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016267-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 246: Dê-se vista à autora.Após, arquivem-se os autos.

0008345-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008345-1) - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento da diferença apontada pela União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação de fls. 212, cumpram os peticionários integralmente o despacho de fls. 210.No mesmo prazo, regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original outorgados pelos herdeiros.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1) - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA DE ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZE MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANIA CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0035137-57.2000.403.6100 (2000.61.00.035137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901721-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901721-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME

Face a manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059226-24.1975.403.6100 (00.0059226-9) - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA)

Preliminarmente, informe o autor qual o valor entende devido.Após, conclusos.

0021506-90.1993.403.6100 (93.0021506-0) - CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Atenda o autor o pedido formulado pela União Federal às fls. 137.Int.

0015308-07.2011.403.6100 - MARCIA BUENO DA SILVA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA BUENO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a autora a antecipação da tutela jurisdicional que determine à ré a emissão de boletos bancários para pagamento das prestações a vencer, bem como afastar qualquer ato executório por parte da ré, até decisão final dos Autos.Determinado à autora que juntasse, aos autos, cópia integral do contrato de financiamento 7.1221.0012078-0. Após, foi determinado a CEF fosse intimada, via correio eletrônico, para se manifestar sobre a possibilidade de inclusão do presente feito na Pauta das Audiências do Programa de Conciliação do SFH.Intimada, a CEF afirmou não ter interesse na conciliação, uma vez que a alienação do bem, objeto da presente lide, já fora

consolidada. Regularmente citada, então, a ré apresentou contestação. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado. Analisando a questão, entendo estar ausente a inequívoca verossimilhança da alegação. Compulsando os autos, verifico que a consolidação da propriedade pela ré, CEF, ocorreu em 22.07.2011 (fls. 296). Ressalte-se que há presunção de constitucionalidade das normas, e que, tratando-se de execução extrajudicial, já houve pronunciamento nesse sentido pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao Judiciário com o fito de restabelecer o devido processo legal. Contudo, analisando o contrato objeto da presente ação verifico que a propriedade do imóvel consolidou-se em favor da ré, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Anote-se, por pertinente, que a Lei n.º 9.514/97, contempla as garantias constitucionais do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) no âmbito administrativo, não estando restritas ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial ora atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Não é o caso dos autos. A natureza jurídica do contrato firmado pelas partes, aliada à constatação, ainda que sumária, de que o procedimento extrajudicial foi regular, bem como ao fato de que a propriedade da ré já foi consolidada, impedem a concessão da antecipação do provimento jurisdicional de mérito. Em face do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 252/296. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041363-64.1989.403.6100 (89.0041363-5) - VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, guarde-se manifestação no arquivo.

0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal adite-se o ofício requisitório de fls. 299, anotando-se que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Intime-se.

0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IVO ZARZUR X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da Fazenda Nacional requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006881-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010747-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010747-7)) JORGE JUNIOR ASSUENA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE JUNIOR ASSUENA

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 369, recolhendo o valor devido, observando-se que conforme dispõe o art. 475 do CPC, dado o tempo decorrido, deverá ser recolhida a multa por inadimplemento.

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXIVIDA ENGENHARIA LTDA

Atenda o autor o pedido formulado pela União Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

0007527-65.2010.403.6100 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de

que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019816-93.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando as Guias de Pagamento juntadas às fls. 199/241, suspensa a exigibilidade do crédito ora discutido, conforme disposto no parágrafo segundo do despacho exarado as fls. 193, não devendo o referido débito representar óbice à obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal, devendo a ré abster-se de inscrever o débito em dívida ativa, bem como não inscrever o nome do autor no CADIN.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 193.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.Int.

Expediente Nº 6332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido às fls. 293/294, fica, por ora, suspenso o levantamento do montante disponibilizado às fls. 285.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da decisão de fls. 418/418-v, fica a Autora intimada para apresentação de réplica conforme o art. 162, parágrafo 4º, c/c o art. 327 do CPC, bem como fica a Ré intimada do depósito judicial de fls. 421/422 realizado pela Autora.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659864-22.1986.403.6100 (00.0659864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658531-06.1984.403.6100 (00.0658531-0)) IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por IMPORTADORA E EXPORTADORA SÃO PAULO RIO GRANDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), através da qual pretende a anulação de lançamento fiscal lastreado em lucro arbitrado, bem como o reconhecimento do excesso de exação e abuso de autoridade, praticado pelos Fiscais e Procuradores da União.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 129/163.Às fls. 168/172 sobreveio a réplica da Autora.Às fls. 248/249 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o que se deu após a Autora, reiteradamente, não cumprir as determinações anteriores que a intimaram para trazer aos autos cópias autenticadas das peças de fls. 59/153, bem como cópias legíveis de fls. 67/76 e 120/123.Contra a sentença, foi interposto às fls. 271/278 recurso de apelação pela Autora. Apresentadas as contrarrazões de fls. 283/285, foi juntado aos autos o acórdão de fls. 294/296v., cujo teor determinou a anulação do processo a partir das fls. 244.Devolvido o processo a esta Vara Federal, a decisão de fls. 301 determinou a intimação da Autora nos seguintes termos: Considerando os termos do Acórdão que

anulou o processo a partir das fls. 244, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, intime-se a parte autora para que diga, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, informando ainda sua atual situação cadastral perante a Receita Federal. Tendo em vista a inércia da Autora, certificada às fls. 302, este Juízo, às fls. 303, renovou a determinação contida às fls. 301, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pelo que, novamente, decorreu o prazo daquela sem que houvesse qualquer manifestação sua (certidão às fls. 304). A decisão de fls. 305 determinou, ainda, a intimação da Autora por mandado, para que desse andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, sendo que a certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 307, atestou a não localização daquela. Procedida à busca por outro endereço, conforme decidido às fls. 308, a Autora foi posteriormente localizada, tendo sido sua intimação pessoal certificada às fls. 314. Conforme certidão de fls. 315, decorrido o prazo para manifestações, a Autora não se pronunciou. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme relatado acima, a Autora, reiteradamente, deixou de cumprir a determinação de fls. 301, mantendo-se inerte no feito, embora tenha sido intimada pessoalmente, inclusive, para que se manifestasse a respeito (fls. 305, 307, 314/315). Note-se, assim, que após a devolução dos autos pelo TRF-3ª Região, a decisão de fls. 301 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 27.10.2010, enquanto que a certidão de fls. 315 data de 14.09.2011, estando o processo, portanto, sem provocação da Autora por aproximadamente 1 ano. Consequentemente, diante das constatações processuais acima, a hipótese atual é de abandono de causa pela Autora, já que relegou o andamento do feito à inércia por tempo muito superior a 30 dias. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004772-34.2011.403.6100 - TRANSLEAN COLETAS E ENTREGAS LTDA(SC014176 - SANDRO RASO CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSLEAN COLETAS E ENTREGAS LTDA. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que seja concedida a segurança para que a sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ seja mantida ATIVA, ao menos até o encerramento do Processo Administrativo Fiscal n 10920.004095/2010-92. Relata que a sua situação cadastral perante o CNPJ consta como SUSPENSA pelo motivo de estar INEXISTENTE DE FATO. Relata que foi intimada por meio de Edital de Intimação n 7, de 14.01.2011, publicado em 17.01.2011, para apresentar contrarrazões no âmbito do Processo Administrativo n 10920.004095/2010-92, instaurado com vistas à sua baixa definitiva no CNPJ, tendo protocolado defesa administrativa 25.02.2011 a fim de comprovar que existe e opera de fato, não havendo fundamento para a suspensão levada a efeito. Sustenta, em síntese, que o art. 30, 1 da IN RFB n 1.005/10, ao determinar a suspensão do CNPJ da pessoa jurídica a partir do acatamento da representação para fins de baixa, extrapolou o disposto no art. 80 da Lei n 9.430/96, eis que este, ao disciplinar a baixa no CNPJ, não previu a possibilidade de suspensão. Acrescenta que a previsão contida na instrução normativa é desproporcional, desnecessária e inadequada, bem como viola os art. 5, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XIX, LIV, LV e LVII, e 170 da Constituição Federal. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato. Informa, em especial, que em ação fiscal realizada na empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA no ano de 2008, tendente a averiguar a regularidade das contribuições previdenciárias e para outras entidades/fundos, constatou que a Impetrante, dentre outras empresas, não existe de fato, o que desencadeou a instauração do Processo Administrativo n 10920.004095/2010-92, tudo em conformidade com o previsto no art. 80 da Lei n 9.430/96 e nos art. 28 e 30 da IN RFB n 1005/10 (fls. 90/114). Juntou documentos às fls. 15/81. O pedido liminar foi indeferido e, na mesma decisão, foi determinado que a Autoridade Impetrada informasse se a contrarrazões apresentadas pela Impetrante em 25.02.2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 10920.004095/2010-92, foram analisadas (fl. 115). Intimada nos moldes do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, a União requer seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos e termos do processo (fls. 119 e 120). O representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Correa, não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 123/124). Intimada, novamente, a cumprir a determinação contida na decisão liminar, a Autoridade Impetrada informa que, a fim de apreciar as contrarrazões, procedeu à realização de diligências, mas não localizou a Impetrante no endereço fornecido à RFB. Com isso, intimou a empresa por meio do Edital n 138/2011, para ciência e manifestação quanto ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 01.06.2011, sendo que o prazo final para tanto se encerra em 30.06.2011, bem como intimou os sócios via postal, para apresentarem documentos solicitados no aludido termo de intimação (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, na condição de interessada. O mérito da segurança que se pleiteia na presente ação cinge-se em perquirir se o art. 30, 1 da IN RFB n 1.005/10, ao determinar a suspensão do CNPJ da pessoa jurídica a partir do acatamento da representação para fins de baixa, extrapolou o disposto no art. 80 da Lei n 9.430/96. O art. 80, 1 inciso II da Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de baixa no CNPJ para aquelas empresas que não existam de fato, in verbis: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº

11.941, de 2009) I Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifado)(...)Já os art. 28 e 30, 1º da IN RFB n 1.005/10 estabelecem que, in verbis:Art. 28. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da intimação;II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;b) não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; ouc) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 38;III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 39;IV - com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.Art. 30. Na hipótese de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 28, o procedimento administrativo de baixa será iniciado por representação, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações mencionadas no referido inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será baixada por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Demac Rio de Janeiro ou do titular da ALF ou IRF, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) 3º A pessoa jurídica que teve sua inscrição baixada conforme o 2º poderá restabelecê-la mediante prova em processo administrativo:I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 28;II - de sua localização ou da localização dos integrantes de seu QSA, do responsável perante o CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 28; eIII - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 28.4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, será realizado mediante publicação de ADE no DOU, pelo respectivo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Demac Rio de Janeiro ou pelo titular da ALF ou IRF, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)No caso dos autos, a Autoridade Impetrada traz informações relevantes acerca dos fatos que ensejaram a instauração da representação. Transcrevo alguns trechos de sua manifestação:Em 2008 foi iniciada Ação fiscal na empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA, localizada na cidade de Guaramirim/SC, visando a regularidade das Contribuições Previdenciárias e para outras entidades e fundos. No curso dos trabalhos de fiscalização constatou-se que a Impetrante, dentre outras empresas, não existe de fato, apenas formalmente, a fim de se fraudar as legislações do Simples Federal e do Simples Nacional, conforme cópias do referido Processo Administrativo juntadas a essas informações. A Delegacia da Receita Federal de Joinville verificou que a Impetrante não possui estruturas operacional, administrativa, financeira ou patrimonial distintas dos estabelecimentos da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA, sendo por esta empresa utilizada para registrar grande maioria de seus empregados, a fim de eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias a seu cargo, mediante inserção da empresa fictícia no Simples.A Impetrante tinha ciência da Ação Fiscal na empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA haja vista Diligência e Procedimentos Fiscais ocorridos entre 2009 e 2010 em suas dependências, documentos também anexos a esta Informação. E poderia, antes de apresentar as contrarrazões, solicitar vistas do Processo Administrativo n 10920.004095/2010-92.A corroborar as informações transcritas, a Autoridade Impetrada confirmou, mediante petição juntada em 26.06.2011 (fls. 128/130), que a Impetrante não existe de fato, eis que, em nova diligência realizada, não logrou encontrá-la no endereço por ela fornecido à RFB.Assim, ao que se verifica dos autos, a representação para fins de baixa do CNPJ tem fundamento e está de acordo com as previsões legais e infralegais acima transcritas. Além disso, os poucos documentos trazidos pela Impetrante não comprovam qualquer ilegalidade quanto à instauração ou condução dessa representação, nem mesmo ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ é essencial para garantir a continuidade da execução normal das atividades da empresa, inclusive na órbita tributária. É regido por uma legislação própria e segue procedimentos específicos, de modo que o enquadramento da pessoa jurídica em quaisquer das hipóteses legais e infralegais previstas na legislação enseja as consequências nela previstas.A baixa da inscrição no CNPJ é consequência mais severa que a suspensão. Portanto, se aquela está prevista em lei, por óbvio que esta pode ocorrer como medida acautelatória e preventiva no âmbito da representação instaurada com vistas à baixa, exatamente conforme determinou o art. 30, 1 da IN RFB n 1.005/10 e a fim de possibilitar a defesa do contribuinte, antes da drástica medida da baixa definitiva. A suspensão, portanto, insere-se no poder regulamentar que autorizou a edição da instrução normativa em comento.A medida suspensiva também vem ao encontro do poder de polícia inerente à atividade administrativa. Inclusive, o art. 45 da Lei n 9.784/99 trata do poder geral de cautela administrativa que possibilita a autoridade administrativa adotar medidas como a suspensão prévia: Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.Com isso, conclui-se que a baixa e a suspensão da pessoa jurídica no CNPJ são medidas que resultam da

aplicação da lei e de atos infralegais, vêm em atenção ao interesse público e não violam os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante, alguns dos quais, a propósito, não têm a mínima relação com matéria aqui discutida. Isso porque as garantias constitucionais não são absolutas devem ser interpretadas em consonância com outras, podendo sofrer limitações, em especial quando confrontadas entre si ou com questões que se inserem no âmbito do interesse público. Veja-se, por fim, que a situação de baixa no CNPJ pode ser revertida, restabelecendo-se a atividade, bastando que a empresa comprove, em processo administrativo, sua localização ou a localização dos integrantes de seu QSA, do responsável perante o CNPJ ou do seu preposto (art. 30, 3 da IN RFB n 1.005/10). Assim, não há ilegalidade a ser suprimida no ato impugnado. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula STF n 512, Súmula STJ n 105 e art. 25 da Lei n 12.016/09). Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada. P.R.I.O.

0005678-24.2011.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, em que a Impetrante visa o cancelamento dos débitos cobrados em duplicidade no período de janeiro a novembro de 2005, atinentes ao PIS (código de receita 5856) e COFINS (código de receita 6912). Aduz que estes valores vem sendo simultaneamente exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.049861-7; e administrativamente pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual requer o cancelamento dos valores administrativamente cobrados em duplicidade. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/61. A União pleiteou a sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 77). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 78/84), alegando, em suma, que a cobrança em duplicidade não pode ser a ele imputada, mas tão somente à Receita Federal do Brasil. Pugna pela denegação da segurança. Em suas informações de fls. 109/110, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que procedem as alegações da Impetrante, tendo encaminhado ofícios solicitando a exclusão dos débitos cobrados em duplicidade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 122/123). A Impetrante informa que somente em relação aos débitos de COFINS foi eliminada a duplicidade, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito (fls. 125/126). Em decisão de fls. 129/130 foi determinado que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo se manifestasse conclusivamente quanto à divergência discutida nos autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo esclarece que a duplicidade de PIS teve origem na não suspensão dos débitos em razão de um parcelamento ordinário de 2005, motivo pelo qual efetuou a suspensão dos débitos no SIEF, por parcelamento. Quanto aos débitos de COFINS, informa que estes já estão suspensos por parcelamento (fls. 132/133). É o relatório. Inicialmente, verifico que assiste razão ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em sua alegação de ilegitimidade passiva, eis que a responsabilidade pela inclusão de débitos no SIEF e, posteriormente, pelo encaminhamento para a inclusão em dívida ativa, é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual eventual constatação de ocorrência de duplicidade de cobrança não pode ser a ele imputada. Passo a apreciar o mérito. Em consulta ao sistema processual verifico que a Execução Fiscal nº 0049861-67.2007.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais, na qual são cobradas as CDA's 80 6 07 030758-00 e 80 7 07 006578-99, teve seu processamento sobrestado a pedido do Exequente, para averiguar se os débitos ali discutidos podem ser inseridos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa às fls. 132/133 que os débitos inseridos no SIEF encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por parcelamento. Da análise das inscrições em dívida ativa nº 80 6 07 030758-00 e 80 7 07 006578-99 (fls. 24/34 e 35/47), é possível constatar que dizem respeito a, respectivamente, débitos de COFINS (código de receita 6912) e PIS (código de receita 5856), no período de janeiro a novembro de 2005. Tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa, de forma que são atualmente administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e são atualmente exigidos nos autos da Execução Fiscal nº 0049861-67.2007.403.6182. Todavia, exatamente estes débitos são mencionados como administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme se observa às fls. 16/20. Tem-se aqui uma situação sui generis, vez que o mesmo tributo supostamente encontra-se sendo administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, conforme exposto no início da fundamentação. Sem que se discuta os motivos pelos quais esta duplicidade foi gerada, se por erro do contribuinte ou por equívoco de processamento da Receita Federal do Brasil, é certo que tal situação não pode se eternizar, sob risco de gerar-se novas inscrições em dívida ativa atinentes aos mesmos débitos. Diante do exposto: Em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC; em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, concedo a segurança para que proceda a imediata exclusão dos débitos de PIS (código de receita 5856) e COFINS (código de receita 6912), atinentes ao período de janeiro a novembro de 2005, pelos motivos acima expostos. Acolho o pedido da União de inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de interessada. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007493-56.2011.403.6100 - MARCOS HENRIQUES ARIAS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS HENRIQUE ARIAS, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando a concessão da segurança para garantir direito líquido e certo relativo ao afastamento da incidência de IRPF nos seus proventos de aposentadoria e previdência complementar, uma vez que é portador de neoplasia maligna. Requer ainda a restituição do valor recolhido pelo período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/206. A decisão de fls. 209 determinou a regularização do feito quanto ao valor da causa, com a complementação das custas processuais. A petição do Impetrante de fls. 212/214 adequou o valor dado à causa para R\$ 228.945,48, requerendo, entretanto, a gratuidade da justiça. A decisão de fls. 215 determinou que o Impetrante comprovasse a realização de pedido administrativo junto a SRFB, relativa à isenção tributária pleiteada, eis que já reconhecida expressamente pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88. Em cumprimento a esta decisão, o Impetrante manifestou-se às fls. 220/228. A decisão de fls. 229 postergou a apreciação do pedido liminar para após a oitava da Autoridade Impetrada. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 237/240. Pugnou pela denegação da segurança, alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Destacou que a comprovação da moléstia grave pelo Impetrante, deve ser feita junto as suas fontes pagadoras, no caso o INSS e empresa Planejar Sociedade de Previdência Complementar, requerendo a suspensão da retenção sobre seus rendimentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 212/214 como emenda ao pedido inicial. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Os comprovantes de rendimentos anexados às fls. 33/35 revelam que o Impetrante possui condições de arcar com o valor das custas processuais. Trata-se de ação em que o Impetrante alega ser portador de neoplasia maligna e, nessa condição, faz jus à isenção do imposto de renda retido na fonte, relativo ao pagamento de seus proventos de aposentadoria (RGPS e Previdência Complementar). Analisando as alegações lançadas na petição inicial, observo que, de fato, há previsão expressa na Lei n. 7.713/88 quanto à mencionada isenção. Todavia, há questão preliminar que não pode ser ignorada, devendo ser avaliada por este Juízo. Sob um primeiro aspecto, refere-se, ao interesse de agir do Impetrante. Neste aspecto, compulsando os autos, especialmente pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, infere-se que o provimento jurisdicional reclamado pelo Impetrante não se mostra necessário. Além de não haver comprovação nos autos de que houve de pedido administrativo, constam informações a respeito - que, aliás, foram retiradas do sítio eletrônico da SRFB (fls. 240), ou seja, acessíveis a todas as pessoas - dos procedimentos administrativos para a obtenção da isenção almejada. Conforme as explanações dadas pela Autoridade Impetrada, constantes às fls. 238/239, as seguintes medidas administrativas poderiam ter sido tomadas pelo Impetrante: Diante do exposto concluímos que (i) se o Impetrante pleiteia isenção sobre os proventos de aposentadoria a serem pagos pelo INSS e por entidade de previdência complementar, cabe tão somente a essas lhe reconhecer o direito ao gozo desse benefício, deixando de efetuar a retenção do IRPF (ii) se o Impetrante busca restituição de IRPF já retido e repassado aos cofres públicos, cabe tão somente ao Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição do contribuinte apreciar-lhe o pedido administrativo (vide orientações em anexo), reconhecendo ou não o direito à restituição pleiteada. Veja-se, pois, que para que não sejam mais efetuados os recolhimentos, basta que o Impetrante apresente o laudo médico oficial à sua fonte pagadora, o que já foi feito pelo Impetrante sem a necessidade de intervenção do Judiciário (fls. 225/228). O meio utilizado (mandado de segurança), portanto, não lhe é útil, tampouco necessário. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ressalto, por oportuno, que não se trata de exigir do contribuinte que apresente requerimento administrativo antes de vir a Juízo. Na realidade, o procedimento para a obtenção da isenção pleiteada é outro que não o pedido administrativo, bastando a ele dirigir-se a suas fontes pagadoras. Não há, portanto, ilegalidade a ser imputada ao Impetrado. Quanto ao pedido de restituição dos valores de imposto de renda já recolhidos e repassados ao fisco pelas suas fontes pagadoras, também não pode ser acolhido, tendo em vista que é assente na jurisprudência que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0014263-65.2011.403.6100 - CONVERGENCE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que ordene a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, nos moldes dos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Relata que não logrou obter a certidão via internet, em razão da existência de débitos em aberto no âmbito Receita Federal do Brasil, consubstanciados nos seguintes Processos Administrativos: 10880.929.756/2010-16, 10880.929.757/2010-52 e 10880.932.554/2010-43. Argumenta que a recusa da Autoridade Impetrada em emitir a certidão é arbitrária e atenta contra seus interesses, impedindo a regular consecução de suas atividades. Defende que seu direito líquido e certo está amparado no art. 5, XXXIV da Constituição Federal, bem como art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41). A União requer seu ingresso no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 46). Notificada, a Autoridade Impetrada informa que os Processos Administrativos n 10880.929.756/2010-16, 10880.929.757/2010-52 e 10880.932.554/2010-43 são óbices à emissão da certidão, embora tenham sido objeto de pedidos de compensação (PER/DCOMPs). Informa que os pedidos de compensação relativos aos dois primeiros processos não foram homologados e que, em face dos respectivos despachos decisórios, a Impetrante tem o direito de apresentar manifestação de inconformidade, no entanto,

não consta dos controles do órgão que as tenha apresentado. Informa que, quanto ao terceiro, o pedido de compensação ainda não conta com despacho decisório publicado. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Thaméa Danelon de Melo, não vislumbra interesse público a justificar a intervenção do órgão. É o breve relatório. Decido. Fls. 46 - Defiro o ingresso da União no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. O art. 5, XXXIV, alínea b da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Na órbita tributária, a emissão da Certidão Negativa de Débitos e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos é disciplinada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional que assim dispõem, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Para melhor compreensão do art. 206, vale acrescentar que o art. 151 do Código Tributário Nacional relaciona as seguintes causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o parcelamento. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que há débitos em aberto em nome da Impetrante, afastando a possibilidade de expedição da Certidão Negativa de Débitos e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A Autoridade Impetrada informa e demonstra que os Processos Administrativos n. 10880.929.756/2010-16 e 10880.929.757/2010-52 estavam vinculados a pedidos de compensação (PER/DCOMP) que não foram homologados. Informa que, em face dos respectivos despachos decisórios, a Impetrante tem o direito de apresentar manifestação de inconformidade (art. 74, 7 e 9 da Lei n. 9.430/96), no entanto, não consta dos controles do órgão que as tenha apresentado. Com isso, a falta de apresentação de manifestação de inconformidade, que possui efeito suspensivo, torna exigível o crédito tributário, eis que a declaração de compensação constitui instrumento de confissão de dívida. Informa, ainda, que, em relação ao terceiro processo, o pedido de compensação ainda não conta com despacho decisório publicado. Nada obstante a previsão do art. 74, 2 da Lei n. 9.430/96, não há nos autos provas documentais bastantes para demonstrar a atual situação do pedido de compensação, o que dificulta perquirir sobre a aplicação deste dispositivo. Ainda que tal dispositivo pudesse ser aplicado e que o processo administrativo não impedisse a emissão da certidão, certo é que os outros dois processos administrativos compreendem créditos tributários que constituem óbice à expedição da certidão. Assim, a Impetrante não juntou aos autos documentos aptos a demonstrar que os créditos tributários estão amparados por quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade constantes do rol do art. 151 do CTN nem por penhora efetivada em sede de execução fiscal, o que inviabiliza emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, prevista no art. 206 do CTN. É oportuno ressaltar que, em sua inicial, a Impetrante sequer trouxe argumentos a respeito da extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo de realização de penhora em execução fiscal, o que restringe por demais a causa de pedir frente ao pedido de emissão de certidão. Reitero aqui as considerações por mim lançadas no momento da análise do pedido liminar, as quais passam a integrar o conteúdo desta sentença, in verbis: Todavia, a Impetrante não logrou comprovar a regularidade de sua situação fiscal, o que é essencial para viabilizar a emissão das certidões. O relatório de fl. 30 aponta débitos pendentes no âmbito da RFB, a saber: Processos Administrativos n. 10880.929.756/2010-16, 10880.929.757/2010-52 e 10880.932.554/2010-43. Em sua inicial, a Impetrante sequer tece considerações a respeito da situação dos débitos em cobro. Não argumenta pela sua extinção (art. 156 e 205 do CTN) nem pela suspensão da exigibilidade, seja pelo advento de quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN seja por penhora efetivada em sede de execução fiscal (art. 206 do CTN). A mera juntada dos documentos de fls. 31/33 não permite ao juízo firmar cogitações acerca dos débitos, quando cabe à Impetrante expor, esmiuçar e demonstrar as questões de fato e de direito relacionadas à situação de cada débito. Também não cabe tachar de ilegal a não provada exigência de consulta aos débitos pela internet. Trata-se de facilidade acessível a todos e que permitiria ao contribuinte analisar sua própria situação fiscal. Assim, não comprovada a regularidade fiscal da Impetrante, resta ausente a ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado e também ausente o direito líquido e certo invocado. Diante do exposto, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018976-83.2011.403.6100 - CGC TRADING S/A (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CGC TRADING S/A. em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter a concessão de liminar que a habilitasse no SISCOMEX, na modalidade ordinária, na forma do artigo 23, 4.º da IN n.º 650/06. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Antes mesmo da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, às fls. 324 a Impetrante requereu nos autos a desistência do pedido formulado em razão da perda superveniente do objeto, ao argumento de que a autoridade administrativa se manifestou a respeito do requerimento de

habilitação da Impetrante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0020554-81.2011.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da Carta n 886/MS/SEPAI que determinou a devolução ao Erário dos valores recebidos a maior a título de VPNI, bem como a restituição dos valores já descontados no contracheque (aposentadoria).Sustenta, em síntese, que o pagamento a maior deve-se a erro administrativo para o qual não concorreu e que recebeu os valores de boa-fé. Também invoca em favor de sua tese o princípio da segurança jurídica, a proteção da confiança dos administrados e a natureza alimentícia da verba.É o relatório do essencial. DECIDO:A Impetrante pretende um provimento jurisdicional que faça cessar os descontos em contracheque e que ordene a devolução dos valores eventualmente descontados.Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a Administração já iniciou o procedimento de descontos, o que implicaria na devolução dos respectivos valores em favor da Impetrante, caso a segurança fosse concedida.Nota-se que, em essência, a Impetrante pretende obter por meio deste mandado de segurança verdadeira repetição de indébito.Evidente a inadequação da via eleita, uma vez que a ação de segurança não é apropriada à repetição do indébito, já que não substitui a respectiva ação de cobrança em virtude de sua natureza mandamental, a teor do que preceitua a Súmula n.º 269 da Suprema Corte.Também:A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271/STF).Por tais motivos, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, V c/c 267, I, do Código de Processo Civil e art. 6, 5 da Lei n 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0012348-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA ZANICHELLI GROTTI X LUIZ ADILSON BORGES GROTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SANDRA REGINA ZANICHELLI GROTTI e LUIZ ADILSON BORGES GROTTI, em face da Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine que à Impetrada atender ao Protocolo n 04977.012308/2009-68, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel de matrícula n.º 70956 (Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - fl. 14), culminada com multa diária visando à garantia do cumprimento da liminar.Os Impetrantes relatam ser titulares do domínio útil do imóvel designado pelo lote n.º 03, quadra n.º 24, situado na Alameda Peruíbe, 114, localizado no Condomínio Alphaville Residencial Três, município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, registrado sob o RIP n 7047-0002302-72, perante à SPU.O pedido junto à SPU foi protocolizado em 29 de outubro do ano de 2009, conforme documento juntado às fls. 17/18, sem ter sido analisado até a data do ajuizamento da ação.Argumentam os Impetrantes que a demora na análise do pedido caracteriza morosidade administrativa, afrontaria diretamente a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, disposto no artigos 24, parágrafo único da Lei n 9.784/99, entre outros dispositivos da legislação pátria.Os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2 Vara Federal de Osasco - SP, que declinou da competência para processar a ação e julgar o pedido (fl. 26), e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Foram, então, distribuídos a este Juízo.O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando à SPU que analisasse o requerimento dos Impetrantes no prazo impreritável de 30 (trinta) dias (fls. 28/29).A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II, artigo 7º, da Lei 12.016/2009 (fl. 33).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Alegou que o requerimento dos Impetrantes estaria irregular, pelo fato de que a Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra de 26/08/2009 não faria referência às informações constantes na Certidão de Autorização para Transferência - CAT n.º 000682086-77, emitida em 12/08/2009 (fls. 37/38). Informa que somente após a correta apresentação de toda documentação exigida para análise do requerimento dos Impetrantes, é que poderá ser emitido eventual parecer que autorize a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 40/43, por meio da Procuradora da República, Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos, opinando pela concessão da segurança, sendo caso de medida de segurança satisfativa, devendo esta ser concluída por sentença de mérito.É a síntese do essencial. Decido.Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na análise do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos.Ademais, em razão do

direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, havia ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido (29/10/2009) e considerando a data da propositura da ação (05/07/2011), verifica-se que houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Mas, este foi assegurado pela liminar deferida. Nota-se que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido constatada pendência administrativa relacionada à ratificação de escritura do imóvel, que impediu a análise definitiva do requerimento formulado pelos Impetrantes junto à SPU. No entanto, a Administração analisou o requerimento por força da liminar concedida. Dessa forma, considerando que não há informação nos autos que indique se os Impetrantes cumpriram com os requisitos administrativos para que seu requerimento junto à SPU pudesse ser analisado integralmente, não há qualquer nova medida a ser determinada. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tão somente para confirmar os termos da decisão liminar. Custas ex lege. Desnecessária condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-77.1993.403.6100 (93.0003342-5) - LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 279/280, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer indenização no valor de R\$ 13.000,00 por danos morais, e de R\$ 300,00 por danos materiais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Segundo narra a inicial, o autor teve negada a abertura de crédito em uma loja, por constar em seu nome um débito de R\$ 13.000,00 em favor da ré. Foi informado na agência bancária que havia sido realizado um contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 2.240,99 em 01/11/1999, em que figurava como fiador, embora jamais tenha servido de fiador em qualquer negócio. Juntados documentos de fls. 05/08. Emenda de fls. 12/16. Às fls. 17 foi determinada a apresentação de cópia autenticada dos documentos pessoais do autor, o que não foi cumprido, acarretando a extinção do processo (fls. 18). Foram juntados documentos de fls. 20/22 e interposta apelação de fls. 24/28, tendo sido dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 31/34). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 41/48 e documentos de fls. 49/51, alegando preliminarmente a incompetência da justiça. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que em razão do tempo decorrido, não foi possível a localização do contrato citado pelo autor e que até prova em contrário, o contrato é válido e eficaz. No caso de falsificação de documentos a CEF é tão vítima quanto o autor, pois é quem arcou com o prejuízo oriundo da transação financeira. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de incompetência, pois o valor da causa deve ser verificado à época da propositura da ação, o que no caso concreto ocorreu em 18/02/2001. Além disso, à época em que esta ação foi proposta sequer havia sido implementado o Juizado Especial Federal. Afasto também a alegação de prescrição, pois esta ação foi proposta em 18/02/2002. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Como fundamento de seu pedido de indenização, o autor sustenta, em suma, a ilegalidade da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, promovida pela ré. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No presente caso, o dano foi cabalmente demonstrado pela prova da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Uma vez que a referida inclusão foi promovida pela ré, também não resta qualquer dúvida quanto à prática da conduta imputada à CEF. O nexo causal entre a conduta e o resultado é evidente. A alegação da CEF de que não pode ser responsabilizada pela fraude não tem fundamento legal ou lógico. O negócio fraudulento foi realizado pela ré e em seu próprio benefício, ainda que tenha sido induzida em erro e tenha arcado com o prejuízo. Como admitido na contestação, em 2001, alguns contratos vinculados ao Sr. Paulo Roberto da Silva Kobayashi foram questionados administrativamente, sob o argumento de que houve fraude na apresentação de documentos, bem como a utilização de laranjas para operações financeiras. O autor figurou como fiador em contrato de empréstimo bancário realizado fraudulentamente. O ônus de comprovar a regularidade deste contrato era da ré, já que o autor negou a realização de qualquer negócio neste sentido, sendo-lhe impossível a realização de prova negativa. Contudo, a CEF deixou de apresentar o instrumento do contrato, sob a alegação de que não foi localizado em razão do tempo decorrido. Também não apresentou qualquer outra prova de que o autor seja devedor de qualquer valor perante a instituição financeira, limitando-se a se eximir da responsabilidade sob a inócua alegação de que a responsabilidade é apenas do fraudador. Ocorre que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores no exercício de sua atividade econômica. Trata-se de regra básica do direito consumerista. Sendo a responsabilidade objetiva, basta a comprovação do dano e da conduta do causador, além do nexo causal. Todos esses elementos foram cabalmente demonstrados neste caso. A inscrição do nome do autor no SCPC, conforme demonstrado pelo documento de fls. 08, causou constrangimento ilícito e injustificável, configurando dano moral. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à

reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 2.240,99, que correspondem ao valor inscrito no cadastro de inadimplentes. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. O valor de R\$ 13.000,00 pretendido pelo autor não encontra fundamento nas provas apresentadas nos autos. O valor inscrito foi de R\$ 2.240,99, não havendo qualquer referência ao valor de R\$ 13.000,00, além de ser manifestamente excessivo, ultrapassando em muito a finalidade da indenização civil, representando flagrante tentativa de enriquecimento ilícito. Quanto à indenização por danos materiais, verifico seu descabimento, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer prejuízo decorrente da inscrição do nome do autor no SPC, seja com transporte ou perda de dia de trabalho, como alegado. O dano material não pode ser presumido, mas deve ser efetivamente constatado, inclusive com a atribuição exata do valor. Contudo, o autor não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo material, nem foram alegados lucros cessantes, ou seja, valores que deixaram de ser adquiridos em razão da inscrição do seu nome no SPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.240,99 (dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) a título de danos morais, incidindo correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação do autor nos autos, determino sua intimação pessoal. P.R.I.C.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos materiais e morais. Requereu antecipação de tutela para impedir novos descontos em folha de pagamento junto à Prefeitura Municipal de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo. O autor propôs inicialmente ação cautelar, contudo, às fls. 47/48 foi determinada a conversão do rito para o ordinário, o que foi cumprido às fls. 58/67. Foram juntados os documentos de fls. 15/43. Ementa de fls. 45/46 e 58/67. Alega a realização de contrato de crédito rotativo nº 21.0326.110.0000637-24 em 19/09/2002. A CEF ofereceu a repactuação da dívida, mas continuou descontando em folha as parcelas do financiamento anterior. Com o anatocismo e as elevadas taxas de juros, os valores cobrados consomem a metade dos seus ganhos junto a Prefeitura e ao Estado através de desconto em folha. Sustenta a inobservância das regras consumeristas e a impenhorabilidade do salário, pretendendo a aplicação apenas dos encargos legais devidos, sendo vedada a capitalização de juros, aplicação de juros excessivos, correção monetária baseada na TR ou similar, incidência de multa moratória, comissão de permanência e outros encargos moratórios, requerendo ainda indenização por danos materiais e morais. A antecipação de tutela foi deferida para determinar a suspensão do desconto em folha referente ao primeiro empréstimo da folha de pagamento da Prefeitura Municipal, bem como para impedir a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes (fls. 47/48). Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios pelo autor buscando a suspensão dos descontos referentes ao segundo empréstimo da folha de pagamento do Estado de São Paulo (fls. 69/71), o que foi inicialmente deferido (fls. 109/110), contudo, esta decisão foi revogada às fls. 121. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 136), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 429). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 72/80 e 138/177, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, uma vez que os valores indevidamente descontados em folha no período de dezembro de 2003 a abril de 2004 foram ressarcidos pela CEF antes mesmo da propositura desta ação. No mérito, sustentou a validade e a prevalência dos contratos e o estrito cumprimento das disposições contratuais. Réplica de fls. 193/202 e 222/230. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 289). As partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido. Contudo, não houve acordo em relação aos contratos discutidos neste processo. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 301). A CEF apresentou quesitos de fls. 304/305 e o autor nomeou assistente técnico e quesitos de fls. 311/312. Laudo pericial acostado às fls. 330/360. Manifestação da CEF às fls. 362 e do autor às fls. 363/370. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de inépcia, pois a causa de pedir e os pedidos foram suficientemente narrados na inicial, possibilitando a defesa eficiente da ré. A veracidade das alegações é matéria a ser analisada no julgamento do mérito. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual. Quanto ao primeiro empréstimo (nº 21.0326.110.0000637-24), verifico que o contrato já se encontrava extinto quando esta ação foi proposta, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. É evidente que os contratantes mantêm o direito de discutir as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após sua extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada. Se havia o entendimento por parte do autor de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria pela ré, deveria ter impugnado sua execução judicialmente, se fosse o caso, quando ainda vigia tal contrato. Contudo, somente após a extinção pelo pagamento, o autor resolveu voltar-se contra o contrato, seus termos e execução, bem como contra a atuação da CEF. Ocorre que, tal avença já se exauriu, deixando de existir, de forma que a ação revisional do contrato é manifestamente inadequada. Quanto ao segundo empréstimo (nº 21.0326.110.0001035/30), verifico que houve transação extrajudicial entre as partes, comunicada nos autos dos embargos do devedor nº 2008.61.00.004026-5, conforme informada pelo próprio autor às fls. 363/370. Assim, verifico a

carência superveniente em re-lação ao pedido de revisão contratual, já que os valores discutidos foram objeto de transação. Deixo de tecer qualquer consideração quanto aos outros empréstimos bancários incluídos na inicial, pois não têm qualquer relação com os fatos discutidos nesta ação e sequer foi convencionado o desconto em folha de pagamento nestes contratos. Desta forma, passo ao exame do mérito apenas quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor alega a realização de contrato de crédito com a CEF em 19/09/2002, cujas prestações no valor de R\$ 528,57 foram descontadas de sua folha de pagamento da Prefeitura Municipal, mesmo após a realização de novo empréstimo com a finalidade de quitar o financiamento anterior, também através de desconto em folha, mas perante o Estado de São Paulo. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a falsidade das alegações do autor, que busca simplesmente descumprir suas obrigações assumidas contratualmente, além de pretender infundada indenização por danos morais, configurando evidente litigância de má-fé. Da análise dos autos verifica-se que o autor realizou o primeiro contrato de empréstimo bancário em 19/09/2002, convencionando o pagamento das prestações através de desconto em folha de pagamento. Foram fixadas 36 prestações no valor de R\$ 528,57. Posteriormente, em 16/12/2003, o autor contraiu novo empréstimo bancário, utilizando parte do valor para quitar o empréstimo anterior. No novo contrato também foi convencionado o pagamento através de desconto em folha das 36 prestações no valor de R\$ 740,66. Como admitido pela própria ré, os descontos em folha referentes ao primeiro empréstimo continuaram a ser realizados mesmo após a quitação, no período de dezembro de 2003 a abril de 2004. Contudo, diversamente do sustentado pelo autor, os valores indevidamente descontados não foram restituídos em 31/03/2004, 14/04/2004 e 11/05/2004. A presente ação foi proposta em 19/05/2004, ou seja, ao promover esta ação o autor já havia sido ressarcido dos descontos indevidamente realizados nos meses anteriores. Além disso, ao promover esta ação o autor tinha ciência de que os descontos já haviam cessado, pois o último desconto ocorreu em abril de 2004. A narrativa dos fatos na petição inicial demonstra cabalmente a intenção do autor de induzir o juízo em erro, na medida em que omite propositalmente as restituições dos valores indevidamente descontados e a cessação administrativa dos descontos no primeiro contrato, buscando em liminar impedir os descontos referentes ao segundo contrato, alegando ainda que tais descontos atingiam a metade dos seus ganhos. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais equivalente ao dobro dos valores indevidamente descontados, verifico que nada há a ser restituído. As restituições foram realizadas administrativamente antes mesmo da propositura desta ação. A restituição em dobro só poderia ser imposta no caso de cobrança indevida realizada dolosamente. No caso concreto houve erro no sistema, que deixou de informar a quitação da dívida e a exclusão do contrato para a realização de descontos em folha. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico a ausência de gravidade dos fatos que a justifique. A ocorrência do dano, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil, é incontrovertida, já que admitida pela própria ré, que reconheceu que os descontos em folha no período de dezembro de 2003 a abril de 2004 foram indevidos. Contudo, tais valores foram restituídos voluntariamente em 31/03/2004, 14/04/2004 e 11/05/2004, conforme demonstram os documentos de fls. 101/103. Assim, embora reconhecido o dano, incabível a indenização nos termos pretendidos, tendo em vista a ausência de qualquer relevância no resultado danoso, considerando ainda o evidente intuito do autor de induzir o juízo em erro, distorcendo os fatos sem qualquer constrangimento, tão somente para obter indenização indevida. Quanto à alegação de arbitrariedade do desconto em folha, que teria atingido moralmente o autor, verifico que houve expressa autorização do interessado para o desconto, o que retira qualquer discussão quanto à arbitrariedade do procedimento, além do que no empréstimo consignado, o desconto em folha é essencial a este tipo de contrato. A responsabilidade civil depende da comprovação da prática de ato ilícito pelo causador do dano, o que não se verifica no caso concreto, pois embora os descontos tenham sido dados indevidamente, a instituição financeira, além de tomar as providências cabíveis, procedeu voluntariamente à restituição do valor descontado, assumindo o prejuízo pelo seu erro. Não se nega que os descontos indevidos causaram aborrecimento ao autor, mas não indenizável, pois todos estão sujeitos a falhas na prestação de serviços e na aquisição de produtos. A excessiva sensibilidade apresentada por alguns consumidores ou o ânimo exacerbado de litigar não justificam qualquer indenização. Somente a conduta que causa sofrimento desproporcional, desnecessário e extraordinário é indenizável, o que no caso concreto, não se verificou. Assim, ainda que se reconheça a omissão ilegal da CEF que deixou de liquidar rapidamente o empréstimo, verifico a conduta reprovável do autor que se utilizou deste fato para buscar litigar em juízo com o claro intuito de não pagar os valores relativos ao segundo empréstimo, que não apresentava qualquer irregularidade, ciente dessa condição, bem como obter indevida indenização por danos morais. Embora a CEF tenha falhado no dever de liquidar o empréstimo no momento oportuno, não verifico a gravidade necessária para justificar a condenação por danos morais. Como já exposto, todos estão sujeitos a falhas na prestação de qualquer serviço e na aquisição de qualquer produto. O caso configura ainda litigância de má-fé, pois o autor descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. O autor não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a prévia restituição dos valores indevidamente descontados, a cessação dos descontos, e alegando que os descontos consumiram a metade dos seus ganhos, para impedir o desconto em folha do segundo empréstimo, que não apresentava qualquer irregularidade. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para conseguir objetivo ilegal. O autor formulou pretensão ciente de que era destituída de fundamento.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, extinguindo o processo nesta parte com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Condono ainda o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. P. R. I.

0000331-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000331-8) - DANILO CONTI FILHO X PAULA PINA CABRAL BICUDO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO CONTI FILHO e PAULA PINA CABRAL BICUDO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, a aplicação de juros capitalizados, e a ilegalidade da cobrança do CES. Foram juntados os documentos de fls. 16/274. A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 297/334 e documentos de fls. 335/364, arguindo preliminarmente a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA, e a ilegitimidade da autora. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Pela decisão de fls. 376 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da ré. Réplica de fls. 368/372. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 375). A CEF/EMGEA nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 378/379, e os autores apresentaram quesitos de fls. 398/400. Laudo Pericial foi acostado às fls. 452/546. Esclarecimentos periciais de fls. 606/620. Mani-festação dos autores de fls. 552/558 e 628/629. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 561/592 e 632/636. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutíferas (fls. 415/416, 418/419 e 446/447). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas, tendo sido a EMGEA admitida no processo como assistente litisconsorcial da CEF. Afasto a preliminar de ilegitimidade da autora, pois figura no contrato de financiamento imobiliário, juntamente com o autor. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o conveniado, o mutuário principal foi classificado na categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a CEF aplicou na maior parte do período índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações seriam superiores aos cobrados, inclusive à época em que teve início o inadimplemento das prestações em outubro de 2005. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelos próprios mutuários, de forma que ao final os autores se tornariam devedores de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. Tal conclusão não pode fundamentar o acolhimento da pretensão dos autores de revisão judicial das prestações, já que alegam a cobrança de valores mensais excessivos, buscando sua diminuição, e no presente caso, a solução correta seria justamente o inverso, ou seja, aumentar os valores das prestações. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o conveniado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, conforme expressa previsão contratual. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. Além disso, a exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 10,5% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o conveniado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de

remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica a ingerência do Estado nas relações privadas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não verifico qualquer fundamento para a revisão judicial pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0005503-30.2011.403.6100 - PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Determino o desapensamento dos autos. Passo a proferir sentença em separado. Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o pagamento retroativo do benefício de auxílio-reclusão, no valor de R\$ 229.662,21, acrescidos de juros e correção monetária, uma vez que é filho e dependente economicamente de seu pai Rosendo Rodrigues Baptista Neto, Agente de Polícia Federal, que teve a sua prisão preventiva decretada pela 5ª Vara Criminal, e esteve preso durante 29 meses (14.12.2007 a 04.06.2010), deixando de perceber seu salário mensal no período, no valor de R\$ 11.879,08. Durante o período em que seu pai esteve recolhido cautelarmente, o autor formulou requerimento administrativo de auxílio-reclusão perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 229, I, da Lei nº 8.112/90. Contudo, seu pedido foi negado em 06.12.2008, sob a alegação de que seu pai recebe remuneração mensal superior à R\$ 710,08 (IN SEAP nº 05/1999, alterada pela Portaria Interministerial n.77, conforme art. 13 da EC n.20/98). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a regularização da representação processual do autor, tendo em vista que sendo menor impúbere, necessita da representação de ambos os genitores e no processo figura apenas seu pai (fls. 74/75). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 78/94), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 102/103). Pela decisão de fls. 105 o autor foi novamente intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. O autor requereu a suspensão do prazo para regularização até o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no agravo de instrumento, ou alternativamente, a nomeação de curador especial (fls. 110/111), o que foi indeferido às fls. 127, concedendo-se novo prazo de cinco dias para a regularização, após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/126. Em petição de fls. 128/130 o autor alegou a regularização da representação processual com a propositura de ação idêntica pela sua genitora, requerendo a reunião dos processos diante da conexão entre elas. É o relatório. Decido. O autor foi intimado sucessivamente para regularizar sua representação processual, contudo, deixou de atender a determinação do juízo. A propositura de outra ação idêntica pelo autor, desta vez representado pela sua genitora, não alcança a finalidade pretendida pelo seu representante nesta ação. Não há fundamento legal ou lógico para tanto. Inicialmente, cabe esclarecer que não há conexão entre as ações, como erroneamente alegado, pois se tratam de ações idênticas, havendo litispendência entre elas. Evidentemente, se a representação processual tivesse sido regularizada nesta ação, a segunda ação seria extinta em razão da litispendência.

Tal providência não foi imediatamente adotada apenas por economia processual. Como já exposto, o autor deve ser representado em juízo por ambos os genitores. Uma vez que o autor deixou de regularizar sua representação processual, descumprindo sucessivamente a determinação judicial, impõem-se a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019320-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100) PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCCI (SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/93: O autor, intimado para regularizar sua representação processual, alega que a guarda é exercida exclusivamente por sua genitora, o que lhe confere o direito de representar o menor isoladamente, nos termos do artigo 33 do ECA. Requer a reconsideração da decisão anterior, considerando-se o autor regularmente representado. Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. O direito do guardião do menor opor-se a terceiros, inclusive aos pais, previsto no artigo 33 do ECA, refere-se à situações em que o interesse do menor é colidente ao interesse dos pais, o que, evidentemente, não é o caso, já que ambos os genitores promoveram ações idênticas visando o pagamento de auxílio reclusão, deixando, contudo, de providenciar a representação processual pelo outro genitor em ambos os processos. Deixo de tecer maiores considerações quanto à aplicação do artigo 1690, do CC, citado pelo autor, pois a falta de um dos pais a que se refere o dispositivo restringe-se aos caso de falecimento e destituição do poder familiar. Intimem-se.

0020169-36.2011.403.6100 - FAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FAGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA ME. contra a UNIÃO FEDERAL em que requer que seja reconhecido o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002, bem como a reintegração da empresa no próximo ano-fiscal 2012. Informa que estava enquadrada no regime tributário do SIMPLES e em razão das dificuldades financeiras por motivo de falecimento do sócio e gestor da empresa deixou de recolher os tributos em determinados meses de 2008, 2009 e 2010, que atualmente atinge R\$ 50.000,00. Aduz que formulou requerimento administrativo, em 28/12/2010, entretanto, em 12/01/2011 foi indeferido o seu pedido, sob o argumento de que não existe previsão para tanto na Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que a ré adota entendimento equivocado, impedindo o parcelamento dos débitos do SIMPLES através da sua inclusão no parcelamento ordinário da Lei Complementar 123/2006, embora não exista qualquer disposição que impeça o pretendido parcelamento em sessenta meses. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES NACIONAL, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional

prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Ainda, na medida em que o parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Diz o art. 10 da Lei n. 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 DEZ 2006, consiste em sistema unificado de recolhimento de tributos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo os tributos federais, estaduais e municipais que enumera em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Porque o Simples comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, não podem os seus débitos ser incluídos em favor legal exclusivamente federal (pensamento contrário consistiria em interferência indevida no pacto federativo). É impossível, do mesmo modo, haver a cisão pretendida pela autora (parcelar tributos federais e pagar os estaduais), por ausência de previsão legal (a separação e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo Comitê Gestor do Simples é feita somente após o pagamento integral dos tributos em documento único - art. 21 da LC nº 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos - art. 13 da LC nº 123/2006). Confirma-se a jurisprudência aplicável: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL - PORTARIA CONJUNTA PFGN/SRF Nº 006/009.1. A Lei Nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). 2. Ressalte-se que O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. (in AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF). 3. A própria Lei (art. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 0012974-21.2011.4.01.0000/PI; Rel. Juíza Federal Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.225 de 05/08/2011)(...) EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. (TRF5ª Região, AC 00017285620104058308, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, T1, DJe 19/04/2011) Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) podem ser inclusos no referido parcelamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002796-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 94/95, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001808-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001808-2) - ROMAO ALVES GUIMARAES(SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 98/99, impetrado por ROMÃO ALVES GUIMARÃES contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja determinada a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), com a expedição de consequente Atestado de Origem (AO) comprobatório de incapacidade física decorrente de doença contraída em ato de serviço. Sustenta que indeferimento de seu requerimento para instauração do ISO não tem amparo constitucional, caracterizando ofensa ao seu direito de petição e de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5, XXXIV, a e b, da CF). Notificada (fl. 103), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 105/115, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, a legitimidade do ato praticado. À fl. 117, consta decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a liminar, contra a qual o impetrante interpôs apelação, cujo desentranhamento foi determinado à fl. 142 por tratar-se de recurso inadequado caracterizador de erro grosseiro. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 150/151). O impetrante arguiu Exceção de Suspeição, autuada sob n. 0005514-30.2009.403.6100, julgada improcedente conforme Acórdão trasladado à fl. 155. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o objeto da impetração não é a comprovação em si da incapacidade decorrente de doença adquirida em serviço, o que certamente demandaria vasta dilação probatória, mas a própria instauração do ISO para reconhecimento daquela situação jurídica. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. Objetiva-se reconhecer suposto direito líquido e certo do impetrante à obtenção de Documento Sanitário de Origem (DSO), por meio da instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), a fim de comprovar a existência de incapacidade (perda auditiva) resultante de acidente em serviço (exposição a ruído como Sargento de dia a Usina nos anos de 1960/1961). Inicialmente, não reconheço a alegada ofensa ao direito de petição (artigo 5, XXXIV, a, da CF) uma vez que o requerimento do impetrante foi recebido pela 12ª Brigada de Infantaria Leve (aeromóvel) e devidamente apreciado pelo Comandante da 2ª Região Militar. O indeferimento do requerimento não caracteriza violação ao direito de petição. Quanto à obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, é certo que este direito é assegurado constitucionalmente (artigo 5, XXXIV, b). Contudo, isto não implica na inobservância dos procedimentos e exigências legais próprios, como no presente caso. Realmente o impetrante tem o direito de elaborar requerimentos e apresentá-los à Administração, ante o respaldo constitucional que possui. Contudo, isto não obriga a esta o deferimento do que neles for pedido, tão somente possuindo o dever de recebê-los e analisá-los, ainda que sumariamente, sendo-lhe assegurado assim o indeferimento de plano do seu trâmite e acolhimento, desde que motivadamente e com respaldo legal. Da mesma forma, o interessado possui o direito de obter certidões, consoante o disposto na Constituição da República. Mas a certificação que se deve fazer é de algo que existe no momento do pedido. Assim, não há como se fazer certidão de suposto evento futuro e incerto, como pretendido pelo impetrante. Desta forma, descabida tal pretensão. A certidão pretendida pelo impetrante, espécie de DSO, consiste em um atestado por meio do qual a Administração Militar reconhece que determinada incapacidade tem nexos causais com o serviço militar prestado. As Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem foram aprovadas pela Portaria do Departamento-Geral do Pessoal n. 64/2001. Os DSOs são: Atestado de Origem (AO), destinado à comprovação de acidente ocorrido em consequência de ato de serviço, em tempo de paz, que, por sua natureza, possa dar origem à incapacidade; e, Inquérito Sanitário de Origem (ISO), que é a perícia médico-administrativa realizada para comprovar a causalidade entre a incapacidade e a doença aguda ou crônica que tenha sido contraída em ato de serviço. Conforme alegado na inicial, a perda auditiva sofrida pelo impetrante (2 Sargento cuja reforma foi motivada por epilepsia) se deve ao serviço militar prestado nos anos de 1960/1961 em que era responsável pela manutenção de dois motores a diesel acoplados a um gerador de corrente elétrica durante as 24 horas de seu plantão. Portanto, manifesta a prescrição do direito do interessado em relação ao requerimento de instauração do ISO, ou seja, pedido para que seja reconhecido acidente em serviço, notadamente dotado de efeitos patrimoniais. Este tipo de pedido, assim, se enquadra no disposto pelo artigo 6º do Decreto 20.910/32, que estipula que o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar, no que também é seguido pelo Decreto 57.272/65. Também segundo o artigo 30, parágrafo único, da Portaria-GP n. 40/01, se denota o decaimento, pois transcorrido o prazo de um ano contado da data do acidente, os Comandantes de Região Militar deverão determinar o arquivamento do requerimento do interessado na instauração do ISO. Com base nesta previsão normativa o requerimento do impetrante foi indeferido. O suposto acidente de serviço ocorreu há mais de 40 anos e sua apuração administrativa (ISO) poderia ter sido solicitada em época própria, não havendo, a esta parte, amparo legal à pretensão do impetrante, por qualquer ângulo que se veja a questão, consoante os fundamentos acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a manutenção dos débitos previdenciários descritos nos DEBCADS nº 36.694.923-3, nº 36.694.924-1, nº 39.179.546-5 e nº 39.449.240-4, no programa de parcelamento fiscal da Lei da Lei 11.941/09. Alega que os débitos foram regularmente incluídos no parcelamento, no entanto, em 24/01/2010 a Secretaria da Receita Federal os repassou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Foram juntados documentos de fls. 17/35. Emenda de fls. 40/49 e 51/76. A liminar foi indeferida (fls. 77). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 108/125), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO alegou apenas sua ilegitimidade passiva às fls. 85/93. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO prestaram informações de fls. 105/107 e 136/137, respectivamente, sustentando a legalidade da conduta administrativa, uma vez que os débitos inscritos não poderiam ser objetos de parcelamento em razão das datas de vencimento, com exceção dos débitos inscritos sob o nº 39.179.546-5. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 133/134 e 162/164, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte aceita todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável. No caso em exame, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, incluindo os créditos previdenciários indicados na inicial. Contudo, os créditos relativos às inscrições nº 36.694.923-3, nº 36.694.924-1 e nº 39.449.240-4 tiveram vencimentos posteriores ao abrangido pela lei do parcelamento. O parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 11.941/09, prevê a possibilidade de parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008. Os débitos relativos às inscrições nº 36.694.923-3, nº 36.694.924-1 e nº 39.449.240-4 acima citadas referem-se a períodos posteriores, com competências entre os períodos de 12/2008 a 13/2009. Somente em relação à inscrição nº 39.179.546-5, verifica-se que a exclusão dos débitos do parcelamento e sua inscrição em dívida ativa deram-se indevidamente, já que vencidos durante o período de abrangência da lei. O CTN prevê no artigo 155-A que o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica. Sendo um benefício fiscal, seus termos devem ser observados restritivamente pelo contribuinte, cabendo, por outro lado, ao agente fiscal proceder também com a cautela necessária para preservar os direitos dos particulares. Uma vez que as autoridades impetradas reconheceram que a exclusão dos débitos descritos no DEBCAD nº 39.179.546-5 do parcelamento fiscal deu-se indevidamente, de rigor a procedência do pedido nesta parte, para determinar sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/09, com a anulação da inscrição dos débitos em dívida ativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para determinar a reinclusão dos débitos descritos no DEBCAD nº 39.179.546-5 no programa de parcelamento fiscal da Lei 11.941/09, com a anulação da inscrição dos débitos em dívida ativa. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. P. R. I.

0018883-23.2011.403.6100 - CAMILA VILCHES LEMES(MT009769 - MARCOS APARECIDO DE AGUIAR) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da impetrante em relação ao despacho de fls. 80, portanto deixando de emendar a petição inicial, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, XI e 295, VI, c/c 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas pela impetrante. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019783-06.2011.403.6100 - MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. MITSUBA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente coator da autoridade impetrada, objetivando ser assegurado o seu direito líquido e certo de permanecer em parcelamento tributário da Lei nº 11.941/09, obtendo a consolidação de seus débitos, uma vez que estaria havendo desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em sua exclusão. Cinge-se a argumentar que em virtude de dificuldades de acesso ao sistema eletrônico e equívoco no enquadramento dos débitos, teria perdido o prazo estipulado administrativamente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 para confirmar a inclusão de seus débitos no referido parcelamento, visando à sua consolidação, muito embora esteja realizando o pagamento das parcelas nos valores que entende devidos. Foram juntados documentos. Houve pedido de concessão de liminar. É o relatório. Decido. Anota-se a carência de interesse processual, tendo em vista que da narração dos fatos não se verifica a prática de nenhum ato coator pela Administração Pública, uma vez que a indigitada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 é norma de caráter geral aplicada a todos os contribuintes inclusos em parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sendo

manifesto o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese (STF, súmula nº 266). Há de se salientar que os equívocos de interpretação ocorreram por ato próprio do contribuinte e que as mencionadas dificuldades de acesso também ocorreram particularmente com o contribuinte. Isto se de fato ocorreram, pois não há qualquer prova nesse sentido nos autos. A desproporção ou irrazoabilidade da Administração ocorreria somente se a tese da impetrante fosse acatada, uma vez que se estaria privilegiando uma contribuinte dentre tantos outros que tiveram de se submeter aos ditames normativos, em seus estritos termos e no prazos estipulados. Agindo de forma diversa se estaria criando um precedente que violaria diversos princípios que regem a Administração como o da legalidade, igualdade e moralidade. De toda sorte, tendo em vista que nenhum ato foi praticado pela autoridade coatora apontada inicial, tendo o prejuízo aos interesses sido causado pela própria impetrante, esta carece de interesse jurídico para propor mandado de segurança. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º), assim como a própria inépcia da inicial. Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). É uma das condições de admissibilidade da ação. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da via eleita para sua satisfação. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de julgar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo impetrante. Neste caso, deve o mesmo proceder à extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0009937-02.2011.403.6120 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP X VERONICA MAJARAO JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa impetrante pleiteia a expedição de certidão de regularidade pelo impetrado, sendo-lhe assim assegurado o direito de realizar a intermediação de fórmulas para medicamentos manipulados com outros estabelecimentos. Sustenta que além da violação a preceitos constitucionais e legais, houve invasão de competência alheia pela autoridade impetrada, com o entendimento pelo descabimento da intermediação de fórmulas. A inicial veio acompanhada de documentos. Após o reconhecimento de incompetência pela 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Determinadas regularizações da inicial (fls. 19 e 26), a impetrante apresentou petições às fls. 23/25 e 27. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Regularizada a petição inicial, passo ao mérito da ação, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não é possível se concluir pela existência de ilegalidade na negativa de emissão, pelo impetrado, de certidões de regularidade em relação à intermediação de fórmulas manipuladas entre estabelecimentos. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, veda expressamente possibilidade da prática da pretendida intermediação, conforme se verifica do seu artigo 36, na redação conferida pela Lei nº 11.951/09. Confira-se: Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) Note-se que tal norma, assim, apenas obedeceu ao disposto nos artigos 6º, caput e 200, da Constituição Federal e nas Leis 8.080/90 e 9.782/99, que em suma garantem o direito à saúde a todos e dotam o Poder Público de poderes necessários ao seu resguardo, inclusive normatizando as questões correlatas. Demais disso, conforme se infere da legislação atinente à espécie, inclusive daquela acima mencionada, é fato que o Conselho de Farmácia possui competência para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias, drogarias e congêneres. Essa fiscalização alcança todas as questões ligadas ao farmacêutico, como a existência de profissional habilitado e durante todo o período de funcionamento das drogarias e farmácias, os correlatos registros no ente e, também, questões sanitárias ligadas aos locais de exercício da profissão. Este é o rol de competências atribuídas pelos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 aos Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal.

(Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995)g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.(...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Portanto, se conclui que a captação e intermediação de receitas não se encontram dentre as práticas asseguradas aos estabelecimentos farmacêuticos que, logo, não podem obter a pretendida certidão de regularidade enquanto praticarem esse tipo de atividades. Nesse sentido: AMS 200261000021165 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 186 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabiamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embasador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem honorários. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação da denominação da autoridade coatora, conforme fls. 27. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000336-23.1997.403.6100 (97.0000336-1) - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 15:00 horas, MESA 06, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5536

MANDADO DE SEGURANCA

0726862-93.1991.403.6100 (91.0726862-9) - ESAB S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007450-03.2003.403.6100 (2003.61.00.007450-2) - JULIO CESAR LANCIA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0029110-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029110-4) - MARIO SUZUKI(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005745-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005745-9) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011179-56.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 156/213, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0019116-20.2011.403.6100 - ESTELA MARIA GONCALVES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Através do presente mandado de segurança pleiteia a Impetrante - ESTELA MARIA GONÇALVES - provimento liminar que determine a emissão de certificado de conclusão de curso. Esclarece que concluiu o bacharelado em Enfermagem no ano de 2010, tendo sido inscrita no ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - instituído pela Lei 10.861/2004. Informa que enfrentou problemas para chegar ao local das provas, não tendo realizado a avaliação. Em meados de 2011 compareceu a Universidade e solicitou sua inscrição no ENADE deste ano, entretanto em agosto de 2011 verificou que sua inscrição não foi efetivada pela impetrante, fato que lhe causa inúmeros prejuízos, pois não poderá obter sua aprovação no curso. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações prestadas por procurador constituído nos autos e não pela autoridade impetrada. (fls 57) É o relatório. Decido. Primeiramente observo que compete a autoridade impetrada prestar suas informações pessoalmente e não por intermédio de procurador constituído nos autos. Neste sentido o decidido pelo TRF da 1ª. Região nos autos do AMS 200339020008601: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR PROCURADOR. DESENTRANHAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO OCORRÊNCIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. I - As informações, no mandado de segurança, devem ser prestadas pela autoridade apontada como coatora, podendo o juiz desprezar aquelas subscritas por Procurador constituído pela pessoa jurídica, a que se encontra vinculada a referida autoridade, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, nessa fase processual. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - Não tendo a sentença recorrida declarado a inconstitucionalidade de qualquer norma legal, afigura-se manifestamente impropriedade a preliminar de inadequação da via eleita, veiculada pela recorrente, sob esse fundamento. III - A suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do usuário, embora prevista na legislação de regência, deverá ser adota com moderação, em se tratando, como no caso, de ente municipal, de forma a preservar a prestação dos serviços públicos voltados para a saúde, educação e segurança pública, sem prejuízo de sua cobrança, na forma legal, com observância da garantia constitucional assegurada no art. 5º, inciso LV, de nossa Carta Magna. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Com relação ao cerne da questão aqui inserida, observo que nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa 8, de 15 de abril de 2011, do Ministério da Educação, é de responsabilidade

das Instituições de Ensino Superior a inscrição de alunos em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores. Aliás, nos termos da Lei 10.861/2004, a não inscrição de aluno habilitado para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação de sanções previstas na lei, quais sejam, suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas. Desta forma, como tem sido reiteradamente decidido pela jurisprudência pátria, o aluno não pode ser punido pela omissão praticada pela Instituição de Ensino Superior. Nesse passo, trago a colação o decidido pelo TRF da 1ª. Região nos autos do REOMS 581720104014000:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o aluno deixado de participar do Enade por motivos alheios à sua vontade, não pode ser obstada sua colação de grau, assim como a expedição de seu diploma, pois, nos termos da Lei n. 10.861/2004, cabem sanções tão somente à instituição de ensino, pela não inscrição de aluno habilitado para participação no exame, nos prazos estipulados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP). 2. Correta, assim, a sentença que, confirmando a liminar, determinou a colação de grau, pois o aluno não pode ser penalizado por situação a que não deu causa. 3. No caso, ademais, verifica-se situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, não sendo mais possível a sua desconstituição. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. Dessa forma, evidentes os prejuízos sofridos pela Impetrante com a sua não inscrição no ENADE e regularização da sua situação, eis que se encontra impedida de exercer sua profissão. Por essas razões, defiro a liminar almejada para que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso frequentado. Oficie-se para cumprimento. Após ao MPF para parecer, tornado cls para sentença. Int

0020427-46.2011.403.6100 - EDUARDO QUINTANA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro a juntada da procuração no prazo legal. Providencie o Impetrante a emenda da inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico ora pretendido, procedendo, outrossim, ao recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9289/96. Providencie ainda documento comprobatório do ato ora tido como coator, na medida em que não consta dos autos cópia do despacho administrativo que recebeu o Recurso Especial somente no efeito devolutivo, em conformidade com o que alude na peça inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -se.

0020429-16.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ COSTA SILVA(SP034225 - ZACHEU MORAES RIBEIRO) X CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUP REG DO TRAB E EMPREGO EST SP MIN TRAB X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARIA BEATRIZ COSTA SILVA em face do Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho em Emprego no Estado de São Paulo, bem ainda em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada atualmente na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guar, efetuou requerimento administrativo na data de 28/09/2003 relativo ao benefício de vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8911/94 (processo nº 46266.003481/2003-46). Tal requerimento foi inicialmente concedido pela Administração, na forma de quatro décimos de FGR-1 (fls. 18), tendo sido ainda reconhecida a dívida de R\$ 10.248,06 relativa ao pagamento de exercícios anteriores, referente a VPNI do período de agosto/98 a dezembro/06 (fls. 64). No entanto, em decisão posterior (fls. 90/91) a Auditoria de Recursos Humanos entendeu que o pedido administrativo estaria atingido pela prescrição quinquenal de que trata o artigo 110 da Lei 8112/90, razão pela qual determinou: a exclusão do valor de R\$ 10.248,06 do módulo de exercícios anteriores; a exclusão da VPNI na ficha financeira da servidora; e a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente de janeiro 2007 a março de 2001, no total de R\$ 4803,96. Notificada, a impetrante apresentou defesa administrativa (fls. 101/105), negada pela decisão de fls. 112/113. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada: 1) que reverta o ato de exclusão do valor de R\$ 10.248,06 do módulo de exercícios anteriores; 2) que reverta o ato de exclusão da VPNI de sua ficha financeira; 3) que se abstenha de exigir a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos sob a rubrica *82106 VPNI art. 62-A Lei 8112/90. Juntou procuração e documentos (fls. 11/114). Houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O cerne da questão reside na ocorrência ou não da prescritibilidade do fundo do direito pleiteado pela Impetrante, consistente em tema questionável, não pacificado na jurisprudência, razão pela qual entendo que o seu enfrentamento deve se dar por ocasião da sentença e não em sede de medida liminar. No entanto, tendo em conta a natureza alimentar da verba ora tratada, bem ainda considerando que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que são insuscetíveis de restituição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, com amparo em decisão judicial que posteriormente venha ser rescindida, ou em razão de decisão administrativa, hipótese em que se encaixa o presente caso, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada

que se abstenha de exigir da Impetrante a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos sob a rubrica 82106 VPNI art. 62-A Lei 8112/90, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0020432-68.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 22/23, tendo em conta a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Int-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

0020478-57.2011.403.6100 - RENATO GUIMARAES DE OLIVA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Através do presente mandado de segurança pleiteia o Impetrante - RENATO GUIMARAES DE OLIVA - a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio São Lourenço, registrado sob matrícula 53.616 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu. Alega que a inibição da matrícula vem sendo obstada pelo Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de assentamentos, sob alegação de que o imóvel constitui-se na realidade um loteamento de lazer, não se revestindo de características rurais. Informa que não obstante a conclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo e da própria Procuradoria do INCRA, vem se recusando a emitir o cadastro do imóvel. É o relato. Decido: Pelo que se depreende dos autos o pedido de atualização cadastral requerido foi obstado com base em manifestação inicial da Chefia do Serviço de Cadastro Rural do INCRA que, diante de inúmeros desmembramentos noticiados, supôs tratar-se de loteamento clandestino. (fls 65) Com essa informação, aliada à vistoria no local, remeteu-se cópia do noticiado ao Ministério Público Estadual e procedeu-se a inibição cadastral do imóvel. Não consta dos autos que tenha sido oportunizada defesa aos envolvidos com a inibição cadastral do imóvel. Foi instaurando inquérito civil público, posteriormente arquivado, tendo o promotor oficiante observado que Todos imóveis negociados encontram-se devidamente registrados, possuindo matrícula própria com descrição precisa da área. O imóvel é distante da área urbana e não tem características ou vocação de constituir em um núcleo urbanístico, mesmo porque se trata de área privada, sendo o acesso ao local limitado através de uma entrada. Concluiu o Ministério Público não se tratar de loteamento ou desmembramento clandestino. (fls 246). Não se conformando com a análise do órgão ministerial, o Serviço de Cadastro Rural do INCRA, solicitou a Procuradoria do órgão que verificasse a possibilidade de se discordar do Promotor (fls 276) A Procuradoria Especializada do INCRA entendeu que em que pese a utilização das áreas desmembradas não indicar uso estritamente agrícola, conforme laudo agrônomico de fls, não há elementos materiais que comportem juridicamente o cancelamento dos cadastros rurais conforme aventado pela chefia da Divisão de Obtenção do INCRA (fls 258 grifei) Inconformado, o Chefe da Divisão de obtenção de Terras do INCRA retorna a Procuradoria jurídica nos seguintes termos: Retorno o presente, solicitando atenção para fato que certamente passou despercebido, quando da manifestação anterior a esta.... (fls 259/260) Novamente a Procuradoria Federal Especializada do INCRA observa que resta esgotada a matéria, não comportando, portanto, mais discussão, sendo certo que não há elementos materiais que comportem juridicamente o cancelamento dos cadastros rurais, como aventado. (fls 261/262). Não obstante este parecer, o Chefe da Divisão de Obtenção de Terras insiste que o parcelamento efetuado no imóvel corresponde a chácaras de lazer, mais uma vez negando-se a emitir o cadastro almejado. Pela breve exposição dos fatos, totalmente documentada nos autos, vê-se que o Chefe da Divisão de Operação de Terras do INCRA, contra todos os argumentos expedidos pelo Ministério Público e pela própria Procuradoria Jurídica do órgão, insiste em não emitir documento a que faz jus o Impetrante, inibindo a matrícula do mesmo retardando a prática de ato que deveria praticar, após manifestação do Ministério Público e Procuradoria Jurídica do órgão. Desta forma evidente o fumus boni iuris da pretensão deduzida pelo Impetrante, aliada ao nítido periculum in mora, pois a cada dia está privado de exercer os plenos direitos de proprietário do imóvel pela infundada recusa de subordinado do impetrado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada providencie a emissão do Certificado de Cadastro Rural do Sítio São Lourenço, registrado sob matrícula 53.616 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu no prazo de 5 dias a contar da intimação. Quanto ao pedido de suspensão do processo administrativo, tal medida será analisada quando do julgamento. Oficie-se para cumprimento e notifique-se para informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Impetrante, nos termos do artigo 7, II da Lei 12.016/09. Após ao MPF para parecer, tornando ao final cls para sentença. Int

0020580-79.2011.403.6100 - VALDEMIR GARCIA CAMPOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende o Impetrante a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1. retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares; 2. providenciar a assinatura do substabelecimento de fls. 21; 3. providenciar cópia do contrato de previdência privada firmado, da decisão liminar e sentença proferidas nos autos nº 2001.61.00.013162-8, comprovação de que era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo à época do saque de

25% da reserva matemática, realizado em 2005, além do demonstrativo de pagamento deste último;3. esclarecer, tanto em relação ao pedido de liminar quanto ao definitivo, os pleitos formulados na inicial nos tópicos a.2) e d.2), respectivamente.Int.-se.

0020588-56.2011.403.6100 - SERGIO MORAIS DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende o Impetrante a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1. retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares;2. providenciar cópia do contrato de previdência privada firmado, bem ainda da decisão liminar e sentença proferidas nos autos nº 2001.61.00.013162-8, além de comprovação de que era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo à época do saque de 25% da reserva matemática, realizado em junho de 2004;3. esclarecer, tanto em relação ao pedido de liminar quanto ao definitivo, os pleitos formulados na inicial nos tópicos a.2) e d.2), respectivamente.Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020351-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES

Intimem-se os requeridos para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020208-33.2011.403.6100 - ADAILSON PEREIRA DE SOUZA X VALDILENE SOUZA LEITE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Pela presente medida cautelar pretendem os autores a concessão de liminar para o fim de suspender Concorrência Pública marcada para o dia 04 de novembro de 2011, ou, caso o Agente Financeiro venha a ser intimado após a sua realização como arrematante, seja determinada a imediata suspensão do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduzem os autores que, com grandes dificuldades e na forma condizente com suas possibilidades, vinham cumprindo suas obrigações, até que não puderam mais arcar com as mesmas. Alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e que o saldo devedor está sendo atualizado de forma equivocada, o que será comprovado em futura ação anulatória cumulada com revisão de prestações e saldo devedor e Juntaram documentos (fls. 13/50). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma da Lei nº 1060/50.A presente demanda não tem condições de prosperar.O imóvel objeto da lide foi arrematado pela própria Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial, em 10 de março de 2004, muito antes da propositura da presente ação, conforme consta na cópia da certidão do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP acostada aos autos pelos próprios autores a fls. 27/28. Nesse passo, na medida em que o imóvel não mais pertence aos autores, não há mais o que se questionar, faltando-lhes interesse de agir, diante da ilegitimidade dos mesmos para figurarem no pólo ativo da presente demanda, posto que o imóvel não mais lhes pertence.Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa segue:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - A adjudicação/arrematação do imóvel é ato jurídico perfeito, com poderes de operar a quitação da dívida e a extinção do contrato, e autoriza ao Oficial de Registro de Imóveis a promover o cancelamento ou desligamento do imóvel executado da inscrição em nome do mutuário originário, para ser inscrito no nome da Arrematante e/ou Adjudicante, ficando o imóvel inteiramente livre do gravame hipotecário. 2 - In casu, verifica-se dos autos que, em procedimento de execução extrajudicial, o imóvel, objeto da garantia hipotecária, foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal antes do ajuizamento da ação, não sendo mais adequado o provimento jurisdicional solicitado (revisão de cláusulas contratuais), o que deveria ter ocorrido antes da fase de inadimplemento, carecendo os Autores de interesse de agir, que se consubstancia no binômio necessidade-adequação. 3 - Apelação conhecida e improvida.(TRF - 2ª Região, Apelação Cível 431052, AC 200851010121271, Turma Julgadora - Sexta Turma Especializada, relator Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 13/04/2009 e publicado no DJU de 27/04/2009)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pelos autores, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024824-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024824-5) - MARIA TAVARES DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da anulação da sentença proferida neste Juízo pelo v. acórdão de fls. 259/260, determino a realização de perícia

contábil, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Nomeio como perito contábil o Sr. SIDNEY BALDINI, contador, domiciliado na Rua Hidrolândia, 47 - São Paulo/SP. - telefone: (11) 2204.8293. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Fls. 70: Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal a fls. 69. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015871-98.2011.403.6100 - JOSE LUIZ MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal, bem como sobre os documentos juntados a fls. 77/120 e 144/150. No tocante ao pedido de intimação da ré para apresentar os extratos do FGTS desde a data de sua opção (fls. 153/165), indefiro-o, tendo em vista que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente no que se refere ao pedido de aplicação de taxa progressiva de juros, a fim de comprovar a sua não progressividade. Intime-se.

0016386-36.2011.403.6100 - DANIEL CULPO X CELIA FOLADOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 251/263: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0034258-31.2011.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0016913-85.2011.403.6100 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal, bem como sobre o documento por ela juntado a fls. 69/70. Após, retornem os autos conclusos. Int.-se

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 e 61, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 339. Alega a embargante que há obscuridade/omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Denota-se que no tocante a questão da propriedade do imóvel referida decisão já transitou em julgado a fls. 277 e fls. 291, não havendo o que se discutir neste momento processual. E, em que pese a parte autora ter adquirido o terreno que deu origem à indenização, conforme alegado pela Embargante a fls. 334, verifico que, mesmo assim, subsiste a obrigação da Embargante no tocante à obrigação de indenizar o Autor, nos termos das decisões proferidas a fls. 225/231 e fls. 280/281-verso. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Ademais, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 339. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado a fls. 339. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento em relação ao despacho de fls. 307. Intime-se.

0229067-41.1980.403.6100 (00.0229067-7) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 675: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da concordância manifestada pelas partes para que se proceda à compensação pleiteada pela União Federal, e, tendo em vista que sobreveio o pagamento da parcela atinente à autora BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA.(fls. 280/281), determino a conversão parcial em renda em favor da União do montante de R\$ 1.671,91 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), sob código de receita 5538.Já no que diz respeito ao saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório expedido.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOSO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMETE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD & CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008414-15.2011.403.6100 (traslado de fls. 431/455). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJP/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 458/459, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se, após dê-se vista à União Federal.

0003931-69.1993.403.6100 (93.0003931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-35.1993.403.6100 (93.0001948-1)) DL LUBRIFICANTES LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono, Dr. MÁRCIO FRALLONARDO, intimado do desarquivamento dos autos, devendo retirar a certidão de objeto e pé requerida, em 05 (cinco) dias, sendo que transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0034947-70.1995.403.6100 (95.0034947-7) - PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Apresente a parte autora planilha indicativa do valor da execução dos honorários advocatícios nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução número 0021804-67.2002.403.6100 (traslado de fls. 200/212).Em seguida, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Concorde, expeça-se ofício requisitório.Int.

0009164-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009164-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 397/428: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada, pelo autor, das cópias necessárias à instrução do mandado, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Apresente o Autor, em 05 (cinco) dias, a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado neste feito, conforme determinado a fls. 469.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação das parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004474-57.2002.403.6100 (2002.61.00.004474-8) - GETULIO CARLOS LEAO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X VALDIR LOPES BORALI X ARTUR JAIME CARANCS X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)
Compulsando os autos, verifico que de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 189/200 foram creditados aos autores todos os índices fixados na sentença de fls. 145/151. Diante disto, reputo como satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito em relação a todos os autores e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023498-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP237609 - MÁILA DURAZZO NEGRISOLO E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 370/373: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0034691-35.2011.4.03.0000. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034691-35.2011.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017394-82.2010.403.6100 - POSTO MINUANO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO MINUANO LTDA

Baixo os autos em Secretaria. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se.

Expediente N° 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029751-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029751-0) - WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 196: J. Proceda-se ao desarquivamento do feito. Não há de se falar de antecipação de tutela em processo findo. Ademais observo que o termo de renegociação ora juntado traz amortização com recursos próprios em valor inferior ao pactuado, o que poderia gerar diferença na prestação. Para se eximir da mora poderia ter se valido de via própria e não se proposto a consignar o valor devido em 80 dias.Nada a decidir.

0019976-21.2011.403.6100 - EVA GLORIA DA SILVA BRAGA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Através da presente ação ordinária pretende a Autora o cumprimento de convenção coletiva cumulada com pedido de permuta de unidade habitacional adquirida pelo Programa de Arrendamento Residencial.Pela análise da petição inicial verifica-se que a Autora ajuíza a ação em litisconsórcio passivo face a Caixa Econômica Federal, e PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.Não esclarece com precisão qual seria a conduta de cada Ré e as razões da formação do litisconsórcio. Dessa forma e considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, conforme firme jurisprudência do STJ, emende a petição inicial esclarecendo a atuação de cada réu e a razão do ajuizamento de todos perante a Justiça Federal.Prazo de 10 dias, silente venham cls para indeferimento da petição inicial.

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária movida por CARLOS EDUARDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o autor que a Ré não vem respeitando o contrato de financiamento de imóvel firmado, na medida em que não está aplicando corretamente o sistema SACRE. Alega ainda que a ré vem utilizando taxas não contratadas, tendo apurado, pela correspondência recebida pela CEF (fls. 15/19) que a taxa de juros utilizada pela instituição financeira é de 25%. Junta planilha de evolução das prestações pretendendo demonstrar que ao invés de R\$ 948,50 o valor correto da prestação relativa a julho/2011 seria de R\$ 748,52. Pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinado à Ré a revisão antecipada do contrato, a fim de que, com os novos valores, possa proceder de imediato aos pagamentos das parcelas que se venceram e as vincendas, ordenando ainda à Ré que seja promovida imediatamente a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito enquanto pende discussão judicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato. Decido. De início, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto a renda comprovada pelo autor quando da assinatura do contrato não é condizente com o benefício ora requerido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pela análise dos autos, verifico não estar presente um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O contrato firmado entre as partes, cuja cópia consta a fls. 21/35 demonstra que o sistema de amortização contratado pelas partes foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, conforme consta do item 5 do quadro resumo e cláusula nona do contrato, e não o sistema SACRE, conforme afirma o autor. A alegação de que a instituição financeira vem utilizando a taxa de 25% a título de juros também não se sustenta. A correspondência de fls. 15/19 enviada pela CEF ao autor menciona, com efeito, a cobrança mensal de uma taxa de R\$ 25,00. No entanto, embora a falta de clareza da planilha de evolução do contrato acostada pela Ré, o que se pode concluir é que referido valor consiste na Taxa Operacional Mensal - TOM, prevista expressamente na cláusula sexta do contrato firmado e ainda no item 8 do quadro resumo. Em razão de tais constatações, não há como aceitar, em sede de análise perfunctória, o valor que o autor entende como correto para pagamento das prestações - R\$ 748,52 - ao invés do valor cobrado pela CEF para julho de 2001, atinente a R\$ 922,43. No que tange à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, não havendo verossimilhança quanto à falta de idoneidade dos valores cobrados pela CEF, também não há que se falar na presença de elementos que impeçam a inclusão de seu nome no SCPC e SERASA, já que o mesmo encontra-se inadimplente com as prestações desde o mês de julho/2011. Considerando que, com base no disposto no artigo 273 do CPC, os requisitos ensejadores da concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada, em face do acima exposto. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, providencie a juntada de certidão atualizada do imóvel em questão. Isto feito, cite-se a Ré. Intime-se.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende a Autora - APOLO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA - antecipação de tutela para fim de suspender a pena de perdimento imposta pela Ré através do processo 11128.006477/2010-69 Segundo Termo de Verificação de Infração, constante a fls 61/72 dos autos, o Sr. Fiscal entendeu pela falsidade dos documentos necessários aos Despachos das mercadorias importadas pelas DI s 10/0837725-4 e 10/0899863-1; Segundo apurado, ao apontar os adquirentes das máquinas importadas, a Autora teria indicado três empresas com notas fiscais de saída anteriores à expedição das Dis. A Autora justifica tal situação diante de avenças comerciais comprovadas, onde os adquirentes concordaram em aguardar a importação das mercadorias, mas a importação foi feita com recursos próprios da Autora, elidindo a alegação de fraude. Vê-se assim que há dúvidas sobre a efetiva prática de importação irregular pela Autora. Considerando que acaso aplicada a pena de perdimento a situação fática se tornaria irreversível, e tendo em vista as alegações aqui formuladas, defiro a antecipação de tutela requerida para suspender a aplicação em definitivo da pena de perdimento imposta no Processo em comento até ulterior deliberação. Cite-se e Int para cumprimento.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-35.1991.403.6100 (91.0004578-0) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 252, em que determinada a intimação da União, por meio da AGU. A matéria é de natureza fiscal. A União é representada, nos presentes autos, pela Fazenda Nacional. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida. Publique-se. Intime-se.

0657887-19.1991.403.6100 (91.0657887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610316-52.1991.403.6100 (91.0610316-2)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Indeiro o pedido da autora de manutenção destes autos em Secretaria. Caberá às partes providenciar o desarquivamento dos autos da cautelar inominada nº 0610316-52.1991.403.6100 e comprovar a existência de eventuais depósitos, para eventual levantamento pelo depositante ou conversão em renda da União. Ocorre que não há, por ora, nenhuma prova da existência de depósitos vinculados aos presentes autos ou aos da citada cautelar, tampouco a autora comprova haver postulado o desarquivamento daqueles autos. 2. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706785-63.1991.403.6100 (91.0706785-2)) USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro o pedido da União. Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba. Publique-se. Intime-se.

0012323-61.1994.403.6100 (94.0012323-0) - DURVAL REIS X CLEIDE BIZERRA AGUIAR DE CARVALHO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO) X EDIMILSON BRUNO DE ALMEIDA X FERNANDO FURTADO DE MELLO X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0000805-40.1995.403.6100 (95.0000805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024139-40.1994.403.6100 (94.0024139-9)) JOSE CARLOS SOARES(Proc. HELCIO CESAR DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0044404-58.1997.403.6100 (97.0044404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3)) XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Apense a Secretaria à contracapa destes autos o instrumento de depósito formado nos autos da medida cautelar nº 0036798-76.1997.403.6100. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 531/533 e 559/560. 3. Requeira a autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fl. 584: defiro o pedido da União de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos dos valores a transformar em pagamento definitivo dela, União, e a levantar pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0024060-02.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 195/202: a juntada, nesta fase, de acórdão que supostamente contém matéria relativa ao mérito, é impertinente. Esta demanda está encerrada. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito ante a litispendência. Não conheço da petição. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fls. 179/180: no prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se. Intime-se.

0012639-78.2011.403.6100 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186991E - ELIANA QUEIROZ SABINO E SP183735E - BRUNA BRISQUILIARI E SP187004E - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA E SP187773E - MARCELO LOMBARDI GARBELLINI E SP185657E - SOLILTO CARVALHO DE BARROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para a autora cumprir as determinações da parte final da decisão de fl. 42. 2. Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contestação, cumpra as determinações da parte final da decisão de fl. 42 e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental

deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0741887-59.1985.403.6100 (00.0741887-6) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

PETICAO

0008177-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação ao exequente Wilson Pereira de Andrade. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MESSIAS DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X JOAO JORGE X FAZENDA NACIONAL X JOAO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X IVANOE MOLINARI X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADELINO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos da contadoria, cabendo os 10 primeiros dias para os exequentes. Publique-se. Intime-se.

0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes contra o ofício precatório de fl. 373, deixo, por ora, de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem enviada pela Divisão de Sistemas Judiciários que noticia a indisponibilidade do sistema processual para transmissão de precatórios. 2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão dos precatórios. Publique-se. Intime-se a União.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE BARREIROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE BARREIROS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 370: não conheço do pedido formulado pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas de expedição de ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios. Reporto-me aos fundamentos já expostos no item 2 da decisão de fl. 329 e no item 3 da decisão de fl. 358. Cabe ao exequente apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada e postular a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC apresentando cópias das principais peças dos autos. 2. Ante a certidão de fl. 368, manifestem-se os exequentes Savério Latorre e Ana Madia Latorre no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0051878-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051878-2) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente o quê de direito, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666981-98.1985.403.6100 (00.0666981-6) - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X FAZENDA NACIONAL X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 313: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 873,02, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8) - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Fls. 600/602: fica intimado o executado POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União a diferença dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 205,78, atualizado para o mês de agosto de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 52.768.124/0001-15).4. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 5.576,61 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) para agosto de 2011. Esse valor já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 404/405: concedo à SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. prazo de 15 (quinze) dias.2. Fl. 405: por ora, não conheço do pedido da União. Aguarde-se a manifestação da autora SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. no prazo concedido no item 1 acima.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750108-31.1985.403.6100 (00.0750108-0) - PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0719299-48.1991.403.6100 (91.0719299-1) - HARRY KURT KENIG X IDILIA KENIG X SUELY KENIG X SIMONE KENIG VIVEIROS X SERGIO KENIG X FELICIO CALHEIRANI(SP107335 - SERGIO KENIG) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 304 a 307.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente a IDILIA KENIG, SERGIO KENIG, SIMONE KENIG VIVEIROS e SUELY KENIG.Publique-se. Intime-se a União.

0017939-85.1992.403.6100 (92.0017939-8) - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 176/177: em 10 dias, manifeste-se a União sobre os cálculos de atualização apresentados pela autora para fins de requisição de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0000189-94.1997.403.6100 (97.0000189-0) - JOSE FERNANDO SILVA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls. 156/157: cadastre a Secretaria o advogado Márcio Bernardes, OAB/SP nº 242.633, substabelecido sem reserva de poderes pelo advogado constituído pelo autor (fls. 19 e 151), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0023469-40.2010.403.6100 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento do agravo de instrumento nº 2010.03.00.038154-0 no TRF3. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005572-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX SARCO S/A(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-47.1990.403.6100 (90.0011266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) ARMANDO APARECIDO BALAN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CECILIA ASSI(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP044575 - ILZA LEONATO) X CELSO HISSASHI TOYOSHIMA(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X DECIO ANGELO TEIEIRA CICARELLI X DUILIO MORAES TRESINARI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EDA TARTARINI DA COSTA X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X EDUARDO DA SILVA LEITE X ENZO ANTONIO SILVESTRIN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0063613-86.1992.403.6100 (92.0063613-6) - BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 579/580: no ofício requisitório de pequeno valor - RPV foi requisitado à União o pagamento do valor de R\$ 6.099,82, atualizado para 31.12.1998, com base na conta de fl. 413/427, com a qual a exequente concordou (fls. 437/438).A parte exequente teve ciência da confecção do ofício e de sua expedição nesse valor, mas não o impugnou.Tal valor foi atualizado monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil, desde a data da conta até a data do pagamento, resultando no depósito do valor de R\$ 8.119,51, em 27.8.2010 (fl. 562).O valor de R\$ 13.070,18, apresentado pela União apenas para fins de simulação do pedido de compensação por ela formulado (fl. 539), que foi indeferido, não foi aprovado por este juízo.Desse modo, o valor depositado liquidou totalmente o montante efetivamente devido à exequente e que foi requisitado no RPV.De qualquer modo, está superada qualquer discussão sobre supostas diferenças. Isso porque foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por meio da decisão de fl. 564, que restou irrecorrida. Ante o exposto, não conheço do pedido de exequente.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6) - SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 168: cadastre a Secretaria os advogados Benedicto Celso Benício e Benedicto Celso Benício Júnior, constituídos pela exequente (fls. 12 e 169), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Fl. 173: fica prejudicado o exame do pedido ante a petição de fls. 178/181.4. Fl. 175: junte a Secretaria o extrato de inexistência de saldo na conta em que realizados os depósitos vinculados aos autos da cautelar (n.º 0265/005.00136426-2). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB da Justiça Federal, para que informe se houve migração da conta n.º 0265/005.00136426-2 para a operação 635, bem como o saldo atualizado e o número da nova conta, caso tenha havido a migração.6. Fls. 178/181: não conheço do pedido da parte exequente de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela (fls. 182/183). Não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 7. Os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício da exequente.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo n.º 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão jurídica na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo

autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. Além disso, está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.8. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determinei seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome da exequente SISTER MÁQUINA E ACESSÓRIOS LTDA. constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.9. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução, exclusivamente em benefício da parte exequente (SISTER MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA), nos termos dos cálculos acolhidos nos embargos à execução, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos. Considerando que a União atribuiu aos embargos o mesmo valor da execução e foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, o ofício requisitório de pequeno valor - RPV deverá ser expedido no valor de R\$ 22.432,63, para dezembro de 1999, ou seja, R\$ 20.393,30 referentes ao valor postulado na execução e R\$ 2.039,33, aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução.10. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0060669-38.1997.403.6100 (97.0060669-4) - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X HILARIO SALOMAO JOFFE X UNIAO FEDERAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 551/554: indefiro o pedido do exequente HILÁRIO SALOMAO JOFFE de remessa dos autos à contadoria, para atualização de seu crédito e inclusão de juros moratórios em continuação. A atualização monetária será realizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ocasião do pagamento do crédito, desde a data da conta até a data do depósito. Quanto aos juros moratórios em continuação, são indevidos. A mora da União cessou ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC e não ter oposto embargos à execução. Foi o exequente quem se omitiu ao demorar a requerer a expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Não pode ele transformar sua inércia em mora da União.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral do HILÁRIO SALOMAO JOFFE na Receita Federal do Brasil, documento esse do qual se extrai que o nome dele corresponde ao que consta da autuação. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Em 10 dias, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, informe o exequente HILÁRIO SALOMAO JOFFE o órgão a que está vinculado da Administração Federal e sua condição de ativo ou inativo, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, ante o tempo

decorrido desde a expedição do documento de fl. 388, em que tal exequente ostentava a condição de servidor público ativo do Ministério da Saúde.Publique-se.

0037405-52.1999.403.0399 (1999.03.99.037405-6) - CEZARE TOZO X FILOMENA DE ALMEIDA RAPOSO X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X SUELI DE ALMEIDA RAPOSO X WAGNER PRETOLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CEZARE TOZO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RAPOSO NETO X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X WAGNER PRETOLA X UNIAO FEDERAL

Solicitem-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre a liquidação do alvará de levantamento de fl. 474.Publique-se. Intime-se.

0098323-22.1999.403.0399 (1999.03.99.098323-1) - ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA ZARDETTO X MARLI SIQUEIRA FERNANDES ROSA X MONICA REGINA DE LUCA X ROMILDA SANTANA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MONICA REGINA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 556/559: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Fátima Zardetto Galvão, a fim de que conste FATIMA ZARDETTO.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente FATIMA ZARDETTO, cujo nome no Cadastro da Pessoa Física - CPF na Receita Federal do Brasil corresponde ao constante da autuação.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral da exequente no CPF.4. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório em benefício do exequente, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório expedido em benefício da exequente Marli Siqueira Fernandes Rosa (fl. 561).6. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da exequente Marli Siqueira Fernandes Rosa nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Fl. 555: concedo à exequente Romilda Santana da Silva prazo de 10 (dez) dias para regularizar seu nome (fl. 471) e comprovar, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria (fl. 491).Publique-se. Intime-se.

0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA

1. A razão social da exequente ABRADE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS constante da autuação corresponde à cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte-se aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral dessa exequente no CNPJ.2. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução, conforme requerido pela exequente (fl. 374).3. Expedido o ofício, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo executado.Publique-se.

0033842-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033842-0) - RUBIA SINELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBIA SINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da petição e cálculos de fls. 107/114, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C

1. Fls. 312/327: não conheço do pedido de reconsideração da decisão agravada, pedido esse que está prejudicado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Junte-se aos autos a decisão do Tribunal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 328: no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD o veículo tipo automóvel, placa BPM 6616, está registrado em nome da executada, Teixeira da Silva Advogados Associados S/C, e não há restrição sobre esse veículo.3. Defiro o requerimento formulado pela União e determino ao diretor de Secretaria que registre no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo, bem como junte aos autos prova desse registro.3. Expeça-se mandado para intimação da executada, intimando-a:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação do representante legal da executada, Teixeira da Silva Advogados Associados S/C, como depositário do bem, cientificando aquele dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 17.537,07, para janeiro de 2011 (fl. 296), hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para janeiro de 2011 e deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, caso seja pago, desde janeiro de 2011 até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RIBEIRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 126/127).Publique-se. Intime-se.

0019362-50.2010.403.6100 - MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X SETE DE ABRIL LOTERICO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 116: julgo o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de intimação da autora, ora executada, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 500,00.De saída, registro que esta demanda, cujo pedido foi julgado improcedente, foi ajuizada em face de Caixa Econômica Federal - CEF e de Sete de Abril Lotérico.Apenas a CEF está a promover a execução no valor total de R\$ 500,00 (fl. 117).O título executivo judicial transitado em julgado arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (fls. 107/109).Na falta de especificação no próprio título, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporções iguais entre as duas rés.A ora exequente tem direito apenas à metade dos honorários advocatícios.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido da CEF, no valor de R\$ 250,00, de intimação da executada para os fins do artigo 475-J do CPC.2. Fl. 116: fica intimada a executada, MÁRCIA MARIA BARBOSA DELGADO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, no valor de R\$ 250,00, (duzentos e cinquenta reais), por meio de depósito judicial vinculado a esta demanda, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10990

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021693-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021693-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de

Competência n.º 0020608-14.2011.4.03.0000 (fls. 133/134), resta prejudicada a audiência de conciliação designada para 10.11.2011, às 14h00. Remeta-se a presente ação ordinária ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739443-43.1991.403.6100 (91.0739443-8) - K FIT IND/ E COM/ LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 277: Ciência às partes. Em face da concordância manifestada pela União Federal às fls. 271/276 quanto ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 266/268, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, referente à Execução Fiscal n.º 0002864-79.2011.403.6119, informações acerca de eventual interesse na transferência do valor reservado nestes autos (fls. 261/263vº), devendo, ainda, informar o saldo atualizado do crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0) - FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 251/252: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0073300-87.1992.403.6100 (92.0073300-0) - WALTER MARTINI - ESPOLIO X MARTHA TONINI MARTINI X DEBORAH ADRIANA TONINI MARTINI X VITOR TONINI MARTINI(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 503: Apresentem os autores a memória de cálculo que entendem devida referente à expedição do ofício requisitório complementar. Após, dê-se vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0017963-30.2003.403.6100 (2003.61.00.017963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6)) LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA CONCEICAO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 122/135, do v. acórdão de fls. 161/163 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 164 destes para os autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.014417-6, desampando-os. Após, arquivem-se os autos. Int.

0056445-84.2007.403.6301 (2007.63.01.056445-7) - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 240/241: Manifeste-se a CEF. Int.

0001722-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001722-5) - TRORION S A(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 611vº, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087693-17.1992.403.6100 (92.0087693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4)) JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 81/86, do v. acórdão de fls. 150, 155/157 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 159 destes para os autos dos Embargos à Execução n.º 0081543-20.1992.4.03.6100, desampando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0081543-20.1992.403.6100 (92.0081543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4)) OSVALDO DE FREITAS X ALAYDE BARRETO DE FREITAS(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença

de fls. 122/127, do v. acórdão de fls. 185/187 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 189 destes para os autos dos Embargos à Execução nº 0087693-17.1992.403.6100, desapensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Fls. 150/151: Manifeste-se o executado, apresentando, inclusive, documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042203-69.1992.403.6100 (92.0042203-9) - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, esclareça a requerente acerca do depósito efetuado nos autos nº 92.0045663-4, no montante de Cr\$ 24.779.692,20, conforme ofício da CEF às fls. 213/214. Int.

0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6) - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA CONCEICAO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 126/127, do v. acórdão de fls. 148/148º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 149 destes para os autos da Ação Ordinária nº 2003.6100.017963-4, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229º: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021056-84,2011.403.0000. Retornem os autos à Contadoria Judicial para nova elaboração dos cálculos, observando-se a decisão acima indicada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071568-71.1992.403.6100 (92.0071568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038119-25.1992.403.6100 (92.0038119-7)) ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 440: Dê-se vista às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10993

ACAO CIVIL PUBLICA

0005107-29.2006.403.6100 (2006.61.00.005107-2) - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 366/367: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8) - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ

BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDEER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 4009/4010: Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores mencionados às fls. 4010, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, conforme cálculo de fls. 3916/3922, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP122600 - ALAN BOUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 2857/2858: Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados às fls. 2843 e 2847. Outrossim, intime-se a parte devedora a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 2858. Int.

0094589-63.1999.403.0399 (1999.03.99.094589-8) - NICIA SALLES DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA

SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 929/933: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010270-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/19. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 746/748: Razão assiste à parte autora. O despacho irrecorrido de fls. 697 indeferiu o requerimento de compensação nos termos do art. 100 da CF, sob o argumento de que os precatórios parcelados expedidos até 1 de julho de 2009 não se submetem ao referido regime. Assim, é descabida a manifestação da União Federal às fls. 740/744, em face da preclusão ocorrida. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 697, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 737. Outrossim, cumpra-se terceiro parágrafo do despacho de fls. 663. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0059655-19.1997.403.6100 (97.0059655-9) - ARY DA SILVA JUNIOR X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X ROSA HIROMI NAKAZONE X WAGNER PEREIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARY DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSA HIROMI NAKAZONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/435: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. 427, terceiro parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015399-06.1988.403.6100 (88.0015399-2) - FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI B ADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 505/512: Requer a União Federal a inclusão da sociedade SULZER BRASIL S.A, CNPJ nº 33.574.575/0001-77, em substituição à FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 56.993.801/0001-50, no polo passivo da execução, com a consequente expedição de mandado de penhora da empresa no endereço referente à empresa incorporadora, tendo em vista a incorporação comprovada às fls. 507/509. Razão assiste à União Federal. No caso de incorporação, desaparece a sociedade incorporada, em contraposição à sociedade incorporadora, que permanece inalterada em termos de personalidade jurídica. Aplica-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN, que dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Ademais, o art. 1116 do CPC estipula que na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AMS 65449, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, data da decisão 09/03/2010, E-DJF2R, data 06/04/2010, página 99/100). Em face do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar no lugar de Fundinox a sua incorporadora, a saber, SULZER BRASIL S.A, CNPJ nº 33.574.575/0001-77. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado às fls. 512 para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da União Federal, observando-se a memória de crédito às fls. 496. Int.

Expediente Nº 11002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COML/ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS AJAX LTDA X MOTORLIGH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX - REPRESENTACOES AJAX LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAL & BONORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a concordância da União (fls. 586) e o decurso de prazo para a manifestação da parte autora (fls. 680), proceda-se à transmissão eletrônica do ofício precatório de fls. 576. Fls. 586/679: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 11003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0) - ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 352:Desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução nº. 0024669-82.2010.403.6100 e, após, arquivem-se estes autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7083

MANDADO DE SEGURANCA

0018878-98.2011.403.6100 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X GERENTE DEPARTAMENTO TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TED - OAB/SP

Fls. 72/90: Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 55/69, tendo em vista que os processos ali relacionados são anteriores ao objeto discutido nos autos. Destarte, cumpra o impetrante integralmente o item 4 do despacho de fl. 71, bem como recolha as custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e da Resolução nº. 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018949-03.2011.403.6100 - MOTOS.COM LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MOTOS.COM LTDA. - ME contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência de imposto sobre produtos industrializados (IPI) com alíquota majorada, através do Decreto federal nº 7.567/2011, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir de sua publicação, possibilitando o desembaraço aduaneiro de automóvel. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser o referido Decreto eivado de inconstitucionalidade pela não observância da anterioridade nonagesimal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/63). Determinada a emenda da inicial (fl. 67), sobreveio petição nesse sentido (fls. 68/79).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 68/79 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida

(periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, atribuiu ao Poder Executivo competência para alterar a alíquota do IPI, nos termos do parágrafo 1º do artigo 153, dispondo que o referido tributo não se submete ao princípio da anterioridade, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 150, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)III - cobrar tributos:(...)b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;(...) 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I (grafei). Nota-se que a Carta Magna não excluiu o IPI da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante se depreende da segunda parte do parágrafo 1º do artigo 150. Ocorre que, ao publicar o Decreto federal nº 7.567/2011, o qual alterou a tabela do IPI, majorando a alíquota prevista para determinados automóveis, o Poder Executivo não observou o princípio da anterioridade nonagesimal, ao estabelecer a sua vigência na data de publicação, ou seja, 16/09/2011. Desta forma, o referido ato normativo está em desacordo com a Constituição Federal, não podendo ser exigida a alíquota majorada de IPI ao automóvel importado pelo impetrante. Corroborando tal entendimento, o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4661, suspendendo a vigência do Decreto federal nº 7.567/2011 para após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o automóvel importado pelo impetrante está sujeito a medidas coercitivas para recolhimento da alíquota majorada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao desembaraço do automóvel constante da licença de importação nº 11/2357791-3, sem a exigência da alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) majorada pelo Decreto federal nº 7.567/2011, bem como se abstenha de praticar qualquer ato construtivo, tal como a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, inscrição em dívida ativa, em razão da alíquota majorada. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0018992-37.2011.403.6100 - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 62/63 e 65/79: Recebo as petições como emendas à inicial. No entanto, cumpra a parte impetrante integralmente o item 1 do despacho de fl. 61, tendo em vista que não apresentou as cópias integrais de todas as alterações ocorridas no Contrato Social da co-impetrante Avicultura Cantano Comércio de Aves e Rações Ltda.-ME. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019563-08.2011.403.6100 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP278694 - AMANDA MINGUELA CARLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 64/85 como emenda à inicial. Ante as cópias de fls. 67/83, afasto a prevenção em relação aos autos nº 1999.61.00.030141-0, posto que o objeto daquela demanda é distinto do versado na presente impetração. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0020248-15.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO PERINA LONGHI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no valor mínimo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0020355-59.2011.403.6100 - EDUARDO RODOVALHO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, fazendo constar nos pedidos de liminar e final os números das inscrições em dívida ativa discutidas neste mandado de segurança; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) cópias da petição de

aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020390-19.2011.403.6100 - ANNA MARIA CORTAS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) Cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção (fl. 37); 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020591-11.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante: 1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017765-12.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu concessão de liminar (fls. 356/359). Em seu favor a parte impetrante alegou que os procedimentos realizados pela Comissão Eleitoral Regional - CER, bem como pelo Plenário do CREA teriam como objetivo restringir o acesso dos profissionais inscritos em seus quadros ao processo eleitoral. Observo que o impetrante repisou argumentos apresentados com a inicial, não apresentando fato novo que ensejasse reconsideração por este Juízo Federal. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 356/359, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015634-26.1995.403.6100 (95.0015634-2) - REGINA MATSUKO TERUYA X AILTON GARCIA DO NASCIMENTO X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X DURVALINO PEREIRA ARANTES X MARGDALENA BERNARDO ARANTES X MIYO INOUE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 722, em nomes da CEF, conforme socilitado (fl. 727). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 668, conforme requerido (fl. 658). Compareça o advogado da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000750-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000750-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 127, 150, 151, 160 e 176 em favor da parte autora. 2 - Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Fl. 174 - Comprove o peticionário que as contas da parte ré permanecem bloqueadas. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás e no caso de não cumprimento do determinando no item 3 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010800-67.2001.403.6100 (2001.61.00.010800-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 195, nos valores de R\$ 42.880,36, em favor da parte autora, e de R\$ 7.602,22, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011875-46.1999.403.0399 (1999.03.99.011875-1) - CESAR AUGUSTO AMBROSIO X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A X CESAR AUGUSTO AMBROSIO X BANCO BRADESCO S/A X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 641, conforme requerido (fl. 644). Compareça o advogado beneficiário (RODRIGO FERREIRA ZIDAN) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010353-16.2000.403.6100 (2000.61.00.010353-7) - NILO SERGIO MENDES BARACHO X MARIA DE FATIMA SIVIERI BARACHO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO SERGIO MENDES BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SIVIERI BARACHO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 246 e 247, em favor da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009437-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009437-2) - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DOS SANTOS CHAGAS

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 349 e 350, em favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022913-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022913-1) - CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 89, nos valores de R\$ 50.990,20, em favor da parte autora, e de R\$ 24.216,26, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000587-46.1994.403.6100 (94.0000587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-87.1993.403.6100 (93.0035804-9)) MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 316-321, e dê-se ciência às partes. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais: a) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da primeira execução; b) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

0032021-53.1994.403.6100 (94.0032021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028216-92.1994.403.6100 (94.0028216-8)) BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO - BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E DF023597 - RAFAEL BATISTA MARQUEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 542-544). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0033804-46.1995.403.6100 (95.0033804-1) - DILSON NERY DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0006475-15.2002.403.6100 (2002.61.00.006475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCHI CONFECÇÕES LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.230-235). Cumpra-se o determinado à fl.198 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027371-94.1993.403.6100 (93.0027371-0) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 406: O recurso de apelação nos Embargos à Execução foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro o pedido de expedição de requisitório.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036022-57.1989.403.6100 (89.0036022-1) - JEANNE MOUTINHO X JOSE TERUO MIZUNO X JULIA YASSUE NISHIOKA X MASSAMITSU KIDO X ODETTE PIA MARCHINI X ROBERTO MARIANO PEREIRA X SERGIO DELGADO X SIDNEY DOMICIANO DA SILVA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X VIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, ao arquivo.Int.

0027174-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027174-4) - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Publique-se a decisão de fl. 974. Manifeste-se a o Impetrante sobre os documentos trazidos pela Impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051860-88.1999.403.6100 (1999.61.00.051860-5) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CANDIDA DOS SANTOS

A presente execução teve início em 09/2010 para recebimento de R\$ 2.352,73 (valor em outubro de 2010). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, bem como a penhora por oficial de justiça, ambas com resultado negativo; Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não há veículos de propriedade da executada, razão pela qual não procedi ao bloqueio. Também não foi possível a realização de penhora pelo sistema ARISP, pois além de não se encontrar implementado neste Juízo, a locação de bens de propriedade do executado é ônus que cabe ao exequente. Ademais, sobre a intimação da executada para a indicação de bens, verifiquei que há declaração da própria executada informando não possuir bens penhoráveis, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 186. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Por isso, o gasto necessário para o prosseguimento da cobrança afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor, mas também o dinheiro público empregado. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Diante disso, suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo providências do exequente que possibilita o prosseguimento da execução. Int.

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA

Tendo em vista os documentos apresentados pelos executados, assim como o disposto no art. 649, inciso IV do CPC, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 30,69 (trinta reais e sessenta e nove centavos), R\$ 1.050,94 (mil e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 23,70 (vinte e três reais e setenta centavos). Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 252, com a expedição de mandado de penhora. Int.

Expediente Nº 4956

MANDADO DE SEGURANCA

0010444-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010444-8) - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004997-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004997-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006979-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006979-6) - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 006979-11.2008.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MEGALIGAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que determine o julgamento do Recurso Administrativo, devendo a

autoridade se abster de efetuar a inscrição. Aduz que, após ter recebido notificação de débitos, contactou-se que a maior parte das dívidas relacionadas estava quitada. Afirmo que os débitos remanescentes foram submetidos à apreciação da autoridade Impetrada, por conta do recurso administrativo interposto em 14/11/2007. Aduz que realizou o pagamento dos tributos que lhe estão sendo exigidos por meio dos Processos Administrativos de ns. 10880450.692/2007-11 e 10880.481.872/2004-94. Daí a presente demanda com a qual busca decisão que determine a análise do recurso administrativo de n. 11610.012294/2007-35. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/85. O pedido de liminar foi deferido parcialmente fls. 88/89. Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/114), sendo convertido em retido por força da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, esclareceu pontualmente sobre os processos administrativos mencionados na inicial (fls. 124/126). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 150/152). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade Impetrada, instada a prestar informações, esclareceu pormenorizadamente a situação da Impetrante, verbis: Inicialmente, cumpre esclarecer que a ora Impetrante desistiu do Parcelamento Especial - PAES na data de 12/09/2006 com o objetivo de efetuar a opção pelo Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Cabe observar que o parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 não permitiu a inclusão do Imposto de Renda Retido da Fonte no programa de parcelamento. Assim, para migrar do PAES para essa nova modalidade de parcelamento, o contribuinte deveria efetuar o pagamento de tais tributos à vista. Nesse sentido, cabe esclarecer que, ao aderir ao PAEX, o processo administrativo nº 10880.492.007/2004-73, que trata de débitos de IRRF, logo não poderiam ser incluídos no PAEX - foi encerrado, tendo seus débitos transferidos para os processos administrativos eletrônicos nºs 10880.450.692/2007-11 e 18208.007.702/2007-38. Através do pedido de Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC - PAES, apresentado em 14/11/2007, formalizado no processo administrativo nº 11610.012294/2007-35, a Impetrante solicitou a revisão dos débitos objeto dos processos nºs 10880.450.692/2007-11 e 10880.418.872/2004-94. Cumpre consignar que, para que sejam efetuadas alterações na conta PAES da ora Impetrante, é necessário reativar esta conta, que se encontra na situação encerrada por rescisão. Cabe mencionar que a definição para o sistema PAEX, elaborado pelo Serviço de Processamento de Dados - SERPRO e por representantes da RFB, foi no sentido de resgatar todos os débitos de IRRF em nome dos contribuintes e inseri-los em processos eletrônicos (no presente caso, processo eletrônico nº 10880.450.692/2007-11). Ocorre que a apreciação dos referidos processos eletrônicos pela equipe competente desta Delegacia encontra-se na dependência da elaboração de ferramenta de sistema pelo SERPRO (emissão de processo eletrônico) que possibilite a inclusão dos pagamentos efetuados pela Impetrante no aludido processo eletrônico para, se for o caso, alocá-los aos correspondentes débitos. Com efeito, percebe-se que nas informações da autoridade Impetrada não existe afirmação peremptória sobre a análise do processo administrativo mencionado na inicial, ou, mesmo, sobre suposta situação de inadimplência do Impetrante. Ao revés, a demandada indica que a apreciação dos processos está a depender da elaboração de ferramenta de sistema. Ora, embora existam miríades de processos submetidos ao crivo da Administração, exigindo-se-lhe, por isso, aparato instrumental capaz de responder a todas as demandas, não se compagina com o princípio da eficiência subordinar a análise da insurgência recursal do contribuinte até a elaboração de ferramenta, com a qual possibilitaria a inclusão dos pagamentos efetuados pela Impetrante. Em suma, o direito do contribuinte não pode ceder em face da morosidade da administração, notadamente em razão do princípio da eficiência, cujo sentido axiológico impõe à Administração a realização de suas atribuições com presteza, sobretudo porque o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E mais: conquanto não articulado na causa de pedir, certo é que a Lei n. 11.457, de 16/03/2007, cuja normativa implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão protocolizados pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei. No caso em exame, conforme informação corroborada pela própria autoridade Impetrada (fls. 125, in fine), o demandante articulou pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, cuja protocolização ocorreu em 14/11/2007, formalizado no Processo Administrativo de n. 11610.012294/2007-35, tendo por escopo a revisão de débitos objeto dos processos de ns. 10880.450.692/2007-11 e 10880.418.872/2004-94 (fls. 04, da inicial). Registro, por oportuno, que o entendimento firmado no campo jurisprudencial é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. De qualquer forma, seja pela óptica da Lei n. 9.784/99, seja pela normativa idealizada pela Lei n. 11.457/07, existe situação de morosidade e, como tal, o pedido deve, neste particular, ser acolhido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em

impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN). Quanto à cobrança dos débitos supostamente quitados, cumpre apenas observar que este Juízo não tem elementos para aferir a exatidão dos cálculos realizados pela impetrante ao efetuar os recolhimentos. Assim, não é possível, simplesmente, determinar que a autoridade se abstenha de realizar a inscrição no CADIN. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas e tão somente para que a autoridade proceda à análise do Recurso Administrativo de n. 11610.012294/2007-35, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021842-98.2010.403.6100 - BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024335-48.2010.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001060-36.2011.403.6100 - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005377-77.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005560-48.2011.403.6100 - PALMITAL PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005560-48.2011.403.6100 Sentença (tipo B) PALMITAL PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, sucessora da DH PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] de imediato, conclua o pedido administrativo de transferência (04977 014824/2010-61), inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas (fls. 02-08; 09-30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-34 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais noticiou ter concluído o procedimento administrativo objeto da petição inicial (fls. 46-48). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 50-52) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de falta de interesse processual arguida pelo Ministério Público Federal confunde-se com o mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n.

2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...].4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).A despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Isso porque o documento de fl. 48, apesar de ser relativo ao RIP do imóvel descrito na petição inicial (62130000419-36), refere-se ao processo administrativo n. 0880.017351/83-10, instaurado por iniciativa de Construtora Daniel Hornos Ltda., CNPJ 44.458.776/0001-25.O próprio documento de fl. 48 aponta no sentido de que a autoridade impetrada ainda não concluiu a transmissão do imóvel em favor dos demais proprietários que aparecem na cadeia dominial - há ainda um comprador entre a Construtora Daniel Hornos e a impetrante.Essa situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados

têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, tendo a impetrante demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977 014824/2010-61, referente ao RIP n. 6213000419-36. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 14 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011771-03.2011.403.6100 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012922-04.2011.403.6100 - PATRICIA ISMAEL X GISELI NATAL TUCCI X JAQUELYNE DE LIMA NARDI X RICARDO YERA SIQUEIRA X DIEGO REBELO KEKI (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012922-04.2011.403.6100 Sentença (tipo A) PATRÍCIA ISMAEL, GISELI NATAL TUCCI, JAQUELYNE DE LIMA NARDI, RICARDO YERA SIQUEIRA e DIEGO REBELO KEKI impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP), cujo objeto é inscrição em Conselho Profissional. Narra os impetrantes, na petição inicial, que obtiveram diploma em curso de Licenciatura em Educação Física, o que lhes garante o exercício da profissão. No entanto, a autoridade impetrada informou que expedirá aos impetrantes carteiras profissionais com atuação restrita ao ensino básico. Sustentam os impetrantes que fazem jus à atuação plena sem restrições, para que possam ser contratados por academias, clubes, spas, hotéis etc. Requereram liminar e a concessão da segurança [...] para declarar o direito aos autores de exercer livremente de forma plena e ampla a profissão de profissional de educação física, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/98, e para que o réu expeça carteira profissional ao autor com a rubrica atuação plena (fls. 02-24; 25-106). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110-110 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 117-154; 155-184 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito (fls. 186-188). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. O ponto controvertido neste processo é o eventual direito dos impetrantes ao registro e à obtenção da carteira de identidade profissional, como licenciados, sem limitação à atuação na área de ensino básico. A alegação dos impetrantes é de que obtiveram diploma em curso de Educação Física, o que lhes garante o exercício da profissão sem quaisquer restrições. Nos termos da Lei 9.394/96, os cursos destinados à formação superior estão divididos em graduação (bacharelado) e licenciatura. A Resolução CNE/CP n.º 1/2002, em consonância com o art. 62 da Lei n.º 9.394/96, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para formação de professores de educação básica em nível superior de forma diversa da Resolução CFE n.º 3/1987. De acordo com a Resolução CNE/CP n.º 1/2002, o curso de licenciatura de graduação plena permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico (área formal). Conforme constou das informações prestadas pela autoridade impetrada, antes de 1987, só havia um tipo de curso de educação física, conhecido por licenciatura plena, que conferia aos formados a possibilidade de atuar nos 1º e 2º graus de ensino, chamado ensino formal. Para a área não formal, assim considerada aquela atinente a clubes, academias, condomínios, etc., não havia exigência de formação específica. A partir de 1987, com a emissão da Resolução CFE n. 03/87, passou a existir dois tipos de curso: a) curso de bacharelado, voltado para atuação na área não formal; e b) licenciatura plena, que permitia a atuação nas áreas formal e não formal. Em relação a esta última, prescreve: Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º - Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando: - possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios etc.); - desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; - prover o aprofundamento das áreas de conhecimentos, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; - propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. Em 2002, através da Resolução CNE/CP n. 02/2002, foi criado o curso de licenciatura de graduação plena; os profissionais formados neste curso têm atuação privativa na educação básica (antigos 1º e 2º graus). Este curso difere da licenciatura plena que prepara o profissional para atuação tanto na área formal (ensino básico) como não formal. Assim, pela legislação em vigor, verifica-se que a atuação do profissional de educação física pode se dar nos seguintes campos: educação escolar (ensino básico) e não escolar; para cada uma, há requisitos próprios a serem preenchidos. Há de se consignar que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução n. 1/2002, concedeu às faculdades o prazo de dois anos para adaptação de currículo, a saber: Art. 15. Os cursos de formação de professores para

a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos. 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas. 2º Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a devida adequação. Esse prazo foi prorrogado até outubro de 2005, por meio da Resolução CES n. 2/2004: Art. 1º O artigo 15 da Resolução CP 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005. No caso, conforme documento de fl. 191, verifica-se que na Escola de Educação Física de Assis, instituição onde os impetrantes concluíram seu curso superior em Educação Física, [...] a última turma do Curso de Educação Física [...] baseada na Resolução CFE/MEC n. 03/87 concluiu o curso no ano de 2008. Essa informação aponta no sentido de que a instituição cumpriu a Resolução n. 2/2004, pois os alunos que ingressaram no curso de Educação Física em 2005 graduaram-se em 2008, o que não é o caso dos impetrantes, que concluíram o curso em 2009. Assim, concluído pelos impetrantes o curso de licenciatura de graduação plena, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de fazer constar nos registros profissionais a atuação em educação básica, pois a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação do profissional. Não há, portanto, ato abusivo ou ilegal, a ser sanado por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos impetrantes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020314-92.2011.403.6100 - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

Sentença (tipo C) MANOEL DA PAIXÃO VIANA DA SILVA e MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é sustação de venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam os impetrantes, em síntese, que receberam notificação extrajudicial encaminhada pelo impetrado, informando que o referido imóvel foi encaminhado a venda para terceiros, por meio de concorrência pública. Os impetrantes objetivam provimento jurisdicional para [...] suspender os efeitos do registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, consequentemente se abstenha de realizar a venda através de Concorrência Pública, bem como alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes a desocupação do mesmo, com a expedição de OFÍCIO ao Registro de Imóveis, para que seja prenotado na matrícula, a existência de ação judicial e ao oficial maior do registro que não proceda a nenhuma averbação de venda e compra da unidade (fl. 17). É o breve relatório. Decido. A questão posta a julgamento diz respeito à sustação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. O objetivo dos impetrantes é suspender a venda de imóvel, já adjudicado pela Caixa Econômica Federal. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esta ação foi ajuizada em 04 de novembro de 2011. O documento de fl. 24 foi expedido pela Caixa Econômica Federal em 30/05/2011. Ainda que não haja nos autos demonstração da data em que os impetrantes foram notificados, não é crível sua notificação tenham ocorrido depois de 04 de julho de 2011. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo pela decadência, com fulcro no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o pedido de assistência judiciária. Esclareçam os impetrantes as declarações de fls. 38 e 39, tendo em vista as ações anteriormente ajuizadas, conforme apontado no Termo de Prevenção de fls. 43-45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020337-38.2011.403.6100 - SERSIL TRANSPORTE LTDA (SP166800 - ROGÉRIO MARCO CORTEZE) X COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante, uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Pague as custas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0020391-04.2011.403.6100 - SUELI PEREIRA DE JESUS (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pague as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar que é parte no Mandado de Segurança n. 0013162-42.2001.403.6100. Deverá também juntar cópia integral

da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau na referida ação, dado que a íntegra de seu conteúdo não consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006000-78.2010.403.6100 - ADRIANA PINTO DE ALMEIDA(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 16-19 como aditamento à petição inicial.2. Cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0000693-12.2011.403.6100 - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0018997-59.2011.403.6100 - EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2356

MONITORIA

0009793-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS DIAS SANTANA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO CARLOS DIAS SANTANA JUNIOR, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição protocolizada em 07.10.2011, a autora informou que ocorreu a liquidação do contrato e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009969-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANDES ALVES DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ERNANDES ALVES DE LIMA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard. O réu foi devidamente citado.A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento

n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010739-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ADOLPHO FILHO

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de BENEDITO ADOLPHO FILHO, pelos fundamentos expostos na exordial.Devidamente citado, o réu não opôs Embargos Monitórios.Em petição protocolizada em 29.09.2011, a autora informou que ocorreu a renegociação e quitação dos débitos em atraso e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 81 e ss).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014554-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON TABLAS VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de AMILTON TABLAS VIEIRA.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 38.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015642-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO PEDRO PIERONI

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor da SAULO PEDRO PIERONI, pelos fundamentos que expõe na inicial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora informou que houve o pagamento do valor devido e requereu a extinção do feito.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em embargos de declaração.A ré opôs embargos de declaração às fls. 722, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a sentença de fls. 713/720.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que a inclusão da SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ocorreu por requerimento da embargante, deduzido em preliminar na contestação.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 27 de outubro de 2011.DESPACHO DE FLS. 773: Publique-se a sentença de fl. 739.Petição de fls. 741/771:Consigno que a sentença foi desfavorável aos autores, razão pela qual não há supedâneo para o pedido formulado. De outra parte, considerando que o juiz do inventário é o competente para solucionar as questões suscitadas em torno dos bens de de cujus, eventuais direitos creditórios deverão ser postulados perante aquele juízo.Deixo de aplicar o disposto no artigo 265, I, CPC, dado que os autores outorgaram procuração aos advogados ERASMO MENDONÇA DE BOER e SÉRGIO TABAJARA SILVEIRA, que permanecem com poderes de representação.Autorizo, em caráter excepcional, que a intimação da presente decisão seja feita por meio do Diário Oficial ao advogado CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (fl. 742). Quanto aos atos subsequentes, as

intimações deverão ser realizadas apenas aos advogados regularmente constituídos

0031309-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031309-9) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em embargos de declaração. A Autora opôs embargos de declaração às fls. 547/561, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 541/543. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016235-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016235-1) - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA e ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Alegam que firmaram contrato com a FUNCEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional à qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, condicionada a medida ao pagamento das parcelas pelo valor incontroverso. (fls. 127/131). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 148/152, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/115 e 119/120. Laudo Pericial às fls. 213/248, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 267/270). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. O contrato de financiamento sub iudice foi firmado pelos autores e pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Pois bem. A FUNCEF se configura em uma entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria, que tem por objetivo gerir o plano de previdência privada. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, participa da FUNCEF na qualidade de entidade instituidora e mantenedora, o que por si só não justifica sua presença no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Conforme a sentença prolatada a fls. 172/173, reconheceu-se a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e declinou-se da competência da Justiça Federal com a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, em razão da outra ré, a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, ora apelada, ser pessoa jurídica de direito privado. De fato, a FUNCEF é uma entidade de Previdência Privada representada pela CEF, não é instituição financeira. Possui personalidade jurídica própria e de natureza privada, não integrando a administração pública federal. E o fato de a CEF participar do Conselho Deliberativo da referida fundação privada e de ser patrocinadora do fundo não lhe impõe, nesta demanda, a obrigatoriedade de nela participar, nem se pode presumir seu interesse processual que justifique sua inclusão como litisconsorte passiva. Caberá à CEF, caso entenda possuir interesse no deslinde da demanda, requerer a sua inclusão no feito, demonstrando para tanto as razões que justifiquem sua intervenção. A CEF é apenas instituidora da FUNCEF. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006408-95.2003.4.03.6106/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta, publicado em 22/02/2011) Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Por outro lado, da análise do contrato, depreende-se que não há cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo expresso na cláusula sexta, parágrafo primeiro que ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, ... a importância remanescente poderá ser refinanciada, ao final do prazo contratado, em até 60 (sessenta) meses.... **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata.

0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

entre as partes que obrigue o Autor ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, ao RAT/FAP, a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENA, SEBRAE e salário educação) e reflexos salariais, sobre o montante pago aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Assim, in casu, tendo em vista a omissão do dispositivo da sentença em relação à incidência de contribuição ao FGTS, a qual, aliás, foi deferida em antecipação de tutela, corrijo, neste ato, a decisão embargada. Quanto à contradição apontada, verifico tratar-se de mero inconformismo das Embargantes, o qual deverá ser postulado em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios interpostos apenas para incluir no dispositivo da sentença de fls. 227/230 a não incidência de reflexos fundiários nas verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, ficando assim redigido: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o Autor ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, ao RAT/FAP, a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENA, SEBRAE e salário educação) e reflexos salariais e fundiários, sobre o montante pago aos empregados a título de aviso prévio indenizado., mantendo no mais a sentença embargada.

0001674-41.2011.403.6100 - NILO AFONSO VEZU(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILO AFONSO VEZU em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA E UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito do autor à vista de todas as suas provas do ENEM 2010 (Provas I, II, III e IV e redação), condenando-se os réus a apresentarem os exames em Juízo. Requer, ainda, caso constatados equívocos na correção do exame de Redação do candidato, seja determinado a procederem a reavaliação da referida prova, lançando nos sistemas do MEC/INEP a nova avaliação recebida. Pleiteia seja garantida a vaga do candidato no Sistema de Seleção Unificada no curso de ciências tecnológicas nas Universidades Federal do ABC ou UNIFESP, caso se confirme o equívoco no lançamento das notas. Alega que o autor se inscreveu no ENEM 2010 - Exame Nacional do Ensino Médio - sob o nº 2010.00523314, tendo comparecido aos dois dias de realização de prova. Aduz que preencheu corretamente a cor do Caderno de Questões no Cartão-Resposta e que foi um dos últimos três participantes a deixar o local de provas e, sendo assim, assinou a ata do encerramento da prova na sala. Afirma que o resultado do exame foi publicado em janeiro de 2010. Contudo, ao consultar a página virtual do INEP, não houve publicação das suas notas das provas de Linguagens, Código e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, bem como de Redação. Relata ter buscado uma solução administrativa, mas não houve resposta. Apresentou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 62, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Manifestação do autor às fls. 67/68, requerendo a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Decisão de fls. 69/71, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus reservem vaga para o autor na exata medida de sua classificação, no curso de ciências tecnológicas nas Universidades, até decisão final. Manifestação do INEP às fls. 78/80, requerendo a reconsideração da decisão concessiva da tutela antecipada. Manifestação do autor à fl. 82, apresentando as provas originais realizadas pelo autor no primeiro e segundo dias do ENEM. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 115/151, alegando preliminarmente a prevenção do Juízo Federal do Maranhão, ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo, inépcia da petição inicial, perda de objeto, não citação do litisconsorte passivo necessário. No mérito postula a improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em Agravo Retido. Citado, o INEP apresentou contestação às fls. 202/213, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do autor à fl. 216, alegando que a ré conheceu a procedência do pedido em relação à exibição do caderno de prova. Requer a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Manifestação da União Federal à fl. 219, do INEP à fl. 220, informando não possuírem interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de prevenção do Juízo Federal do Maranhão, tendo em vista que a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal não gera litispendência, nem conexão, porque não retira dos particulares o interesse de propor ação individual e/ou coletiva. Deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, vez que o ato de delegação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), de procedimento à realização do Exame Nacional de Cursos, não retira a responsabilidade da União de supervisão sobre a autarquia. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pela requerida, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Não há necessidade de citação da instituição de ensino, na condição de litisconsorte passivo necessário, em razão da concessão da tutela antecipada de fls. 69/71, que determinou reserva de vaga até decisão final. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do autor. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação objetivando a vista de suas provas do ENEM 2010. Ocorre que, o INEP apresentou cópias do Cartão-Resposta às fls. 79/80, comprovando que o autor deixou de assinalar a cor da capa do caderno de questões, fato esse que, inclusive, prejudicou os pedidos sucessivos, vez que não houve qualquer equívoco na correção do exame. Dessa forma, entendo ter restado configurada hipótese de perda superveniente de interesse do autor, vez que não subsiste o motivo ensejador da propositura da ação, perdendo a utilidade que se pretendia alcançar. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de

Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em decorrência da perda de objeto por fato superveniente, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022339-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOÃO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME e outros, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado em 26 de janeiro de 2005. Os executados foram devidamente citados, não tendo oferecido embargos à execução. Em petição protocolizada, a exequente informou que ocorreu a renegociação da dívida, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado, requerendo a extinção nos termos do artigo 794 do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017755-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de KSG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Os executados foram devidamente citados, não tendo oferecido embargos à execução. Em petição protocolizada, a exequente informou que ocorreu a renegociação da dívida, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado, requerendo a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010828-83.2011.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 531/537, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença, apesar de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.6.11.085092-01 e 80.7.11.017482-67, deixou de pronunciar-se no sentido de que foram indevidamente inscritos e de considerar que a autoridade competente está adotando as providências necessárias para o seu cancelamento. No que toca à dívida ativa nº 80.6.05.023624-53, a sentença consignou que o correspondente débito não é óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Contudo, aludido reconhecimento deixou de constar na parte dispositiva da decisão, em descompasso com o pedido inicial. No que se refere aos débitos inscritos sob os nºs 80.7.11.016818-47 e 80.6.11.082764-36 (Processo Administrativo nº 13804.001959/2004191), alega que a Receita

Federal induziu a erro o Juízo, pois prestou informações acerca do ocorrido no Processo nº 10880.720.807/2006-5, no qual foi determinada a continuidade da cobrança de débitos de PIS, não obstante o oferecimento de Manifestação de Inconformidade. Aduz que o fato de haver determinação judicial na Ação Declaratória nº 97.0051813-2 para que os débitos recolhidos indevidamente somente sejam compensados após o trânsito em julgado da sentença não afasta a suspensão da exigibilidade pela apresentação de defesa administrativa ainda estar pendente de julgamento. Apenas após o término do procedimento administrativo o Fisco estará autorizado a inscrever os débitos em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar as omissões apontadas acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. Formulou a impetrante em sua petição inicial, no que se refere à certidão de regularidade fiscal, textualmente o que segue: i) que seja determinado que a Autoridade Coatora emita imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, eis que ficou devidamente comprovado que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 60.6.93.002731-85, 80.7.11.016818-47, 80.6.11.082764-36, 80.7.11.017482-67 e 80.6.11.085092-01 estão todos com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, incisos III e VI, do Código Tributário Nacional, e a Dívida Ativa nº 80.6.05.023624-53 está garantida com penhora de bens. Segundo o artigo 6º da Lei nº 12.016/09, a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. O artigo 286, CPC, por sua vez, preceitua que o pedido deve ser certo e determinado. Por certo, entende-se que o pedido deve ser expresso, pois não se admite que o pedido possa ficar apenas implícito. Já a determinação refere-se aos limites da pretensão; o autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da pretensão jurisdicional. Assim, somente é determinado o pedido se o autor faz conhecer com segurança o que pede que seja pronunciado pela sentença. Ressalto, outrossim, que no curso da lide não pode o pedido em mandado de segurança ser alterado ou ampliado, nem tendo em vista o auxílio de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público (aplicação analógica do artigo 264 do CPC). Pois bem, o pedido da impetrante, contido no item a.i, consistiu na determinação para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que todos os débitos apontados na inicial estão com a exigibilidade suspensa. Ao examinar os autos, este Juízo entendeu que, dos débitos elencados acima, somente os inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.05.023624-53, 80.6.11.085092-01 e 80.7.11.017482-67 tiveram demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os demais mostraram-se impeditivos à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Portanto, nos termos em que efetuado o pedido inicial, não há como deferir a certidão de regularidade fiscal. No que toca às demais alegações da embargante, reputo que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, destacando, ainda, que as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial, exceto se supervenientes às informações, caso a que não se amolda o documento de fls. 554/569. Posto Isso, nego provimento os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0011409-98.2011.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DEFESA DA FAZENDA EM SAO PAULO(PDF-3 REG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO contra ato do Sr. CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Aduz a impetrante que foram constatados os seguintes débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional: inscrições em dívida ativa nºs 80.7.08.005604-98, 80.6.08.020758-83, 80.2.08.008293-69, 80.2.08.008294-40 e 80.7.10.003151-87. E perante a Receita Federal, o débito relativo ao Processo Administrativo nº 13808.000.597/2001-38. No que toca à inscrição nº 80.7.10.003151-87, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0011567-90.2010.403.6100. Quanto às demais inscrições, assevera que os valores estão sendo discutidos nos autos da Ação Anulatória nº 0023835-50.2008.4.03.61.00, nos quais foi efetuado o depósito judicial da importância correspondente ao principal e juros. Por esse motivo, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Acrescenta que, paralelamente ao ajuizamento da anulatória, a União propôs a Execução Fiscal nº 0033987-08.2008.4.03.6182, visando a cobrança dos débitos objetos da ação ordinária, tendo sido realizado o complemento do depósito judicial. Por conta desse novo depósito, foi proferida decisão nos autos da citada Execução Fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. No que concerne ao débito cobrado por meio do Processo Administrativo nº 13808.000.597/2001-38, ainda em discussão na via administrativa pela interposição de Recurso Voluntário, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 0000612-06.2010.403.3400, para que fosse determinado ao CARF a realização de perícia contábil, convertendo-se em julgamento o recurso. Em sede liminar, foi deferida parcialmente a medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, encontrando-se o processo em termos para sentença. Relata, por fim, que durante a tramitação do aludido Mandado de Segurança, o recurso voluntário foi

improvido, passando a constar no sistema da Receita Federal do Brasil como em cobrança. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 159/162. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 193/228 e 229/232. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 235/236, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Com efeito, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional na 3ª Região apresentou as seguintes informações (fl. 196): a) Inscrição nº 80.7.10.003151-87: está com exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0011567-90.2010.403.6100; b) Inscrição nº 80.2.08.008294-40: foi objeto de retificação do valor, estando inteiramente garantida por depósito judicial efetuado na Ação Ordinária nº 0023835-50.2008.403.6100 (situação alterada para ativa ajuizada - garantia - depósito, conforme documento de fl. 228); c) Inscrição nº 80.2.08.008293-69: extinta por compensação realizada em 05/05/2011, tendo ocorrido a retificação administrativa de seu valor ed) Inscrições nºs 80.6.08.020758-83 e 80.7.08.005604-98: foram canceladas em consonância com o disposto no artigo 18, 1º, Lei nº 10.522/02 (valor inferior a R\$100,00). De outra parte, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou, às fls. 229/232, que o débito relativo ao Processo nº 13808.000597/2001-38, em razão da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 000612.06.2010.401.3400, teve sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso IV, CTN. Por essa razão, não subsiste qualquer pendência a impedir a expedição da certidão postulada pelo impetrante. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, inexistindo débitos em nome do impetrante que a impeça de obter a certidão postulada nos autos, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0008065-67.2011.403.6114 - I CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA (SP206384 - ÁLAN RICARDO PACHECO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por I CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a considerar válidas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrada, para fins de liberação de seguro desemprego e do FGTS. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei nº 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põe em risco o direito do postulante. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros,

indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revoguem ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Assim, em relação ao pedido de reconhecimento de decisão arbitral no que tange à liberação do FGTS, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Contudo, em relação ao pedido de liberação do seguro-desemprego, considerando que o pedido versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo Cível para sua apreciação. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel.

Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.(CC 201103000052901, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12749, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 51, Relator: JUIZ CARLOS MUTA).Em razão do exposto, no que tange ao pedido de liberação do seguro-desemprego, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. DISPOSITIVOPOSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação do FGTS.No que tange ao pedido de liberação do seguro desemprego, reconheço a incompetência deste Juízo Cível para apreciação da matéria, declinando da competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital.Vista ao Ministério Público Federal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo competente para apreciação dos demais pedidos.Custas ex lege.Intime-se.

Expediente N° 2358

MONITORIA

0013956-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA BREDASANTOS(CORREA DOS SANTOS)(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP267092 - CINTHIA MIDORI DE CASTRO KOYAIISHI)

Vistos em despacho. Republique-se o despacho de fl. 53, a fim de que sejam as partes corretamente intimadas para a audiência de conciliação. Int. DESPACHO DE FL. 53: Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora. Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 23 de novembro de 2011 às 15h30min. Int

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 4235

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 580/590: com razão a expropriante. O imóvel em questão é de propriedade de um condomínio formado por 76,70% em nome de Charles Francis Quinlan, 10,998% em nome de Angelo Romão Garcia Maldonadoe sua mulher, 10,998% em nome de Romão Garcia Maldonado e sua mulher e 1,304% em nome de Isabel Maldonado Vasques e Antonio Vasques. Assim, embora Angelo e Romão não tenham vendido seu percentual a Charles, estão nos autos representados pelo advogado do mesmo (fls. 251/252), sendo possível o levantamento do montante de 98,69% do total da indenização a ser rateado nos percentuais acima descritos, ficando depositado em juízo apenas o percentual de 1,304% devido ao espólio de Isabel e Antonio Vasques.Quanto a insurgência do embargante no tocante ao levantamento dos valores antes que se perfaça o registro da carta de adjudicação, não merece prosperar. A carta de constituição de servidão fora expedida primeiramente por este juízo em setembro de 2004(fl. 402). Após, tendo em conta a notícia de extravio pela expropriante, fora expedida nova carta de adjudicação em abril de 2010 (fls. 516/517), sem manifestação até a presente data de impossibilidade de registro.Desse modo, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de Charles, Angelo e Romão, intimando-se o patrono dos mesmos para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar, observado percentual devido a cada um.I.

0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Ao SEDI para habilitação dos herdeiros do expropriado.Após, defiro vista dos autos pelo antigo patrono sem carga dos

autos.I.

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 271/271: Dê-se ciência às partes.Int.

0004606-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 20 de abril de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 1370.160.0000525-02. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 21.683,18. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, alegando que jamais realizou qualquer contrato para financiamento de material de construção e que o contrato em questão é objeto de fraude de terceiros, sem qualquer participação do embargante. Relata que, após cientificar-se da inserção de seu nome em órgãos de restrição de crédito, dirigiu-se à embargada para questionar o motivo da inserção. Diante das informações prestadas pela autora, contrapôs contestação às operações e valores do contrato discutido nos autos, o qual gerou documento intitulado Protocolo de Contestação em Conta de depósito, no qual foram colhidas assinaturas e digitais para perícia, conforme documentos juntados aos autos. Enquanto aguardava a resposta administrativa da embargada foi citado para responder à ação. O réu também apresentou reconvenção, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção do crédito como mau pagador e que isso o afetou, de modo que requer a condenação da autora por danos morais, calculados em 10 salários mínimos, e dano material, pela contratação de advogado para representá-lo em juízo, no valor de R\$ 2.168,31. A autora apresentou impugnação aos embargos, bem como contestou a reconvenção apresentada pelo réu. Alega a autora, preliminarmente, a falta de amparo legal na apresentação de reconvenção em sede de monitoria. Argumenta, ainda, que teve todo o zelo na abertura da conta, de forma que não pode ser punido. Outro ponto ressaltado é que não houve a prática de qualquer ato ilícito por parte do banco e que não há a caracterização de dano moral. Requer que, caso seja entendido a caracterização do dano moral, haja a fixação de indenização no montante razoável e proporcional de forma a não caracterizar abuso ou perspectiva de lucro fácil. As partes, intimadas, não requereram a produção de nenhuma prova. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de amparo legal na apresentação de reconvenção em sede de monitoria, tendo em vista que opostos embargos monitorios, estes serão processados pelo procedimento ordinário, conforme previsão do artigo 1.102C, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a própria autora admite a fraude existente no contrato, deixo de apreciar o pedido de condenação ao pagamento do valor contratado discutido na ação monitoria. Passo ao exame do mérito da reconvenção. Do dano moral. Diante da postulação formulada na reconvenção, torna-se necessária a verificação da presença dos três requisitos para a caracterização do dano moral, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) onexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. (a) comportamento do agente: Como se depreende da dinâmica dos fatos narrados pelo réu, terceiros conseguiram contratar junto da instituição financeira autora um financiamento em seu nome e receberam os valores no ato, gerando dívida em nome do requerido. Esse fato, aliás, foi reconhecido pela Caixa Econômica Federal. Tenho como caracterizada, portanto, a conduta no mínimo negligente por parte de preposto da instituição financeira requerida que permitiu que o contrato fosse assinado por terceiros, sem as diligências necessárias a evitar tal ocorrência. Como se verifica de Jurisprudência já consolidada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, demonstrada a responsabilidade da instituição financeira pela contratação desavisada com documentos falsos, há ela de responder por danos daí decorrentes. (b) a existência do dano moral: Quanto à efetiva ocorrência de dano moral, tenho que o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, caracteriza-se, sem sombra de dúvida, como um comportamento que não pode ser gratuito, despreocupado, negligente, posto que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada no cadastro de devedores. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, quer quanto ao registro quer quanto à divulgação, dado que a inclusão indevida do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar diversas atividades do cotidiano, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, bem como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada de registro nominal no catálogo de inadimplentes é suficiente para a demonstração de dano moral, suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, ela deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a de modo independente dentre os direitos e garantias individuais, o que impossibilita até mesmo o exercício de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. Assim, o requisito necessário ao reconhecimento do dano moral resta satisfatoriamente demonstrado, pois o autor comprova que efetivamente teve títulos protestados, como se vê dos documentos agregados aos autos. (c) donexo causal: Pela dinâmica dos fatos pode-se afirmar com segurança a existência denexo causal entre o comportamento negligente da requerida, ao fornecer cheques ao falsário, sem as diligências pertinentes, e os danos experimentados pelo autor. Da

Indenização: Demonstrada a presença do tripé que permite a atribuição de responsabilidade por dano moral, passo a fixá-la. Segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a fixação da indenização por dano moral deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Sabe-se que o sistema jurídico nacional não contém normas específicas dispondo sobre os montantes de indenização devidos em razão de dano moral, estabelecendo a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, parâmetros de aferição do dano moral, levando-se em conta a (1) posição social ou política do ofendida, a (2) situação econômica do ofensor, a (3) intensidade do ânimo de ofender, a (4) intensidade do sofrimento do ofendido, a (5) gravidade, a (6) natureza e a (7) repercussão da ofensa. Não obstante a lei de imprensa não possa ser utilizada como meio de tarifação na fixação da indenização (Súm. 281 STJ), ela é adequada para a fixação de parâmetros para a determinação do quantum indenizatório. Eleitos tais parâmetros, passo a considerar a situação concreta dos autos. Tendo em vista a situação pessoal do réu reconvincente, que aparentemente não é de grandes posses, bem como as consequências do ato da requerida, permitindo que terceiro contratasse em razão de atitude negligente, o que gerou a inscrição do réu em diversos órgãos de restrição de crédito, somado ao fato de que o réu reconvincente solicitou administrativamente a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de restrição de crédito e ainda sim o autor reconvincente não informou a este Juízo nem alterou a situação fática, como se depreende das petições e documentos colacionados aos autos, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes. Do dano material Em relação à alegação de dano material pela contratação de advogado para apresentação de defesa nos autos, o pedido deve ser acolhido. O réu, ora reconvincente, tentou resolver a questão assinalada nos autos administrativamente e não houve resposta adequada da autora reconvincente, já que foi efetivamente citada após o pedido administrativo, sem que a autora expusesse o erro antes. Desta forma, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento de danos materiais com a condenação ao pagamento do valor de R\$ 2.168,31 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), valor este do contrato de serviços do advogado da parte ré. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória e JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada pelo réu. CONDENO a autora ao pagamento (a) de indenização por danos morais, em favor do réu reconvincente, na importância de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais); e (b) de indenização por danos materiais, em favor do réu reconvincente, na importância de R\$ 2.168,31 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos); corrigidos pela variação da taxa SELIC, compreendendo correção monetária e juros, sendo esse o indexador que se amolda à previsão do artigo 402 do atual Código Civil, incidindo a atualização a partir da sentença. CONDENO a autora reconvincente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, em favor do réu reconvincente. P.R. I. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

0011702-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIMAR DE ALMEIDA BENTO(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes pessoalmente. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 639: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0004626-66.2006.403.6100 (2006.61.00.004626-0) - SOCIEDADE AMIGOS DE VILA CONSTANCA (SAVIC)(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A autora SOCIEDADE AMIGOS DE VILA CONSTANÇA (SAVIC) ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a fim de que seja habilitada à prestação de serviço de audiodifusão comunitária por meio da rádio comunitária SAVIC FM. Relata, em síntese, que com o objetivo de ampliar a abrangência dos diversos projetos sociais que desenvolve iniciou em 1997 o serviço de radiodifusão comunitária, por meio da rádio SAVIC FM, atendendo às disposições da Lei nº 9.612/98. Deu início ao procedimento estabelecido pelo Ministério das Comunicações para legalizar a situação da rádio comunitária e em 20.08.1998 enviou àquela pasta manifestação de interesse em prestar o serviço de radiodifusão comunitária; todavia desde então a agência ré não divulgou o aviso de habilitação para que as

associações dessem continuidade ao processo de legalização. Posteriormente, em 08.08.2002, a autora recebeu visita de funcionários da ANATEL acompanhados de agentes da Polícia Federal, que fecharam a rádio comunitária sob o argumento de estar funcionando sem o aviso de habilitação da agência reguladora, procedendo à lacração e apreensão dos equipamentos de radiotransmissão. Em seguida, a ANATEL instaurou inquérito criminal contra o representante legal da autora. Fundamenta o pedido no artigo 215 da Constituição Federal e nas Leis nº 9.612/98 e nº 9.784/99 (artigo 49). O pedido antecipatório foi indeferido e concedido decêndio para comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais (fls. 34/35). Diante dos novos documentos apresentados pela autora (fls. 37/61) foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 62). Citada (fls. 66/67), a União apresentou contestação (fls. 69/126) arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a Anatel. No mérito, sustenta que a pretensão da autora é desprovida de fundamentação legal. Afirma que a localidade em que sediada a autora não foi objeto de aviso de habilitação, não sendo assim possível avaliar o preenchimento dos requisitos técnicos e jurídicos para a execução do serviço pretendido. Afasta a alegação de desídia do Poder Público em relação ao pedido da autora e alega que a manifestação apresentada não constitui pedido regular de autorização, mas mera sinalização de interesse na execução do serviço naquela localidade. Afirma que o procedimento de prestação de serviço de radiodifusão comunitária é previsto pela Lei nº 9.612/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.615/98, descabendo ao Poder Judiciário autorizá-lo sob pena de violação à repartição constitucional de competências e ao princípio da legalidade. Intimada (fl. 127), a autora apresentou réplica (fls. 130/139). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 140), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 142), enquanto a União noticiou o desinteresse na produção de qualquer prova (fl. 145). Designada audiência para 13.03.2007 (fl. 146), ocasião em que foi acolhida a preliminar arguida pela União, determinando-se a integração da Anatel no pólo passivo da ação, bem como solicitados esclarecimentos ao Ministério da Comunicação (fls. 200/202). A autora requereu a concessão provisória da licença de funcionamento da SAVIC (fls. 219/221). Em atendimento à solicitação do juízo, o Ministério das Comunicações apresentou informações (fls. 287/333). Citada (fls. 335/336), a Anatel apresentou contestação (fls. 339/348) arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que nos termos da Lei Geral de Telecomunicações possui competência restrita à fiscalização técnica das estações, cabendo ao Ministério das Comunicações a outorga do serviço. Alega que a exigência prévia de autorização para funcionamento das estações de rádio - ato administrativo discricionário - é previsto desde a Carta Constitucional de 1934 como forma de controle pela administração pública do espectro de radiofrequência, bem público natural e finito. Intimada a se manifestar sobre a contestação da Anatel (fls. 349/350), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 350/v). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 351), a autora reiterou o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 353), enquanto a Anatel (fls. 366/367) e a União (fls. 355/360) noticiaram o desinteresse, com a ressalva desta última de que, entendendo o juízo pela necessidade da prova testemunhal requerida pela autora, hipótese em que insiste na oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 192/193 e depoimento pessoal da autora (fls. 355/360). Intimada (fl. 379), a autora reiterou o pedido de produção de prova oral (fls. 381/384) que, contudo, foi indeferido (fl. 385). Considerando as informações colhidas no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações (fl. 397) e devidamente intimada (fl. 398), a autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fls. 399/434). Sucederam-se, por fim, manifestações da União (fls. 440/458 e 484), da autora (fls. 463/482) e da Anatel (fls. 488/501) novamente da União (fl. 484). É o relatório. Passo a decidir II - Fundamentação Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Anatel. Considerando que compete à Anatel viabilizar tecnicamente a prestação do serviço de radiodifusão, consoante competências mais adiante transcritas, entendo que deve figurar como ré na presente ação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão sobre o princípio da separação dos poderes se confunde com o mérito e com ele será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O pedido é improcedente. À União compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, conforme dispõe o art. 21, XII, a, da Constituição Federal. O art. 223 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Em 1998 foi editada a Lei 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O Decreto 2.615/98 aprovou o Regulamento do referido serviço, tendo detalhado as competências do Ministério das Comunicações e da ANATEL, nos seguintes termos: Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei no 9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente; Art. 10. Compete à ANATEL: I - designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada; II - designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional; III - certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom; IV - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Em atendimento ao disposto na legislação e já no curso da presente ação foi publicado o Aviso de Habilitação nº 03/2006 pelo Ministro do Estado das Comunicações (fl. 413/414) para inscrição das entidades interessadas em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de São Paulo, após a análise de viabilidade técnica, nos termos do art. 9º, 1º da Lei 9.612/98. Deve ser destacado que, quando do ajuizamento da ação, a autora já havia dirigido petição ao Ministério das Comunicações (fl. 15), demonstrando seu interesse na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que é o passo que antecede o aviso de habilitação, conforme disposto no art. 9º,

caput da referida Lei. A partir daí, de acordo com os elementos que constam dos autos, foi dado regular seguimento ao processo de autorização, que redundou em seu arquivamento, de forma motivada, como se vê do ofício de fls. 418/421. Neste ofício constou que um grupo de 8 associações, dentre as quais estava a autora, precisaria chegar a um entendimento associativo, considerando as áreas de execução. Afirma-se ali que a autora apresentou denúncia contra uma das associações (Associação Comunitária de Radiodifusão Bless), que foi intimada para apresentar esclarecimentos. Os esclarecimentos foram, posteriormente, acatados pela área responsável. Além disso, a autora teria se manifestado contrariamente à realização de um acordo com a Bless, mas não se manifestou em relação às demais integrantes do grupo. Após isso, contudo, verificou-se que havia outro problema, pois todas as integrantes do grupo estavam situadas a menos de 4km de uma ou mais entidades já autorizadas a realizar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em Guarulhos. Em razão disso, o Ministério das Comunicações oficiou novamente as associações para nova tentativa de acordo ou acomodação técnica, com a apresentação de novas coordenadas que estivessem a no mínimo 4 km das autorizadas em Guarulhos e das já autorizadas em São Paulo. A autora recebeu o ofício em 30.04.08, mas deixou de apresentar manifestação, o que foi considerado como falta de interesse, motivando o arquivamento do processo. Constou, ainda, o prazo 30 (trinta) dias para apresentação de pedido de reconsideração, do qual não se tem notícia. Sustenta a autora que tal decisão foi imotivada, o que não procede, tendo em vista toda a fundamentação acima transcrita. Justifica sua argumentação alegando que a Rádio Tucuruvi aparece como entidade já autorizada para prestação de serviços de radiodifusão, se encontra a menos de 4 km (quatro quilômetros) da RÁDIO SAVIC. No entanto, através de documento disponibilizado na página virtual do Ministério das Comunicações, vemos que tal rádio pertence à área de São Paulo e participou do aviso de habilitação nº 22 juntamente com as rádios SAVIC e BLESS, sem, entretanto, necessitar demonstrar sua representatividade através de manifestações de apoio coletivas ou individuais, tal qual as demais rádios fizeram. (fl. 403) Em razão disso, sustenta que os critérios utilizados pelo Ministério das Comunicações seriam obscuros. Desde logo deve ser ressaltado que a Rádio Tucuruvi não é ré no presente processo e que, portanto, qualquer impugnação à autorização a ela concedida não pode ser aqui apreciada. Ainda que assim não fosse, não há nos autos nenhum documento acerca do processo administrativo de concessão de autorização a tal rádio, razão pela qual não é possível verificar se cumpriu ou não as exigências do aviso de habilitação. No mais, verifico que todas as impugnações da autora referem-se aos critérios utilizados pelo Ministério das Comunicações e Anatel para a concessão das autorizações. Questiona a distância obrigatória de 4 km entre as rádios que, segunda consta, é a necessária para evitar interferências. Como poderia o Juízo determinar que a distância deveria ser menor? Não há nos autos qualquer fundamentação técnica que demonstre que tal critério é abusivo ou despropositado. Insurge-se, também, contra a necessidade de realização de acordos entre diferentes rádios, afirmando que isso significa violar seu caráter comunitário. De fato, o ideal seria que cada associação comunitária pudesse operar sua rádio dentro de sua comunidade, mas há viabilidade técnica para tanto? Note-se que foi a Lei 9.612/98 que estabeleceu que deveria ser disponibilizado um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para todo o país, ficando ressalvada a substituição por outro nas regiões em que houver inviabilidade técnica. Talvez o ideal fosse a disponibilização de mais canais, de forma a poder ampliar o número de rádios comunitárias, mas providência como essa passa não só pela necessidade de alteração legislativa, mas também e principalmente, pelo estudo da viabilidade técnica, que não está ao alcance do Poder Judiciário. Não se trata de afirmar cegamente o princípio constitucional da separação dos poderes, mas não entendo aqui configurada a inércia do Poder Executivo na concessão de autorizações para o Serviço de Radiodifusão Comunitária a dar ensejo à intervenção do Judiciário. É fato que houve morosidade na atribuição de um canal para São Paulo, considerando que a lei é de 1998 e apenas em abril de 2004 é que foi publicado o Ato nº 43.957/04 da Anatel, definindo o Canal para as rádios comunitárias de São Paulo e municípios da Região Metropolitana e em 2006 foi aberto o procedimento para habilitação. Contudo, foram adotadas pelo Poder competente as medidas destinadas à autorização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, só cabendo, pois, a intervenção do Poder Judiciário caso fosse demonstrada a ocorrência de violação a princípios ou normas vigentes. No mais, deve ser destacado que os procedimentos a serem adotadas na hipótese, como a dos autos, de haver mais de uma associação habilitada à prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária estão previstos na Lei 9.612/98, nos 4º a 6º do art. 9º. Estes dispositivos determinam a necessidade de entendimento entre as habilitadas para que se associem. Na impossibilidade de tal associação, será adotado o critério de maior representatividade para a seleção da entidade habilitada e, no caso de igual representatividade, será realizado sorteio. Assim, os critérios contra os quais a autora se insurge são legais, não se tratando inovação do Poder Executivo para o procedimento de habilitação em São Paulo. A discordância sobre a forma de condução do processo é relevante, mas é matéria a ser levada para o debate político pela sociedade civil organizada, não autorizando o Poder Judiciário a se sobrepor às regras regularmente instituídas para a concessão das autorizações. Diante disso, é improcedente o pedido da autora. III - Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Converteo o julgamento em diligência. Consta do contrato acostado aos autos que a atualização das prestações mensais do financiamento se daria com base na evolução salarial da categoria profissional do mutuário com maior participação na renda familiar, no caso, o co-autor Rui José dos Santos, pertencente à categoria dos servidores públicos federais (fl. 19/20). Entretanto, os autores postulam a revisão segundo planilha que demonstra os aumentos salariais experimentados pelos trabalhadores dos Correios (fls. 22/23), categoria a que pertence a co-autora Ainda Suely de Azevedo dos Santos, cuja renda, no entanto, não era a maior comprometida no financiamento. Assim, considerando que a perícia produzida nos autos considerou apenas os reajustes dos trabalhadores dos Correios, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que justifiquem seu pedido, comprovando a qual categoria profissional estava vinculado o mutuário principal do contrato de financiamento e informando os reajustes por ele experimentados ao longo do contrato. Int. São Paulo, 26 de outubro de 2011.

0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3) - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converteo o julgamento em diligência. Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converteo o julgamento em diligência. Esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, a pertinência da prova documental requerida. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

0028670-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028670-9) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 11128.001488/98-03. Alega que teve lavrado contra si auto de infração, em 30 de março de 1998, em razão de divergência na classificação fiscal de produtos, o que resultou na apuração de crédito relativo à diferença de alíquotas e à multa. Aduz que o Conselho de Contribuintes proferiu decisão que lhe foi parcialmente favorável, anulando a multa imposta, mantido, contudo, o débito atinente ao imposto. Salienta ter recebido, em 14 de fevereiro de 2000, carta de cobrança relativa a tal débito, tendo protocolizado, em 25 de julho de 2000, 3 pedidos de compensação sob nºs. 11128.006417/98-34, 11128.006418/98-05 e 10314.000354/99-41. Acrescenta que somente em 20 de outubro de 2008 foi notificada sobre a insuficiência de saldo dos créditos apresentados em compensação para efeito de quitação dos débitos, sendo informada da homologação do valor de R\$ 31.687,69, restando saldo devedor de R\$ 278.763,22. Sustenta a ausência de despacho decisório sobre as quantias homologadas e aquelas não homologadas, cingindo-se o Fisco a encaminhar-lhe mero extrato com cálculos. Nessa direção, assevera que o pedido de compensação sob nº 10314.000354/99-41 não foi analisado pela autoridade administrativa. Afirma que não lhe foi oportunizada a insurgência em face da não homologação de parte da compensação, sequer o oferecimento de manifestação de inconformidade, o que configura cerceamento de defesa. Alega que os pedidos de compensação apresentados em 25 de julho de 2000 foram convertidos em declaração de compensação, nos moldes do disposto no artigo 74, 4º da Lei nº 9.430/96. Frisa que a ciência, em 20 de outubro de 2008, da homologação da compensação superou os cinco anos fixados na referida norma legal para apreciação do respectivo pleito de compensação, razão pela qual ocorreu a homologação tácita dos créditos compensados com a consequente extinção do crédito tributário ora impugnado. Aponta, assim, a ocorrência de prescrição, vez que ultrapassado o prazo de cinco anos contados de 7 de julho de 1999, data da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes que constituiu definitivamente o crédito combatido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do respectivo montante, consoante requerido pela autora. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Defende-se da alegação de cerceamento de defesa, argumentando que os pedidos de compensação foram apreciados, tendo a demandante sido cientificada sobre o resultado de tal análise. Lembra que a manifestação de inconformidade e o recurso administrativo não são permitidos na espécie, considerando que os pedidos foram apresentados anteriormente à Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação à Lei 9.430/96. Salienta que, de qualquer maneira, tais expedientes não foram formalizados pela autora. Alega que os pleitos de compensação, eis que anteriores à mencionada Lei nº 10.833/2003, não se submetem à homologação tácita. Assevera que, ainda que se entenda pela aplicação da referida norma, o prazo de cinco anos para homologação da compensação seria contado a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei 10.833/2003). Sustenta que o pedido de compensação ofertado em 2000 interrompeu e suspendeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, prazo esse cuja fluência foi retomada somente em outubro de 2008, quando da prolação do despacho que apreciou a compensação postulada na seara administrativa. A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a União Federal manifestou o seu desinteresse na dilação probatória, enquanto a demandante requereu a juntada dos processos administrativos nºs. 11128.006417/98-34, 11128.006418/98-05 e 10314.000354/99-

41, o que foi deferido pelo Juízo, vindo aos autos os documentos de fls. 453/795, sobre os quais manifestou-se a autora. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a alegação de ordem formal quanto à inexistência de despacho decisório sobre o pleito de compensação e ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, considerando que a autora foi cientificada sobre o resultado final do pedido de compensação apresentado perante a autoridade fiscal, conforme intimação acostada pela própria demandante (fls. 64). Poderia a postulante, assim, apresentar a defesa que entendesse cabível naquela seara, manifestando a sua insurgência contra a não homologação de parte do crédito apresentado, ainda que sob pena de eventual não conhecimento ou indeferimento. Quedou-se, contudo, inerte, acabando por transferir a discussão para o Judiciário, mais uma razão a afastar a arguição de cerceamento de defesa, já que a impugnação à exigibilidade do débito mostrou-se possível, por fim, com o ajuizamento da presente ação, sede na qual se resolverá o debate encetado e via em que a autora pode contender amplamente, submetendo ao Juízo todas as defesas que entender cabíveis, o que efetivamente fez ao deduzir as suas razões iniciais. Também não colhe a alegação de que o pedido de compensação sob nº 10314.000354/99-41 não foi apreciado, eis que a vinda das cópias do respectivo procedimento (fls. 700/794) demonstra cabalmente que o pleito foi analisado na instância administrativa. O débito apurado no processo administrativo nº 11128.001488/98-03, objeto de debate neste feito, foi constituído pelo Fisco em 7 de julho de 1999, com o julgamento, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, do recurso apresentado pela autora (fls. 291/299). A partir daí, começou a transcorrer o prazo de prescrição para cobrança do referido débito. Entretanto, em 25 de julho de 2000, a demandante apresentou pedidos de compensação, indicando créditos cujo reconhecimento postulava anteriormente nos procedimentos nºs. 11128.006417/98-34, 11128.006418/98-05 e 10314.000354/99-41 (fls. 311/313). Em outubro de 2008 sobreveio decisão administrativa que concluiu, verbis: Trata o presente processo de Auto de Infração objeto de Pedido de Compensação, com crédito oriundo dos processos 11128.006417/98-34 e 11128.006418/98-05. Considerando que foi efetivada a compensação através do sistema SIEF-Processo e restou saldo devedor, conforme extrato do Profis de fls. 228/229, proponho que sejam adotados os procedimentos de ciência do contribuinte e de cobrança deste saldo devedor. (fls. 355) A autora volta-se contra a decisão que não reconheceu a compensação de parte do crédito apresentado, aduzindo os seguintes argumentos: a) os pedidos de compensação protocolizados em 25 de julho de 2000 foram convertidos em declaração de compensação, nos termos do artigo 74, 4º da Lei nº 9.430/96; b) em consequência, o Fisco dispunha do prazo de cinco anos da apresentação de tais pedidos para homologar a compensação, sob pena de homologação tácita e extinção do crédito tributário, também nos moldes da legislação acima mencionada; c) vindo a Administração a proferir decisão sobre o pedido de compensação somente em outubro de 2008, configurou-se a prescrição, considerando c.1.) a data de constituição do crédito (7/7/1999 - decisão prolatada pelo Conselho de Contribuintes) e c.2.) a data de protocolo dos pleitos administrativos de compensação (25/7/2000). Inicialmente, tenho que a circunstância de terem os pedidos de compensação pendentes de apreciação sido convertidos em declaração de compensação quando e por força da Lei nº 10.637/2002, que atribuiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não acarreta a consequência pretendida pela autora. Isso porque a Medida Provisória nº 135/2003, que também modificou o referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo o prazo de cinco anos para homologação da compensação postulada, sob pena de homologação tácita, somente entrou em vigor em 31 de outubro de 2003, vindo posteriormente a ser convertida na Lei 10.833/2003, mantida a alteração legislativa sob foco. Assim, entendo que, se há de se cogitar da contagem do referido prazo quinquenal para homologação da compensação, tal deve se dar, não a partir da entrega da declaração de compensação, eis que, como visto, o respectivo pedido foi deduzido anteriormente à modificação da legislação, mas sim deve o referido prazo ter como termo inicial a mencionada data de edição da norma modificativa (31/10/2003), em homenagem ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, não sendo o caso de se admitir que a Administração seja surpreendida com a mudança da regra prescricional, sem que se permita fórmula de transição em relação a pleitos oferecidos anteriormente e pendentes de análise. Assim, tendo a alteração legislativa que introduziu o prazo quinquenal para análise do pedido de compensação entrado em vigor em 31 de outubro de 2003, como visto acima, somente no final de outubro de 2008 findaria o citado lapso temporal. No caso dos autos, todavia, a decisão sobreveio em 7 de outubro de 2008 (fls. 355), vindo a autora a ser intimada no dia 20 do mesmo mês e ano (fls. 357), razão pela qual não colhe a tese da tão alardeada homologação tácita e extinção do crédito tributário, já que o Fisco ultimou a análise - e intimação do contribuinte - a tempo e modo. Por outro lado, também não prospera a alegação de prescrição. Como constatado anteriormente, o crédito tributário ora objeto de impugnação foi constituído definitivamente em 7 de julho de 1999, mediante o julgamento do recurso então apresentado pela autora, ultimado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 291/299). Constituído o crédito, a partir da referida data começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar o crédito tributário. Entretanto, em 25 de julho de 2000, foram apresentados pela autora (fls. 311/313) pedidos de compensação de créditos cujo o reconhecimento se postulava anteriormente nos procedimentos nºs. 11128.006417/98-34, 11128.006418/98-05 e 10314.000354/99-41. A análise dos pedidos de compensação foi finalizada em outubro de 2008, reconhecendo a insubsistência dos créditos apontados, não obstante a apropriação integral dos créditos apurados nos procedimentos nºs. 11128.006417/98-34 e 11128.006418/98-05 (fls. 493 e 536; 576 e 694). Novamente socorrendo-me do postulado da boa-fé objetiva, há de se concluir que a partir do momento da apresentação dos pedidos de compensação ocorreu a suspensão do prazo de prescrição em favor do Fisco, que somente voltou a transcorrer em outubro de 2008, após ultimada a apreciação dos pedidos de compensação. Ora, pendente apreciação de pedido de compensação, por certo que a Fazenda Pública, em tal circunstância, está impossibilitada de perseguir o crédito tributário. Aplicável à espécie o brocardo *impossibilem allegans non aditur* (não se ouve quem alega o impossível) e também o pressuposto lógico de que ninguém está

obrigado ao impossível.É de se salientar, ademais, que tal posição vem ao encontro, inclusive, da pretensão do contribuinte, eis que se submete ao Fisco a pretensão de extinção de débito mediante compensação, não quer ver executado tal débito antes da apreciação final desse pleito de compensação. Assim, tomando o termo inicial de constituição do crédito tributário impugnado (7/7/1999), a apresentação dos pedidos de compensação (25/7/2000), a data da decisão sobre os referidos pedidos (7/10/2008) e o ajuizamento da presente ação (21/11/2008) - pela qual se inaugura a discussão judicial sobre a legitimidade da exigência tributária e se retira da esfera administrativa a possibilidade de continuação dos atos de execução -, tem-se como não configurada a prescrição. Observação pontual deve ser tecida quanto ao procedimento 10314.000354/99-41, o que, contudo, em nada muda as conclusões acima, mormente pelas datas envolvidas na questão. Como se viu no decorrer da presente decisão, ao contrário da alegação da parte autora, o citado pedido de compensação sob nº 10314.000354/99-41 foi apreciado na instância administrativa, consoante cópias trazidas ao feito (fls. 700/794). O referido pedido, protocolizado em 19 de janeiro de 1999, tratava de requerimento de restituição de drawback (fls. 700/701), tendo sido parcialmente reconhecido, em 26 de julho de 2000, o crédito de R\$ 64.999,49 (valor histórico) para determinar a emissão de Certificado de Crédito Fiscal (fls. 740/741). Em 3 de maio de 2001, a autoridade administrativa analisou o pleito de compensação desse crédito (reconhecido) com os débitos apontados no procedimento nº 11128.001488/98-03, pedido formalizado em 25 de julho de 2000 (fls. 311), concluindo pela impossibilidade da compensação, haja vista que Não há que se confundir Restituição de Benefício Fiscal Drawback que é conhecido a título de incentivo à exportação, com a Repetição do Indébito por pagamento indevido previsto no Art. 165 do Código Tributário Nacional, sendo possível apenas a utilização de crédito fiscal decorrente de drawback restituição, razão pela qual encaminhou o processo para expedição de Certificado de Crédito Fiscal, uma vez atendidas as exigências para tanto (755 verso/759 verso). O mencionado Certificado acabou por ser expedido em 9 de setembro de 2002 (fls. 764/765). A impugnação sobre o mérito dessa decisão administrativa quanto a tal aspecto não foi trazida a julgamento, não estando espelhada quer na causa de pedir, quer no pleito final. O pedido, portanto, restou devidamente analisado e fundamentado, sem que se possa cogitar de prescrição, de não apreciação, não sendo possível, como acima concluído, adentrar o mérito administrativo, eis que não trazido à discussão neste feito. Por fim, constata-se que em 27 de setembro de 2004, a autora apresentou perante a Administração novo pedido para compensação/utilização desse mesmo crédito reconhecido no procedimento nº 10314.000354/99-41 (benefício fiscal drawback) para amortização de débitos que, ao que tudo indica, em nada se relacionam àqueles discutidos na presente via (fls. 769 verso/770). É de se notar que nessa ocasião a autora fez juntar pedido de compensação, protocolizado em 5 de setembro de 2000, em que indicava o mencionado crédito de drawback apurado no processo 10314.000354/99-41 para compensação de débito sob código 1097, período de apuração 31/08/00, vencimento 08/09/00, valor R\$ 6.086,20, número do processo não identificado, compensação parcial no valor de R\$ 64.732,45, dados muito diversos do pleito de compensação apresentado em 25 de julho de 2000, este sim supostamente referente ao débito discutido na presente ação, em que a autora pretendia a compensação desse mesmo crédito de drawback constante do processo 10314.000354/99-41 para extinção do débito sob código não identificado, período de apuração não mencionado, vencimento 24/07/00, valor R\$ 162.078,44, número do processo 11128.001488/98-03 (débito cuja anulação se persegue neste feito), compensação parcial no valor de R\$ 210.075,80 (confira-se a confrontação entre ambos os pedidos a fls. 311 e 774 destes autos). Percebe-se, assim, que a autora formulou pedidos sucessivos, em 25 de julho de 2000 e 5 de setembro de 2000, em que pleiteava a utilização do crédito drawback reconhecido no procedimento 10314.000354/99-41, ora para extinção de um débito, ora para abatimento de outro. Também por esse ângulo, como se vê, a autora não encontra respaldo, já que, a par do mérito da decisão administrativa que concluiu pela impossibilidade de utilização do drawback para efeito de compensação, ocasionou verdadeira confusão com o aparelhamento de vários pedidos relativos a um mesmo crédito. Poder-se-ia falar até mesmo em desistência do pedido de compensação agilizado em 25 de julho de 2000, o qual diz respeito ao débito guerreado neste feito, já que posteriormente, em 5 de setembro de 2000, a autora formulou pleito perante a instância administrativa para utilização do crédito decorrente do benefício drawback para extinção de outro débito apontado pelo Fisco. À vista de todos os fundamentos lançados, tenho que as teses esgrimidas pela autora não guardam a necessária plausibilidade de molde a autorizar o acolhimento do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 9 de novembro de 2011.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI (SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Os autores foram devidamente intimados pelo D.O.E., sob pena de extinção, para promover o regular andamento do feito. Entretanto, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram. Desse modo torna-se inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver os autores abandonado o processo (art. 267, inciso III CPC) apesar de insistentemente chamados a promover o seu andamento. Deixo de condená-los ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que os réus não apresentaram contestação. P.R.I. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

0020055-34.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO RIERA SANTANDER

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREF4 ingressou com a presente ação em face de PEDRO RIERA SANTANDER, visando à condenação do mesmo na reparação dos danos causados em seu veículo, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Alega, em síntese, que é proprietário do veículo placa CMW 9098 e que, em 03.03.2010, o seu funcionário, agente de fiscalização e orientação, Bruno Pavan Aloia, conduzia o mencionado veículo pela Praça João da Cunha Marques, sentido centro, quando ao reduzir a velocidade do veículo para acessar a Av. Washington Luis, o veículo do réu, um Toyota Corolla, abalroou a parte traseira de seu veículo. Junta aos autos o boletim de ocorrência (fls. 27/28); os orçamentos realizados (fls. 29/31); a nota fiscal do conserto (fls. 26) e fotos do local do acidente e do carro batido (fls. 33/49).O réu, citado, deixou de contestar a ação, sendo-lhe decretada a revelia.Instada a especificar provas, a autora postulou pela oitiva de testemunhas. Entretanto, considerando a revelia do réu e os documentos juntados aos autos entendendo desnecessária a produção de prova oral e passo ao exame do mérito.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido na Praça João da Cunha Marques, quando o veículo de propriedade do autor diminuiu a velocidade e foi abalroado pelo veículo de propriedade do réu. Através da prestação jurisdicional, o autor pretende ver-se ressarcido dos prejuízos materiais sofridos em virtude do acidente, atribuindo a responsabilidade pela reparação dos danos ao réu, proprietário do veículo que causou o abalroamento.Apesar de regularmente citado, o réu não ofertou contestação. Diante da revelia decretada da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (artigo 319, caput, do Código de Processo Civil), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora.Assim, encontra-se o réu obrigado a indenizar o autor à totalidade dos prejuízos causados em seu veículo, no valor da nota fiscal juntada com a inicial (fls. 26), de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização por danos materiais, monetariamente corrigidos, desde a data do evento danoso, nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 10 de novembro de 2011.

0003282-74.2011.403.6100 - JOSE GALLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação em face da União Federal, pleiteando a anulação do crédito tributário constituído e parcelado no valor de R\$ 657.952,73 (seiscentos e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos); requer ainda a concessão de liminar para determinar à ré que se abstenha de inscrever o mencionado crédito em dívida ativa. Relata que a requerida, após proceder a exame de extratos bancários em que constam lançamentos de débitos e créditos do autor, amparada pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, determinou que fosse especificada a origem de cada depósito. Defende que, por se tratar de pessoa física, desobrigada de manter registro contábil de movimentação financeira, mostrou-se inviável o cumprimento da determinação, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração de que decorreu o crédito objeto desta demanda. Sustenta que o procedimento realizado pela ré viola o disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade do sigilo de dados. Ratifica sua sustentação com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Proferida decisão reservando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.A União Federal alega preliminarmente a carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que, ao promover o parcelamento do débito, o autor reconheceu a validade da dívida. No mérito, afirma que o acesso aos dados bancários do autor foi viabilizado em razão de processo administrativo fiscal, enquadrando-se às hipóteses em que se admite a quebra de sigilo bancário nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001. Aduz que a inviolabilidade do sigilo de dados é pautada pelo direito à intimidade e à vida privada e, considerando que as informações obtidas são mantidas em segredo pela administração tributária, não há que se falar em violação ao dispositivo constitucional, posto que, nesse caso, o que se verifica é a transferência do sigilo, e não a sua quebra. Fundamenta suas arguições com base na jurisprudência de nossos tribunais e pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/78.Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas.É o RELATÓRIO.Decido.A questão central que se põe à apreciação judicial toca com o sistema de proteção à intimidade e à privacidade e, ainda, com o postulado da reserva da jurisdição no que diz respeito à quebra do sigilo de dados e bancários.Quanto ao postulado da preservação da intimidade, não há dúvida, quer na doutrina ou na jurisprudência, de ser o sigilo bancário um dos pilares de sustentação desse direito, até porque, no mundo atual, com a abertura e troca de informações dessa natureza, torna-se possível traçar-se o espectro de qualquer cidadão, empresa ou Estado, perante as diversas comunidades (da familiar às internacionais e governamentais). Por meio dessas informações é possível estabelecer, no que diz com o indivíduo, um quadro de intimidade que permite definir padrões de comportamento de toda a ordem, familiar, sexual, religioso, filosófico e semelhantes; no que toca às empresas, torna-se possível a identificação de clientela, fornecedores, expondo de tal modo a gestão empresarial que a sua própria subsistência enquanto agente econômico e gerador de riquezas, pilares do sistema capitalista, tende a comprometer-se irremediavelmente; no âmbito dos Estados, não é preciso grande esforço para perceber que qualquer denúncia de desequilíbrio nas reservas (fato corriqueiro na mundialização das informações econômicas das nações), é suficiente para

fazer ruir projetos de governo e levar à bancarrota países até então críveis. Fixadas essas premissas é forçoso concluir que a preservação de dados bancários constitui um dos pilares dos direitos individuais e coletivos, tanto do indivíduo, isoladamente considerado, como de grupos de pessoas, organizadas institucionalmente ou não, como das pessoas jurídicas, empresariais ou estritamente governamentais, que merecem proteção do sistema jurídica do modo mais abrangente e imparcial possível. Essa verificação, no entanto, não afirma o caráter absoluto do sigilo bancário, que ele efetivamente não possui, podendo ser excepcionado em situações que assim o justifiquem, que deverão igualmente ser excepcionais, em contraposição a corriqueiras, a normais ou a meramente procedimentais. Dada a excepcionalidade com que se deve considerar a possibilidade de abertura do sigilo bancário e de dados, toda a lei ou comportamento, particular ou administrativo, que venha a malferir esse direito deve estar fundado na hipótese particular e excepcional, justificada a priori, sob pena de resvalar para a falta de razoabilidade e conseqüente inaplicabilidade. Acerca dessa afirmação da convivência necessária do binômio relatividade (contraposto ao caráter absoluto do direito ao sigilo) com a excepcionalidade (situação particular que autorize a quebra do sigillo), posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, verbis: **O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO - QUE TAMBÉM NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO - CONSTITUI EXPRESSÃO DA GARANTIDA DA INTIMIDADE.** -- O sigilo bancário reflete expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade das pessoas, não se expondo, em conseqüência, enquanto valor constitucional que é, a intervenções de terceiros ou intrusões do Poder Público desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea. -- O sigilo bancário não tem caráter absoluto, deixando de prevalecer, por isso mesmo, em casos excepcionais, diante da exigência imposta pelo interesse público. Precedentes. Doutrina. (Despacho do Ministro CELSO DE MELLO no MS. 23.669-DF, in DJU. 17.4.2000). Voltando vistas ao caso concreto percebe-se que a lei complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, que serve de supedâneo à prática da quebra do sigilo bancário, elegeu como justificativa para a quebra do sigilo bancário não a excepcionalidade, mas a normalidade, a atitude corriqueira de fiscalização, a prática diuturna de encontro de contas, para a quebra da proteção à intimidade e da exposição indevida dos agentes econômicos em geral. Essa prática que se vê como corriqueira e que tem por escopo tão só a cobrança de tributos, torna-se, por tal motivo, injustificável como fundamento para quebra do sigilo bancário. A leitura da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, em particular o artigo 11 e 3º, em suas redações original e alterada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, dá bem a dimensão com que o legislador descurou de assegurar o direito à intimidade. Um dos pontos altos, sob a ótica da Administração tributária, para a quebra do sigilo bancário, é o encontro de valores verificado em contas correntes, aferido pelo quantitativo de valores decorrentes de pagamento da CPMF, que indica o numerário que teve curso na disponibilidade do contribuinte, e, enfim, a possibilidade de constituir crédito tributário. Nesse sentido, aliás, os termos legais, verbis: **LEI COMPLEMENTAR 105/2001: Art. 1º. ... Não constitui violação do dever de sigilo: ... III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996; ... LEI 9.311/1996 (redação original): Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. ... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (grifei) LEI 9.311/1996 (redação dada pela Lei 10.174/2001): Art. 11. ... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (grifei). O que se percebe, nitidamente, é que o legislador conferiu à Administração o poder de realizar, por suas próprias armas, a quebra do sigilo bancário e de dados dos contribuintes, não na excepcionalidade, mas, ao contrário, na normalidade de suas atribuições de fiscalização, tornando absolutamente relativo o direito à intimidade resguardado pela preservação dos dados. Percebe-se, portanto, uma flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, decorrente do descompasso entre os meios (violação ao direito fundamental à intimidade) e os fins (arrecadação tributária). Além disso o legislador atribuiu à Administração a atividade típica do Poder Judiciário, de natureza instrutória, investigatória, que estão atribuídas com exclusividade a este poder, como corolário elementar do Estado de Direito, informado pelo postulado da separação de poderes. A propósito da reserva da jurisdição para a prática de atos que importem em violação de direitos constitucionalmente protegidos e que impliquem em constrangimento, atingindo a liberdade e a privacidade das pessoas e, ainda, a própria higidez dos agentes econômicos em geral, é ela afirmada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Na doutrina estrangeira, J.J. GOMES CANOTILHO, ao tratar da estrutura e funções dos Tribunais, elege como um dos princípios estruturais da ordem constitucional dos Estados constituídos sob o páleo dos postulados do Estado de Direito e da divisão de poderes, o da reserva da função de julgar, defendendo não apenas o monopólio da última palavra, como também o monopólio da primeira palavra, nos seguintes termos: 1. O princípio da reserva de juiz e da reserva de tribunais. A questão da reserva do juiz está estreitamente associada ao problema das relações dos cidadãos com os tribunais, é inseparável da ordem constitucional referente à organização dos tribunais e pressupõe um estatuto subjectivo dos magistrados dotado de particulares garantias. Seria, porém, menos correto, localizar o problema da reserva do juiz e da reserva de tribunais no campo fechado do direito constitucional judiciário. Como iremos ver, este problema traz também à colação princípios estruturantes de toda a ordem constitucional, como é o caso do princípio do Estado de Direito e o princípio da divisão de poderes. Os tópicos principais desta conexão podem sistematizar-se do seguinte modo: (1) a expressa rejeição constitucional de autodefesa, de justiça privada ou justiça pelas próprias mãos (excepcionando apenas alguns casos de direito de resistência) implica necessariamente a atribuição da realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados; (2) os órgãos/poder especialmente qualificados para estas funções de jurisdição devem ter**

o monopólio da jurisdição, pois é uma dimensão ineliminável do princípio do Estado de direito e um corolário material do princípio da divisão de poderes; o monopólio jurisdicional é hoje, seguramente, um princípio constitucional material concretizador ou densificador destes princípios. a) Monopólio da última palavra O monopólio da última palavra ou monopólio dos tribunais significa, em termos gerais, o direito de qualquer indivíduo a uma garantia de justiça, igual, efectiva e assegurada através de processo justo para defesa das suas posições jurídico-subjetivas. Esta garantia de justiça tanto pode ser reclamada em casos de lesão ou violação de direitos e interesses dos particulares por medidas e decisões de outros poderes e autoridades públicas (monopólio da última palavra contra actos do Estado) como em casos de litígios entre particulares e, por isso, carecidos de uma decisão definitiva e imparcial juridicamente vinculativa (monopólio da última palavra em litígios jurídico-privados). Alguns autores aludem aqui a reserva relativa de jurisdição. b) Monopólio da primeira palavra Diz-se que há um monopólio da primeira palavra, monopólio do juiz ou reserva absoluta de jurisdição quando, em certos litígios, compete ao juiz não só a última e decisiva palavra mas também a primeira palavra referente à definição do direito aplicável a certas relações jurídicas.... Fora os casos individualizados na Constituição, o reconhecimento do monopólio da primeira palavra tende a afirmar-se quando não existe qualquer razão ou fundamento material para a opção por um procedimento não judicial de decisão de litígios. É este o caso quando estão em causa direitos de particular importância jurídico-constitucional a cuja lesão deve corresponder uma efectiva protecção jurídica. (in DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, 3ª Edição, Almedina, ps. 621/622). Ora, é evidente que em se cuidando de situação que põe em xeque um dos postulados básicos do constitucionalismo republicano moderno, o da preservação dos direitos fundamentais do homem, inafastável, de contrapartida, a reserva prévia e o monopólio da primeira palavra naquelas situações em que esse direito venha a sofrer restrições. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL posiciona-se, na palavra de cinco de seus Ministros, pela aplicação, ao caso, da reserva constitucional de jurisdição, que impede a quebra do sigilo bancário sem a intervenção e intermediação do Poder Judiciário, único autorizado a dizer, com precedência, acerca dos fundamentos e motivação do pedido de quebra do sigilo. Nesse sentido, significativos são os posicionamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal diante das recentes investidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) contra o sigilo bancário das pessoas sob investigação. O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao apreciar liminar no MS. 23.466-DF, volta-se para a análise do direito comparado, do direito nacional e, em particular, pela posição dos Ministros MARCO AURÉLIO MELLO e CELSO DE MELLO acerca do assunto, verbis: É extremamente significativa a opinião daqueles que subtraem, dos poderes de instrução da autoridade judicial literalmente estendidos às CPIs, aquelas medidas que - objeto de garantias constitucionais explícitas do controle jurisdicional prévio - se entendem compreendidas, em qualquer hipótese, no que Canotilho (Direito Constitucional, 1988, p. 580) viria a denominar reserva de jurisdição. Essa orientação tem tido, ontem como hoje, o aval de pareceristas, cujos argumentos suplantam a fácil objeção de parcialidade (v.g., Francisco Campos, RF 175/71, Luiz Roberto Barroso, RF 235/165; Ada Pellegrini Grinover, autos, fl. 82 ss.; Néelson Hungria, Rev. Bras. Crim. e Dir. Penal 10/93). A tese tem suportes de inegável solidez, e trânsito no direito comparado. O art. 34 da Constituição de Weimar, por exemplo, já tornava explícita a aplicabilidade à CPI, no que for adequado, das disposições do Código de Processo Penal. Não obstante, comentando-o, o autorizado Anschütz (apud Francisco Campos, RF 195/71, 95), já entendia que os meios para assegurar, de modo coercitivo, a produção de informações, a detenção, a busca e apreensão e outras medidas de carácter formalmente judiciário só podem ser utilizados mediante a intervenção da autoridade judiciário competente. Essa inteligência restritiva dos poderes da CPI vem de receber, ainda que por decisões liminares, o respeitável endosso dos sem. Ministro Marco Aurélio e Celso de Mello. Para o Ministro Marco Aurélio - MS 23.454, liminar, 29.5.99: A partir do momento em que elementos tidos por indispensáveis, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, dependam da prática de atos que impliquem efetivo constrangimento, atingido a liberdade e a privacidade de pessoas de direito privado, há de atentar-se para a necessária atuação do Estado-juiz, de quem competir a função jurisdicional. Asseverou de sua vez o Ministro Celso de Mello - MS 23.452, liminar, 1o. 6.99: O postulado da reserva constitucional de jurisdição - consoante assinala a doutrina (J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 580 e 586, 1998, Almedina, Coimbra) - importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de verdadeira discriminação material de competência fixada no texto da Carta Política, somente pode emanar do Juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se hajam eventualmente atribuído poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. (in DJU. 22.junho.1999). Desse modo, analisando a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é possível inferir que se às Comissões Parlamentares de Inquérito, a quem a Constituição atribui, expressamente, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF. art. 58, 3o.), a quebra do sigilo bancário não pode olvidar da intervenção e intermediação judiciais ou, quando menos, prescindir de adequada motivação, o que dizer de autoridade administrativa, órgão do Estado, que visa apurar a existência de crédito tributário em seu favor? É evidente que em tal hipótese, quer pelo fato de a Constituição não lhe haver atribuído, como às CPIs, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, quer pelo fato de ser o objetivo de tal devastação de dados e sigilos bancários tão só a percepção de tributos, não está a administração autorizada a quebrar o sigilo bancário sponte propria, prescindindo da intervenção judicial. A propósito dessa discrepância entre as atribuições das CPIs, com autorização constitucional, para excepcionar, sempre motivadamente, a reserva judicial prévia, e a atribuição dada à Administração para igualmente descurar-se da intervenção judicial, a própria Lei Complementar 105/2001 é pródiga em demonstrar a falta de razoabilidade que justifique a quebra do sigilo por expediente essencialmente administrativo. O artigo 3o. da LC. 105/2001 prevê a necessária intervenção prévia do Poder Judiciário quando as informações estiverem sob custódia do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e de instituições financeiras, além de ser igualmente necessária a prévia autorização judicial quando solicitada por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar

responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. O artigo 4o, de seu turno, ao permitir às CPIs a coleta de informações sigilosas diretamente aos órgãos delas depositários, exige que tais solicitações sejam precedidas de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, dando ao assunto uma dimensão apropriada ao bem jurídico que se quer excepcionar, impondo-se ao legislativo a observância do princípio da colegialidade, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, na voz do Ministro CELSO DE MELLO, verbis: O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquela que importa na revelação das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. O necessário respeito ao postulado da colegialidade qualifica-se como pressuposto de validade e de legitimidade das deliberações parlamentares, especialmente quando estas - adotadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito - implicam ruptura, sempre excepcional, da esfera de intimidade das pessoas. (MS. 23.669-DF, DJU. 17.4.2000). Percebe-se, de tal sorte, que mesmo diante da autorização constitucional contida no artigo 58, 3o, da Carta Política, a excepcionalidade da quebra do sigilo bancário exige, além da fundamentação adequada, que a sua postulação se faça de forma plenária, contando com a manifestação de vontade dos integrantes das respectivas Casas ou Comissões, fato que assinala a importância para o sistema de proteção da pessoa humana e dos agentes econômicos da preservação do sigilo de dados e bancários. Descurando-se disso, no entanto, a LC. 105/2001, quando trata da quebra do sigilo com a finalidade arrecadadora, permite que as autoridades e agentes fiscais tributários possam acessar essas informações, desde que elas, autoridades e agentes fiscais, as reputeem indispensáveis. Esse é o teor do dispositivo permissivo de quebra do sigilo bancário, verbis: Art. 6o. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Pela redação legal se vê, claramente, que além de prescindir da intervenção judicial, dado que o critério para a quebra é a indispensabilidade pela administração competente, à autoridade administrativa (agente fiscal) é dada a autonomia de atuação que sequer às Comissões Parlamentares de Inquérito é conferida. Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise o tema trazido a julgamento, a conclusão pela invasão da reserva de jurisdição e a falta de total razoabilidade na atribuição legal de quebra do sigilo bancário a agente administrativo fiscal é flagrante, levando, de conseqüente, ao necessário reconhecimento de não aplicabilidade da lei complementar em desfavor do impetrante. No que toca à alegação de reconhecimento da validade da dívida, em decorrência do parcelamento efetuado pelo autor, razão também não assiste à ré, posto que o crédito objeto da transação foi apurado em flagrante violação à garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sendo alcançado pela ilicitude do procedimento que lhe originou, motivo pelo qual não pode ser reconhecido. Assim, considerando: 1) que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais; 2) que o sigilo bancário e de dados são corolários desses direitos; 3) que toda a exceção ao resguardo do sigilo constitui constrangimento ao indivíduo e risco empresarial ao agente econômico; 4) que toda a atitude que cause constrangimento aos direitos fundamentais torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário; 5) que a Constituição Federal excepciona o monopólio do Poder Judiciário, quanto aos atos instrutórios, apenas em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3o.); 6) que ao agente fiscal não é permitida a atribuição de função instrutória com poderes próprios do Poder Judiciário e, finalmente, 7) que a quebra do sigilo bancário com a finalidade exclusiva de arrecadar tributos é prática ofensiva ao sistema constitucional de garantia dos direitos fundamentais, particularmente os da intimidade e o da privacidade, mostrando-se de todo o modo desarrazoado, tem-se que a procedência do mandamus torna-se incontestável. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido e, por conseqüente, DECLARAR a nulidade do crédito objeto desta demanda, decorrente do Auto de Infração n.º 19515-001.667/2010-38. CONCEDO, ainda, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do referido crédito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, essa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

0004129-76.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade e a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as parcelas indenizatórias recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e não gozadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, bem como os valores recebidos na ação trabalhista n.º 02027.2002.003.02.00-5 e pleiteia, assim, a repetição, com a incidência de correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos com a aplicação da Taxa SELIC. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, que o pedido deduzido pelo autor não é certo e determinado, bem como não comprova o pagamento do valor a repetir. No mérito, alega a prescrição. Notícia que não se opõe ao pedido em relação às parcelas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia e de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT, havendo, contudo, necessidade de se apurar a

real natureza das verbas mencionadas pelo autor. Intimado, o autor apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, a autora apresentou cópias da ação trabalhista enquanto que a União ficou inerte. É o

RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente, aprecio as preliminares aventadas pela União Federal. Afasto a alegação da ré de que não há pedido determinado na inicial. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de imposto, cujo cálculo e recolhimento é efetivado sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo o primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como o autor pretende reaver valores recolhidos a título de imposto de renda nos dez anos que antecedem a propositura da demanda, a preliminar de prescrição há de ser repelida. Passo ao exame do mérito. A questão central a ser dirimida na presente ação diz com a interpretação sobre a natureza da parcelas recebidas pelo autor a título de conversão em pecúnia de indenização pelas férias vencidas e proporcionais não gozadas, e seu respectivo terço constitucional, pelas horas extras e juros de mora pagos em ação

trabalhista, e, em especial, se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Das férias vencidas: A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas) e o respectivo acréscimo sobre elas incidentes guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. No que diz com a exigência de comprovação do requisito necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias, tenho que não se há de exigir tal justificativa no caso concreto. Com efeito, não se há de cogitar, na hipótese, acerca da existência ou não, durante a vigência do contrato de trabalho, da necessidade de trabalho, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho. Ora, se por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o empregador declara (e paga) o valor das férias não gozadas, a presunção de que o empregado laborou em prol do serviço é de natureza absoluta. Ademais, como se vê dos claros termos do artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos. Em síntese, não se desincumbindo o empregador de, por ato típico de sua responsabilidade, comunicar o empregado de suas férias regulamentares e, ao término do contrato de trabalho, indenizá-las, torna incontestável o fato de haver o empregado trabalhado esse período em favor da empresa e por necessidade dela. Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão sem justa causa ao empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral. Das férias proporcionais: Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais não possuam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas. Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146), razão pela qual entendo que o pedido merece guarida, nesse aspecto. Do abono pecuniário de férias: A idéia de substituição de um direito por pecúnia nos dá a real e efetiva noção jurídica de indenização. Sendo o abono pecuniário a conversão do direito a férias em dinheiro, assume tal parcela nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. Confira o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto por analogia, verbis: RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda. (Relator Ministro HELIO MOSIMANN, Resp nº 9300062727-SP, in DJU de 08/08/1994, pg. 19554) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DE FERIAS POR INTERESSE PUBLICO. PAGAMENTO INDENIZATORIO CORRESPONDENTE. 1. No caso de indenização por férias não gozadas, indeferidas por interesse publico, não ha geração de rendas, significando acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas reparação, em pecúnia, decorrente da perda de direito adquirido. 2. A doutrina e a jurisprudência assentaram que as importâncias recebidas a titulo de indenização, como ocorrente, não constituem renda tributável pelo imposto de renda. 3. multiplicidade de precedentes. 4. Recurso improvido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Resp nº 9300059033, in DJ de 21/11/1994, p. 31713). O que importa ressaltar é o fato de haver, no caso concreto, substituição do gozo de parte do direito às férias por pecúnia. Passo a apreciar os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os recolhimentos indevidos. Com a publicação da Lei n. 9.250/96 foi instituída a TAXA SELIC que segundo a jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e de juros, sob pena de malferimento da isonomia, verbis: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA.... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Das horas extras: Em relação à ação trabalhista nº 02027.2002.003.02.00-5, obteve o autor o reconhecimento de horas extras. Com relação a estas horas extras, o tema não comporta maiores discussões, dada a evidente natureza salarial de tal verba, sujeita, portanto, à incidência de imposto de renda. Em relação

aos seus reflexos admitidos inclusive na sentença trabalhista, tenho que somente as férias e o abono dele resultantes serão isentas de imposto de renda. Dos juros de mora: Outra questão a ser dirimida na presente lide diz com a interpretação sobre a natureza da parcela recebida a título de juros de mora percebida pelo autor em ação trabalhista e, em especial, se ela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A tributação da parcela recebida a título de juros de mora tem caráter indenizatório. Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a título de indenização por férias vencidas e proporcionais não gozadas, bem como aquelas reflexos do reconhecimento das horas extras, e as parcelas pagas a título de juros de mora, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, e seus respectivos terços constitucionais, e da condenação na ação trabalhista nº 02027.2002.003.02.00-5. Às parcelas a serem restituídas deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95), como indexador monetário e de juros. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

0020143-38.2011.403.6100 - NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME (SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

A autora busca a antecipação dos efeitos da sentença, objetivando se eximir da fiscalização por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da exigência de contratação de médico veterinário e do pagamento da multa conseqüente do auto de infração nº 4204/2011, sob o argumento de que não realiza atividades que mereçam a atenção daquela autarquia. Passo ao exame do pedido. Da análise do contrato social da autora, verifica-se que a mesma opera basicamente no ramo de comércio varejista de produtos avícolas, com predominância de produtos alimentícios, não estando desta forma obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária. O diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei nº 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos, pode-se verificar que a impetrante atua essencialmente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não pratica, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a ré. Desta forma, não está a autora obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, nem tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200261110036291, Relator Mairan Maia, DJF3 11/03/2011) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200961000088606, Relator Rubens Calixto, DJF3 13/09/2010) Face ao exposto, presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao requerido que se abstenha de exigir o registro da empresa autora em seus quadros e a contratação de médico veterinário, bem como o pagamento de anuidades e multas, até decisão final do mandamus. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2011.

ACAO POPULAR

0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF (SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP045091 - ANTONIO

FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo e a regular instrução do feito. Assim, indefiro a realização da prova pericial, já dispensada pelas partes em audiência (fls. 3506/3507), por evidente desnecessidade. Intime-se e tornem para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011511-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 134: anote-se. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de seus honorários. Intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

O executado Arnaldo Arthur foi devidamente citado em 19 de setembro de 2006, conforme se depreende da certidão de fls. 34, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não haviam bens passíveis de penhora. Posteriormente foi requerido pela exequente a penhora on line, o que foi deferido por este juízo, tendo a mesma restado infrutífera, por ausência de saldo positivo. Requereu também a exequente a penhora de veículo(s) em nome do executado, através do sistema RENAJUD, a qual restou penhorado o veículo, com autorização para transferência datada de 12/03/2010. Deve ser ressaltado que a configuração da fraude à execução independe de comprovação de qualquer elemento volitivo (consilium fraudis ou má fé por parte do adquirente), por tratar-se de mera presunção. Quanto ao requisito da transferência do bem que possa implicar em insolvência do devedor, verifica-se que a mesma não houve, já que a penhora realizada em 11/01/2011 demonstra que o veículo continua em nome do executado. Assim, permanece válida a penhora realizada nos autos. Intime-se o atual proprietário, conforme documento de fls. 249.

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Fls. 208: Indefiro o pedido da CEF, considerando que já houve diligência no endereço informado (certidão de fls. 224). Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 149/150, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Fls. 59: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0010849-59.2011.403.6100 - L C DE AZEVEDO RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A impetrante L C DE AZEVEDO RAÇÕES ME ajuíza o presente mandado de segurança, cumulado com pedido de medida liminar, em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja desconstituído o auto de infração nº 359/2011, lavrado pelo impetrado em 06 de abril de 2011. Relata, em síntese, que na referida data, a autoridade coatora lavrou o auto de infração por inobservância aos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei nº. 5.517/68 e o artigo 1º da Resolução CFMV nº 672/2000, que impõe às empresas que exercem atividade peculiar à medicina veterinária a obrigatoriedade de registrar-se no CRMV/SP, bem como manter médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Sustenta, todavia, que não enquadra em nenhuma das categorias elencadas na legislação, tampouco exerce atividade peculiar a da medicina veterinária. Por tal razão, defende estar desobrigada a contratar o profissional em questão, vez que os produtos que comercializa não estão sujeitos a controle do Conselho atuante. A liminar foi concedida para suspender a exigibilidade da multa lançada por meio do auto de infração nº 359/2011 (fls. 42/45). Deferido o ingresso do Conselho Regional e Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no pólo passivo (fls. 58). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída do direito

alegado. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 80/84). É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer autuações e atos restritivos, por não estar inscrita junto ao CRMV-SP, bem como por não contratar médico veterinário em razão da atividade que exerce. A preliminar levantada se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Entendo assistir razão à impetrante. A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. Ademais, a Lei nº 5634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68 é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68. Assim, ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão de médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas em referidos artigos (5º e 6º), dispensando-a da obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho de classe. Deste modo, analisando o documento de fl. 35/36, verifica-se que a impetrante opera basicamente no ramo de comercialização de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não estando, desta forma, obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, uma vez que apenas intermedia o produtor-fabricante e o consumidor final, dedicando-se tão somente à comercialização. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante precedentes que transcrevo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA... 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.... (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, AMS nº 302582, Terceira Turma, in DJF3 de 17/02/2009, pág. 399). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. ... 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.... (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Lazarano Neto, AMS nº 306398, Sexta Turma, in DJF3 de 12/01/2009, pág. 492). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - SP ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se, de consequente, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências. Em consequência, determino o cancelamento do auto de infração interposto com fundamento na ausência de inscrição no CRMV ou de contratação de responsável técnico. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

0013749-15.2011.403.6100 - GRACE KELLY CONCEICAO SEMEDO(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

GRACE KELLY CONCEIÇÃO SEMEDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja cancelada a inscrição no CPF existente em seu nome (nº 227.133.038-69) e expedido novo documento. Relata, em síntese, que ao requerer a emissão da primeira via de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF foi informada que já havia uma inscrição

anterior com seus dados qualificativos (nº 227.133.038-69). Tomou conhecimento que referida inscrição foi realizada por sua irmã Daiana da Conceição Semedo mediante fraude, razão pela qual registrou o Boletim de Ocorrência nº 302/2011 junto ao 1º Distrito Policial da Sé e que deu origem ao Inquérito Policial nº 050.11.000255-50000 em trâmite junto ao Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo. Argumenta possuir direito líquido e certo de ter cancelado o CPF obtido, bem como ter expedido novo documento. Fundamenta o pedido nos artigos 28, V e 46, IV da Instrução Normativa nº 461/4 da Receita Federal. Ação distribuída inicialmente à 24ª Vara Federal que, verificando a existência de demanda anterior com o mesmo pedido e causa de pedir, determinou a redistribuição a este juízo (fl. 37). Intimada a se manifestar (fl. 39), a impetrante noticiou não ter interesse no prosseguimento do mandado de segurança nº 0012265-62.2011.403.6100 (fl. 40) e reiterou o pedido formulado na inicial. A liminar foi deferida (fls. 42/44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 53/57). Informou a impetrada que era inviável cumprir a liminar, tendo em vista que não se sabe pelos registros qual o RG utilizado para a expedição do CPF em discussão. A União Federal agravou da decisão liminar e solicitou seu ingresso no feito (fls. 60/69). A impetrante peticionou solicitando que se oficiasse à Receita Federal para que esta cumprisse a liminar deferida. Determinou-se que aguardasse liminar do agravo interposto. Decisão de agravo que o converteu em retido (fls. 77/78). Deferido o pedido de expedição de ofício para cumprimento da liminar. Convertido o julgamento em diligência, foi solicitado que se informasse a data de inscrição do CPF que a impetrante busca cancelar. A resposta apresentada pela Receita Federal indica que foi o CPF em questão foi inscrito em 18/09/2000. De tais movimentos foi dado vista à impetrante. É o relatório. Decido. Conforme decidido em sede de apreciação de liminar, conta a inicial que a fraude teria sido levada a cabo por Daiana da Conceição Semedo que, fazendo uso de certidão de nascimento da impetrante, sua própria irmã, inscreveu-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, obtendo o respectivo documento. Tais fatos foram registrados em boletim de ocorrência (nº 302/2011) lavrado pela autoridade policial do 1º DP da Sé e que deu origem ao Inquérito Policial nº 050.11.000255-50000, em trâmite no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo. Consultando o sistema de acompanhamento processual verifico que transitou em julgado a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012265-62.2011.403.6100 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, face à necessidade de dilação probatória para comprovação da existência de fraude na expedição de documento. Na presente ação, contudo, a comprovação da existência de fraude não mais se mostra necessária, diante da nova documentação que instruiu a exordial. Conforme indicam os documentos de fls. 10/15, o Setor de Análise e Regularização Documenta/SARD do Instituto Ricardo Gumbleton Daunt (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo) constatou por meio de perícia dactiloscópica (fl. 13) que o documento de identidade emitido em nome da impetrante (nº 37.128.161-1) foi, de fato, solicitado por sua irmã Daiana da Conceição Semedo mediante o uso de certidão alheia, tratando-se comprovadamente de fraude. Em razão de tal constatação, registrou que a impetrante iria receber uma nova numeração de RG. Tal numeração aparentemente já foi providenciada, vez que ao registrar boletim de ocorrência em razão da expedição fraudulenta do CPF (fls. 7/8) a impetrante exibiu àquela autoridade o documento de RG nº 54.817.548-SP. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifico que de fato consta inscrição em nome da autora sob nº 227.133.038-69. No mesmo sítio, ainda é possível conferir os documentos necessários à inscrição no CPF, a saber: Documentos necessários (originais ou cópias autenticadas) a) Maiores de 16 anos ? documento de identificação da pessoa a ser inscrita, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento (ex: carteira de identidade); ? para brasileiros com idade dos 18 aos 69 anos: título de eleitor, protocolo de inscrição ou qualquer outro documento que comprove o alistamento eleitoral ou documento da Justiça Eleitoral atestando a inexistência da obrigatoriedade do alistamento eleitoral ou outro documento que comprove a não-obrigatoriedade de alistamento eleitoral. (negritei) Considerando a informação de que a impetrante nunca antes havia solicitado a expedição de documento de identidade no Brasil, vez que desde os doze anos de idade morou em Portugal, presume-se que a inscrição no CPF tenha sido obtida mediante apresentação do documento de RG cuja fraude foi reconhecida. Acresce-se a esta presunção o fato de a inscrição do CPF ter ocorrido em 18/09/2000, no período, portanto, em que a impetrante estava em Portugal. Por tal razão, faz jus a impetrante ao cancelamento da inscrição no CPF nº 227.133.038-69 e expedição de novo registro. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade que cancele a inscrição no CPF nº 227.133.038-69 em nome de Grace Kelly Conceição Semedo, procedendo a novo registro e expedição do respectivo cartão. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

0017490-63.2011.403.6100 - ANDRE SIERRA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ANDRÉ SIERRA FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, a fim de que seja determinado à autoridade que possibilite vista e acesso aos autos dos processos de contratação dos serviços de instituições bancárias (Bando do Brasil e CEF) no período de 2006 a 2011, bem como da Audiência Pública/Seminário para a realização da COPA e FIFA 2014, realizada no Memorial da América Latina em 21.06.2011. Relata, em síntese, que em 01.08.2011 requereu à autoridade vista dos autos dos mencionados processos administrativos, com fundamento no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição Federal. Contudo, a autoridade negou os requerimentos sob o fundamento de que deveriam ter indicado os motivos expressos do interesse. Argumenta que tal conduta é inconstitucional e ilegal. A liminar foi deferida (fls. 28/30). A autoridade prestou informações (fls. 36/53) alegando que a pretensão do impetrante dispensava a via judicial, que há falta de interesse de agir. No mérito,

requer a denegação da segurança por absoluta improcedência da pretensão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Conforme decidido em sede de apreciação de pedido de liminar, trata-se de pedido de acesso e vista de autos dos processos administrativos indicados pelo impetrante que, segundo conta a inicial, teriam sido negados pela ausência de indicação dos motivos expressos do interesse. Em resposta aos requerimentos do impetrante (fls. 17 e 20) a autoridade emitiu os Ofícios nº 039/11 e nº 040/11 informando que os pedidos seriam atendidos no prazo estipulado pelo artigo 24, único da Lei nº 9.784/99, contados a partir da apresentação dos motivos expressos do interesse, de molde a evidenciar a condição de interessado nos respectivos processos. É consabido que a garantia do devido processo legal deve ser aplicada também no processo administrativo que, assim, deve igualmente ser conduzido à luz do princípio da publicidade. O direito de acesso às informações de órgãos públicos foi de forma geral prevista pelo artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal que também previu a obediência da administração ao princípio da publicidade em seu artigo 37. Percebe-se pela leitura dos mencionados dispositivos constitucionais que o direito de acesso às informações prescinde de exame da autoridade competente quanto à motivação do pedido, sob pena de malferimento da garantia à publicidade. Não poderia, assim, a autoridade no caso concreto, condicionar a vista dos autos dos processos administrativos à indicação da motivação do pedido pelo impetrante. Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo administrativo federal prescreve em seu artigo 46 que Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (sublinhei). Já o artigo 9º do mesmo diploma legal traz o rol daqueles legitimados na condição de interessado, a saber: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. (sublinhei) Ainda que não fosse sob a análise constitucional da questão, entendo incabível a negativa de vista dos autos administrativos pelo impetrante diante da previsão contida nos artigos 9º e 46 da Lei nº 9.784/99. À evidência, mostra-se inegável o interesse do impetrante em ter acesso aos processos administrativos indicados, na medida em que é engenheiro civil e, além disso, conselheiro do próprio conselho impetrado. É certo, contudo, que o princípio da publicidade deve ser aplicado em harmonia com os demais princípios que orientam a condução da atividade administrativa, como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além da própria garantia isonômica prevista pela Constituição Federal. Assim, se por um lado os pedidos de vista não podem ser condicionados à indicação da motivação, de outro devem obedecer à ordem cronológica de apresentação de pedidos idênticos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o efeito de determinar à autoridade que possibilite ao impetrante vista dos autos dos processos administrativos de contratação dos serviços de instituições bancárias (Banco do Brasil e CEF) no período de 2006 a 2011, bem como da Audiência Pública/Seminário para a realização da COPA e FIFA 2014, realizada no Memorial da América Latina em 21.06.2011, independente da indicação dos motivos de interesse, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação de pedidos idênticos. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0019828-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019828-0) - ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO (SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a devolução pelo correio das cartas de intimação dos autores, intime-se o patrono dos mesmos para indicar o atual endereço dos demandantes, bem como cientificá-los da audiência designada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037930-37.1998.403.6100 (98.0037930-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X JOSE RAINHA JUNIOR X DELVECK MATHEUS X GILMAR MAURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RAINHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GILMAR MAURO

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA Fls. 521 e seguintes: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não houve a intimação dos executados. Int.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Fls. 107/108: intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a parte requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da parte requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Realizada audiência de justificação, a autora não compareceu. Tendo em vista que a ré não possui condições econômicas para arcar com a defesa técnica, foi nomeada advogada dativa. A requerida, representada por sua advogada dativa, informou o interesse em efetuar acordo com a requerente, solicitando a designação de nova audiência de conciliação. Intimada, a parte autora informou não possuir interesse em conciliar. Indeferida liminar de reintegração de posse pleiteada (fls. 120). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a ré requereu a produção de prova pericial contábil, que restou indeferida por faltar relação com a defesa apresentada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A defesa da ré limita-se ao pedido de parcelamento do débito. A requerida, desta forma, não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Analisando o contrato de arrendamento firmado entre as partes, constata-se que o inadimplemento do arrendatário acarreta a pronta rescisão do contrato, implicando a obrigação de imediata devolução do imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (cláusula décima oitava - fl. 26). Já a cláusula décima nona prevê: Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse (...)(fls. 26, grifei) O que se percebe, assim, é que o esbulho possessório se caracteriza, de pronto, com o descumprimento de qualquer cláusula contratual, aí incluído, por óbvio, o inadimplemento da obrigação de pagar os encargos contratuais ajustados. Inadimplido o contrato, caracteriza-se o esbulho possessório, ficando desde já autorizada a arrendadora a ajuizar ação para retomada do imóvel. O contrato também permite à arrendadora livremente optar pela notificação prévia do arrendatário para, aí sim, não devolvido o imóvel, caracterizar-se o esbulho possessório que autoriza a propositura da ação correspondente. No caso dos autos, conforme noticiado pela autora, a ré começou a inadimplir suas obrigações contratuais - e, conseqüentemente, aí restou caracterizado o esbulho possessório - em 17 de outubro de 2005, vindo a presente ação a ser ajuizada em 13 de setembro de 2010, em prazo superior, portanto, ao ano e dia fixado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido de liminar de reintegração de posse não foi deferido, seguindo o feito o rito ordinário. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrário sensu, no art. 1.200 do Código Civil. No caso concreto, se não se pode falar em posse violenta ou clandestina, em razão da origem lícita do exercício inicial da posse, não há de se excluir a natureza precária com que ela passa a se caracterizar após a formal denúncia de inadimplemento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Desse modo, diante da previsão legal expressa de transmutação da posse justa, em injusta, não vejo ofensa aos princípios constitucionais ou, ainda, aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001 em seu art. 4º, parágrafo único (legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência). Não vejo na espécie qualquer vício de constitucionalidade, já que ao imóvel objeto da lide foi dada destinação social, direcionado que foi a pessoa de baixa renda, arrendado em condições especiais no tocante a valor de prestações e prazo de pagamento. Destarte, ao imóvel foi dada destinação social; essa

concessão, no entanto, se deu mediante condições contratuais que deveriam ser observadas pela interessada, dentre elas a regularidade do pagamento das prestações mensais mais despesas de condomínio, deixando a interessada de cumprir com sua parte no ajuste. Não se justifica no caso concreto alegação de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, dado que as condições contratuais decorrem de lei, não sendo de se aventar com possíveis práticas ou cláusulas abusivas dado que tais disposições não se situam na esfera da vontade e da disponibilidade de quaisquer dos contratantes. Com efeito, a CEF não se está imitando automaticamente na posse do imóvel, mas, ao contrário, busca o Poder Judiciário precisamente para se ver autorizada a tanto, mediante o provimento de reintegração de posse que ora se aprecia. Assim, diante do que restou decidido, há que se acolher o pedido inicial. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito para o efeito de RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que a requerida programe a entrega do imóvel. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que somente serão cobradas com observância dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Decorrido o prazo assinalado a sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6386

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-95.1997.403.6100 (97.0003668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X DOM PATUSCO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA-ME X WALDIR VOLPE NAVARRIAS X JOSE MARIO TOSTA X ELISABETH ZELIA DOS REIS NAVARRIAS(SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 191. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000860-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCOS X DECIO GONZALO MAZEL CESCOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0007437-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007437-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução - processo nº. 2008.61.00.015188-9 (cópia às fls. 121/122v.), promova, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 158, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO E SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X FRANKLIN ALLAN SOARES
FLS. 270 - Defiro a expedição de ofício para Receita Federal fornecer as cópias das últimas cinco declarações do imposto de renda pessoa física e jurídica dos executados deste feito, no prazo de 10 dias, para localização de bens dos

executados.Cumpra-se e intime-se.

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES
Ciência à exequente das certidões de fls. 168/169, segundo as quais não houve licitante interessado em arrematar os bens levados a leilão, apresentando novos bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a exequente apresente bens efetivamente passíveis de satisfação da presente execução. Int.

0034186-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034186-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA
Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0023651-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO SANTOS REIS
Vistos, em sentença.Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Santos Reis, objetivando a execução do contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.Para tanto, a CEF alega que a executada inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada.Consta tentativa de citação da parte-executada (fls.53/54). Instada a apresentar novo endereço para citação e penhora (fls. 55), a CEF informou a superveniente de interesse decorrente da composição amigável (fls.56).Às fls. 57 deferido prazo para a CEF apresentar procuração com poderes especiais para desistir, o qual foi cumprido às fls. 58/60.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.De início, recebo a petição de fls. 56, como pedido de desistência, tendo em vista a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiada pela CEF, não sendo possível a homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 56, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA X EDMUNDO FABREL
Diante da possibilidade de formalização de um acordo entre as partes visando à solução da lide, conforme se observa das manifestações exaradas às fls. 25/26 e 45/46, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o interesse na proposta da parte executada, considerando que, embora a exequente aponte divergência entre a totalidade do valor ofertado pela parte-executada (R\$ 51.240,00) e o montante que entende correto (R\$ 62.686,66), a aludida proposta refere-se aos valores indicados na petição inicial (R\$ 51.225,96).Int.

0010261-86.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES
Fls. 85 - Defiro. Providencie a Secretaria a extração das cópias da inicial requerida pelo MPF e encaminhe-a por ofício.Fls. 83/84verso - Defiro o requerido pela União-exequente, prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Cumpra-se e após publique-se.

0015807-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 97, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0000183-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO POLATO
Ciência a parte exequente do retorno dos mandados de citação e penhora negativos fls.31/32.Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção

de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.753/779: Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento nº 0034625-55.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0737651-54.1991.403.6100 (91.0737651-0) - MARCOS LOURENCO ZOEGA MAIALLE(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6) - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.396/404: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls.4243/4479: Ciência à parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito. Int.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora informe a este juízo se continua na posse do imóvel, bem como o atual andamento das ações de Reintegração de Posse em tramitação na 21ª Vara Federal de São Paulo e Imissão de Posse ajuizada na Justiça Estadual, comprovando documentalmente. Esclareça a Caixa Econômica Federal, outrossim, qual a atual situação do imóvel, notadamente, se foi dado início a novo procedimento de execução extrajudicial, se foi efetuado o cancelamento da adjudicação e restituição da hipoteca deferidos nos autos da ação anulatória em trâmite na 21ª Vara Federal (nº 0010561-19.2008.403.6100) e quem é o atual proprietário do imóvel. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora em réplica. Int.

0015381-76.2011.403.6100 - JOSE LIGABO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007509-10.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Com razão a embargante quando alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 297/298, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, por não ter apreciado o requerimento de não inclusão de seu CNPJ no CADIN.Assim, conheço os presentes embargos e os ACOLHO, para que o dispositivo da sentença seja o seguinte:III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante CBPO ENGENHARIA LTDA. a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na DAU sob os nºs 80.2.10.031205-26, 80.6.10.063724-87 e 80.2.11.048355-04. Deverá a autoridade impetrada abster-se de inscrever o CNPJ da impetrante no CADIN, enquanto perdurar a situação das inscrições acima mencionadas.(...).No mais, fica integralmente mantida a decisão de fls. 297/298.Int.

0010716-17.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão dos débitos previdenciários números 39.350.383-6, 31.613.410-4, 31.313.694-7 e 39.324.339-7 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para consolidação em 30/06/2011. Alega a impetrante, em suma, que, quando da abertura do prazo para opção pela modalidade de parcelamento, optou apenas pela inclusão de débitos administrados pela PGFN, já que o sistema apontava somente esse tipo de débito em aberto. Relata que não existiam à época débitos previdenciários administrados pela SRFB que pudessem ser parcelados. Aduz que, no momento de apontar os débitos parcelados para sua consolidação, a impetrante verificou que do total de 04 (quatro) débitos, 03 (três) deles, sem qualquer razão aparente, não constavam do sistema informatizado para o fim pretendido. Assevera que, inconformada com tal fato, providenciou o requerimento de consolidação manual, mas não obteve resposta. Em relação ao outro débito, alega que foi informada verbalmente pela autoridade fiscal de que ele é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a impetrante não fez a opção por tal modalidade de parcelamento, impedindo-se, assim, a consolidação do mesmo.Foi pedida a concessão de liminar para que os débitos previdenciários números 39.350.383-6, 31.613.410-4, 31.613.694-7 e 39.324.339-7 fossem incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O pedido de concessão de liminar foi deferido a fls. 216/217. Dessa decisão foi interposto o recurso de agravo perante o E. Tribunal Regional Federal, o qual a reformou parcialmente, deferindo efeito suspensivo para afastar o débito 39.350.383-6 do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A fls. 216 também foi afastada a possibilidade de prevenção dos presentes com os autos listados no Termo de Prevenção on-line de fls. 141/142, por serem diversos os objetos, bem assim as petições de fls. 146/210 e 211/215 foram recebidas como aditamento à inicial.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações a fls. 230/251, suscitando, em suma, sua ilegitimidade em razão do sistema informatizado da Lei 11.941/2009, bem assim o não apontamento pela impetrada dos débitos a serem objeto do parcelamento e a ausência de interesse superveniente no que tange aos débitos 31.613.410-4 e 31.313.694-7, eis que o pedido de inclusão destes fora posteriormente deferido pela Administração. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou informações a fls. 283/287, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade e a ausência de opção pela impetrante de inclusão em tempo hábil.O Ministério Público Federal, a fls. 302/303, explicitou não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial e que não há irregularidades a suprir, propugnando pelo prosseguimento do feito. A impetrante peticionou a fls. 304/306, aventando que, em relação ao débito 39.350.383-6, apesar de se referir a fatos geradores pretéritos, somente foi instrumentalizado posteriormente à data de inclusão no Anexo II. Aventou que, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 11, de 24/06/2010, a impetrante tinha de indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento até o dia 16 de agosto de 2010, porém, a origem do débito apenas se deu em 26 de novembro de 2010, de modo que, assim, não seria possível incluí-lo. A União Federal apresentou petição a fls. 310/320, sustentando, em suma, a não indicação pela impetrada de débitos.A impetrada se manifestou a fls. 323/325.É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, afastar a ilegitimidade das autoridades impetradas suscitada nas informações prestadas. Observo que a alegação da impetrante, em tese, dentre outras coisas, refere-se a documentos da própria Administração tributária que revelariam a atribuição da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, ao mesmo tempo, procedimento desta no sentido de que o débito não lhe diria respeito e seria atinente, assim, à Receita Federal. Dessume-se, aliás, que as questões suscitadas mais se relacionam com o mérito. De todo modo, também saliento que questões técnicas, referentes ao sistema informatizado, de per se, não seriam aptas a afastar a legitimidade da autoridade impetrada. Em se tratando de autoridade que possui condições de cumprir a determinação judicial que venha porventura a ser feita, terá ela legitimidade, não podendo questões internas e de ordem técnica se sobrepor a situações jurídicas. De outra parte, a teor das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 230/251) e da ausência de questionamento ou objeção da impetrada, depreende-se que os débitos 31.613.410-4 e 31.313.694-7, por decisão ulteriormente proferida na seara administrativa, vieram a ser incluídos no parcelamento, dimanando-se, por conseguinte, nesse particular, a falta de interesse de agir superveniente. Logo, no que tange ao pedido de inclusão no parcelamento dos débitos 31.613.410-4 e 31.313.694-7, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito. No mérito, no que tange aos débitos remanescentes, de números 39.350.383-6 e 39.324.339-7, apenas assiste razão à impetrada quanto à inclusão do segundo no parcelamento. No que toca ao débito 39.324.339-7, a teor do já explicitado na v. decisão do Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento e na decisão em que se deferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 216/217), a impetrante formulou pedido de consolidação manual, apontando-o expressamente (fls. 132/133). Ainda, conforme se depreende do documento de fls. 139, alusivo ao débito sobredito, dele consta menção à dívida ativa, revelando, assim, ao contribuinte, que a atribuição seria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que não haveria razões, em princípio, para que o débito não constasse do sistema. Assim, uma vez formulado o requerimento de consolidação manual, inclusive considerando a aparência da situação fática apresentada pela própria Administração Tributária, a boa-fé (que se presume, devendo a má-fé ser demonstrada), o próprio interesse público na arrecadação e, nesse contexto, a exteriorização da vontade da impetrada ao indicar expressamente o débito, necessária seria a admissão da inclusão deste no parcelamento. Por conseqüência, em relação a tal débito, não há razões para a sua não inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Entretanto, não se há falar em inclusão no parcelamento do débito de 39.350.383-6. A despeito de qualquer questionamento quanto ao quadro de dívida a que poderiam levar as informações do sistema informatizado e mesmo quanto à alegação de que o débito 39.350.383-6, apesar de se referir a fatos geradores pretéritos, somente foi instrumentalizado posteriormente à data de inclusão no Anexo II, certo é que, de todo modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que o requerimento de inclusão do débito em tela tenha sido formulado. E conforme dispõe o 11 do art. 1º da Lei 11.941/2009, é necessária a indicação pormenorizada dos débitos a serem incluídos :(...) A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos (...) Dessume-se, assim, que não são admissíveis presunções ou deduções acerca da intenção ou manifestação de vontade de incluir débitos no parcelamento. A propósito, não se pode olvidar que o parcelamento, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, devendo a legislação a esta relacionada, a teor do que dispõe o art. 111 do mesmo diploma, ser interpretada literalmente. Por conseguinte, exigindo a lei a indicação pormenorizada dos débitos, não cabe interpretação ampliativa para a admissão de débitos que não tenham sido expressa e claramente apontados. Pelas mesmas razões, não cabe ao Poder Judiciário suprir o ato. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. AFASTADA EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 655 E 655-A CPC. PARCELAMENTO. (...) 2. Em face da alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 18.09.09, não se autoriza, em princípio, a liberação dos valores antes da própria manifestação da Fazenda Pública, na medida em que sequer foi demonstrado que o crédito exequendo (PIS e COFINS referentes ao ano-base de 1999) tenha sido, efetivamente, incluído dentre os débitos parcelados. Note-se que o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 enfatiza a necessidade de identificação de todos os débitos parcelados (11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos), assim demonstrando a manifesta inexistência, na espécie, de elementos para concluir-se quanto à efetividade do parcelamento. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000427690, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 493.) (Grifo meu) Sendo assim, mesmo que se possa dizer, tal como asseverado, que havia quadro de dúvidas e que, malgrado de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB 11, de 24/06/2010, a impetrante tinha de indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento até o dia 16 de agosto de 2010, a origem do débito apenas se deu em 26 de novembro de 2010, não há demonstração de que houve mesmo posteriormente a essa data manifestação expressa de vontade para que o débito 39.350.383-6 fosse incluído no parcelamento. Impende salientar que o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, por meio de documentos, e, dos documentos acostados não se emerge a demonstração de qualquer requerimento de inclusão do aludido débito, nem mesmo, apenas ad argumentandum, postulação posterior, defluindo-se, então, que sequer mesmo se poderia falar em óbice causado pela União. Aliás, no requerimento de fls. 133, datado de junho de 2011, não se faz menção ao débito 39.350.383-6. A lei reclama a expressa indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e, nesse passo, essa indicação se faz necessária para o preenchimento dos requisitos legais, não se podendo, também, à míngua de qualquer requerimento administrativo, presumir a manifestação de vontade da impetrada perante a Administração tributária. Desta sorte, demonstrada a formulação de requerimento de inclusão no parcelamento apenas no que atine ao débito 39.324.339-7, o pedido deve ser acolhido em parte. Posto isso, a) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código

de Processo Civil, face à falta de interesse de agir superveniente, no que tange ao pedido de inclusão no parcelamento dos débitos 31.613.410-4 e 31.313.694-7. b) quanto aos débitos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança, para determinar às autoridades impetradas apenas a inclusão do débito 39.324.339-7 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Denego, por conseguinte, a segurança em relação ao pedido de inclusão do débito 39.350.383-6 no parcelamento. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25) Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Oportunamente, decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

0014836-06.2011.403.6100 - SIFCO S/A(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X GERENTE GERAL DE CERTIFICACAO DE PRODUTO AERONAUTICO DA ANAC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
Fls. 236/256: Dê-se vista à impetrante. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
Aguarde-se o pagamento da última parcela do parcelamento dos honorários advocatícios devidos à Eletrobras. Comprovado o pagamento solicite-se informações à CEF acerca do saldo da conta nº 0265.005.298526-0, após expeça-se o alvará em favor da Eletrobras, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.1189. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Fls.432/434: Manifestem-se a parte autora e a co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliário e Administração de Créditos Ltda. Int.

Expediente Nº 11394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X

JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.863: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0012516-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012516-7) - JUANA LOURDES HUMEREZ BARCAYA(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc., Juana Lourdes Humerez Barcaya move ação em face do CREMESP, objetivando sua inscrição nos quadros deste para possa desempenhar a atividade de medicina. Alega, em síntese, a autora que é médica estrangeira com diploma revalidado pela Universidade Federal do Ceará, possui visto provisório e que durante toda a sua permanência em território brasileiro sempre buscou aperfeiçoamento profissionalizante, tendo concluído cursos pela Universidade Federal de São Paulo. Aduz que se encontra estagiando no Hospital Estadual Mário Covas e possui propostas de trabalho, desde que devidamente inscrita junto ao órgão de classe do CREMESP. Assevera que teve negada sua inscrição no CREMESP ao fundamento de que somente o cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos de Medicina, conforme art. 3º da Resolução CFM 1.832/2008. Sustenta que a vedação é aplicável apenas aos estrangeiros com visto temporário, não atingindo, assim, sua situação, já que possui visto provisório. Entende que a lei não disciplina a questão no que tange ao visto provisório. A ré apresentou contestação a fls. 53/61, suscitando, em suma, que a Resolução 1.832/2008, regulamentou a Lei 3.268/1957, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, exige que o candidato tenha o visto de permanência no país. Instada a parte ré se manifestar acerca da existência de registro provisório, foi informado a fls. 99 que apenas haveria inscrição provisória nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CFM 1770/2005. A autora também assim se manifestou a fls. 93/96. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 102/105, sendo da decisão interposto recurso de agravo de instrumento ao TRF3, que a manteve (fls. 166/167). É o relatório. Passo a decidir. Para que possa haver o exercício profissional da medicina, mister se faz o registro no Conselho Regional de Medicina (artigo 1º do Decreto 44.045/58) e, em se tratando de profissional estrangeiro, devem ser observadas as Resoluções 1.651/02 e 1832/08 e as regras ditadas no artigo 17, caput da Lei 3268/57 e artigo 48,º da Lei 9394/96 a seguir transcritos: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O artigo 99 da Lei 6.815/1980, por sua vez, veda o exercício da atividade por estrangeiro que possua visto temporário: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Em consonância com a Lei 6.815/1980, a Resolução 1.832/2008 do CFM, em seu art. 4º, dispõe: Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução. No caso em tela, no que tange à situação fática demonstrada, depreende-se que a autora é estrangeira e possui visto provisório, com prazo de validade até 21/10/2009, conforme certidão do Departamento da Polícia Federal de fls. 18, expedida em 31 de outubro de 2007, na qual se relata que há pedido de troca de carteira provisória que ainda se encontra em processamento. Resta assente, assim, não possuir a autora visto permanente. Dimana-se, destarte, da situação de fato que a autora não preenche os requisitos legais necessários para a inscrição rogada. Não há o enquadramento nas hipóteses legais. A vedação do exercício da atividade apenas com o visto provisório se deduz da vedação prevista no art. 99 da Lei 6.815/1980, acima transcrito. Depreende-se da lei a exigência da permanência do estrangeiro no país. E alinhando-se com a citada lei, a Resolução 1.832/2008 do CFM reclama o visto permanente. Ademais, como observado por ambas as partes (fls. 93/96 e 99), apenas haveria inscrição provisória nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CFM 1770/2005, quais sejam, nos casos de liminar e sentença judicial não transitada em julgado. E no caso dos autos, resta certo, como já explicitado acima, que a autora não possui visto permanente, revelando, assim, vedação ao registro pretendido. Aliás, como já se decidiu: ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida. (AC 200004011122092, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2317.) DIREITO CONSTITUCIONAL -

EXPEDIÇÃO DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA FREQUÊNCIA EM ESTÁGIO COMPLEMENTAR BÁSICO PARA ESTRANGEIROS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE ATO COATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. A Lei nº 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro, no art. 99, impede a inscrição de médico estrangeiro, detentor de visto temporário, em órgão de fiscalização profissional, o que obsta venha a praticar atos médicos no Brasil. 2. Para conclusão de estágio de complementação básica não é necessária licença prévia e expedição de carteira regional de medicina pelo CRM, tão somente seja o órgão científico da presença do médico estrangeiro no Brasil, com visto temporário, para realização, entre outros, de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, sem prática de atos médicos, nos termos propostos nas resoluções impugnadas. 3. Em obediência à Resolução nº 1615/2001, incidente à espécie, legitimamente expediu o CRM no ano de 2003, certidão da presença de médico estrangeiro na condição de estudante, com a ressalva da impossibilidade de praticar atos médicos. 4. Ausência de direito adquirido dos médicos estrangeiros à obtenção de certidão denominada licença temporária. (REOMS 200361000058624, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 390.) Também não há se falar em inobservância ao quanto previsto em tratado internacional do qual o Brasil é signatário. As normas citadas não afastam as exigências necessárias para a regularização da situação profissional no país. Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condeno a Requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, observado o que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50, eis que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0027653-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027653-4) - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Lookfarm Indústria e Comércio Ltda. move ação em face da União federal, objetivando a conclusão de processos em trâmite e a análise por esta de pedido de registro de produto veterinário com base nas normas vigentes ao tempo do protocolo, bem assim a não imposição de multa e apreensão de produtos. Aduz, em suma, a autora que, em 23/12/2002, requereu o registro do produto sabonete anti-sarna rotter, tendo cumprido as formalidades legais vigentes à época. Assevera que, porém, não obstante tivesse a Administração o prazo de 90 dias para decidir, apenas em 2004 solicitou novas informações - no que foi atendida - e veio a decidir somente em 2008, quando indeferiu o pedido, sob o fundamento de que houve inaplicabilidade dos estudos apresentados e ausência de estudos práticos quanto à segurança do produto. Aventa que os estudos apresentados foram produzidos por literatura, conhecimento químico e farmacêutico avaliados por químico veterinário habilitado, em conformidade com a legislação então vigente, como se dava em relação a outros produtos existentes no mercado na ocasião. Observa que a legislação foi alterada e a nova, em razão da demora da ré na apreciação do pedido, passou a regular a análise do pedido. Salienta que, assim, em razão da alteração da legislação, passaram a ser melhor recebidos aqueles estudos com testes de laboratório específicos e produzidos não mais por comparação e estudos literários. Alega que os estudos hoje exigidos possuem um custo muito maior, sendo certo que já havia preenchido todos os requisitos legais segundo a legislação vigente à época. A União Federal, citada, ofertou contestação a fls. 44/51, sustentando, em síntese, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, que nenhum produto veterinário com ação terapêutica pode ser comercializado sem registro, não bastando apenas o requerimento, e que, na ausência do registro, cabe à Administração a aplicação das sanções administrativas. A autora apresentou réplica a fls. 90/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 92-92/v. Instada por este juízo, a ré apresentou informações acerca do andamento de processos administrativos a fls. 114/119. Acerca dos documentos acostados, a autora apresentou manifestação a fls. 122/124, asseverando, em síntese, que o âmago de sua tese está no fato de que atendeu a todas as exigências legais vigentes ao tempo em que requereu o registro. o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à autora. É certo que não pode a Administração Pública permanecer inerte em relação a requerimento formulado, devendo, sim, decidir nos prazos legais ou ao menos em prazo razoável. Contudo, a aventada demora na análise do pedido não é apta a permitir, por si só, o registro do produto, nem tampouco a engendrar o direito de ter o pleito administrativo analisado com esteio na legislação anteriormente vigente. Imprescindível se faz, para a comercialização de produtos veterinários com ação terapêutica, o prévio registro destes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (conforme se depreende do art. 24, caput, e art. 44, II, a contrário sensu, ambos do Decreto 5.053, de 22/04/2004, que regulamenta o Decreto-Lei 467, de 13 de fevereiro de 1.969), não bastando apenas a formulação do pedido, não se podendo, ainda, falar em autorização decorrente da assevera demora. Em acréscimo, a despeito da assertiva quanto à demora, o pedido ainda não havia sido apreciado quando da superveniência das novas exigências técnicas, de modo que, assim, a estas o requerimento administrativo deveria submeter. Não há se falar, assim, nesse ponto, em óbice ao exercício do poder de polícia da Administração, que pode, destarte, aplicar sanções administrativas. Impõe-se ao Poder Público controlar substâncias que possam oferecer risco à saúde. De ver-se, também, que conforme informações da União de fls. 114/119, requerimentos de registro formulados pela autora foram indeferidos. Não há se falar mais, outrossim, em silêncio administrativo, além do que, a teor do adiante explicitado, mesmo que ainda houvesse omissão administrativa, não estaríamos diante de hipótese em que a omissão da Administração pudesse ser suprida diretamente pelo Poder Judiciário para a concessão do registro pretendido. A imprescindibilidade do registro para a comercialização do produto veterinário se dá em virtude da necessidade de aferição não só da eficácia, mas, sobretudo, da segurança, em prol da saúde, sendo necessário, assim, o atendimento a várias exigências. A propósito, consoante art. 25, 1º, do Decreto 5.053/2004: Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção

de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. Há a exigência, para a aferição, de estudos que se dão de acordo com o conhecimento científico, de modo que, constatações que hoje podem ser entendidas como desnecessárias, amanhã podem ser imprescindíveis. Não se trata, pois, de um quadro estático, mas, sim, dinâmico, e que diz respeito à segurança, à saúde pública, não se podendo falar, em casos tais, em direito à inobservância às exigências atuais por conta da asseverada demora na análise do pedido administrativo e em virtude dos custos que resultariam em decorrência da observância aos novos critérios. Não se está a falar apenas de regras então vigentes, mas, sim, de constatações fáticas que vieram a se submeter a novos critérios técnicos e científicos, entendidos pela Administração como mais aptos ao fim a que se destinam. Encontrando-se em jogo, aliás, a saúde pública, impõe-se observância à precaução. E nesse passo, aliás, notadamente em face de decisão de indeferimento, proferida, assim, em prol da segurança e da saúde pública, não poderia o Judiciário substituir os critérios e métodos eleitos pela Administração, a menos que estes malferissem a razoabilidade, o que, ao que denoto, inclusive considerando o quanto explanado na inicial, não resta assente. Não se pode falar que teria ocorrido, por exemplo, direito adquirido à aplicação de regras anteriores - mormente quando previstas em ato administrativo normativo -, o qual não pode ser oposto à segurança, à saúde pública, notadamente quando ainda não havia sido proferida decisão administrativa. Em acréscimo, as novas regras não são referentes a requisitos necessários para um direito material, mas, sim, atinentes a critérios e métodos científicos aplicados para a demonstração de fatos e situações (como a segurança do produto). Estão mais ligadas à prova. As regras anteriores acerca da metodologia para a análise dos produtos não poderiam consubstanciar um direito da autora. Por conseguinte, se ainda não havia sido apreciado o pedido, os aludidos novos critérios tinham de ser observados. Não se mostra razoável afirmar que, mesmo com estabelecimento de novos critérios científicos pela Administração, deva-se submeter o produto à análise segundo critérios anteriores apenas porque estes eram os utilizados à época do requerimento. Mesmo que se possa falar em custos maiores para a nova metodologia, considerando que em jogo está também a saúde pública, deve prevalecer o interesse público sobre o privado. Com a superveniência, assim, de novos critérios técnicos, a estes o produto teria de ser submetido. Ainda que existam produtos outros que possuam a mesma composição e que já estejam registrados e em comercialização - o que, aliás, não se encontra demonstrado -, isso não implica dizer que haveria um direito mesmo em relação a estes. Caso viesse a ser constatado que tais produtos, em verdade, seriam, por exemplo, nocivos, a decisão administrativa que autorizou a comercialização poderia ser revista. Apenas a título de argumentação, pode ser lembrado, aqui, *mutatis mutandis*, o debate acerca da licença ambiental, que, em verdade, malgrado a denominação (licença), não pressupõe um direito, com caráter de definitividade, mas, sim, uma autorização, que pode ser revista. A propósito, *mutatis mutandis*, apenas ad argumentandum, em relação ao registro de produto veterinário, dispõe o art. 36 do Decreto 5.053/2004: Quando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baseado em bibliografia reconhecida internacionalmente, determinar alterações no registro de um produto, tais como indicações, período de carência, posologia, via de aplicação e outras, a mesma exigência será feita para produtos similares ou congêneres, a qualquer tempo, independentemente da validade da licença. De qualquer sorte, ainda que existam produtos com fórmulas similares já registrados e no mercado, não se pode dizer que novos produtos - ou mesmo anteriores sujeitos a renovação - não devam se submeter aos atuais critérios e métodos científicos para a o registro. A teor do já expendido acima, as novas regras se referem à prova, encontrando-se ligadas ao procedimento (normas adjetivas), de sorte que não haveria razões para que os novos critérios não passassem a ser exigidos de imediato nos procedimentos ainda em curso. Outrossim, a legislação também prevê a renovação da licença, quando, então, mesmo produtos registrados poderão estar sujeitos a novas análises. Não se há falar, destarte, ademais, em perícia para analisar a existência, ou não, de mesma fórmula em outros produtos para, por comparação, admitir a comercialização. Aliás, ao que denoto, aventa-se que o questionamento não se refere a razões para que os outros produtos não estivessem no mercado, mas, sim, aos critérios e métodos científicos que hoje são exigidos para a verificação (para a prova) da eficácia e segurança. O pedido da autora foi indeferido pela não demonstração, por meio dos critérios que passaram a ser exigidos, da segurança do produto, como explicitado na inicial (inaplicabilidade dos estudos apresentados e ausência de estudos práticos quanto à segurança do produto). E não caberia ao Poder Judiciário, em casos como os dos autos, substituir-se à Administração na escolha dos critérios científicos, bem assim na decisão acerca do registro com esteio na comparação do produto da autora com outros. Aliás, essa comparação aventada nos autos pelo autor não se alinha com o pedido expressamente formulado na inicial, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, deve ser interpretado restritivamente. A propósito, não há demonstração de que o produto preenchia as exigências mesmo sob a legislação em vigência à época. E não se poderia falar que, para tal demonstração, mister seria a perícia (já afastada em decisão anterior - fls. 129), eis que autora postula a análise do pedido com base nas exigências constantes da legislação vigente à época, com supedâneo, pois, em critérios técnicos não mais em vigor, o que não é possível, conforme acima expendido. Desta sorte, não se podendo falar em direito à análise do pedido de registro na forma explicitada na inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como condeno a Requerente ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1156/1157: Intime-se pessoalmente a ré para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela autora, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal. Em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0012473-46.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) I - Trata-se de ação Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ARMAZÉM COM/ DE ALIMENTOS LTDA requer provimento jurisdicional que o desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono pecuniário (férias indenizadas), assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega o impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Liminar deferida às fls. 70/71.. Em informações (fls.78/88), a autoridade impetrada sustentou pela legalidade das contribuições previdenciárias e pela legitimidade da incidência previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus que restaram em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Às fls. 89/ 98 a União Federal (Fazenda Nacional), inconformada a decisão de fls.70/71, informou a Interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU

)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).
.....(AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48.Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados do impetrante ARMAZÉM COM/ DE ALIMENTOS LTDA a título de terço constitucional de férias e abono de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25)Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

0014178-79.2011.403.6100 - NEWTON PAIVA X INAYE DE OLIVEIRA GOMES PAIVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes NEWTON PAIVA e INAYÊ DE OLIVEIRA GOMES PAIVA requerem provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Alameda Purus nº 265- ALPHAVILLE, BARUERI, SP, apartamento 401, Edifício L ETOILE RESIDENCE, protocolizado sob o nº 04977.006919/2011-

91. Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em junho/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 26/26-vº Em suas informações (fls. 33/ 36), a autoridade impetrada informou que em virtude do grande número de requerimentos efetuados pelos interessados, torna-se impossível o atendimento imediato a todos, por mais que sejam despendidos esforços para tanto. Fl /38. O impetrante juntou petição informando ter a autoridade coatora concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO.II - Observo que, consoante petição de fl.38, em cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada, o impetrante teve o processo administrativo de transferência, objeto deste mandamus concluído. E não obstante a finalização do procedimento de transferência do imóvel aforado tenha se dado em virtude de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar, não havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020264-66.2011.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 74/76, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a atual situação do Recurso Especial interposto pela impetrante (fls. 60/72).3. Com as informações voltem cls. Oficie-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 69/75, por serem diversos os objetos. II - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido de liminar, pelo qual pretende a autora oferecer garantia consistente em depósito judicial em dinheiro para a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nesta e na execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Nacional. Fundamenta seu direito na possibilidade de oferecimento de caução na execução fiscal (artigo 9º, II, da L. 6830/80) e na impossibilidade de oferecimento dessa caução diante da inexistência de execução fiscal, o que a coloca em situação desvantajosa em relação aos contribuintes que já foram judicialmente executados. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Entendo que a pretensão posta na inicial é legítima e deve ser amparada pelo Judiciário, sob pena de se concretizar uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública. A autora não pode retirar sua pretensão diretamente de algum dispositivo constitucional ou legal, mas vários deles,

analisados em conjunto, autorizam a conclusão de que seu pleito é amparado pelo direito. Há a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que garante à autora o direito de esgotar as instâncias jurisdicionais na defesa de seu direito. De outra parte, ajuizada a execução fiscal a autora poderá, para garantir a execução, oferecer a garantia do débito, inclusive mediante o depósito em dinheiro (artigo 9º, I da L. 6830/80). E aí se verifica o paradoxo, dado que se houver demora no ajuizamento da execução fiscal - e essa providência é de iniciativa exclusiva do credor - o devedor não poderá garantir o Juízo e, portanto, não poderá obter a certidão de regularidade fiscal e outros documentos dos quais necessita para o desempenho normal de suas atividades comerciais e empresariais. Esse vácuo na legislação pode servir de mote para que o credor, deliberadamente, postergue o ajuizamento da execução fiscal para compelir o contribuinte a quitar seu débito (e a desistir da discussão judicial em andamento), posto que suas atividades restarão comprometidas - senão inviabilizadas - com a recusa na expedição da c.n.d. em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa e não suspensos. O Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, amparando o contribuinte em situação equivalente à da autora, conforme se verifica do julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, Relator Juiz VILSON DARÓS, do qual destaco o seguinte trecho : Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensejaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CRN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constringe o exercício de suas atividades. Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte. Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação (ED em Agr. Instr. 80-154, DJU de 26/09/2001, pág. 1480). Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nas 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (EResp 710.421/SC, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.07). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 933.184/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. DJE em 18/12/2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO. PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE. 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.063.943, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, publ. DJE em 27/04/2010). III - Isto posto, considerando os depósitos efetuados pela autora (guias de fls. 97/99) nos valores integrais acrescidos do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.645, os quais recebo como antecipação da garantia de execução fiscal a ser proposta, presentes os demais requisitos legais, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 18471-000.778/2006-31 e 18471-000.633/2006-31, com fundamento no artigo 151, II, do CTN c/c o artigo 9º, I, da Lei nº 6.830/80. Determino, ainda, que os débitos acima mencionados não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206, do CTN, bem como a exclusão do CNPJ da autora do CADIN. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047333-35.1995.403.6100 (95.0047333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-51.1995.403.6100 (95.0043245-5)) CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X CITIBANK N.A. X INSS/FAZENDA X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X INSS/FAZENDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X INSS/FAZENDA X BANCO CITIBANK S/A X INSS/FAZENDA X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA X FNC - COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA

Considerando os valores recolhidos (fls.210), DEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados às fls.196/206. Dê-se ciência à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022496-18.1992.403.6100 (92.0022496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013432-81.1992.403.6100 (92.0013432-7)) 3M DO BRASIL LIMITADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 176/177, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a União não se opôs ao pedido formulado pela autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001173-78.1997.403.6100 (97.0001173-9) - ALDOINO PROCOPIO DIAS X ANTONIO SCARINGE PIZZI X JOSE ARAUJO ROCHA X JOSE PAPINI X JOSEFA PEDROSA OLIVENCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 546/548, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0025698-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025698-5) - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando ao pagamento das diferenças das correções aplicadas as cadernetas de poupança creditando a diferença referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), aos saldos da conta-poupança do autor, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, inclusive com a projeção do índice expurgado em junho de 1987. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Por fim, requereu a estipulação de multa de 10% do valor a ser creditado no caso de atraso no cumprimento da decisão judicial e condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%. Narra que era detentor de conta-poupança junto ao Banco-réu, conta esta com aniversário no início de cada mês. Entretanto, alega que sofreu inúmeros prejuízos em decorrência do plano econômico Verão.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.A Caixa Econômica Federal, à fl. 33, informou que a conta poupança nº 0237.013.00193101-7, informada pela parte autora, não é poupança, e sim conta corrente, aberta em agosto de 2002, razão pela qual não foram remetidos os extratos das contas poupança.Foi determinado à fl. 42 que a parte autora trouxesse aos autos extratos que comprovassem a existência de conta poupança no período pleiteado. Entretanto, a parte autora devidamente intimada não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0028952-22.2008.403.6100 (2008.61.00.028952-8) - PAULO FREIRE FERRARINI(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor postula a imediata liberação dos valores relativos aos meses de outubro/2001; dezembro/2003; janeiro, setembro, novembro e dezembro/2004; janeiro, fevereiro, março e abril/2005, bem como a incidência de multa de 40% sobre os mesmos. Por fim requer que a Ré seja condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, com juros e correção monetária.Narra o autor que foi funcionário da empresa Masterway Telecomunicações Ltda SP, sob o regime da CLT, no período de 01/07/1999 a 31/05/2005, período em que fez jus ao FGTS.Informa que a conta vinculada do FGTS foi movimentada em 31/05/2005, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, sendo, por isso, sacado. Entretanto, parte do que lhe seria devido não lhe foi disponibilizado.Anexou

documentos. Este Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, informando que os valores não se encontram disponíveis na conta vinculada do requerente porque os recolhimentos estão pendentes de individualização. Esclareceu que para o recolhimento ser devidamente creditado na conta vinculada do trabalhador é necessária a transmissão pela empresa do arquivo SEFIP para a mesma base de processamento do recolhimento da guia, o que não ocorreu. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A CEF manifestou-se à fl. 156 informando que procedeu a regularização de alguns lançamentos e o respectivo crédito em conta, com exceção de algumas competências, sendo que, para tanto, o autor deve fornecer cópias das RE em que constem tais lançamentos, ou conseguir que as informações sejam transmitidas através da Conectividade Social pelo empregador, ou sua massa falida. A parte autora não se manifestou. Intimada pessoalmente, a parte autora novamente quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Autor, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009440-19.2009.403.6100 (2009.61.00.009440-0) - EJHC ATELIER ESTILO E CONFECÇOES LTDA-ME(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. EJHC Atelier Estilo e Confeções Ltda.-ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 390092, de 22 de agosto de 2008, o reconhecimento do direito à re-inclusão da Autora no Simples Nacional, a partir do ano-calendário de 2009 e declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento de tributos segundo a sistemática das empresas em geral, a partir do ano-calendário 2009. Por fim, requer a anulação da intimação por edital nº 001/2008, que excluiu a Autora do Simples Nacional. Narra que é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Alega que apesar de ter sua situação fiscal regularizada, no dia de 26 de fevereiro de 2009, quando ia gerar a guia de recolhimentos de tributos pelo Simples Nacional, relativamente ao mês de janeiro de 2009, obteve a informação constante da página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando-lhe que a empresa teria sido excluída definitivamente do Simples Nacional, com efeitos a partir do próprio calendário de 2009. Anexou documentos. Este Juízo postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a contestação. A União Federal apresentou contestação deduzindo, preliminarmente, acerca da incompetência absoluta e da ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada. No mérito, sustenta que a parte autora foi excluída do regime do Simples Nacional devido existência do débito relativo ao Indicativo de Pagamento de nº 00.334.490/2008, no montante de R\$ 1.666,13 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos). A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo este indeferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. A parte autora apresentou réplica, informando que o débito apontado pela União Federal como causa de exclusão da empresa do Simples Nacional foi regularmente pago, dentro do prazo legal do vencimento. A ré informou à fl. 171 que a autora teve sua inclusão no Simples Nacional deferida a partir de 01/01/2009, após ter regularizado suas pendências junto à Receita Federal do Brasil. Requerendo, assim, a extinção da presente sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o relatório de fls. 173/174, o qual demonstra que a ré incluiu a parte autora no Simples Nacional e regularizou suas pendências junto à Receita Federal do Brasil, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o Autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno o Autor em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter dado causa à propositura da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0019447-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019447-9) - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fls. 144/164, tendo em vista o objeto da presente ação. I.

0021972-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021972-5) - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora veio a juízo postular, em face da Ré, ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos processos nº 10875.902.195/2008-54, 10875.902.724/2008-10, 10875.912.725/2008-64, 10875.904.638/2008-41, 10875.904.162/2008-49, 10875.904.639/2008-96 e 10875.904.163/2008-93 e, por consequência, que a Ré não promovesse a inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes e que tampouco houvesse óbices à expedição de certidão conjunta de débitos federais

(positiva com efeitos de negativa) e, ainda, que fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa em caráter imediato. Expôs os fatos narrando que os débitos supra apontados foram extintos por compensações legitimamente efetuadas, mediante o uso do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, porém as mesmas não foram devidamente homologadas. Digressionou sobre a legislação do PIS para registrar o equívoco da alíquota de 1,65% então recolhida (o certo seria no seu expor 0,65%), historiando os processos e as compensações efetuadas. Outros processos foram objeto de recolhimento indevido de PIS e de Cofins (ressarcimento de energia elétrica). Os fatos, ainda no expor da Autora, não teriam sido devidamente investigados pela Ré, como seria sua obrigação, diante do princípio da legalidade. 2- A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 223). 3- A Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e, caso assim não fosse, requereu o depósito judicial dos valores controvertidos, o que foi efetuado e deferido o pedido de tutela antecipada e, desde que não fossem os únicos óbices, este Juízo determinou que fosse expedida a certidão positiva com efeito de negativa de débitos e que não houvesse inscrição em cadastro de inadimplentes (fl. 247). 4- A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, registrando que a Autora, tendo sido cientificada dos despachos decisórios que negaram homologação à compensação, apresentou manifestação de inconformidade intempestivas e as posteriores DCOMPs foram consideradas mero pedido de compensação (e não declaração), inábeis, no seu expor, a suspender ou extinguir os créditos tributários de IR. Gizou a presunção de veracidade que goza a Administração para, após apontar jurisprudência pertinente, consignar que não teriam sido preenchidos os requisitos legais para a Autora obter a compensação, ou seja, a existência de um crédito compensável e a comprovação dos requisitos legais. 5- A Autora, em réplica, consignou que a Ré não teria analisado os documentos trazidos aos autos e que teria se apoiado apenas no processamento eletrônico das compensações, reforçando a argumentação já expandida. Entendeu desnecessária a dilação probatória, mas se assim não entendesse esse Juízo que fosse realizada a prova pericial contábil (fl. 289). 6- A Autora, considerando depois que a matéria seria exclusivamente de direito, registrou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 306). Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- A administração negou homologação à compensação declarada, sendo certo, por outro lado, que as manifestações de inconformidade foram intempestivas, transitando em julgado na seara administrativa. Anoto a Autora que se tivesse a Ré realizado seu trabalho investigativo, o indeferimento das compensações realizadas não teria ocorrido, confirmando a existência dos créditos e a inexistência de obrigação tributária residual. Em contrapartida, a Autora também não cumpriu sua parte, pois deixou de decorrer in albis o prazo para resposta, como acima colocado. Ora, como registrado pela Ré, os débitos declarados não homologados não poderiam mesmo ter sido compensados, uma vez que a Administração, e no caso a Receita Federal, tem regras a seguir, não podendo transgredi-las para acatar um procedimento inusual. No caso presente, deveria a Autora ter provado a ilegalidade da conduta da Ré e seu pleno direito à compensação no modelo por ela, Autora, praticado, uma vez que existe presunção de legitimidade a favor da Ré. Mas não o fez. O 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 exige para a compensação que extingue o crédito tributário uma anterior homologação. Ora, se não houve a homologação, a compensação seria indevida. De consequente, como registrado pela Ré, a Autora deverá utilizar eventuais créditos para compensação com outros, desde que siga o procedimento correto, não podendo o Judiciário inovar nas exigências administrativas, quando não provada a ilegalidade. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, os depósitos efetuados devem ser convertidos em renda da União. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011456-09.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. 1- O Autor veio a juízo requerer, em face da Ré, ação anulatória do processo disciplinar nº 1249/2007, registrando que nele teriam ocorrido nulidades insanáveis relativas à citação (falta de indicação precisa e objetiva dos fatos), à instrução (não buscando a verdade real) e ao julgamento (feito sem sua presença ou de defensor dativo), ocasião em que lhe teria sido aplicada pena de suspensão e de multa. Reportou-se também ao PD nº 2015/06, no qual também teriam ocorrido nulidades. Anexou aos autos cópia da defesa prévia apresentada no PD nº 1249/07 (fl. 37), no qual se insurgiu o ora Autor diante da ausência de elementos essenciais à ampla defesa, mas que recebeu da OAB parecer no sentido de prosseguimento de representação (fls. 47/48), sendo, em consequência, instaurado o procedimento disciplinar (fl. 49), notificado o ora Autor (fls. 50 e 50 verso) e, posteriormente, intimado para apresentar razões finais, apresentados (fl. 57), intimado para julgamento (fl. 62) e comunicado da decisão (fl. 70). Houve recurso de apelação (fl. 73) e para julgamento do mesmo foi o ora Autor devidamente comunicado (fl. 87), nos termos da documentação anexada. 2- A OAB apresentou contestação, historiando os fatos e afirmando que o PD nº 1249/07 teria sido instaurado devido às palavras e linguagens ofensivas elaborados no PD nº 2015/06 e, novamente, as mesmas teriam sido utilizadas no PD nº 1249/07. Relatou o desenvolvimento do PD para finalizar registrando que a pena foi cumprida e os autos arquivados, tendo a autarquia seguido as regras do processo disciplinar. Em preliminar, invocou a perda do objeto e, quanto ao mérito, ponderou sobre o pleno atendimento à legislação, em especial o Estatuto da Ordem para, por remate, instar pela improcedência da ação. Anexou documentos. 3- Este Juízo determinou que indicassem as partes eventual interesse sobre produção de provas (fl. 308), o que não ocorreu. 4- O Autor apresentou réplica à contestação reforçando argumentação já expandida, pugnando pela procedência da ação. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 5- A preliminar é rejeitada porquanto, no entender desta juíza, a questão a ser decidida é de mérito, por envolver eventual lesão a direito do Autor. Quanto ao mérito, a ação improcede. Não cabe no presente processo avaliar os termos considerados absolutamente impróprios pela autarquia, termos esses reiterados

em diversas oportunidades e desacompanhadas de fortuita comprovação de adequação. Não cuida ao juízo invadir o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário pode somente examinar a legalidade, ou seja, se houve o processo administrativo por ser supedaneado na lei. O ato administrativo, é noção cediça, goza de presunção de legitimidade, até prova em contrário. Na presente situação, não conseguiu o Autor provar conduta irregular da autarquia. O Autor devidamente intimado em todas as fases do processo e, em muitas, se quedou inerte, como foi, aliás, no Mandado de Segurança por ele impetrado visando a suspensão dos efeitos do ato administrativo (fl. 145), no qual, mais uma vez, não cumpriu determinação judicial, acarretando a extinção do processo sem julgamento de mérito. São oportunas as palavras do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles: A motivação da punição disciplinar é sempre imprescindível para a validade da pena. Não se pode admitir como legal a punição desacompanhada de justificativa da autoridade que o impõe. Até aí não vai a discricionariedade do poder disciplinar. O discricionarismo disciplinar circunscreve-se à escolha da penalidade dentre as várias possíveis, à graduação da pena, à oportunidade e conveniência de sua imposição. Mas, quanto à existência da falta e aos motivos que a Administração embasa a punição, não podem ser omitidas ou olvidadas no ato punitivo. Tal motivação, é bem de ver, pode ser resumida, mas não pode ser dispensada totalmente. O que não se exige são as formalidades de um processo judiciário, se bem que boa parte de seu rito possa ser utilmente adotada pela Administração, para resguardo da legalidade de seu ato. A autoridade administrativa não está adstrita, como a judiciária, às fórmulas processuais. Pode usar de meios mais simples e consentâneos com a finalidade disciplinar para apurar a falta e impor a pena adequada. Inadmissível é que deixe de indicar claramente o motivo e os meios regulares de que usou para a verificação da falta, objeto da punição disciplinar. (in Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, p. 129/130). No caso em análise a OAB, ora Ré, deu ciência ao Autor em todas as fases, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, obedecidos também os demais princípios constitucionais implícitos ou explícitos. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação promovida por Celso Passos, em face da OAB, condenando o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A autora veio a juízo, em face da ré, propor ação declaratória de anulação de procedimento administrativo, conforme pedido de antecipação de tutela, pelo procedimento ordinário, para obter a liberação de mercadoria relativa à Declaração de Importação n 10/2161579-1, tendo em vista o depósito que seria feito e, a final, pronunciar a anulação, pelo excesso de arbitrariedade do procedimento administrativo e liberar a autora de todo e qualquer lançamento tributário sobre a operação retratada, liberando a quantia depositada como garantia, tornando efetiva a cautela eventualmente concedida. Expôs os fatos, ponderando ser pessoa jurídica que precede a atos empresariais, inclusive de comércio exterior, com regularidade junto ao RADAR e com absoluta idoneidade fiscal, não existindo nada a justificar a não liberação das mercadorias e deferimento da declaração de importação. Aduziu que procedeu à declaração de trânsito aduaneiro, autuada sob n 10/0631149-9, em 25/11/2010, recebidas pelo fiscal Jeferson Flan do Etran, sendo parametrizada para o canal vermelho, o que significa conferência documental e física da mercadoria. Isto resultou na necessidade do importador proceder a liberação através da entrega da Declaração de Importação, formalizando a DI n 10/2161579-1, registrada em 03/12/2010. A liberação, ainda no expor da Autora, deveria ocorrer no dia seguinte à entrega da documentação, mas 30 (trinta) dias após o desembarque e 14 (quatorze) dias do registro, nenhuma análise teria sido processada e concluída. Ressaltou que nada fora exigido a não ser a apresentação de documento pertinente ao ICMS, apresentado no mesmo dia, não existindo, portanto, razão da ausência da análise e retenção da mercadoria. Tal omissão poderá acarretar o fechamento da empresa, de pequeno porte que é. Avivou o alto custo do armazenamento. Trouxe jurisprudência à colação. Anexou documentos. 2- A autora desistiu expressamente do pedido de tutela antecipada, em razão do pedido efetuado perante a 16ª Vara Federal-SP. O pedido foi recebido como aditamento à inicial. 3- A União Federal apresentou contestação, aduzindo, de início, a legitimidade do ato administrativo, presunção que só seria afastada diante de prova inequívoca, o que não teria ocorrido. Quanto à legalidade da autuação fiscal, consignou que importações de produtos semelhantes possibilitou constatar o subfaturamento dos preços declarados, além de que constou o nome da empresa TRANSMAR Logistics Inc. como embarcadora, mas a fatura comercial indicou outra empresa (G.B.T. Inc. - docs. 2 e 3), levantando suspeitas. Assim, a fiscalização teria cumprido normas da SRF, elaborando o Termo de Retenção e Início de Fiscalização (doc. 4), dando início ao procedimento especial tendente a comprovar fraude, comunicando-se a Autora, bem como elaborando o Termo de Intimação n 211/2010 (doc. 5). Em 3 de janeiro de 2011 (doc. 6), a Autora recebeu o termo de retenção e início de fiscalização (doc. 4), bem como a intimação (doc. 5). Observou que a legislação permite a retenção por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, sendo tal necessário para a comprovação da fraude e perdimento da mercadoria. Trouxe jurisprudência à colação, tecendo considerações sobre o dano ao erário e rebatendo o entendimento da Autora sobre o artigo 170 da Constituição Federal, instando pela improcedência da ação. 4- Em réplica a Autora salientou que a Declaração de Importação apontou o valor de R\$ 80.948,91 (oitenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) e o fiscal apurou uma base de cálculo de R\$ 85.942,81 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), ou seja, apenas R\$ 4.993,90 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa centavos) de diferença, tendo a Autora, na inicial se disposto ao depósito da diferença. A diferença de impostos seria pequena, não justificando a pena de perdimento. Requereu a prolação da sentença. 5- Foi anexado aos autos o recurso de apelação de fl. 154, equivocadamente segundo relato da Autora, mas mantido nos autos porque

endereçado a estes autos.É o Relatório. Decido.6- Como consta dos autos não houve prestação de garantias para a liberação da mercadoria, apreendida para verificação de eventual fraude, o que é exigência do art. 7, da IN n 228/02, que regulamenta a MP n 2158/01.Por seu turno o art. 68 da MP n 2158/01 estabelece que quando houver indícios de infração, com punição de perdimento da mercadoria, esta será retida até a conclusão da fiscalização.Ainda, a MP supra apontada, no artigo 80, exige a prestação da garantia como condição de entrega da mercadoria.A fraude ou a simulação poderá acarretar a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei n 1455/76, com as alterações da Lei n 10.637/2002.Pelo exposto, tendo em vista o que consta dos autos, a fiscalização atuou dentro das normas legais existentes e o prazo de 90 (noventa) dias, ou mais de 90 (noventa) dias mencionado pela Autora, teria relevância caso a Autora houvesse realizado o depósito. Caso como dos autos colocaria o Fisco, em fortuita liberação da mercadoria, na impossibilidade de obter o equivalente valor se, no final do procedimento fiscal, houver a decretação do perdimento da mercadoria.Julgo, de conseguinte, improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

0020426-61.2011.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, afastar a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl.67/68 em razão da competência. Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência jurídica gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cabe, ainda, a parte autora adequar o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido e tendo em vista o objeto destes autos, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares. Determino, que a parte autora (Sr. Wagner Micheli) regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 21/22 não possui finalidade para propor ações judiciais. I.

0020458-66.2011.403.6100 - ANDERSON APARECIDO VALENTIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Indefiro, por ora, o requerido quanto a concessão da assistência jurídica gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de probreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciário gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de

recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício ou o recolhimento das custas. I.

0020626-68.2011.403.6100 - LEONARDO PRETTO DE AZEVEDO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006229-53.2001.403.6100 (2001.61.00.006229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-18.1992.403.6100 (92.0022496-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X 3M DO BRASIL LIMITADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos 0022496-18.1992.403.6100, manifeste-se expressamente o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência nestes autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013432-81.1992.403.6100 (92.0013432-7) - 3M DO BRASIL LIMITADA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos 0022496-18.1992.403.6100, manifeste-se expressamente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência nestes autos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5735

MONITORIA

0022556-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO X ENEA MARIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cássia Regina de Nascimento e Enea Maria do Nascimento, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao recebimento de R\$ 16.926,33 (dezesseis mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Afirma que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1004.185.0003611-84 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 05/36). Os réus ofereceram embargos à monitoria arguindo, em síntese, a ausência de clareza nas cláusulas contratuais, as quais não podem obrigar a embargante, na medida em que não foram prestadas as informações previamente, de forma clara e precisa, de modo a possibilitar a liberdade contratual, bem como não foram redigidas com caracteres diferenciados, com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão. Igualmente, fere os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva, função social do contrato, pois somente faz sentido falar em liberdade contratual se for exercida de forma livre, esclarecida e prévia. Alegam, ainda, a ocorrência de ilegalidade na aplicação da tabela Price e a inversão do método de amortização do saldo devedor. Igualmente, assinalam que a previsão de multa contratual se revela abusiva e onerosa. Sustentam que, em face ao princípio da eventualidade, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 6% (seis) por cento ao ano pelo sistema francês de amortização, com capitalização mensal, amortização negativa, aliada à imposição de multa de 2% (dois por cento), pena convencional de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) a título de despesas processuais e honorários advocatícios, estipuladas no contrato de adesão, configuram abuso de direito. A CEF impugnou os embargos monitoriais. O pedido de tutela antecipada formulado nos embargos monitoriais foi indeferido às fls. 122/125. Os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 150/153). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão se assente em prova escrita e sem eficácia de título

executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não configura qualquer ilegalidade. A propósito, confira-se os dizeres das seguintes ementas: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade). De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0025872-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JESSICA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X DANIL0 ANTONIO DE MEDEIROS(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X VERA LUCIA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X GERSON CAMILO DA SILVA(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 112/116, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017604-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LUCAS TAVARES VIEIRA

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027994-90.1995.403.6100 (95.0027994-0) - CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X ELIZABETE APARECIDA MENDES DE SEIXAS X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X IVANY LOPES DA SILVA X LIDIA HARUE SADO TAKEDA X MARCELO ORSOLINI DUARTE X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA X MAURO MORAES DE SEIXAS X NORMA SOARES AFFONSO X PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA X TERESA DESTRO X WANDERLEY DE SOUZA RAMOS (SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por CLÁUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO e outros, objetivando suprir omissão e contradição da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 131-132). Alega que foram creditados juros de mora de 0,5% (meio por cento) na conta vinculada da autora TERESA DESTRO ao invés de 1,0% (um por cento), conforme determinado no v. acórdão de fls. 83. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão ou contradição da r. sentença embargada, visto que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação. Os juros de mora foram regularmente aplicados à taxa mensal de 1,0% (um por cento), nos termos do art. 161 do CTN. A citação ocorreu em outubro de 2004, data posterior à entrada em vigor do novo Código Civil, tendo decorrido 78 meses até a data do crédito dos valores na conta vinculada do FGTS da autora (abr/2011). Assim, ao aplicarmos o percentual de 78% (setenta e oito por cento) sobre o valor do principal corrigido (R\$ 24.045,54), apura-se o valor dos juros de mora devidos no montante de R\$ 18.755,52, conforme planilha de cálculos juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 90. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e contradição. P.R.I.

0017161-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017161-3) - ANTONIO BAPTISTA GERALDO (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando a parte autora provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente ao mês de fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito, às fls. 10, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a citação da CEF para apresentar contestação, bem como intimá-la a apresentar os extratos referentes ao período pleiteado. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A CEF apresentou, às fls. 33/50, os extratos da conta poupança n.º 00025181-5, em cumprimento à decisão de fls. 32. Quanto à conta n.º 2352753-30, afirmou não ter localizado nenhum extrato, esgotando todos os meios de pesquisa de que dispunha. Instado a promover a juntada de documentos hábeis à comprovação da existência da conta n.º 2352753-30, sob pena de prosseguimento do feito sem a prova, o autor requereu a intimação da CEF para juntar os extratos da conta, ou demonstrar por documentos idôneos a inexistência de saldo no período ou, ainda, a abertura da conta em momento posterior ao pleiteado. Requereu, ainda, expedição de ofício à Receita Federal para trazer aos autos cópias das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 1990 e 1991. Foram indeferidos os requerimentos do autor, às fls. 67, haja vista a ele incumbir a prova da existência e titularidade da conta poupança n.º 2352753-30. Não obstante intimado novamente para cumprir a decisão anteriormente proferida, o autor não se desvencilhou do ônus da prova que lhe competia. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os extratos da conta poupança dizem respeito à prova do direito alegado, não se constituindo em documentos indispensáveis à propositura da demanda, podendo ser juntados em momento posterior. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 15/06/2009, portanto, quando não decorrido o prazo prescricional legal de vinte anos. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque também é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria

o interesse público nem afronta a ordem pública. A Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC vigorou para o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança relativamente aos valores não bloqueados até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Posteriormente, com o advento da Lei 8.177/91, objeto da conversão da Medida Provisória 294/91, que instituiu o Plano Collor II, o BTN Fiscal foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, que foi substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD. Portanto, correta a aplicação da TRD sobre os depósitos disponíveis pelos bancos depositários a partir de 1 de fevereiro de 1991. Neste sentido, confirma-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012386-27.2010.403.6100 - IBRAHIM DAVID CURI NETO (PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao Funrural, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Alega dedicar-se ao cultivo de cana-de-açúcar e criação de bovinos, sendo, portanto, produtor rural pessoa física. Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de incorrer em bis in idem e ofensa ao princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 09/663). A União contestou o pedido arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a legalidade da exação, pugnando pela improcedência. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Funrural prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) lucro. Por outro lado, a Autora integra a categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195 da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas previstas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2,5%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por conseguinte, o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a incidência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime

de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Por seu turno, com o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, o vício de inconstitucionalidade restou superado. Passo à análise do pedido de repetição de indébito. O produtor rural é quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que somente ele detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Portanto, a parte autora tem legitimidade para pleitear a restituição em destaque, na medida em que sua atividade econômica refere-se a criação de bovinos e cultivo de cana-de-açúcar. Quanto ao termo a quo da prescrição, revendo posicionamento anterior, entendo que se impõe observar o entendimento emanado da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da

LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Note-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa, não podendo ter aplicação retroativa. O referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedecerá ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por fim, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional constitui norma de exceção à regra do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Todavia, sua aplicabilidade se dá, unicamente, nas demandas ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº. 104/2001, o que se verifica no caso em apreço. (distribuição em 07/12/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR: 1. a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista na Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, desobrigando o autor de efetuar a retenção e seu recolhimento até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001; 2. o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre a vigência da Lei nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001. A repetição deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Atender-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito. Quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição se dará em harmonia com o regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0012561-21.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ITAU Unibanco S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A objetivando declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento de terço constitucional de férias aos seus empregados e, por conseguinte, reconhecimento do direito à compensação dos valores anteriormente recolhidos a este título. Entendem que tal verba não ostenta natureza salarial, na medida em que não se trata de contraprestação do trabalho, ou seja, não representa uma remuneração habitual destinada a retribuir um trabalho prestado com ou sem vínculo empregatício. Por fim, pede que a inexigibilidade tenha efeitos sobre os tributos reflexos, entre os quais, SAT, FAT e outros. Juntou documentos (fls. 20/1576). A União apresentou contestação (fls. 1596), alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que as verbas pagas a título de férias, bem como o seu respectivo adicional de 1/3, têm natureza eminentemente salarial, pois decorrem do contrato de trabalho e se enquadram ao disposto no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Destacou que, apenas as férias indenizadas e o respectivo adicional, não integram o salário-de-contribuição, tendo em vista a norma isentiva constante do parágrafo 9º, alínea d, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 1630/1633). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1639/1696), o qual teve negado seguimento (fls. 1703/1705). A parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 1698/1700), que foram rejeitados (fls. 1701/1702). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a preliminar de mérito de prescrição quinquenal do direito à compensação das autoras apresentada pela União, em sua contestação. Em relação aos tributos sujeitos à homologação, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 pôs fim à divergência interpretativa sobre o termo a quo do prazo prescricional de cinco anos, para efeitos de repetição de indébito ou compensação, fixando-o no momento do pagamento antecipado do que trata o 1º do art. 150 do CTN. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, compatibilizando-o com o entendimento anterior. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luiz Fux, relator da matéria, que sintetiza o entendimento da Corte

Superior sobre a prescrição: (...) A prescrição da ação de repetição de indébito após o advento da LC 118/05 deve ser aferida da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. (...) (STJ, Primeira Seção, AgRg na Pet. 4.976/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, ago/08) No caso presente, os autores ajuizaram a presente ação em 08.06.2010, razão pela qual, considerando a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, reconheço a prescrição do direito dos autores à repetição do indébito, por via da compensação com outros tributos vincendos, dos valores recolhidos no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. O mérito da pretensão dos autores passa por uma análise preliminar, ainda que breve, sobre a evolução da chamada contribuição previdenciária ou contribuição sobre a folha de salários na Constituição Federal e legislação ordinária. A contribuição sobre a folha de salários estava prevista no texto original da Constituição de 1988, em seu artigo 195, I, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Pelo texto constitucional original, apenas os empregadores, eram sujeitos passivos da contribuição incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Todos os conceitos (empregador, empregado e salário) formatadores da relação tributária tinham seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Somente através de lei complementar, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º da C.F.), a União poderia extrapolar do balizamento previsto na Constituição. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento neste sentido quando julgou inconstitucional a contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados autônomos e empresários prevista na Lei nº 7.787/99 (STF, plenário, RE nº 166.722-9/RS, Min. Marco Aurélio, maio/94). Após a decisão do STF e considerando as transformações do mundo do trabalho, a Emenda Constitucional nº 20/98 alargou a hipótese de incidência da contribuição, dando nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Com a reforma constitucional, a contribuição deixou de estar restrita aos conceitos trabalhistas de empregador, empregado e salário. A própria lei ordinária pode alargar o campo de incidência da contribuição para alcançar todos os rendimentos do trabalho, mesmo quando não há vínculo empregatício. A legislação ordinária também acompanhou a alteração constitucional. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, redefinindo a hipótese de incidência da contribuição nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As férias, cuja remuneração é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano, é uma das hipóteses legais de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. Nas férias, bem como nas outras hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, o empregado continua a perceber o salário, ou seja, continua a ocorrer o fato de gerador da contribuição previdenciária ou sobre a folha de salário, ou seja, o recebimento de remuneração ou salário pelo trabalho. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se nos contornos definidos constitucionalmente não só no art. 195, I, a da Carta Magna, mas também em seu art. 201, 4º, in verbis: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ademais, o período do gozo das férias é contado como tempo de contribuição. Os beneficiários da previdência social percebem as aposentadorias ou pensões durante os doze meses do ano. Nada mais lógico do que a contribuição incidir sobre a remuneração dos trabalhadores ativos nos doze meses do ano, inclusive nas férias. Se a tese da parte impetrante prosperar, teremos de contar o tempo de contribuição dos segurados empregados apenas em onze dos doze meses do ano. Em relação ao adicional de um terço na remuneração das férias, meu posicionamento inicial era em prol da aplicação do mesmo raciocínio. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias, sendo acessório deveria acompanhar o principal, ou seja, a remuneração das férias, base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme acima exposto. Mas, diante da consolidação da jurisprudência em sentido contrário, reformulo meu posicionamento pessoal para possibilitar tratamento isonômico a todos que procuram o Judiciário com a mesma demanda. O chamado um adicional de um terço das férias surgiu em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, assim redigido: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal: O texto constitucional, em sua literalidade, não define a natureza do novo adicional, se salarial ou indenizatória. O adicional constitui um acréscimo ao

salário normal, ou seja, a remuneração habitual percebida pelo trabalho realizado, o que afasta a habitualidade exigida constitucionalmente. Somente na excepcionalidade das férias, o empregado percebe o adicional justamente para poder ter um acréscimo quando do descanso com a família. Sob esta ótica, fica evidenciada a natureza indenizatória do adicional. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, conclui justamente neste sentido, ou seja, pela natureza indenizatória do adicional de um terço de férias, o que afasta a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.** 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. 2 - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). No mesmo sentido também se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como podemos atestar pelas seguintes decisões: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).**A consolidação da jurisprudência em prol da não incidência está evidenciada, A inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários tem como consequência a inexigibilidade também do chamado seguro de acidente do trabalho - SAT, previsto no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, pois as respectivas base de cálculo são idênticas. Em relação ao pedido de extensão da inexigibilidade à contribuição a que os autores chamam de FAT, o pedido não é claro, pois não existe contribuição com o referido nome, o que afasta a pretendida extensão dos reflexos da presente decisão. Diante da inexistência de relação jurídica que os sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de um terço das férias, os autores fazem também jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com as parcelas vincendas de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02). Ressalte-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores

indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição previdenciária (art. 22, I e II, c.c. 1º da Lei 8.212/91) sobre o terço constitucional de férias, assegurando o direito à compensação do indevidamente recolhido a este título, observada a prescrição dos valores recolhidos até cinco anos antes do ajuizamento da ação, com as parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. As autoras realizarão a compensação por sua conta e risco, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, e deverão entregar à Receita Federal do Brasil declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados, nos termos do art. 20, 4, do CPC em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0036839-53.2010.4.03.0000/SP e 031650-94.2010.4.03.0000/SP. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. São Paulo, 21 de outubro de 2011.

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a invalidação do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/60842536942131, no valor de R\$ 40.929,06, referente ao imposto de renda incidente sobre os valores dos atrasados da aposentadoria por tempo contribuição. Conforme carta de concessão de fls. 45, o autor requereu o seu benefício previdenciário em 23.07.98, mas somente foi concedido em 29.11.2005, no valor mensal de R\$ 702,19. Como a data do início do benefício coincide com a data do requerimento administrativo do beneficiário, o atraso na concessão do benefício gerou o pagamento de atrasados no montante de R\$ 91.771,20 no ano de 2006 (fls. 24), com um desconto de imposto de renda de R\$ 589,45. A Receita Federal do Brasil entendeu que houve omissão por parte do autor em sua declaração de ajuste de 2007, ano base de 2006, justamente em relação aos atrasados da aposentadoria recebidos e emitiu a notificação de lançamento ora atacada. Alega o autor que, se o benefício fosse pago nos respectivos meses, seu valor não estaria sujeito à incidência do imposto de renda. Sustenta também que o atraso no pagamento de seu benefício deu por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/60842536942131 (fls. 51). Em sua contestação (fls. 63), a União Federal informou que o Ato Declaratório nº 1/2009 do então Procurador-Geral da Fazenda Nacional tratou de rendimentos tributáveis recebidos acumulativamente, definindo que o imposto de renda sobre tais rendimentos deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em tal hipótese, o ato do PGFN, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, autoriza a não apresentação de contestação. Através do Ofício nº 023/2010-PF (fls. 73), a Receita Federal do Brasil informou que a Notificação de Lançamento nº 2007/60842536942131 enquadra-se na hipótese prevista no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009. Em posterior manifestação (fls. 75), a União Federal comunicou a revogação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e advento da Lei nº 12.350/2010, que acresceu o art. 12 A a Lei nº 7.713/88, determinando a incidência do tributo sobre o montante percebido. Por fim, pugnou pela legalidade da notificação atacada. As partes declinaram da produção de outros meios de prova e requereram o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 97 e 101). É o relatório. Passo a decidir. Em decorrência da falta de estrutura administrativa do INSS, os procedimentos administrativos relativos à implantação e concessão de benefícios previdenciários levam meses, às vezes anos, para a sua finalização. No caso específico do autor, feito o pedido administrativo em 23.07.98, o benefício só foi concedido depois de mais de sete anos, mais precisamente em 29.11.2005, enquanto o pagamento dos atrasos levou ainda mais de um ano. Ao ser implantado o benefício previdenciário, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente ficarem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Como bem demonstrado em sua inicial, se a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor fosse paga nos meses devidos, não haveria incidência de imposto de renda, pois o seu valor estaria sempre dentro da faixa de isenção prevista na lei em vigor em cada mês de pagamento. No caso presente, além de prejudicado pela mora do pagamento de um benefício de caráter alimentar, o autor foi duplamente sancionado com uma incidência que, na prática, reduziu o valor do seu benefício. Se as referidas prestações fossem pagas corretamente não sofreriam qualquer desconto, na fonte, de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas de aposentadoria. Os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, firmaram posição em prol da tese defendida pelo autor, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp. 783.724/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.08.06) 2 - Recurso Especial Provido. (REsp. 613.996/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ. 15.06.09). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO

BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 492247-RS, v. u., Rel. Min. Luiz Fux, 03/11/2004)A própria União Federal, em sua contestação, mencionou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 que concluiu que nos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Em posterior manifestação (fls. 75), a União Federal mudou de posicionamento em virtude do advento da Lei nº 12.350/2010, que acresceu o art. 12 A a Lei nº 7.713/88, determinando a incidência do tributo sobre o montante percebido no mês do real recebimento. No entanto, tal dispositivo não retroage no tempo par alcançar o caso presente, cujo recebimento de atrasados deu-se em 2006.Em síntese, a notificação de lançamento atacada não encontra respaldo na melhor interpretação das regras de incidência do imposto de renda.Pelo exposto, julgo procedente o pedido para invalidar o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/60842536942131. Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0018963-21.2010.403.6100 - VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VILTON RAILE em face da UNIÃO objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade do imposto de renda glosado nos anos-calendários 2006, 2007 e 2008 e consubstanciado nas notificações de lançamento nºs. 2007/608450772354100, 2008/665598713762870 e 2009/66559872690896. Alega que nos anos-calendários 2006, 2007 e 2008 lançou na declaração anual de ajuste, como deduções, despesas médicas e odontológicas. Contudo, a Receita Federal glosou valores e lançou crédito tributário referente ao imposto de renda, posto não ter considerado tais deduções como válidas. Narra que apresentou à Receita Federal, em cumprimento as notificações fiscais recebidas, os recibos e encaminhamento médico; entretanto a Receita Federal não os considerou como prova hábil, requerendo a apresentação de comprovante de pagamento. Esclarece que os pagamentos foram realizados em espécie, não sendo legal a exigência da Receita Federal considerando que houve a comprovação por meio de recibos devidamente identificados. Juntou documentos (fls. 09/95). Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a União alegou que as deduções só podem ser aceitas nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Sustenta que o autor deve comprovar os gastos mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento, não sendo suficientes os recibos posto que os valores declarados à dedução não correspondem à origem da renda descrita pelo autor, qual seja, retirada de empresa. A tutela inicial foi negada (fls. 129/131). O pedido de dilação probatória restou indeferido (fls. 180/182). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem apreciadas, passo direto à apreciação do mérito. A base de cálculo do imposto de renda pessoa física constitui no somatório dos rendimentos tributários auferidos no ano-base após as deduções legais, entre as quais as despesas médicas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.250/95, assim redigido: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributários, os tributários exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º. O disposto na alínea a do inciso II: (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...). São dedutíveis as despesas com fisioterapeuta, dentista e psicólogo, conforme expressamente previsto no inciso II, alínea a, do art. 8º acima transcrito, desde que os pagamentos efetuados pelo contribuinte estejam comprovados através de recibos com o nome do profissional, o CPF ou CGC, com a especificação do serviço prestado. Apenas na falta de comprovante com os requisitos legais, será exigido o respectivo cheque nominativo que, em tal hipótese, funciona como o próprio recibo. No caso presente, o autor teve glosadas as deduções com despesas com a fisioterapeuta Renata Veiga de Oliveira, a psicóloga Silvia Veiga de Oliveira Souza e a dentista Maria dos Santos Soares nos anos-calendários 2007, 2008 e 2009. Foi emitida uma notificação de lançamento para cada ano-calendário. A notificação de lançamento nº. 2007/608450772354100 (fls. 11) refere-se à glosa das despesas com a dentista Maria dos Santos Soares no valor de R\$ 7.000,00 e com a fisioterapeuta Renata Veiga de

Oliveira no valor de R\$ 9.000,00 no ano-calendário 2006. Em relação à primeira, o autor apresentou um recibo com todos os dados exigidos por lei e no valor lançado em sua declaração de ajuste anual (fls. 24). Em relação à segunda, o autor também juntou doze recibos com todos os dados que somados totalizam o valor deduzido (fls. 25/28). Verifico que o autor apresentou os documentos comprobatórios da legalidade das deduções. Já a notificação de lançamento nº. 2008/665598713762870 (fls. 29) refere-se à glosa das despesas com curso pré-vestibular no valor de R\$ 2.480,66; com despesas no Livro Caixa no valor de R\$ 3.980,00; com fisioterapeuta Renata Veiga de Oliveira no valor de R\$ 4.500,00; com a psicóloga Silvia Veiga de Oliveira Souza no valor de R\$ 5.000,00 e com a dentista Maria dos Santos Soares no valor de R\$ 4.000,00. Em relação às duas primeiras despesas, o autor foi silente e não apresentou qualquer comprovante, razão pela qual reputo como válida a glosa efetuada pela fiscalização. Já em relação às despesas com as três profissionais de saúde, foram apresentados os respectivos recibos com a descrição dos serviços e valores correspondentes aos valores deduzidos na declaração (fls. 45/56). Por fim, a notificação de lançamento nº. 2009/66559872690896 (fls. 57) refere-se apenas à glosa das despesas com a dentista Maria dos Santos Soares no importe de R\$ 15.000,00. O autor também juntou os recibos com todos os dados que, somados, totalizam o valor deduzido (fls. 70/71), assim como foi juntado o orçamento e receituário odontológico (78/83). Em síntese, com exceção das despesas com o curso pré-vestibular e livro-caixa constantes na notificação de lançamento nº. 2008/665598713762870, o autor apresentou os respectivos recibos com o CPF do profissional da saúde e nos valores deduzidos nas declarações de ajuste. Se os recibos apresentados atendem aos requisitos legais do art. 8º da Lei nº 9.250/95, logo não está o contribuinte compelido a apresentar os respectivos cheques nominativos. Tal exigência só é cabível quando da não apresentação ou apresentação defeituosa dos recibos. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a validade das deduções efetuadas pelo autor nas suas declarações de imposto de renda dos anos-calendários 2006, 2007 e 2008 das despesas com a fisioterapeuta Renata Veiga de Oliveira, a psicóloga Silvia Veiga de Oliveira Souza e a dentista Maria dos Santos Soares, com a consequente invalidação das notificações de lançamento nºs. 2007/608450772354100 e 2009/66559872690896 e a invalidação parcial da notificação de lançamento de nº. 2008/665598713762870 no tocante às deduções das profissionais de saúde acima especificadas. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Como a soma dos lançamentos questionados não atingem 60 (sessenta) salários mínimos no valor vigente quando do ajuizamento da ação, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a ATA de reunião realizada na 12ª Delegacia de Polícia como legítima e válida juridicamente, garantindo o direito de igualdade aos seus associados que laboram no galpão do pari e de permanecerem no mencionado local para trabalhar. Pretende a parte autora manter seus associados no imóvel denominado Pátio do Pari mediante o reconhecimento de validade jurídica da ATA assinada por Miguel Roberto Ruggiero (inventariante da RFFSA), Arnaldo Bernardo (consultor da RFFSA), Capitão da PM Audie Lorenval Fiovamonte (comandante da 3ª Cia do 13º BPM), Tenente Coronel da PM Antonio Luiz Bazela (comandante do 13º BPM), Delegado de Polícia Titular Eder Pereira e Silva e o Presidente da ACIMPE, na qual restou firmada a data de 06/11/2010 para finalização da obra de instalação das vagas que seriam sorteadas para os comerciantes. Juntou documentos (fls. 19/1253). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Às fls. 1294/1298 a autora peticionou relatando que alguns de seus associados foram surpreendidos por policiais da Guarda Civil Metropolitana no galpão do Pari, ocasião em que foram agredidos e expulsos do local, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar para que eles não sofram mais represálias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1299/1301). O Município de São Paulo contestou (fls. 1306/1349) alegando, em resumo, que os autores invadiram a área aproveitando-se da modificação da administração do bem público que foi repassada pela União ao Município de São Paulo. Argumenta, ainda, que o acordo firmado perante a autoridade policial não pode ser oposto à Municipalidade, posto que a permissão de área pública deve obedecer a diversos requisitos legais, o que não se verifica no caso em apreço. A União arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, aduz que, diante do caráter provisório do ato de permissão de uso de bem público, não é possível atribuir-se a qualquer documento a força de transmutar a natureza precária em estável, segura, impedindo-se a Administração Pública de utilizar o bem em conformidade com o interesse público. O ato unilateral de permissão contém em si a possibilidade de, a qualquer momento e em harmonia com interesse público, extinguir a permissão sem qualquer ônus para a Administração Pública ou qualquer direito de indenização ao permissionário. Aduz que à ata de reunião não pode ser atribuída força capaz de contrariar os termos da lei, retirando da União direito de propriedade outorgado pela Constituição, conforme o disposto no artigo 20, inciso I e Decreto-lei 9.760, de 1946, lembrando, ainda, que ninguém poderá ser obrigado a fazer algo senão em virtude de lei e, no caso da Administração Pública, há ainda o princípio da legalidade, estampado no caput do artigo 37 da Lei Fundamental. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares suscitadas pela União se confundem com o mérito, cumprindo análise neste contexto. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora manter seus associados no imóvel denominado Pátio do Pari, sob o fundamento de que o documento juntado às fls. 39-44 lhes garante tal direito. Apesar da argumentação desenvolvida pela autora, a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia posta no presente feito envolve a utilização, pelos

associados da autora, de imóvel de propriedade da União Federal, portanto, de bem público. Segundo informações da própria autora, o imóvel pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, cujos bens foram inventariados segundo os termos da Lei nº 11.483/2007. Considerado não operacional, o Pateo Pari foi transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e entregue à Secretaria do Patrimônio da União. Posteriormente, o imóvel em questão foi cedido à Prefeitura de São Paulo, que passou a administrá-lo com a supervisão do Ministério Público em novembro de 2010. Pois bem, feitas estas considerações com base nas informações contidas na petição inicial e corroboradas pelos argumentos declinados pelos réus, mormente quanto à cessão da área à Municipalidade, tenho que os associados da autora devem se submeter às regras impostas pela atual administração do local - Prefeitura Municipal de São Paulo -, haja vista cuidar-se bem público. Nesta linha de raciocínio, verifico que o documento denominado ATA DE REUNIÃO (fls. 39-44) assinado em 14/10/2010, sobre não constituir meio hábil para autorizar a utilização do local pelos comerciantes associados da autora, tampouco o é para lhes garantir a posse do imóvel. Aparentemente, cuidou-se de iniciativa das autoridades presentes no evento destinado a evitar possível confronto dos comerciantes com a polícia. Importa salientar que não há direito à permanência em área pública ocupada sem a competente autorização do ente público que a administra. Meros atos de tolerância não são indutores de direito à proteção possessória. Por outro lado, em que pese à gravidade dos fatos narrados pela autora às fls. 1294-1298, deve-se levar em conta o Poder de Polícia conferido à Administração em casos da espécie, cujo abuso no seu exercício configura crime a ser denunciado à autoridade competente e apurado por meio de ação própria. Destaco, ainda, que o ato praticado perante a Autoridade Policial não tem natureza de acordo ou reconhecimento de direito da parte autora e seus associados ao uso da área pública, seja por não ter sido presenciado pelos representantes da União e Municipalidade, seja pelo fato de se tratar de área pública sujeita às regras de direito público, especialmente a observância de procedimento de licitação ou de outra medida administrativa pertinente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004438-28.2010.403.6102 - VANESSA REGINA DE OLIVEIRA (SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a compelir o Conselho-Réu a reconhecer o período laborado pela autora na função de instrutora voluntária de natação na Prefeitura Municipal de Barretos como tempo do exercício de atividade própria de profissional de educação física e, via de consequência, efetuar o seu registro no quadro de associados como profissional provisionado. Sustenta que a negativa de registro sob fundamento de ausência de comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física até a data de vigência da Lei 9696/98 não procede, posto que trouxe ao feito declaração emitida pelo Sr. Secretário de Educação do Município de Barretos confirmando a prestação de serviços como intrutora/treinadora na modalidade de natação. Destaca que tal certidão apenas indica que a autora exerceu atividade própria de profissionais de educação física, mas não era servidora pública. Assim sendo, entende ser desarrazoada a exigência do Conselho que a declaração seja enunciada segundo o modelo previsto na Resolução CREF4/SP nº 51/2009. Juntou documentos (fls. 12/55). O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 71). O réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 90/118), tendo sido negado o efeito suspensivo (fls. 169/170). Em sede de contestação, o Conselho aduziu que a Lei nº 9.696/98 determina que os profissionais não graduados serão registrados se comprovarem o exercício de atividades próprias de profissionais de educação física, o que não se verifica no caso em apreço. Destaca que a autora não demonstrou o direito alegado, limitando a juntar tão somente singela declaração visando demonstrar que exerceu atividades próprias de profissional de educação física durante determinado período (fls. 31/32). Esses documentos não são aceitos pelos normativos em vigor, especialmente a Resolução CREF4/SP 45/08, como comprobatório de exercício profissional.... Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 160). Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a expedição da carteira profissional com a rubrica profissional provisionado, sob o fundamento de que exerceu atividade própria de profissional de educação física. Como bem assinalado na decisão antecipatória dos efeitos da tutela e confirmada em sede recursal (agravo) pelo Egrégio Tribunal, extrai-se dos documentos colacionados aos autos, mormente da declaração firmada pelo Sr. Diretor de Esportes da Prefeitura Municipal de Barretos, a autora prestou serviços como instrutora da modalidade de natação. Ou seja, exerceu atividades relacionadas à profissão em destaque, impondo-se o seu registro no Conselho de Classe. Remarque-se que o Conselho-réu admite o registro de profissionais sem graduação, carecendo somente de comprovação de exercício da respectiva atividade profissional. E mais, a autora demonstrou cursar licenciatura em educação física, o que revela manifesta preocupação em aprimorar-se profissionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO a decisão de fls. 71, para reconhecer o direito da autora e determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo inscreva-a como profissional provisionado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000275-74.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DE SA MUNIZ(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária, movida por policial rodoviário federal com o fito de invalidar o processo disciplinar que lhe aplicou a pena de suspensão por cinco dias com a consequente devolução do valor de R\$ 1.332,17, indevidamente descontado dos seus vencimentos, em abril de 2009, em virtude da aplicação da pena. Em 17.10.2006, teve seu veículo pessoal roubado no município de Sorocaba, tendo no interior do veículo a arma PT 100, calibre 40, número de série SQL 57968 de uso exclusivo profissional e de responsabilidade do autor, conforme termo de cautela por ele assinado. Em virtude de tal ocorrência, foi instaurado contra o autor processo administrativo disciplinar, cuja Comissão Processante opinou pela aplicação da pena de advertência. Por sua vez, antes do processo administrativo disciplinar ser encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, autoridade competente para a fixação da pena, o Corregedor Regional emitiu parecer sugerindo o agravamento da pena a ser aplicada para suspensão por cinco dias. O Superintendente da Polícia Rodoviária Federal acolheu o parecer do Corregedor, o que levou à aplicação da pena de suspensão de cinco dias, com o consequente desconto de R\$ 1.332,17. Sustenta a nulidade do processo administrativo, pois o agravamento da pena sugerida pela Comissão Processante somente poderia ocorrer nos estreitos limites fixados no art. 168, único da Lei nº 8.211/90 e deveria obrigatoriamente considerar seus bons antecedentes. Em sua contestação (fls. 65), defendeu a legalidade da pena aplicada e a impossibilidade do Poder Judiciário de adentrar no mérito do ato administrativo questionado. As partes declinaram da produção de outros meios de prova e requeram o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 128 e 134). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não há divergência quanto à questão de fato. O autor, policial rodoviário federal, ao invés de zelar pela guarda de sua arma vinculada ao exercício de suas funções, deixou-a em seu veículo que foi, por fim, roubado quando estava sendo dirigido por sua esposa, culminando com a perda definitiva da arma. Instaurado o processo administrativo disciplinar, a comissão processante concluiu que autor violou o seu dever funcional previsto no art. 116, VII, da Lei nº 8.211/90, assim redigido: Art. 116. São deveres do servidor: (...) VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; A Comissão Processante, em seu relatório final (fls. 21/30), manifestou-se pela aplicação da pena de advertência, conforme prevê o art. 129 da Lei nº 8.211/90, com a seguinte redação: Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) O texto legal define a advertência como pena a ser aplicada nos casos de violação de dever funcional elencado no art. 116 da Lei nº 8.112/91, como é caso presente, salvo a existência de causa que justifique a aplicação de penalidade mais severa. No relatório final, a Comissão Processante apontou circunstâncias atenuantes e ausência de qualquer circunstância agravante. Aqui vale a transcrição: Atendendo ao disposto no 2º do art. 165 da mesma Lei, a Comissão aponta para Vossa Senhoria as circunstâncias atenuantes e agravantes que se seguem: Como atenuantes, aponta-se a participação do servidor em operação que resultou na prisão em flagrante de um usuário por desacato em 26/04/1995; elogio ao servidor em 17/03/2005, pelo excelente trabalho desenvolvido nas comissões de processos disciplinares e sindicâncias administrativas e elogio individual em 01/12/2005, por ter no dia 29/11/2005, atuado em mega operação (Operação América) deflagrada em conjunto com o Ministério Público, Divisão de Combate ao Crime/CGO e Polícia Civil, no cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão em quatro Estados simultaneamente e por ter realizado exaustivo e minucioso levantamento de dados que subsidiaria a SPF e o Ministério Público, com informações necessárias para deflagrar a referida Operação. Como agravantes, não consta na ficha do servidor nenhuma anotação que o desabone. (fls. 29) O balanço das circunstâncias é amplamente favorável ao autor, não havendo qualquer causa justificadora para a aplicação de pena mais severa do que a prevista para os casos de violação de dever funcional, ou seja, a pena de advertência. Mesmo assim, o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, aplicou pena mais severa de suspensão por cinco dias, acatando a recomendação do Corregedor Regional, que, por sua vez, limitou-se a fundamentar a majoração recomendada, nos seguintes termos: No entanto, por motivos óbvios, entendemos que não se trata de um patrimonial comum, mas sim de uma arma de fogo de uso restrito às forças policial e militar, cujo extravio, principalmente quando o destino do armamento certamente é um criminoso que potencialmente a utilizará para a prática de crimes porventura graves, requer apenação mais severa. (fls. 34) No entanto, além de inexistir circunstância agravante, a lei estabelece que a suspensão somente pode ser aplicada em caso de reincidência de infrações puníveis com advertência, conforme previsto no art. 130 da Lei nº 8.112/90: Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. Ora, o autor não é reincidente no descumprimento de dever funcional. Ao contrário, somente há circunstâncias atenuantes. Não vislumbro, portanto, razão para o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal se distanciar da punição recomendada pela Comissão Processante. A discricionariedade que detem a autoridade competente para a aplicação da pena é gizada pela lei, no caso, o estatuto do servidor público federal, Lei nº 8.112/90. A lei sempre fixa os limites da discricionariedade do agente público e, no caso concreto, não autoriza a aplicação da pena de suspensão no lugar da advertência, sob pena de violação do devido processo legal. Em síntese, o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal extrapolou os limites da discricionariedade prevista em lei quando da fixação da pena, o que autoriza o Judiciário restabelecer os limites da legalidade e retificar a pena aplicada para estabelecer a única prevista na legislação em face da violação de dever funcional, ou seja, a pena de advertência. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para retificar a pena disciplinar aplicada ao autor de suspensão para advertência (art. 127, I da Lei nº 8.112/90) e condenar a União a restituir a valor R\$ 1.332,17, indevidamente descontado em seus vencimentos, em

abril de 2009, em virtude da indevida aplicação da pena de suspensão. Restituição com juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001356-58.2011.403.6100 - FABRIZIO DANGELO PENTEADO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi determinada ao autor, a juntada de instrumento original de procuração, às fls. 49. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/65. Novamente intimado para juntar o instrumento original de procuração, às fls. 90, o autor quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida nos despachos de fls. 49 e 90, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013657-37.2011.403.6100 - WALDIR RIBEIRO JUNIOR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, visando o autor provimento jurisdicional que reconheça a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF, anulando a arrematação do imóvel e seus efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade pela CEF, bem como eventual venda do imóvel. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela autorizando-o a depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alega, em síntese, excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 45/46. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 135/137. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 56/77 arguindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão ao autor. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e ocorrência de vícios no referido procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados

os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 80/119, verifico ter a CEF cumprido o procedimento legal, com a tentativa de notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, o qual não foi localizado, razão pela qual foram expedidos editais para a cientificação do devedor, não se havendo falar na ocorrência de vícios. De acordo com o alegado pela CEF, o autor firmou o contrato de mútuo em questão em agosto/2006, tendo pago apenas 14 prestações de um total de 240, razão pela qual houve a consolidação do imóvel em 14/01/2010, haja vista a inércia do autor em saldar as prestações em atraso. Assim, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007392-19.2011.403.6100 - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 186/187, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731538-84.1991.403.6100 (91.0731538-4) - GILBERTO MUYLAERT TINOCO X AGATA TINOCO X JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI X MAURICIO DAUMICHEN X LUIZ MAURICIO DAUMICHEN (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AGATA TINOCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4) - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VITO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARBONERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BALLESTER PALAVICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CANTU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVERIO LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ADAO EVANGELISTA RODRIGUES, ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES, JOAO JOSE OLIVEIRA e SAVERIO LATORRE (Fls. 422, 453, 644 e 683/693) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIO CARBONERA, VALTER BALLESTER PALAVICINI, WAGNER CEZARIO, APARECIDA CANTU DEMETRIO, PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES e MADALENA PAULA GORDO PUCCI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que o autor VITO ROMANO não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos

inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor JOSE BALBINO DA SILVA ao acordo da Lei Complementar 110/01 com relação ao período dos expurgos inflacionários (Fls. 683). Apresente a parte autora os documentos necessários para a localização/restituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado para o devido cumprimento da obrigação de fazer com relação aos juros progressivos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros do autor JOSE BALBINO DA SILVA, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014134-60.2011.403.6100 - ALAIDE ROSA DA SILVA (SP229038 - CRISTINA MIRANDA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido Antonio Gomes da Silva. Sustenta ter convivido em regime de união estável com o falecido por aproximadamente 6 (seis) anos, residindo no mesmo imóvel numa relação pública e duradoura. Sustenta que declararam a união estável perante o 1º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP. Afirma que requereu administrativamente o pagamento da pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não restou demonstrada a união estável, nos termos do art. 217, I, c da Lei nº 8.112/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 46/68, sustentando a ausência de designação expressa pelo falecido servidor de companheira como sua dependente para fins previdenciários, bem como a falta de comprovação da existência de união estável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido, sob o fundamento de que conviveu maritalmente com ele por mais de 6 (seis) anos. Em princípio, entendo que a ausência de designação prévia da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Nestes termos, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA, EX-COMPANHEIRA E COMPANHEIRA - DESIGNAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE. COTA DE 1/3 PARA CADA - POSSIBILIDADE. 1. A falta de designação expressa da companheira de servidor falecido não é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte, desde que devidamente comprovada a união estável. 2. Comprovada a dependência econômica da ex-companheira do servidor falecido, deve a mesma constar no rol de beneficiárias de pensão vitalícia, em conjunto com a ex-esposa e atual companheira do de cujus. 3. Tendo em vista a igualdade de posicionamento na lei para a ex-esposa, ex-companheira dependente economicamente e companheira de servidor público falecido, é devida a pensão por morte às três em cotas de 1/3 para cada, conforme art. 218, 1º, da Lei nº 8.112/90. 4. A divisão do benefício de pensão por morte independe da porcentagem antes estabelecida como pensão alimentícia à ex-cônjuge/companheira. (TRF 4, AC nº 2006.70.00.018670-7/PR) Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável, ou seja, de convivência more uxório, para que a companheira faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com seu companheiro. No presente feito, tenho que os documentos colacionados pela autora comprovam suficientemente a mencionada convivência more uxório, especialmente a Escritura Pública de Declaração de fls. 15 lavrada perante o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para que a ré efetue mensalmente o pagamento da pensão por morte de Antônio Gomes da Silva. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014306-02.2011.403.6100 - NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA (SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora, empresa responsável pela manipulação, industrialização e comercialização do fertilizante ORGANOMINERAL, pretende invalidar os autos de infração e respectiva multa administrativa emitidos pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Após análise laboratorial, a Fiscalização Agropecuária autou a autora em virtude da composição do fertilizante ORGANOMINERAL em desacordo com as garantias registradas em relação ao carbono orgânico total (CFT) e a capacidade de troca de cátions (CTC). Junta pareceres técnicos de professores da área favoráveis à sua tese em prol da fragilidade do critério adotado pela fiscalização. A autora formula pedido de tutela antecipada com o fito de sobrestar os autos de infração sobre a matéria elencados às fls. 59/60 e respectiva cobrança de multa, bem como a sustação da suspensão do registro do produto ORGANOMINERAL. É o relatório do essencial, passo a decidir o pedido de tutela antecipada. A questão exige conhecimento técnico em relação à composição do fertilizante e, ou seja, prova pericial. No presente momento processual, a autora está distante da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. A concessão da tutela antecipada pretendida implicaria em renúncia por parte da União do seu poder de polícia

no que tange à fiscalização e inspeção da produção e comercialização de fertilizantes previstas na Lei nº 6.894/80 e Decreto nº 4.954/04. Neste momento, deve prevalecer o princípio da precaução e da presunção de legitimidade dos atos administrativos ora questionados, pois não vislumbro irregularidade no devido processo legal. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0014605-76.2011.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor objetiva o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF em seu nome com o consequente fornecimento de novo número de inscrição. Pleiteia também o cancelamento do seu nome no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como empresário individual, assim como das empresas nas quais figura indevidamente como sócio. Por fim, requer também a declaração de inexigibilidade de lançamentos fiscais em seu nome e a condenação da ré em no ressarcimento de danos morais no valor de 1000 salários mínimos. Alega que desconhece as empresas abertas em seu nome e que foi vítima de golpe de falsário que se utilizou de seu CPF para abertura de empresas. Juntou documentos (fls. 36/127). Em pedido de tutela antecipada, requer a suspensão de sua inscrição no CPF/MF, CNPJ e da exigibilidade dos lançamentos tributários em seu nome. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação da União Federal. Em contestação (fls. 121/173), a ré alega a impossibilidade de cancelamento e de emissão de novo número de CPF por falta de amparo legal. Sustenta também que a matéria está regulamentada na Instrução Normativa SRF nº 461/2004 e a ausência de dano moral. É o relatório, passo a decidir o pedido de tutela antecipada. O cerne da controvérsia travada nestes autos diz respeito à possibilidade do cancelamento de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como de autorização para obter um novo número de registro neste cadastro. O autor pleiteia o cancelamento de seu número de CPF e a emissão de uma nova inscrição, em razão da falsificação de que foi vítima. No presente momento processual, diante da importância do número do CPF na vida do cidadão e da gravidade dos fatos narrados na inicial que ainda precisam ser comprovados de forma inequívoca (art. 273 do CPC), não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A emissão do Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF está regulamentada pela Instrução Normativa nº 461, de 18 de outubro de 2004, que em seu artigo 22 e seguintes, dispõe expressamente sobre o cancelamento de inscrição nos seguintes termos: Art. 22. O cancelamento de inscrição no CPF de pessoa física residente no País será instruído, no caso de óbito: I - com espólio, da declaração de encerramento do espólio apresentada pelo inventariante; II - sem espólio, do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge ou parente. Parágrafo único. Será cancelada, a pedido, a inscrição, quando o interessado verificar a duplicidade da mesma. Art. 23. O pedido de cancelamento de inscrição no CPF de pessoa física não-residente no país será formalizado por meio do formulário de que trata o art. 19, acompanhado do correspondente atestado de óbito, e será apresentado pelo inventariante, cônjuge ou parente. Parágrafo único. A representação diplomática que recepcionar a solicitação referida no caput deverá conferir e autenticar a documentação apresentada e encaminhá-la, por mala diplomática ao Secex da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, em Brasília - DF, para conclusão do atendimento. Art. 24. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - constatação de fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física; III - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF. IV - omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos. Art. 25. O cancelamento da inscrição no CPF, nas hipóteses do artigo anterior, será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou. 1º O cancelamento será efetivado por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de inciso IV do art. 24, cuja publicidade dar-se-á por meio da Internet, no endereço mencionado no inciso III do art. 3º, ou do telefone 0300-78-0300. 3º Na hipótese de reabertura de inventário, deverá ser solicitado o restabelecimento de inscrição cancelada em virtude de espólio encerrado. Posteriormente, aos 22 de dezembro de 2005, a Instrução Normativa nº 461/2004 foi alterada pela Instrução Normativa nº 592, dispondo, debaixo do título Número Único de Inscrição, o que segue: Art. 22. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Cada pessoa física somente pode ter uma inscrição no CPF, pois as relações jurídicas precisam ter o mínimo de segurança jurídica. Mesmo em uma hipótese excepcional de nova inscrição por decisão judicial, é necessário o máximo de cautela. A jurisprudência tem sido bastante rigorosa no tocante à possibilidade de mais de uma inscrição no CPF. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR FURTO DE DOCUMENTOS E A EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO, COM UM NOVO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A teor do disposto na Instrução Normativa SRF 461/04, a qual regula a inscrição junto ao CPF (arts. 22 e 45), este registro nacional das pessoas físicas é pessoal, só podendo haver uma inscrição por pessoa. - O cancelamento deste registro apenas é autorizado quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito. - O furto de documentos não configura hipótese para cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas - Físicas do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371080133921 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 15/05/2006 - DJU DATA: 09/08/2006 PÁGINA: 683 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. A HIPÓTESE PRESENTE NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF Nº 90/99. NORMA

DE ORDEM PÚBLICA.- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava o cancelamento do número no Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja concedida uma nova inscrição.- A Instrução Normativa nº 90 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de julho de 1999, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.- A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não é possível a concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento.- O dispositivo mencionado é de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos.- O cancelamento do número de inscrição do CPF do autor não será, ao contrário do que pensa, o remédio para seus problemas, eis que, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, a quadrilha que utilizou o documento furtado, vale-se também de seu nome e reproduz sua assinatura para fins ilícitos.- Recurso improvido.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 257164 Processo: 200102010018827 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA - Data da decisão: 07/10/2002 - DJU DATA:22/11/2002 PÁGINA: 294 - Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO) Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Após voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0019949-38.2011.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após voltem conclusos. Int.

0019955-45.2011.403.6100 - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA (SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS080327 - BERNARDO ALANO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Atribua a parte autora valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após voltem conclusos. Int.

0020379-87.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ROSSI (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente promova a parte autora o aditamento da petição inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Uma vez comprovado o recolhimento requerido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a determinar à autoridade impetrada que decida os requerimentos protocolados, retificando os débitos consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive o percentual da multa moratória. Alega que, pretendendo a aplicação do previsto na Súmula vinculante nº 8, protocolou perante a autoridade impetrada 2 requerimentos administrativos em 26/03/2009, postulando a revisão das NFLDs nºs 35.714.662-0 e 35.714.663-8, na medida em que se encontram parcialmente atingidas pela decadência. Sustenta que, a despeito de não pretender incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 os débitos cujos períodos foram atingidos pela decadência, precisou indicar todos os débitos, esperando que até a consolidação do parcelamento os requerimentos administrativos de revisão das NFLDs já tivessem sido apreciados. Relata que os pedidos de revisão não foram analisados em tempo razoável, o que implica pagamento de valores indevidos pelo impetrante no parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 65-72 alegando que os créditos NFLDs nºs 35.714.662-0 e 35.714.663-8 devem ser retificados, excluindo-se as competências decadentes do período de 01/1994 a 11/1998 e 13/1998, o que será feito tão logo haja disponibilidade no sistema para tanto, revisando-se a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Instado a se manifestar, o impetrante sustentou que possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada não informou acerca da adequação da multa moratória e da retificação da consolidação do débito (fls. 75-78). Foi determinada a inclusão do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 84-98, salientando que não há nos sistemas informatizados que cuidam do programa ferramenta que viabilize a retificação dos débitos incluídos no parcelamento. Assinala que somente com a implementação da fase de

reconsolidação e a conseqüente liberação do módulo de desativação dos parcelamentos consolidados nos moldes da Lei nº 11.941/2009, será possível a retificação dos débitos do impetrante. Argumenta que foi requerida a formalização de processo administrativo de reconsolidação do parcelamento. Sugere que o impetrante realize cálculos aproximados, os quais serão oportunamente analisados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos autos, pretende o impetrante que a autoridade impetrada decida os requerimentos protocolados, retificando os débitos consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive o percentual da multa moratória. A autoridade impetrada Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconhece que as competências de 01/1994 a 11/1998 e 13/1998, relativas aos débitos consubstanciados nas NFLDs nº 35.714.662-0 e 35.714.663-8, encontram-se colhidas pela decadência, razão pela qual devem ser excluídas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo afirma que, oportunamente, será efetuada a retificação dos débitos no parcelamento. Por conseguinte, entendo que, reconhecido pela autoridade impetrada que parte dos débitos encontra-se fulminada pela decadência, presente o direito líquido e certo do impetrante à exclusão desses débitos do parcelamento, com a retificação dos valores pagos a título de multa moratória, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.941/2009. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida, para determinar às autoridades impetradas que excluam as competências decadentes do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, retifiquem o valor pago a título de multa moratória, adequando o valor da prestação do parcelamento. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0016990-94.2011.403.6100 - CLEBER CASTRO HAGE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão que tornou nula a sua nomeação, impedindo que o segundo colocado no concurso seja chamado para posse e exercício do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática. Alega que participou do concurso público destinado ao provimento de cargos de Técnico em Laboratório - Área Informática, de nível intermediário e superior, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Sustenta que, apesar de ter sido aprovado em 1º lugar na classificação e nomeado em caráter efetivo em 15/07/11, foi impedido de tomar posse sob o fundamento de que os documentos apresentados não atendem ao previsto no Edital. Afirma que o Edital exige para o cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática a conclusão do ensino médio profissionalizante ou de ensino médio completo mais curso técnico em informática. Relata que juntou histórico escolar e certificado de conclusão de ensino médio, bem como histórico escolar do curso de bacharelado em ciências da computação. Defende a ilegalidade da anulação da sua nomeação, na medida em que todos os requisitos exigidos no Edital para o cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática constam da grade curricular de um profissional graduado em Ciências da Computação. Sustenta que a Administração Pública pretende contratar profissional que possua conhecimento de nível médio em informática, sendo que o impetrante possui nível superior na matéria, encontrando-se, portanto capacitado para o exercício das funções. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113-123 defendendo a legalidade do ato. Argumenta que o impetrante não preencheu os exatos termos do Edital n. 468/2010, razão pela qual restou impossibilitada a concessão de posse e exercício do cargo em destaque. Afirma que deixar de atender as regras do Edital é favorecer indevidamente candidato em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão que tornou nula a sua nomeação, impedindo que o segundo colocado no concurso seja chamado para posse e exercício do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática. O Edital do concurso estipulou para o cargo de Técnico de Laboratório/Área Informática ter o candidato o nível intermediário de escolaridade e a comprovação de conclusão de ensino médio profissionalizante ou de ensino médio completo mais curso técnico em informática (fls. 47). Assim, para o preenchimento do referido cargo, a Administração Pública reclama profissional com nível médio de escolaridade. O impetrante, por sua vez, comprovou ser bacharel em Ciências da Computação (fls. 34), ou seja, possui conhecimento de nível superior em informática, encontrando-se apto a desenvolver as atividades exigidas de um técnico em informática. Por outro lado, o nível de escolaridade estipulado no Edital é o mínimo exigido, não sendo razoável impedir que candidato com nível superior de escolaridade seja excluído do concurso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminar requerida para suspender os efeitos da decisão que tornou nula a nomeação do impetrante, impedindo que o segundo colocado no concurso seja chamado para posse e exercício do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0017321-76.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SPI73676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, a fim de ter seu direito líquido e certo garantido, para que: a) seja consolidado no REFIS os 10 (dez) Processos Administrativos nºs 10880.942.570/2009-19,

10880.942.571/2009-55, 10880.942.572/2009-08, 10880.942.573/2009-44, 10880.942.574/2009-99, 10880.942.578/2009-77, 10880.942.585/2009-79, 10880.942.586/2009-13, 10880.942.592/2009-71 e 1310880.942.587/2009-68; b) seja permitido que a impetrante quite o juros e a multa incidentes sobre esses 10 (dez) Processos Administrativos com a utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSSL; c) seja abatida das parcelas futuras a prestação de R\$ 100,00, quitada em 22/06/2011 (23ª parcela), devendo haver o recálculo do parcelamento, também para o cômputo desse recolhimento; d) seja recalculada a prestação básica do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, consolidando-se corretamente o REFIS. Pleiteia, ainda, que os referidos processos administrativos não constituam óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o qual foi dividido em etapas (adesão, discriminação de débitos a serem parcelado e a consolidação das dívidas). Sustenta que, seguindo as etapas estabelecidas no parcelamento, apresentou os débitos a serem parcelados, devidamente informados no Anexo III, conforme determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Afirma que, na ocasião em que consolidou os débitos, verificou que alguns processos confessados no Anexo III não estavam disponíveis para a consolidação no sítio da Receita Federal do Brasil. Relata que, a fim de não ser prejudicada, consolidou os débitos que possuía interesse em parcelar e protocolou na Receita Federal do Brasil, em 30 de junho de 2011, em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta nº 02/2011, Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90-100. Alega que o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento nº 10880.730.359/2011-61 já foi analisado pela equipe responsável, concluindo-se pelo parcial deferimento. Observa que, nos casos de pedido de revisão deferidos, sem prejuízo à impetrante, manterão os débitos com a exigibilidade suspensa até que os sistemas da RFB adquiram a funcionalidade necessária que permita incluir ou excluir processos dentro do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Defende a extinção do feito em razão da perda de objeto. Instado a se manifestar, o impetrante informou que possui interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista que a Receita Federal não realizou a Revisão de fato dos débitos incluídos no REFIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a análise Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, a fim de ter seu direito líquido e certo garantido, para que: a) seja consolidado no REFIS os 10 (dez) Processos Administrativos nºs 10880.942.570/2009-19, 10880.942.571/2009-55, 10880.942.572/2009-08, 10880.942.573/2009-44, 10880.942.574/2009-99, 10880.942.578/2009-77, 10880.942.585/2009-79, 10880.942.586/2009-13, 10880.942.592/2009-71 e 1310880.942.587/2009-68; b) seja permitido que a impetrante quite o juros e a multa incidentes sobre esses 10 (dez) Processos Administrativos com a utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSSL; c) seja abatida das parcelas futuras a prestação de R\$ 100,00, quitada em 22/06/2011 (23ª parcela), devendo haver o recálculo do parcelamento, também para o cômputo desse recolhimento; d) seja recalculada a prestação básica do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, consolidando-se corretamente o REFIS. Pleiteia, ainda, que os referidos processos administrativos não constituam óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos. A autoridade impetrada analisou o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, concluindo pelo parcial deferimento do pedido, salientando que os débitos permanecerão com a exigibilidade suspensa até que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil adquiram funcionalidade necessária que permita incluir ou excluir processos dentro do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A decisão administrativa relativa ao pedido de revisão deferiu a inclusão dos processos administrativos nºs 10880.942.570/2009-19, 10880.942.571/2009-55, 10880.942.572/2009-08, 10880.942.573/2009-44, 10880.942.574/2009-99, 10880.942.578/2009-77, 10880.942.585/2009-79, 10880.942.586/2009-13, 10880.942.592/2009-71 e 1310880.942.587/2009-68 no parcelamento e o abatimento da multa de mora e juros através de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL. Assim, entendo que, uma vez reconhecido pela autoridade impetrada parte dos pedidos, presente o direito líquido e certo do impetrante à revisão de fato da consolidação, nos termos da decisão administrativa de fls. 98-100. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova a revisão de fato da consolidação dos débitos parcelados nos moldes da Lei nº 11.941/2009, conforme restou decidido no processo administrativo nº 10880-730.259/2011-61. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0018996-74.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure ter vista de todos os processos administrativos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados neles. Alega que os óbices à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa são os débitos objetos dos processos administrativos nºs 0880.721745/2011-62, 80.6.11.088331-49, 80.2.11.050197-43, 10880.722.172/2011-94, 10880.934.967/2011-43, 10880.934.968/2011-98, 10880.934.969/2011-32, 10880.726.009/2011-09, 10880.726.489/2011-08, 10805.001.037/92-17, 10880.947.510/2009-84, 10880.952.922/2009-36, 10880.952.923/2009-81, 10880.933.879/2008-29, 80.7.11.018502-07, 10880.720.931/2010-01 e 10880.913.707/2006-77. Sustenta que, a fim de regularizar sua situação fiscal, tentou ter vista dos referidos processos e, após inúmeras tentativas, não logrou êxito. Na Delegacia da Receita Federal foi informado que os referidos processos

não existiam fisicamente e que o acesso aos processos que não se encontram na Receita dependia dos outros setores. Afirma a ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não tem acesso a processos administrativos em que constam débitos que ele desconhece. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A primeira autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, prestou informações às fls. 125-141 alegando que nenhum dos processos administrativos encontra-se sob sua competência, razão pela qual não pode se manifestar sobre eles. A segunda autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informou que os processos administrativos nº 10880.721745/2011-62, 10880.726460/2009-01 (inscrições 80.6.11.088331-49, 80.2.11.050197-43, 80.7.11.018502-07), 10880.722172/2011-94 e 10880.933879/2008-29 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assinalou que o processo administrativo nº 10880.001037/92-17 se encontra sob administração da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo - ALF/SP. Relatou que os processos administrativos nºs 10880.720931/2010-01 e 10880.913707/2006-77 encontram-se na Delegacia Regional de Julgamentos em São Paulo - DRJ/SP. Salienta que, quanto aos processos administrativos nºs 10880.934967/2011-43, 10880.934968/2001-98, 10880.934969/2011-32, 10880.726009/2011-09 e 10880.726489/2011-08 (processo de crédito nº 10880.925822/2011-51, bem como os PAs nºs 10880.947510/2009-84, 10880.952922/2009-36 e 10880.952923/2009-81 (processo de crédito nº 10880.946351/2009-09) são pedidos de compensação - PER/DCOMP, os quais, nos termos do art. 74, 6º da Lei nº 9.430/96, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Aduziu que os pedidos de compensação foram apreciados pela Receita Federal, sendo facultado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esclareceu que os referidos processos foram eletronicamente criados, sendo baixados em papel somente quando instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), o que não se verifica no presente caso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ter vista de todos os processos administrativos contra ela instaurados, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados neles. Ocorre que, a despeito de o direito de vista dos autos ser decorrência lógica do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no art. 5º, inciso LV, restou demonstrado nas informações das autoridades impetradas que os processos administrativos nºs 10880.721745/2011-62, 10880.726460/2009-01 (inscrições 80.6.11.088331-49, 80.2.11.050197-43, 80.7.11.018502-07), 10880.722172/2011-94, 10880.933879/2008-29, 10880.001037/92-17, 10880.720931/2010-01, 10880.913707/2006-77, 10880.720931/2010-01 e 10880.913707/2006-77 não se encontram sob administração delas. Assim, relativamente a tais processos as autoridades impetradas não têm competência para dar vista dos autos ou mesmo se manifestar sobre eles. Quanto aos processos administrativos nºs 10880.934967/2011-43, 10880.934968/2001-98, 10880.934969/2011-32, 10880.726009/2011-09 e 10880.726489/2011-08 (processo de crédito nº 10880.925822/2011-51, bem como os PAs nºs 10880.947510/2009-84, 10880.952922/2009-36 e 10880.952923/2009-81 (processo de crédito nº 10880.946351/2009-09), a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, aponta que eles cuidam de pedidos de compensação efetuados pelo impetrante, devidamente analisados pela autoridade fiscal. Por outro lado, os documentos de fls. 151-157 revelam que o impetrante foi intimado das decisões proferidas nos mencionados pedidos de compensação nºs 10880.925.822/2011-51 e 10880-946.351/2009-09, para pagar o débito ou apresentar manifestação de inconformidade, hipótese que afasta a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa. Por conseguinte, entendo que o impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, na medida em que não demonstrou a suposta ilegalidade em que se assenta a sua irresignação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020186-72.2011.403.6100 - ANTONIO MACEDO ARANTES NETO(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos. Considerando a possibilidade de perda de objeto no presente feito, tendo em vista a aplicação de pena de perdimento do veículo importado pelo impetrado, em caráter excepcional, suspendo a pena imposta até a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0020577-27.2011.403.6100 - SIVAN WALTER FACCHINATO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Esclareça e comprove o impetrante quando houve o resgate dos 25% (vinte e cinco) do total da reserva matemática relativa à previdência privada, bem como quando passou a perceber a complementação de aposentadoria. Outrossim, em caso de resgate, informe o valor resgatado referente às suas próprias contribuições e às da patrocinadora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008773-62.2011.403.6100 - HAYAT GEORGES MEZHER X RAJA FOUAD MEZHER - ESPOLIO X HAYAT GEORGES MEZHER(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Vistos.O presente feito teve início na Justiça Estadual que, através da decisão de fls. 209, remeteu os autos para a Justiça Federal, pois a pretensão de despejo e cobrança deveria ter sido intentada contra o respectivo Estado Estrangeiro (República do Haiti) (fls. 209). No contrato de locação de fls. 16, figura como locatário o Consulado Geral Honorário do Haiti, representado pelo seu Cônsul Geral George Samuel Antoine, de nacionalidade libanesa. Em sua qualificação de fls. 110, o referido consulado honorário se autoneomeia entidade autárquica. Na inicial, a parte autora declina como réu o Consulado Geral Honorário do Haiti. Por sua vez, este, em sua contestação (fls. 115), alega incompetência do juízo estadual em virtude de sua natureza autárquica (art. 109, I da CF), não fazendo qualquer alusão a estado estrangeiro (art. 109, II da CF).A competência do juízo é matéria de ordem pública que o juiz tem o dever de apreciar a qualquer tempo.No caso presente, a competência do juízo depende da análise da figura jurídica do cônsul honorário e suas especificidades.Os cônsules honorários ou electi diferem dos cônsules diplomáticos de carreira ou cônsules missi. O professor Guido Fernando Silva Soares arrola as circunstâncias pelas quais os cônsules honorários se distinguem dos cônsules diplomáticos de carreira:a-) à diferença dos cônsules de carreira não são órgãos do Estado que os envia, mas são eleitos no local;b-) os honorários, em geral, são nacionais do Estado receptor;c-) podem desenvolver atividades profissionais ou comerciais privadas;d-) não percebem salários ou remunerações do Estado que envia, mas um percentual nos direitos consulares auferidos;e-) não são funcionários públicos no sentido juridico-administrativo, do Estado que envia, nem pertencem a qualquer carreira funcional do mesmo. (Das Imunidades de Jurisdição e de Execução, Ed. Forense, 1984, pg. 66).O consul honorário é figura mais comum em países de menor dimensão que não dispõem de corpo diplomático de carreira. Suas funções são, sobretudo, comerciais, não exercendo qualquer prerrogativa de estado nacional soberano. O imóvel objeto do contrato de locação residencial é destinado à residência do próprio cônsul honorário, ou seja, não guarda nexos com as funções de representação do país estrangeiro, muito menos com atos de império da nação soberana. Não se confunde a residência do cônsul honorário, uma espécie de representante comercial, com a sede de embaixada ou consulado de Estado estrangeiro.No presente feito presenciamos uma lide de direito privado, entre particulares. Trata-se de um contrato de locação residencial entre particulares, no qual o locatário é possuidor do título de consul honorário e preferiu figurar no contrato sob o título de Consulado Geral Honorário em São Paulo.O fato de possuir CNPJ próprio não confere ao Consulado, muito menos ao Consulado Honorário, personalidade jurídica ou a natureza jurídica autárquica. Trata-se apenas de exigência da Receita Federal do Brasil prevista na Instrução Normativa nº 251/2002.As partes têm outras demandas judiciais, todas em curso na Justiça Estadual (fls. 80), tendo como parte não o Consulado mas sim a pessoa física George Samuel Antoine.A tese do réu de possui natureza autárquica não tem qualquer respaldo jurídico, o que afasta a possibilidade de competência da Justiça Federal com base no art. 109, I da CF.Refletindo melhor, verifico que a presente lide envolve o Espólio de Raja Fouad Mezher, o locador, e George Samuel Antonie, o real locatário. Trata-se de lide de natureza privada - repito - não envolvendo a soberania do Estado estrangeiro. O próprio cônsul honorário não denunciou da lide ao Haiti. O caso, portanto, também não se enquadra na hipótese do art. 109, II da CF.Em busca da devida celeridade na prestação jurisdicional, tenho adotado a postura de não suscitar conflito de competência logo no primeiro momento, pois os juízes envolvidos, na maior parte das vezes, chegam a um entendimento comum sobre a competência para apreciar o feito.Diante do exposto, em especial da ausência das hipóteses do art. 109, I e II do CF, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa do do processo para 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, com nossas homenagens.Anote-se.Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5371

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003143-25.2011.403.6100 - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Fl. 243 e verso: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 241/242:No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não

determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação do fato alegado deve ser feita por documentos. Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, devendo-se abrir vista à outra parte para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe o INSS como tomou conhecimento do falecimento da de cujus, bem como se há registro de comparecimento da Sra. Arlete do Nascimento na Agência Tucuruvi, conforme alegado nas fls. 241/242. Na mesma linha, esclareça o INSS o cálculo ofertado, no que concerne ao mês de maio/99. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 9 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 130/130-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 122/129:1 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da ré, ora executada, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Intime-se a exequente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRÉ FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

FL. 150 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 148/149: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE que assina o substabelecimento de fl. 149, não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038777-73.1997.403.6100 (97.0038777-1) - ANA MARIA DAS GRACAS ALVES X ANTONIO DE PADUA OLIVER COSTA X CASEMIRO RICARDO JUODIS JUODZEVICIUS(SP307657 - KARINA TATSU YAGI) X CLAUDIO GAUDINO DOS SANTOS X CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA X ELIAS ANDRÉ DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA PORTO X TELMA DA SILVA AMARO X VALTER HYPOLITO X WILTON TENORIO BITTAR(SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 228/228-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 218/227:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, que os dados do processo podem ser encaminhados por somente uma única vez, intimem-se os exequentes ANTONIO DE PADUA OLIVER COSTA, ELIAS ANDRÉ DA SILVA, TELMA DA SILVA AMARO e WILTON TENÓRIO BITTAR a fornecer seus números de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprido o item anterior encaminhem-se, eletronicamente, os números de PIS informados e os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que o número do PIS do exequente CASEMIRO RICARDO JUODIS JUODZEVICIUS já foi informado à fl. 224. 3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato das contas vinculadas dos exequentes, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023173-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023173-6) - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE PEDROSO DE LIMA GOMES X EXPEDITA LAZARA NOVAES X FLORICENA CLADEIRA SILVA BARRETO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA TODESCATO X GLAUCIA APARECIDA SCARAVATTO ONOFRE X GUIOMAR TORRES BRIGANTI X HELENA LAGE GANDOLFI X HERMINIA S RAYMUNDINI X IGNES DOS SANTOS X IRENE ESCHER DIAS X IRENE RIGO RODRIGUES X IZAURA ZAMBONINI PEREIRA X JANDYRA RAMOS MENDES DE GODOY X JORGINA ALVES STRINGASCI X JULIA PEREIRA DE SOUZA X LAURA ESTEVES RIBEIRO X LAURINDA PARMEJANI GUIGUET X LAURINDA ZADRA BELOTE X LAVINIA CORREA LITOLDO X LOURDES CARNAZ X LOURDES DE OLIVEIRA MANTOVANINI X

LOURDES LOURENCO TEIXEIRA RIGHI X LUCIA ZAGO MALTAROLO X LUIZA BARBOSA RAMOS X LUIZA LUCHIARI LOPES X LUIZA RODRIGUES PEREIRA X LUIZA ROSSINI DONATO X LUIZ CARLOS BENETASSO X LYDIA PFEIFER(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

FLS. 1473/1473-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1468/1472:Tendo em vista as decisões de fls. 994 e 1017, proferidas pelo Juízo Estadual, de remessa dos autos nº 361/1996 à esta Justiça Federal, officie-se ao Banco do Brasil S/A, para que transfira, com a máxima urgência, o valor depositado à fl. 956, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo e vinculado a este processo. Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 994 e 1017 e do depósito de fl. 956 para conferência pelo Banco depositário.Realizada a aludida transferência, officie-se à CEF, para que efetue a conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 1468/1472.Após, abra-se vista à União.Finalmente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1399/1400-verso.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 20 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 447: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 446:Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 446.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023092-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023092-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

FLS. 74/74-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 73:Malgrado o disposto no inciso IV, do artigo 221, c/c a Lei nº 11.419/2006, não há como acolher o pedido, uma vez que a citação por meio eletrônico ainda não foi disciplinada no âmbito desta Justiça Federal.No entanto, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação.Não sendo localizada naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 26 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 149: Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte ré intimada da juntada de documentos pela parte autora, para eventual manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 4 de novembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011105-02.2011.403.6100 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.78Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 72/77:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA(SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Fls. 435 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 430/434:O documento de fl. 432 informa que foi realizado bloqueio na conta do executado no valor de R\$ 2,26, através do protocolo 99990000040368, igualmente informado às fls. 312 e 321. Tal quantia foi transferida à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 362.O documento de fl. 433 informa o protocolo nº 201000053, para bloqueio do valor remanescente do débito (R\$ 9.038,80), que não foi realizado, em razão da inexistência de valores na conta do executado.O bloqueio realizado conforme extrato de fl. 434 já foi questionado pelo executado, às fls. 385/386, culminando no indeferimento de seu pedido, às fls. 392/392-verso, em virtude da não comprovação de que o bloqueio foi originado por ordem deste Juízo.Destarte, indefiro o pedido.Compareça o patrono do executado, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 362, 363 e 376, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da

execução, em face do acordo noticiado pela exequente. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO

FLS. 336: Vistos, em decisão. Petição de fls. 309/335: Esclareça a exequente o pedido, uma vez que informou ter habilitado seus créditos quirografários, nos autos do processo nº 0244267-60.2006.8.26.0100, em que foi decretada a falência da executada PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME, pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, e não é possível o recebimento do mesmo crédito em dois processos. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007320-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR (SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

FL. 273 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 265/271), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 9 de novembro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0013105-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. 86/87: Vistos, em decisão. Petição de fls. 83/85: No presente caso, a exequente é terceira interessada na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.015657-2, pois pretende a retomada dos caixas eletrônicos instalados nos imóveis, que foram lacrados por determinação deste Juízo, proferida naqueles autos, em face da atividade ilegal que estava sendo praticada, JOGO DE BINGO. O E. TRF da 3ª Região em decisão prolatada na referida ação (cópia às fls. 17/25-verso), quando do julgamento dos recursos de apelação, decidiu que a interdição e lacração dos estabelecimentos não podem atingir imóveis e utensílios, desde que estejam desvinculados da atividade ilegal. Aduziu a exequente que: não desenvolve atividades relacionadas a jogos de bingo; é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento da tecnologia bancária, especificamente com instalação de Caixas Eletrônicos da marca 24 horas, e que já tem autorização concedida pela Prefeitura do Município de São Paulo para retirá-los. Requeru a execução provisória do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, para abertura do Bingo Domingos de Moraes e retirada dos aludidos caixas eletrônicos. O MPF manifestou-se às fls. 83/85, não se opondo ao requerimento da exequente, desde que observadas as normas expressas relativas à execução provisória de sentença. DECIDO. A Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, impôs uma transformação profunda em todo o processo civil brasileiro e nos conceitos até então aceitos pelos estudiosos. Essa lei ficou conhecida como Lei do Cumprimento da Sentença, pois revogou os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, introduzindo novos dispositivos ao Código de Processo Civil. O 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil trouxe a liquidação (provisória) de sentença, mesmo na pendência de recurso, independentemente dos efeitos em que foi recebido. Antes dessa reforma, era possível a liquidação provisória da sentença, porém, somente nos casos em que o recurso não era recebido no efeito suspensivo. Essa possibilidade de liquidação provisória de sentença, trazida pela Lei n.º 11.232/05, mesmo na pendência de recurso, com efeito suspensivo, visa agilizar o cumprimento da sentença, pois o credor pode liquidar o valor da condenação, enquanto aguarda o julgamento do recurso, no entanto, corre o risco de ser dado provimento ao recurso e cancelada a condenação. Mesmo havendo evidência de grave dano ou de difícil reparação o credor pode prosseguir com a execução, porém, deverá prestar caução em juízo. Feitas essas breves considerações, intime-se a exequente a prestar caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 475-O, inciso III, do CPC (incluído pela Lei n.º 11.232/2005), a fim de se evitar prejuízo irreparável, na hipótese de modificação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2004.61.00.015657-2. Intimem-se, sendo o MPF pessoalmente. São Paulo, 3 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X DONIZETI DOS SANTOS X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X LUCIA MATOS DA SILVA X MARCOS

CLEMENTE RUFINO CARDOSO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X NILZA GONCALVES ANDRADE X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X SUELI APARECIDA FRIGO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X DONIZETI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X LUCIA MATOS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NILZA GONCALVES ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA FRIGO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO

FLS. 646/646-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 643:Assiste razão ao exequente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - HCFMRP.pelo procurador subscritor da petição de fl. 643, a apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do caput doA sentença de fls. 492/502, transitada em julgado, condenou o réu ao pagamento aos autores das custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, excetuando-se a autora JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS, em face de sua desistência homologada à fl. 340.011.Destarte, o valor depositado à fl. 636 deverá ser rateado entre os 12 autores remanescentes, ora exequentes. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento parcial (1/12) da quantia depositada à fl. 636, devendo o patrono do exequente HCFMRP agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se os demais exequentes a manifestar seu interesse no levantamento do valor restante.Intimem-se, sendo o HCFMRP pessoalmente.São Paulo, 28 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0086826-24.1992.403.6100 (92.0086826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731769-14.1991.403.6100 (91.0731769-7)) EDVALDO PEREIRA LIMA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDVALDO PEREIRA LIMA FLS. 393/393-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 391/392:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, este processo tramitará em segredo de justiça, e intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 25 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005889-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. 1.Petição de fl. 252 e Comunicações Eletrônicas, do Núcleo Financeiro e da Seção de Arrecadação, de fls. 254/258 e 260/267, respectivamente: Envie-se Email ao Núcleo Financeiro e à Seção de Arrecadação, COM URGÊNCIA, informando que os valores indevidamente recolhidos junto ao Banco do Brasil, pelo exequente, deverão ser creditados na Conta Corrente n.º 02696-1, Banco Itaú (341), Agência 6470, em nome do CONDOMÍNIO SUPER QUADRA JAGUARE-EDIFÍCIO MÁRCIA, CNPJ n.º 54.936.547/0001-22, conforme informado à fl 252. Instrua-se o referido email com cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 252. 2.Petição de fls. 247/250: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0018227-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO IZIDRO DURAN X ROSANA ANTONIACI

FLS. 182: Vistos, em decisão. Manifeste-se a CEF a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER MARTINS DINIZ

FLS. 71: Vistos, em decisão. Petição de fls. 69/70: Intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de GUARUJÁ/SP, para citação do réu. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS

Fls. 54/56: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 10.972,98 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011590-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 48/50: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.282,18 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma

especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

fls.28/30 Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 21.963,30 (vinte um mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000892-3) - ZORAIDE NARDES VIANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 123: Vistos, em decisão. Petição de fls. 119/122: Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 57/60, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002209-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002209-9) - YOLANDA DE LIMA E CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 110: Vistos, em decisão. Petição de fls. 106/109: Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 58/60, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003835-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003835-6) - MARIA AUGUSTA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 151: Vistos, em decisão. Petição de fls. 150: Manifeste-se a exequente expressamente a respeito dos cálculos apresentados pela executada, na petição de fls. 112/117, apresentando sua planilha de cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos oferecidos pelas partes, em consonância com a coisa julgada. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) Fls. 889/890: Vistos, em decisão. 1. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Para o correto deslinde do feito, necessária a produção de prova pericial, a fim de se constatar o alegado desequilíbrio contratual, bem como a execução de serviços adicionais não previstos em contrato. Para tanto, nomeio como Perito Engenheiro do Juízo JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE - CREA 138.464-D, telefones: 3259-1248/3214-6500, que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação. Com a proposta de honorários, digam as partes se a aceitam. Caso positivo, a parte autora deverá depositar o montante integral, para início dos trabalhos. As partes, dentro de 05 (cinco) dias, devem indicar, querendo, assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Valho-me do ensejo para formular os seguintes quesitos para o expert judicial: a) Se houve atraso injustificado na obra; b) Se o cronograma foi respeitado; c) Se os preços inicialmente indicados pela empresa autora eram compatíveis com o mercado e exequíveis; d) Se houve algum fato imprevisível que acarretou o desequilíbrio contratual; e) Se o projeto foi corretamente elaborado pela parte autora; f) Se a execução do projeto atendeu aos termos do contrato; g) Se os pedidos de aditamento contratual implicaram, percentualmente, em elevação dos montantes unitários utilizados para composição do preço; h) Se a CEF aditou corretamente o contrato, suplementando recursos e concedendo prazos. Oportunamente, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). Prazo para conclusão do laudo: 15 (quinze) dias. Os assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação. 2. A prova oral requerida pela CEF é desnecessária, haja vista a documentação anexada e a determinação de realização de perícia. 3. Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, juntados às fls. 782/880. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 161: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra corretamente a determinação contida na segunda parte da decisão de fl. 126, ou seja, para que demonstre que a dívida, na data da realização do leilão, correspondia a R\$113.821,30 (cento e treze mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI (SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 68: Vistos, em decisão. Tendo em vista o poder instrutório do magistrado (art. 130 do CPC), intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente a data de opção ao regime do FGTS, quanto ao vínculo empregatício que manteve com a empresa LOUZADA CAVALCANTI & CIA. LTDA., bem como o ano do encerramento do referido contrato de trabalho, uma vez tal dado não se encontra legível no documento juntado à fl. 23. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

FLS. 141: Vistos, em decisão. 1 - Desentranhe-se o mandado de fl. 136, para citação da executada, no segundo endereço indicado. 2 - Intime-se, por carta, a executada SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS, do bloqueio e transferência realizados, conforme extrato de fl. 140. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Fl. 140: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente para manifestação a respeito do valor bloqueado de fl. 138. Dê-se ciência à exequente da informação de fl. 131 de que não foi localizado endereço da executada MARLIANE BISPO DOS SANTOS, diverso daquele diligenciado nestes autos, para citação. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016155-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO CHIACCHIO

FLS. 57: Vistos, em decisão. Petição de fl. 56: O artigo 17 da Lei nº 6.015/73 dispõe que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Destarte, face ao interesse da exequente em dar prosseguimento a esta execução, deverá requerer, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a certidão de óbito do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

FLS. 297: Vistos, em decisão. Petição de fl. 296: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 282, intimação do executado e nomeação de depositário. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034331-03.1992.403.6100 (92.0034331-7) - CELSO ROBERTO ANTUNES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CELSO ROBERTO ANTUNES

Fl. 242: Vistos. Petição de fls. 241 e verso: Providencie a Secretaria consulta à CEF, para que informe o número da conta em que foi realizado depósito do valor bloqueado, com ID 072011000005570288. Na sequência, converta-se em favor da UNIÃO o valor bloqueado e depositado à disposição deste Juízo, utilizando-se, para tanto, os dados indicados na aludida petição. Após, abra-se vista à UNIÃO. Int. São Paulo, 7 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 216: Vistos, em decisão. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para classe 206 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006757-63.1996.403.6100 (96.0006757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUY OSWALDO CODO

Fl. 750: Vistos, em despacho. Petição do executado de fl. 748/749: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento de fls. 748/749. Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5) - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

FLS. 314: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito dos valores bloqueados e transferidos, conforme extrato de fls. 303/305 e guias de fls. 309/311. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOK HYEON CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

FLS. 841: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a apresentar a memória atualizada do cálculo, nos termos do item 2, do despacho de fl. 840, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO TORRES DE MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 99: Vistos, em decisão. Petição de fls. 97/98; Intime-se o exequente a apresentar cópia da Ata da última Assembléia da eleição do síndico, uma vez que o documento de fls. 08/09 data de 22 de julho de 2008. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO

Fl. 95: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito do valor bloqueado e transferido, conforme guia de fl. 91. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024817-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MELLO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MELLO BATISTA

fl. 61 Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 59, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados, no prazo: 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0) - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO DE ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

1- Folhas 648/717: Preliminarmente, ante a concordância de todas as partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentado às folhas 643/645, valor este devido pela parte autora a título de condenação em honorários advocatícios. 2- Intimem-se a parte autora, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de 297,27, decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, o qual deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10%

(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3-Int.

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0000276-37.2004.403.0399 (2004.03.99.000276-0) - ALCIDES TEIXEIRA X MANOEL JOSE PEQUENO X RADAMEST CORRADINI JUNIOR X ESPEDITO LINHARES ARRUDA X DORIVAL TREVISAN(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folha 800: Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação 2- Int.

0019354-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019354-4) - TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2004.61.00.019354-4AUTOR: TALITA MAZZI SIQUEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento da verba indenizatória a título de dano moral, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão de três saques indevidos efetuados em sua conta poupança. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a realização de 3 (três) saques indevidos em sua conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), sendo R\$ 1.000,00 no dia 11/05/2004, R\$ 1.000,00 no dia 12/05/2004 e R\$ 430,00 no dia 14/05/2004, razão pela qual apresentou uma reclamação denominada Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético, bem como lavrou Boletim de Ocorrência. Afirma, entretanto, que lhe foi informado pela requerida que não houve a constatação de indícios de fraude na movimentação de sua conta corrente, motivo pelo qual não foi efetuada a restituição financeira da movimentação contestada. Inicialmente o pedido contemplava a restituição dos valores indevidamente sacados, porém, pela petição de aditamento à inicial (fls. 52/53), autora informa que os valores indevidamente sacados em sua conta poupança lhe foram restituídos pela Ré, da seguinte forma: R\$ 2.430,00 no dia 02/07/2004 e R\$ 42,22 no dia 05/07/2004, a título de rendimentos do período entre a data dos saques e a da restituição. Quanto ao dano moral, alega que decorre da angústia e abalo psicológico pelo qual passou, uma vez que a quantia indevidamente sacada em sua conta poupança sempre esteve à sua disposição para eventuais urgências. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/50. À fl. 59 a petição de aditamento à inicial foi recebida, bem como foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 66/86, arguindo a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa. Quanto ao mérito aduz que devolveu à Autora os valores sacados indevidamente em sua conta poupança, pugnando pela improcedência do pedido, em especial ante à inexistência do dano moral reclamado. Réplica às fls. 100/109, em que a Autora rebate a preliminar e reitera os termos do pedido. À fl. 110 a preliminar foi rejeitada, oportunidade em que foi deferida prova oral, produzida perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André, cujos depoimentos encontram-se às fls. 175/177(testemunha Luiz Carlos Heck) e 271/273(testemunha Leandro Camoti). Alegações finais das partes às fls. 279/282(Ré) e fls. 284/289(Autora).É o relatório. Passo a decidir.A matéria preliminar foi rejeitada à fl. 110. MéritoÉ ponto incontroverso nos autos que a Ré devolveu à Autora os valores

indevidamente sacados em sua conta poupança, o que fez num período de aproximadamente 45 dias (os saques ocorreram entre 11 a 14 de maio de 2004, sendo que em 02/07/04, tais valores foram devolvidos de forma espontânea, antes mesmo da propositura desta ação, fato ocorrido em 12/07/2004). Portanto, resta analisar o pedido de indenização por dano moral, a respeito do qual entendo relevante o fato de que a restituição ocorreu em um período considerado razoável para que a Ré pudesse apurar o ocorrido e efetuar a restituição dos valores reclamados pela Autora. Registro, também, que não foi produzida prova oral no sentido de que a Autora tenha sido em algum momento desacatada pelos funcionários da Ré. Portanto, nesse contexto, entendo que a simples alegação da Autora, de que ficou angustiada e abalada psicologicamente com o fato, não tem a relevância de representar dano moral indenizável, pois que representam sentimentos íntimos de desconforto que em pouco tempo deixaram de existir, na medida em que os valores indevidamente sacados em sua conta poupança lhe foram restituídos pela Ré em prazo que se pode considerar razoável. O dano moral pressupõe um comportamento irresponsável do agente, por má-fé ou por culpa anormal, que não se nota no caso dos autos. Sequer é possível imputar à Ré uma culpa anormal, resumindo o ocorrido nos riscos normais da atividade financeira, na medida em que o sistema eletrônico adotado apresenta falhas cujas conseqüências não podem ser repassadas a seus clientes. Em razão disso, a Ré não poderia se furtar de restituir à Autora os valores em questão, o que fez tão logo apurou os fatos. Evidentemente que não se nega que fatos como o dos autos acarretam para os prejudicados aborrecimentos, incômodos e dissabores, que se inserem como possíveis de acontecer na vida em sociedade, não chegando, porém, ao ponto de configurarem dano moral indenizável, quando tais dissabores não resvalam para ofensas pessoais ou mesmo agressões físicas, o que não foi constatado nos autos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, observando-se as restrições aplicáveis aos beneficiários da justiça gratuita, previstas no artigo 11, 2º da Lei 1060/51. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026669-31.2005.403.6100 (2005.61.00.026669-2) - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)
1- Folha 111: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor parcial da guia de depósito de folha 88, observando a secretaria os cálculos da Contadoria apresentados às folhas 97/99, homologados pela decisão de folha 110.2- Forneça o Réu os dados para a expedição do alvará de levantamento do valor devido a seu favor.3- Cumpra-se.

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DECISÃO. À fl. 310 a parte autora requer o levantamento da importância que considera incontroversa nos autos, fundamentando o pedido no teor da decisão do E.TRF da 3ª Região, às fls. 309/309 dos autos, proferida no Agravo de Instrumento relativo ao processo de nº 2011.03.00.024752-9/SP, deferindo parcialmente efeito suspensivo pleiteado pela CEF, o qual foi interposto contra decisão deste juízo de 21.07.2011 (fls. 280 vº), que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, da importância de R\$ 274.210,84, valor esse até então considerado incontroverso, pois assim considerado pela própria CEF, em sua petição de fls. 247/251, quando impugnou os cálculos apresentados pelos Autores. Ocorre que como os autores discordaram da impugnação da CEF (fls. 258/260), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl.261), a qual, por sua vez, emitiu parecer no sentido da inexistência de diferenças a serem pagas aos autores (fl. 265). Em razão desse parecer, a CEF retificou sua manifestação anterior (fl. 278), concordando com os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que incidiu em erro quando efetuou seus cálculos. Pugnou para que nada fosse liberado aos Autores, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, pedido que foi rejeitado pelo juízo, à fl. 280 e 280º, mantendo-se o valor incontroverso anteriormente declarado pela CEF (R\$ 274.210,84). Logo, em face desse quadro, existe manifestação da CEF no sentido de que nada deve aos autores, aparada em parecer da Contadoria Judicial. Por outro lado, existe decisão judicial considerando a importância de R\$ 274.210,84, como incontroversa, cuja liberação foi suspensa pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo supra referido. É certo que o E.TRF deferiu apenas parcialmente o efeito suspensivo requerido pela CEF; porém, é certo também, que por ora, em face do quadro atual em que a CEF entende que nada é devido aos autores (amparada inclusive no parecer da Contadoria Judicial), entendo que deixou de existir nos autos valor considerado incontroverso entre as partes, de tal forma que há que se aguardar a decisão final a respeito dessa questão, a ser proferida pela E.Sexta Turma do E.TRF da 3ª Região, nos autos do mencionado Agravo de Instrumento, posto que o objeto desse agravo é impedir que os autores recebam qualquer valor. Dessa forma, se for deferido aos autores o levantamento da importância de R\$ R\$ 274.210,84, o AI perde seu objeto. Por outro lado, inexistente nos autos, qualquer outro valor que se possa cogitar como incontroverso. Isto posto, indefiro o levantamento requerido pelos Autores, à fl.310 dos autos. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2011 José Henrique Prescendo. Juiz Federal. DESPACHO DE FL. 306 (em 01/09/2011).Fls. 294/305: Aguarde-se, por cautela, decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

0011415-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011415-3) - LUIZA NARDUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Folha 175: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora à folha 155. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0013464-61.2007.403.6100 (2007.61.00.013464-4) - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 86/95, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 124/128: Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre a decisão em sede de agravo. 2- Int.

0016941-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016941-9) - ELIAS SALOMAO X BRASILINA SALOMAO ALVES DE SOUSA X MARIA INES PIRES X SUETE INOUE X MARIA NAKAMURA INOUE X ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.016941-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutores: Elias Salomão, Brasilina Salomão Alves de Sousa, Maria Inês Pires, Suete Inoue, Maria Nakamura Inoue e Roberto Romano Ferreira RamosRé: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AVistos, etc.Elias Salomão, Brasilina Salomão Alves de Sousa, Maria Inês Pires, Suete Inoue, Maria Nakamura Inoue e Roberto Romano Ferreira Ramos movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxeram os documentos de fls. 12/52.Custas recolhidas (fl. 52).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 68/77) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Réplica (fls. 82/86).O julgamento foi convertido em diligência para regularização do pólo ativo (fl. 88), o que foi devidamente cumprido pela parte autora, às fls. 94/98 e 102/104. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 29/38. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.DO MÉRITONo mérito, razão assiste à parte autora.É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o

poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 00107300-1 (dia-base 01), 00131828-4 (dia-base 11), 00157959-2 (dia-base 14), 00019945-0 (dia-base 04), 00038384-3 (dia-base 12) e 00021893-1 (dia-base 01). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 85/89 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS (SP253050 - THIAGO

RODRIGO RANGEL VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade da mesma, bem como a existência de saldo à época dos planos econômicos, o que pode ser feito, por exemplo, pela juntada da declaração de imposto de renda dos anos em que ocorreram os expurgos inflacionários. Por outro lado, verifico que a CEF não comprovou ter feito a pesquisa de extratos pelo nome do autor, mas apenas pelo CPF, que nem sempre era utilizado quando da abertura de contas poupança em período remoto, considerando ainda que a conta mencionada da inicial foi aberta em 1971 e na agência da CEF em Campinas. Assim, concedo ao autor prazo de dez dias para que junte aos autos outros documentos que comprovem ao menos a existência de saldo na conta poupança 21817-C no período dos planos econômicos e o mesmo prazo à CEF para que comprove ter efetuado pesquisa junto às suas agências em Campinas, pelo nome do autor. Após, da documentação eventualmente juntada dê-se vista à parte contrária, tornando os autos em seguida conclusos. Intime-se.

0033910-51.2008.403.6100 (2008.61.00.033910-6) - ELIZABETH CALDARA PRADO ANDRADE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 149/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0034974-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034974-4) - CANDIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.034974-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CÂNDIDA SILVA DE ARAÚJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15. À fl. 17 foi proferida decisão determinando à parte autora que: retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido; trouxesse aos autos planilha com os valores devidos; e efetuasse o recolhimento de custas complementares. Às fls. 19/20 a parte autora requereu a dilação de prazo, o que restou deferido à fl. 23. Posteriormente, a parte autora requereu a expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos correspondentes, fls. 33/36, o que restou deferido à fl. 37. Em resposta, fl. 41, a CEF solicitou fosse-lhe informado o número da(s) conta(s), ao que a parte não deu cumprimento. Expedido mandado para intimação pessoal, a autora não foi encontrada no endereço constante dos autos. É fato que os extratos da conta poupança pertencente à parte autora são essenciais ao deslinde do feito, ausentes, obsta-se a análise do mérito da causa. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0035307-48.2008.403.6100 (2008.61.00.035307-3) - KAIOKA ODA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4) - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 61/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.2- Int.

0022736-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022736-9) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024020-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025363-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025363-7)) MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 92/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3-

Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001363-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001363-3) - HIROKO KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 90: Complemente a CEF, ora apelante o valor das custas necessárias para o recebimento do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006491-85.2010.403.6100 - VALDIR PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 60: Complemente a CEF, ora apelante o valor das custas necessária para o recebimento do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012055-45.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em razão da emenda inicial de fls 37/40, promovida pela autora para adequar o valor da causa à competência deste juízo, promova a CEF a complementação das custas necessária para o recebimento do recurso de apelação de fls 98/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016894-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031890-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031890-5)) MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folha 08: Defiro os benemfícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011188-0) - JOAO BATISTA WIEBECK(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BATISTA WIEBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0017819-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017819-6) - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 117/119. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0024674-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024674-8) - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.024674-8AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELIO PINTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 96/98, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6592

USUCAPIAO

0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4) - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pelo Cartorio de Registro de Imoveis as fls.598, cumpra-se o topico final do despacho de fls.588, expedindo mandado e carta precatória para o devido registro da sentença prolatada.

CARTA PRECATORIA

0020534-90.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO RIBEIRO ROCJA(DF033829 - DANIELLE BARBOSA DOS

SANTOS E BA026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E BA016933 - NAYANA SAMPAIO LEMOS E BA031685 - KAIO BRITO SANTOS E BA023879 - CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA E BA029663 - ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO E BA015678 - TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO E BA026349 - HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO) X JUÍZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia ___/___/2012, às _____ horas para a oitiva das testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada. Intimem-se, URGENTE, as testemunhas arroladas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666560-11.1985.403.6100 (00.0666560-8) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X PAULO RENATO KOVALSKY (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AFONSO CRUDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA CRUDO X PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X UNIAO FEDERAL

Ante o informado e requerido às fls. 592/593, expeça-se novo mandado para que o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, proceda ao registro da sentença prolatada. Deverá ser observado no respectivo mandado, as exigências contidas no item 03 do ofício de fls. 580/581. Defiro ainda, seja retirado em Secretaria, pelo patrono da exequente, mediante recibo nos autos, o mandado expedido, para que seja levado ao Cartório para o devido registro.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4813

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012060-92.1995.403.6100 (95.0012060-7) - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROGERIO ZAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO HILARIO ALCOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MANFRIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LURDES OLIVEIRA MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há mais discussão sobre o débito, uma vez que foi homologada a conta de fls. 441/445 com a decisão de fl. 464, da qual não foi interposto recurso. Entretanto, tem razão a CEF quando diz que a Contadoria não considerou o depósito feito em 2008, havendo na conta vinculada um crédito de R\$49.706,18, conforme demonstrado à fl. 472/473, quando o débito é de R\$24.090,60 (fl. 442). Logo, não há diferença a depositar, estando satisfeita a obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, I, do CPC. Intime-se a CEF, com urgência, para que proceda ao estorno da quantia depositada em excesso. Caso o exequente tenha feito o saque integral por orientação de sua advogada, conforme informado à fl. 479, mesmo conhecedora da impugnação da CEF sobre o excesso, passará a ser executado neste processo, para devolver o excedente indevidamente levantado, nos termos do que autoriza os artigos 574, 580, 600, II, 710 e 795 do CPC, sem prejuízo das penalidades pela conduta maliciosa. PRI.

0020379-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020379-8) - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME (SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União Federal na r. sentença de fls. 127/128. A exequente apresentou demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 880,00, atualizado e com multa de 10%, requerendo, assim, a penhora online em conta corrente da executada (fl. 131). A executada foi intimada nos termos do artigo 475 J do CPC (fl. 132), entretanto, ficou inerte. Foi procedida a tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, sendo infrutífera (fls. 135/138). Desta feita, a União Federal requereu a intimação do sócio (fl. 140) que foi deferida por

este Juízo (fl. 141).O sócio da executada foi intimado à fl. 146, procedendo a executada ao depósito, no valor de R\$ 880,00 (fl. 149).A União Federal manifestou-se no sentido de que seja procedida a transformação do depósito em pagamento definitivo (fl. 151).Assim, com o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Não há que se falar em transformação do depósito em pagamento definitivo, como alegado pela União Federal, uma vez que a executada já procedeu ao pagamento nos moldes informados pela própria PFN à fl. 131.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0022359-06.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria CREFITO-3 nº. 24, de 08 de outubro de 2010, e os atos delas decorrentes e vinculados, tendo em vista sua ilegalidade e inconstitucionalidade.A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se a suspensão temporária do processo disciplinar (fls. 47/49).Citado (fl. 66), o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou contestação que foi juntada às fls. 68/112.Informa que houve a cassação da Portaria CREFITO-3 nº. 24 de 08/10/2010 e a extinção do Processo Administrativo nº. 4236/2010. Requer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido cautelar (fls. 114/116).Réplica às fls. 119/122.É o breve relato.DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso da demanda, uma vez que houve a extinção do Processo Administrativo nº. 4236/2010. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isso porque o réu deu causa à ação, instaurando Processo Administrativo eivado de irregularidades, extinguindo-o após a decisão liminar proferida na presente ação.P.R.I.

0024500-95.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Trata-se de execução dos honorários advocatícios, conforme condenação fixada na sentença de fls. 241 e verso. A advogada do exequente às fls. 243/244 apresentou demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 2.011,13.O executado foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, às fls. 253/254, procedendo ao depósito do valor apresentado pela advogada do exequente à fl. 256.Na petição de fl. 258, a advogada do exequente manifestou-se quanto à efetiva satisfação do débito, requerendo, assim, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 256.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento do depósito pela advogada do exequente, devendo-se expedir o respectivo alvará de levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 4814

USUCAPIAO

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM
GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E CIA. FAZENDA BELÉM, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que, em 1º.07.1994, adquiriu os direitos decorrentes do uso dos boxes números 3 e 4, pelo termo de permissão nº 4/2006. Além disso, cuida, como se seu fosse, do box nº 08. Há mais de quinze anos mantém a posse dos bens imóveis, retirando dali o seu sustento, edificando benfeitorias. Sempre pagou as prestações, acreditando que o imóvel fosse de propriedade da RFFSA, sucedida pela União. Entretanto, após o êxito da Cia. Fazenda de Belém em ação judicial, não tem mais certeza de que a União é proprietária e de que deve pagar as prestações decorrentes da permissão de uso. Recebeu, ainda, intimação da CPTM para desocupar o imóvel, assim como da Cia. Fazenda Belém. Sustenta que a última é a proprietária do imóvel e, por isso, o bem não é público, sendo possível a usucapião. Ainda que seja considerada proprietária anterior, a CPTM é uma sociedade de economia mista, não gozando os seus bens da proteção legal. Pedem, assim, que seja declarada a aquisição da propriedade imobiliária urbana pela usucapião.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/344 (volumes I e II).O Ministério Público Federal apresentou parecer inicial às fls. 348/354.A autora juntou documentos às fls. 358/359 e 364/366.A União foi citada à fl. 369, bem como cientificado foi o Estado de São Paulo (fl. 370).A CPTM apresentou manifestação às fls. 373/389.A autora juntou mais documentos (fls. 396/399).Juntada defesa da CPTM às fls. 401/424

com os documentos de fls. 425/661 (volumes II e III). Faz, brevemente, uma exposição dos fatos, dizendo que o imóvel foi cedido pela antecessora à autora a título precário e temporário. Em 12.01.2007, o contrato foi transferido pela RFFSA à CPTM. Relata o histórico da ferrovia, para sustentar que a área foi incorporada ao patrimônio ferroviário. Por conseguinte, não demonstrado que a propriedade é da Fazenda Belém. Aliás, informa que ajuizou ação declaratória contra a sentença de retificação do registro imobiliário, uma vez que sequer foi citada na ação que alterou o titular do domínio. Em defesa técnica, diz que a União é parte ilegítima e, portanto, incompetente a Justiça Federal, uma vez que a CPTM é a proprietária do imóvel. O pedido é juridicamente impossível, ante a origem da posse, decorrente de contrato oneroso, inexistindo animus domini. No mérito, sustenta que o imóvel é público e, assim, imprescritível. Aponta conexão com ação de reintegração de posse que ajuizou contra a autora, por falta de pagamento das prestações devidas em decorrência da permissão. Teve ciência da ação a Municipalidade de São Paulo (fl. 663). Juntado mandado de citação da CPTM (fl. 665). A autora apresenta mais documentos (fls. 669/677). Foi juntada a contestação da União (fls. 672/679) e apresentados documentos (fls. 680/780 - volume III). Preliminarmente, diz que falta interesse de agir à autora, uma vez que a União é proprietária do bem, não podendo haver usucapião de bem público; além disso, a autora é permissionária e, com isso, incabível pretender a propriedade; o pedido é juridicamente impossível, pois há impedimento legal ao usucapião de bem público. Atacando o mérito, reafirma a imprescritibilidade do bem público e sua propriedade, bem como aponta a ausência de preenchimento dos requisitos legais para aquisição da propriedade imobiliária pela autora. Réplica às fls. 785/793, com os documentos de fls. 794/819. A autora apresenta outros documentos às fls. 865/880. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se pela falta de interesse para intervir nesta ação (fl. 881). Determinada a intimação da Municipalidade de Francisco Morato (fl. 882). Deferida a gratuidade processual à autora (fl. 885). Expedido edital para citação de terceiros interessados (fls. 888/889). Juntado mandado de citação da Fazenda Belém (fls. 890/891). A CPTM noticia acordo com a autora (fls. 895/904), nos autos de outra ação. A União disse às fls. 910/916 e 952/953. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 955/956. Indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 957^v). A autora apresentou documentos (fls. 959/1160), dando-se ciência às partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e a prova é documental. Além disso, como será visto, a questão merece análise de mérito, não se julgando no estado, como estabelece o artigo 329 do CPC. Primeiramente, observo que não houve comunicação da Municipalidade de Francisco Morato, como determinado à fl. 882. Entretanto, apesar da ausência de intimação, não haverá prejuízo, conforme será visto. Anoto, ainda, que a Cia. Fazenda de Belém não apresentou contestação, apesar de regularmente citada (fls. 890/891). Como se observa da decisão de fl. 957^v, da qual as partes não recorreram, não há questão prejudicial ou conexão a justificar paralisação deste processo ou reunião para julgamento conjunto. Isso porque todas as questões trazidas pelas partes podem ser conhecidas incidentalmente, com o intuito de verificar se a autora adquiriu a propriedade por usucapião, sendo esta a pretensão trazida a este juízo. A anterior propriedade das rés não será decidida por este juízo, sendo necessário o exame apenas para apuração da legitimidade e da competência da Justiça Federal. Pela disputa existente entre as rés CPTM e Cia. Fazenda Belém, evidente que há interesse de ambas, até porque as duas notificaram a autora para desocupação do imóvel. Com relação à União, não fosse sua combativa contestação, consta do título aquisitivo como proprietária a RFFSA, que foi sucedida pela União. Assim, manifestado o interesse de forma precisa pela União, legitimada está a ocupar o polo passivo. Além disso, frise-se que os boletos de pagamento da permissão contêm o nome da RFFSA, assim como os títulos, muito embora a CPTM possa questioná-los. Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade da União e de incompetência da Justiça Federal. Nesse passo, as demais preliminares trazidas pelas rés são questões que serão apreciadas como mérito. A autora tem interesse de agir, uma vez que está na posse do imóvel por longa data. O ânimo em que exerce a posse, o título que a justifica e a qualidade do bem são matérias pertinentes ao exame do direito à aquisição da propriedade pela usucapião. Ainda com relação à qualidade do bem, a pretensão é de mérito porque há disputa da propriedade pelo particular (Cia. Fazenda Belém) e, caso procedente o argumento jurídico da autora, possível a usucapião. Apreciadas as preliminares, passo ao exame de mérito. Não há controvérsia de que a autora recebeu a posse do imóvel por permissão de uso, tanto é que ela faz referência ao pagamento de prestações à RFFSA na petição inicial. Logo, a posse do imóvel foi adquirida com o conhecimento de que o bem é público e que a autora poderia usá-lo, mediante contraprestação, e até que a Administração não retomasse o imóvel. Sabe-se que a permissão é precária e que sua revogação pode ocorrer a qualquer momento, por ato discricionário, desde que não seja condicionada. Confira-se: Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., pp. 500-501). Esse foi o negócio celebrado entre a RFFSA e a autora, exercendo esta a posse direta, mas concededora de que a posse indireta pertencia à União (sucessora da RFFSA) e que poderia retomar os imóveis a qualquer momento. Sabia, principalmente, da natureza precária de sua posse. Logo, falta-lhe o requisito da fides, a saber: necessário também se faz esteja o prescribente de boa-fé. E ele o está quando ignora o vício, ou obstáculo, que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuído (CC, art. 490). A mesma asserção, acima formulada, a respeito do justo título, é verdadeira a respeito da boa-fé. Constitui este requisito necessário tanto para o usucapião ordinário como para o extraordinário (RODRIGUES, Sílvio, Direito civil, Ed. Saraiva, 22ª ed., pp. 105-106). Desse modo, o tempo de posse em que a autora pagou as prestações regularmente, manifestando o conhecimento de sua condição de permissionária, não pode ser computado como de usucapião, pois faltava justo título e boa-fé, uma vez que o negócio

era de permissão, e, pelo menos durante aquele período, não era a posse ad usucapionem. Aliás, após a notificação da CPTM e da Cia. Fazenda de Belém, a posse da autora passou a ser também injusta. Se havia dúvida a quem pagar e se eram ou não devidas as prestações da permissão, deveria a autora buscar a via consignatória para solução desta dúvida. A partir da notificação e da falta de pagamento, a posse esteve viciada pela precariedade, pois, sem a contraprestação, não poderia a autora permanecer na posse do imóvel, cujo o uso foi conferido a título de permissão. Por isso, o tempo posterior ao conhecimento da disputa de propriedade dos terceiros também não poderá ser computado, pois exige a lei, repita-se, justo título e boa-fé, não havendo tempo suficiente para que tais requisitos sejam dispensados (usucapião extraordinário). E, também, deve ser considerado que, em nenhum momento, os alegados proprietários abandonaram o imóvel, pois, do contrário, não estariam em tamanha disputa judicial, da qual a autora tem ciência inequívoca. Além disso, a propriedade da Cia. Fazenda Belém ainda não é certa, pois é questionada pela CPTM, e, ao que tudo indica, será impugnada também pela União. Desse modo, há sérios indícios de que o imóvel é público e a Constituição Federal, em consonância com a disciplina civil do instituto da usucapião, expressamente veda a aquisição da propriedade, por esta forma, de bens públicos (3º do art. 183). Mesmo que seja declarado de domínio da CPTM, em disputa com a União, trata-se de imóvel da malha ferroviária e, portanto, afetado ao serviço público, tanto é que foi permitido à autora. Assim, deve seguir o regramento legal de Direito Público para alienação. Nesse sentido: Não há outro raciocínio a seguir, porque, se tais bens pertenciam ao Estado e foram transferidos com destinação especial a uma empresa do Estado, desde o momento em que esta os abandona, ao ponto de serem apossados por terceiros, tais bens, que já permaneciam na órbita estatal, apenas utilizados pela Administração descentralizada, reincorporam-se no patrimônio da entidade centralizada que os cederá tão-somente para o fim estabelecido na lei autorizadora da instituição estatal (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 494). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Em caso de execução, anoto que a verba honorária será dividida entre a CPTM e a União, em partes iguais, já que a Cia. Fazenda Belém não constituiu advogado e não apresentou contestação. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

Fls. 310/311: Considerando que se trata de processo sigiloso, defiro a expedição de ofício ao juízo de família, informando apenas sobre a partilha de bens. Int.

Expediente Nº 4815

MANDADO DE SEGURANCA

0020616-24.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0020617-09.2011.403.6100 - JOSE DE RIBAMAR ALVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União (fls. 165/316), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4817

MANDADO DE SEGURANCA

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Reitere-se o ofício, com prazo de 72 horas, fazendo-se constar as advertências, em caso de desobediência.Int.

0010071-89.2011.403.6100 - NEPHALI SEGAL GRINBAUM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Diga o impetrante, em 48 horas, sobre o interesse de agir, ante o silêncio certificado à fl. 162 e a informação de que foi cedido a outro ente federativo.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0018839-04.2011.403.6100 - BETA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Fls. 189: Razão assiste à impetrante.Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 184/185, como apontado pela impetrante.Assim sendo, onde se lê: (...) dos requerimentos de restituição indicados na inicial (...) 09321.16762.050809.1.2.15-0037, leia-se (...) dos requerimentos de restituição indicados na inicial (...) nº 09321.46762.050809.1.2.15-0037.No mais, persiste referida decisão tal como lançada.Notifique-se. Oficie-se.Int.

0019936-39.2011.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, deverá esclarecer a ilegalidade praticada e o motivo da suspensão de exigibilidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Alega, em apertada síntese, que não é devida a contribuição previdenciária sobre hora extraordinária, uma vez que é verba indenizatória.Requer, liminarmente, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição. A inicial foi juntada às fls. 02/25 com os documentos de fls. 26/30.Determinada a emenda da inicial (fl. 35), a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 36/43). É o breve relato.DECIDO.Não é possível, em tese, estabelecer que as horas extraordinárias não compõem o salário-de-contribuição, matéria que depende de prova.Iso porque, nos termos da lei trabalhista, não importa a denominação dada ao pagamento, mas a efetiva finalidade da verba.As horas extraordinárias, quando habituais e permanentes, são consideradas salário, de acordo com o direito do trabalho, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto.Do contrário, faltarão interesse de agir à impetrante, pois a Lei de Custeio exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais (art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91).Assim, por falta de fumus boni iuris, a liminar deve ser indeferida.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade para para que preste informações, em dez dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4818

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Intime-se o réu José Eduardo para que forneça as cópias necessárias à instrução das cartas precatórias para oitiva das testemunhas por ele arroladas. Após, dê-se vista ao MPF da petição de fls. 1457/9. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013501-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-24.2011.403.6100) JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Não há necessidade de juntar nova procuração à exceção de incompetência, considerando que esta já consta nos autos principais (fls. 407/8). Manifeste-se o excipiente sobre a impugnação (fls. 09/15) e cota ministerial (fl. 21/22), bem como junte aos autos cópias das principais peças da ação declaratória nº 0002876-12.2010.403.6125, no prazo de dez

dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO

Manifeste-se a ré sobre o laudo juntado pelo MPF à fls. 680/686v. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao MPF, inclusive da petição de fls. 687/688. Int. .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4820

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Sobresto, por ora, a expedição de alvará para o Perito, até a volta dos autos da Central de Conciliação. Conforme correio eletrônico juntado às fls. 136-140, intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3060

MONITORIA

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Fls.637/638 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu MAURO MESSIAS ME, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int. e Cumpra-se.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Recebo o Agravo Retido de fls. 104/107.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 431 - Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados às fls. 422/426, mediante a substituição por cópias simples e recibo nos autos.Compareça a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada dos

documento desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 432/434.Int.

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do SERASA, relativamente aos ofícios de fls. 1184/1185 e 1189/1190, para informar a este Juízo Federal se a Caixa Econômica Federal fez comunicação ao SERASA de furto de cheques e se as Autoras realizaram a consulta destes mesmos cheques junto ao SERASA e sobre eles foi apontada algumas restrição em relação a roubo ou furto, bem como ponderando a comunicação eletrônica do SERASA a parte autora, relativamente aos procedimentos a serem adotados em documento de fls. 1179, determino às Autoras o fornecimento de arquivo, no formato Excel e com as informações listadas, conforme solicitado pelo próprio SERASA na referida mensagem eletrônica supra mencionada, para instrução de mandado de intimação. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação ao Presidente do SERASA, no endereço dos ofícios já expedidos, para responder a determinação exarada na audiência de 12/01/2010, relativamente aos autos das Ações Ordinárias nº 2006.61.00.014512-1, 2006.61.00.014513-3 e 2004.61.00.016812-4, no prazo de 30 dias.Int.

0006967-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006967-9) - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.243 - Comprove o patrono da parte AUTORA o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026364-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026364-2) - JULIO DE PAULA NUNAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 359, em face da sentença de fls. 323/328, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades Legais.Int.

0024066-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024066-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020711-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE e STRATEGOS ENGENHARIA INFORMÁTICA CONSULTORIA LTDA., tendo por objetivo determinação para que a corrê Strategos cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais. Requer, ainda, que a corrê SEMAE rescinda o contrato firmado com a referida empresa, sob pena de aplicação de multa diária. Alega a autora, em síntese, que a primeira corrê, autarquia municipal responsável pelo fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto da cidade de Mogi das Cruzes, firmou contrato administrativo com a segunda corrê que lhe presta serviços de leitura, impressão, bem como a entrega das contas de água e esgoto aos domicílios da cidade de Mogi das Cruzes. Afirma que, após a constatação do fato por visita realizada por assistente comercial da autora, em resposta ao ofício alertando sobre a ocorrência de violação do monopólio postal, a primeira corrê alegou que não estaria violando referido monopólio, pois mantém contrato administrativo com a segunda corrê, firmado após regular processo licitatório, para fins de prestação de serviço de leitura de hidrômetro, processamento e emissão de conta em tempo real, referente ao serviço municipal de fornecimento de água e coleta de esgoto. Salaria que, para a primeira corrê, não estaria caracterizada atividade sujeita ao monopólio postal pois não há emissão de fatura, para ser, posteriormente, entregue à contratada. Assevera, no entanto, que o próprio layout das contas-faturas traz a SEMAE como remetente, o usuário como destinatário e o endereço para entrega, tratando-se, pois, de objetos com natureza de carta. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 114). Devidamente citado, o Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE contestou o pedido, às fls. 200/330, aduzindo, em síntese, que a tecnologia encontra-se avançada a ponto de permitir que a leitura do hidrômetro instalado no imóvel do usuário seja feita in loco e através de um computador portátil (de mão), onde, em tempo real, é emitida e impressa a fatura para que o leiturista imediatamente após a leitura entregue (a fatura) no imóvel. Reconheceu, outrossim, o monopólio estatal da União para a prestação do serviço postal, porém aduziu que o assunto em tela não se enquadra no conceito de entrega

de correspondência. Informou, ainda, que o fato de o agente da empresa contratada (Strategos) se dirigir ao domicílio do consumidor, residencial ou comercial, para efetuar a leitura do hidrômetro e, ato contínuo, emitir a fatura em tempo real por equipamento eletrônico equipado com impressora e ao mesmo tempo entregar a fatura diretamente ao consumidor, não pode ser considerado entrega de correspondência. Sustentou, também, que o objeto contratual com a empresa Strategos é mão de obra, software e hardware, processamento e emissão da conta em tempo real, com o registro de ocorrências (inerentes ao procedimento ou não) no próprio local da leitura, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais. Discorreu, por fim, acerca da inaplicabilidade da ADPF nº. 46, da ausência de subsunção aos artigos da Lei nº. 6.538/78, da atipicidade penal, da ausência de evasão de receitas e de danos e da inviabilidade de antecipação de tutela, requerendo a improcedência da ação. Por sua vez, a corrê Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda. contestou o pedido, às fls. 331/428, aduzindo, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a ausência de seus requisitos. Aduziu, ainda, que foi contratada pela corrê Semae, após o procedimento licitatório competente, para prestar serviços de leitura e emissão simultânea de faturas de água e esgoto nos medidores instalados nos imóveis dos usuários. Afirmou que a forma antiga de ler e entregar as faturas de água tem inúmeras deficiências e, tendo em vista o desenvolvimento de uma tecnologia de leitura e emissão simultânea de faturas, começou a desaparecer do cotidiano das grandes cidades brasileiras a cena do leiturista e sua tabuleta. Sustentou, assim, que a entrega da conta de água e esgoto é um acessório indissociável da moderna forma de faturar o serviço contra o cliente. Consignou, por fim, a ausência de violação ao monopólio fiscal, requerendo a improcedência da ação. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, o contrato administrativo, impugnado pela autora, foi celebrado entre as rés, após regular processo licitatório, em 20/07/2006 (fls. 225/230), encontrando-se em seu quinto termo aditivo (fl. 239). Ademais, afirma a autora, em sua inicial, ter tomado conhecimento de sua existência em 22/10/2009, conforme documento de fl. 59. No entanto, apenas em 08/10/2010, ajuizou a presente demanda objetivando a rescisão do contrato em tela. Desta forma, ante o tempo decorrido entre o contrato firmado entre as rés e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado no item 5 de fl. 53, da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as contestações apresentadas pelas corrês. Intimem-se.

0037088-16.2010.403.6301 - ANDREA DA SILVA CAETANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Ciência à parte autora da juntada dos extratos às fls. 79/83 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA (SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do Comunicado NUAJ nº 21/2011, defiro o pedido da parte autora de fls. 77 de restituição dos valores pagos no Banco do Brasil através da guia de recolhimento de fls. 19/20. Envie mensagem eletrônica com cópia deste despacho, da guia de fls. 19/20 e da petição de fls. 77 com os dados bancários do contribuinte. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO (SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Conforme determinado às fls. 106, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da Caixa Econômica Federal, que, devidamente citada às fls. 110, manifestou-se tempestivamente às fls. 117/141. Embora a ré tenha afirmado não ser a hipoteca impeditiva para o registro de compra e venda firmada pela autora, certo é que ela, a ré, não fez qualquer menção à averbação nº 1 do registro nº 67.927 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 59). Desta forma, esclareça a ré a situação atual da hipoteca dada pela Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., averbada sob o nº 1 do registro de imóvel supra mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, providencie, também, a ré a juntada das certidões atualizadas de registro de imóvel de TODOS os apartamentos que compõem o Bloco 2 a que pertence o imóvel da parte autora, a fim de que este Juízo possa verificar como se encontram os outros apartamentos do mesmo bloco. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA (SP110133 - DAURO

LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do SERASA, relativamente aos ofícios de fls. 1184/1185 e 1189/1190, para informar a este Juízo Federal se a Caixa Econômica Federal fez comunicação ao SERASA de furto de cheques e se as Autoras realizaram a consulta destes mesmos cheques junto ao SERASA e sobre eles foi apontada alguma restrição em relação a roubo ou furto, bem como ponderando a comunicação eletrônica do SERASA a parte autora, relativamente aos procedimentos a serem adotados em documento de fls. 1179, determino às Autoras o fornecimento de arquivo, no formato Excel e com as informações listadas, conforme solicitado pelo próprio SERASA na referida mensagem eletrônica supra mencionada, para instrução de mandado de intimação. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação ao Presidente do SERASA, no endereço dos ofícios já expedidos, para responder a determinação exarada na audiência de 12/01/2010, relativamente aos autos das Ações Ordinárias nº 2006.61.00.014512-1, 2006.61.00.014513-3 e 2004.61.00.016812-4, no prazo de 30 dias. Int.

0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do SERASA, relativamente aos ofícios de fls. 1184/1185 e 1189/1190, para informar a este Juízo Federal se a Caixa Econômica Federal fez comunicação ao SERASA de furto de cheques e se as Autoras realizaram a consulta destes mesmos cheques junto ao SERASA e sobre eles foi apontada alguma restrição em relação a roubo ou furto, bem como ponderando a comunicação eletrônica do SERASA a parte autora, relativamente aos procedimentos a serem adotados em documento de fls. 1179, determino às Autoras o fornecimento de arquivo, no formato Excel e com as informações listadas, conforme solicitado pelo próprio SERASA na referida mensagem eletrônica supra mencionada, para instrução de mandado de intimação. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação ao Presidente do SERASA, no endereço dos ofícios já expedidos, para responder a determinação exarada na audiência de 12/01/2010, relativamente aos autos das Ações Ordinárias nº 2006.61.00.014512-1, 2006.61.00.014513-3 e 2004.61.00.016812-4, no prazo de 30 dias. Int.

0011422-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.43 - Mantenho a audiência designada à fl.37 (06/12/2011, às 16:30 horas). Aguarde-se a realização da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013778-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0008508-60.2011.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

0014623-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-75.2011.403.6100) NELSON DE SOUZA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0008507-75.2011.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se. Manifeste-se a EMBARGADA no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

0016075-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-60.2010.403.6100) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, dada a sua intempestividade, conforme certidão de fl.14. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016076-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-16.2010.403.6301) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se a EXCEPTA no prazo legal. Int.

0016077-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020711-88.2010.403.6100) SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Manifeste-se o EXCEPTO no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA

Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada à fl.234, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE VIZINHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Informem as partes se houve realização de acordo conforme mencionado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, providencie a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007010-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008507-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE da penhora realizada, conforme Auto de Penhora e Laudo de Avaliação acostado aos autos às fls.42/44.Requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3091

MONITORIA

0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de PROIN MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 4.820,51, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, relativa ao cheque nº 000310, do banco nº 745, agência nº 001/Av. Paulista - SP, apresentado pela devedora em 17.09.2002, para fins de recolhimento de FGTS. Fundamentando sua pretensão, sustenta a CEF que a ré locupletou-se injustamente em enriquecimento com o não pagamento do cheque acima descrito e que foi devidamente protestado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital em 02.01.2003.Junta procuração

e documentos de fls. 04/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.820,51 (Quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos). Custas recolhidas à fl. 14. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao mandado o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a Ré, pelo prédio se encontrar fechado e desocupado e, segundo informações obtidas no local, houve encerramento das atividades e um dos sócios mudou-se para o Japão (fl. 20 vº). Ajuizada a ação em julho de 2003 e após diversas determinações deste Juízo para que a autora desse regular prosseguimento ao feito com apresentação de pesquisas indicativas do endereço da Ré, somente no ano de 2008 a CEF apresentou um novo endereço para a citação da Ré (fl. 87), tendo, porém, a diligência nesta localidade também restado frustrada (fl. 93). Finalmente, no ano de 2010, após consulta efetuada pelo Diretor desta Vara junto ao Sistema da Secretaria da Receita Federal, houve citação do sócio administrador da ré (fl. 119), que apresentou impugnação às fls. 120/122, noticiando que a empresa executada teve sua falência decretada em 11.08.2003, razão pela qual a CEF deveria ter habilitado seu crédito perante a massa falida no feito da falência, ao invés de intentar a presente ação monitoria, sendo certo que eventuais nulidades e efeitos relativos a ausência de publicação da sentença declaratória da falência devem ser buscados no juízo falimentar. Com esta impugnação foi apresentada certidão de objeto e pé da ação de falência (fl. 123) e 7ª alteração do contrato social (fls. 124/128). Protestou, ainda, pela juntada posterior do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC. Às fls. 129 os embargos da ré foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Em resposta, a CEF requereu a citação da síndica da falência, para se manifestar e requerer o que for de direito e proceder a reserva legal que lhe cumpriria realizar, já que a presente ação foi distribuída em 18.07.2003, ou seja, antes da decretação da falência em 11.08.2003. Ademais, requereu a abertura de prazo para que a Ré apresentasse a procuração, conforme pedido de fl. 121, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação apresentada e decretada a revelia. As partes foram, em seguida, intimadas para especificação de provas que pretendiam realizar, sendo afirmado pela CEF que não desejava a produção de outras provas. Pela Ré foi reiterado o pedido de citação da síndica da falência, o que foi deferido. Citada, a síndica da falência apresentou embargos monitorios às fls. 140/142, sustentando que a empresa executada teve sua falência decretada em 11.08.2003 e que até a presente data não houve a localização de livros e documentos da empresa, bem como, que seus sócios não compareceram ao cartório para declarações referentes ao artigo 34, da Lei de Falências. Tendo em vista que os sócios não foram localizados e pela falta de elementos, requereu a síndica fosse considerada equivalente ao curador especial, impugnando as alegações da inicial por negativa geral. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito; o acolhimento dos embargos para suspender a eficácia do mandado inicial; a alteração da autuação deste feito, de modo que passe a constar como Ré a Massa Falida - Proin Manutenção e Montagens Industriais Ltda; o encerramento da ação de execução contra devedor solvente e que se faça coisa julgada material sobre a lide. Os embargos de fls. 143 foram recebidos. Manifestação da CEF às fls. 154/155, no sentido de que a defesa por negativa geral se trata de prerrogativa do curador especial, nos termos do artigo 302, parágrafo único do CPC, que somente é nomeado quando é considerado ausente, o que não é o caso dos autos. Ademais, entende que a síndica admite o crédito noticiado na inicial e diante disto requereu a improcedência dos embargos à monitoria, convertendo-se a ação em execução e condenada a Ré ao pagamento do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, honorários e demais cominações legais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ter assegurado o pagamento da importância de R\$ 4.820,51, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, relativa ao cheque nº 000310, do banco nº 745, agência nº 001/Av. Paulista - SP, apresentado pela devedora em 17.09.2002 para fim de recolhimento de FGTS. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 4.820,51. Reconheço, de ofício, a prescrição da cobrança do cheque n. 000310, do banco nº 745, agência nº 001/Av. Paulista - SP. Yussef Said Cahali*, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo, justificam a prescrição o interesse social de que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. A Lei nº 7.357/85, conhecida como Lei do Cheque, dispõe em seu artigo 33, que esse título deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. O artigo 47 do mesmo diploma confere ao portador do cheque a possibilidade de ajuizar ação executiva, a qual, de acordo com o artigo 59, deve ser exercida no prazo prescricional de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. Além da ação executiva, a Lei do cheque prevê ainda, no seu artigo 61, uma ação de enriquecimento a ser manejada nos casos de locupletamento indevido do emitente, no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva. Expirado o prazo da ação de enriquecimento, ou de locupletamento como ficou conhecida, permite-se ao beneficiário do cheque valer-se, ainda, de ação monitoria para cobrar do sacado o valor consignado na cártula. Nesse sentido, a Súmula 199 desta Corte com a seguinte redação: É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito. Isso porque, o cheque prescrito constitui documento que atende à exigência de prova escrita sem eficácia de título executivo, prevista no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Considerando a natureza cambiária do cheque e os princípios da autonomia, abstração e cartularidade que cercam os títulos de crédito, é preciso reconhecer que, na origem, ainda que posteriormente prescrito pelo decurso do tempo, é documento emitido com o propósito de representar

a própria dívida, conservando assim a relevância da natureza de origem, desprovido, entretanto da força executiva. Mais não seja, o cheque deve ser reputado como instrumento representativo de obrigação líquida, assim entendida aquela que é certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto ou conteúdo. Diante destas considerações temos que a pretensão de cobrança, formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Poder-se-á argumentar que a ação foi ajuizada dentro daquele prazo e que desta forma a prescrição não teria ocorrido. Porém, sobre a interrupção da prescrição o artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)O cheque objeto da presente ação monitória foi emitido em 17.09.2002, sendo esta ação proposta em 17.07.2003, portanto, dentro do prazo regular para seu exercício. O despacho citatório foi proferido dias após, em 31/07/2003, e expedido o primeiro mandado de citação em 26/09/2003. A diligência, todavia, foi negativa e disto regularmente intimada a CEF. Apenas após decorridos cinco anos da distribuição é que a CEF retornou aos autos para apresentar um segundo endereço para citação da Ré, no qual também restou frustrada a diligência citatória. Somente após 07 anos da data da distribuição da ação é que a citação do sócio administrador da Ré terminou por ocorrer (fl. 119), mesmo assim, após consulta efetuada por iniciativa do Senhor Diretor desta Vara junto ao Sistema da Secretaria da Receita Federal, ou seja, nem mesmo realizou-se por iniciativa da CEF. Nada obstante, o citado compareceu aos autos para, em embargos, apenas noticiar que a empresa executada teve sua falência decretada em 11.08.2003, razão pela qual a CEF deveria habilitar seu crédito perante a massa falida no processo de falência. Neste quadro fático em que cotejado o tempo decorrido e a inércia da Autora em fornecer elementos aptos para concretizar a citação da Ré, impossível não reconhecer como fulminada pela prescrição intercorrente a pretensão formulada na presente ação. Neste sentido: APELAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A alegação de ausência de intimação da parte autora e extinção do processo com fulcro no artigo 267, III, do CPC, é questão absolutamente estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, não cumprindo o apelo, nesta parte, o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC. 3. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A data da propositura da ação somente seria considerada, para fins de interrupção da prescrição, se houvesse sido providenciada a regular citação da parte demandada, o que não ocorreu no caso em tela. 5. Apelação conhecida e improvida. PROCESSO 200451010127401; AC-499636; Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; TRF2; 6ª T. ESPECIALIZADA; E-DJF2R; PUB: 15/02/2011. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO O prazo prescricional é interrompido com a citação válida, e tal interrupção retroage à data da propositura da demanda. Porém, essa retroatividade da interrupção apenas ocorre quando a demora na citação é imputável à morosidade do Judiciário. No caso, mais de sete anos após o vencimento do débito, a CEF não logrou citar o réu, e isso em virtude de uma sucessão de falhas suas. Correta a sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição. Apelo desprovido. PROCESSO:200351010162068; AC-474432; Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO; TRF2 6ª T. ESPECIALIZADA; E-DJF2R:07/05/2010; P:477 DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo, ex officio, como fulminada pela prescrição a pretensão formulada na presente ação de cobrança da dívida materializada no cheque nº 000310, do banco nº 745, agência nº 001/Av. Paulista- SP, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Honorários incabíveis. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030807-80.2001.403.6100 (2001.61.00.030807-3) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SPI31683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição Salário Educação, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.422/75 até o advento da Lei n. 9424/96 bem como seja reconhecido seu direito a compensar os valores já pagos com contribuições vincendas da mesma espécie. Sustenta a autora, em síntese, que a contribuição Salário Educação antes do advento da Lei n. 9.424/96 não estava em conformidade com o Texto Constitucional vigente, vez que era cobrada nos moldes de uma

legislação criada sob a vigência da Constituição de 1969, na qual, não foi fixada a alíquota, delegando-se ao Poder Executivo a tarefa para tanto. Às fls. 170/193, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, manifestou-se requerendo o julgamento da ação pela sua improcedência, com a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Em réplica manifestou-se a autora às fls. 197/203. O autor apresentou planilha dos valores que pretende compensar às fls. 207/210. A sentença de fls. 212/226, julgou improcedente o pedido, por não visualizar na contribuição ao salário-educação os vícios de inconstitucionalidade apontados pela autora. A autora apresentou recurso de apelação (fls. 231/239). O Instituto Nacional de Seguro Social apresentou suas contra-razões às fls. 242/247. Relatório de acórdão às fls. 252 e Voto do Relator às fls. 253/263. Nova peça de contra razões do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS e Fundo Nacional do Seguro Social - INSS juntada aos autos às fls. 267/273. Declaração de Voto anulando a sentença proferida no Juízo de 1º grau determinando o retorno dos autos à origem a fim de que o FNDE seja citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 275/279) e Ementa à fl. 280. Citação do FNDE à fl. 298. A Procuradoria Regional Federal da 1ª Região peticionou à fl. 299 esclarecendo que, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 11.457/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria PGF 593 de 07/08/2007, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação em Juízo do FNDE nas ações que tenham por objeto a cobrança da contribuição social do salário educação. A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região manifestou-se às fls. 304/305 sobre o desinteresse do FNDE em integrar o feito nos termos da Ordem de Serviço PGF n. 01/2010 requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Citado o FNDE, a Procuradora da Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 312, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória visando a declaração da inconstitucionalidade da contribuição Salário Educação, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.422/75 até o advento da Lei n. 9424/96 bem como seja reconhecido seu direito a compensar os valores já pagos com contribuições vincendas da mesma espécie. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança da contribuição Salário Educação antes do advento da Lei n. 9.424/96 estava ou não em conformidade com o Texto Constitucional vigente. Acolho em parte a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que, no caso de lançamento por homologação, o prazo prescricional para o pedido de compensação tributária tem seu termo inicial imediatamente após a homologação expressa ou transcorrido o quinquênio reservado ao fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador- homologação ficta. Assim, devem ser contados para o contribuinte os prazos da homologação do autolancamento e da prescrição do direito de execução, o que resulta em dez anos para a possibilidade de pleitear a compensação ou a repetição. Dessa forma, ocorreu a prescrição alegada pelo réu para os créditos tributários anteriores ao período de 05 de dezembro de 1991. A Constituição Federal de 1946 dispunha a respeito da educação: Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII - é garantida a liberdade de cátedra. (grifei) O salário-educação teve origem com o advento da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964. Segundo o artigo 1º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964, infere-se que o salário-educação foi criado com o seguinte escopo: Art 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Assim, todas as empresas vinculadas à Previdência Social deveriam contribuir para o salário-educação, independentemente de terem ou não empregados, a serem alfabetizados, e do número destes. O artigo 7º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964 equiparou à manutenção do ensino primário gratuito o recolhimento do salário-educação, o que acabou por atender ao disposto pelo artigo 168, inciso III, da Carta Magna de 1946 acima transcrito. A Lei nº 4863, de 29 de novembro de 1965, unificou as contribuições baseadas na folha de salários, dispondo, no seu artigo 35, sobre base de cálculo e alíquota da contribuição do salário-educação. À época, por força da opção oferecida ao contribuinte, que deveria, alternativamente, pagar a contribuição em tela ou prestar o ensino fundamental, defendeu-se a natureza do salário-educação como contribuição especial extratributária. Segundo José Souto Maior Borges, a alternativa da obrigação não lhe retirava o caráter compulsório, pois, feita a opção, restava firmado o vínculo legal entre Administração e empresa. Com o advento da Emenda Constitucional nº 01/69, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou o caráter tributário do salário-educação, não obstante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83662/76 tenha firmado posicionamento no sentido da natureza extratributária do salário-educação como contribuição sui generis, sem, portanto, caráter tributário. Faz-se oportuno salientar, segundo José Souto Maior Borges, que a correspondência instaurada entre atribuição constitucional de encargos referentes a serviço público educacional e sua cobertura financeira, poderia ocorrer, quer pela via tributária, por força do disposto pelos artigos 15, 19 e 29, combinados com artigo 30, incisos I e II, quer pela via extratributária, com fulcro no disposto pelo artigo 30,

inciso III, todos da Constituição Federal de 1946. Verifica-se, dessa forma, que a constitucionalidade do salário-educação, com base no diploma legal supracitado, tem fulcro nos mais distintos pressupostos exegéticos, conforme acima exposto. Posteriormente, o Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975, passou a disciplinar o regime jurídico do salário-educação. Os recursos do salário-educação passaram a ser administrados na forma prescrita pelo artigo 2º, do Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975. Urge salientar que, embora os operadores do direito tenham levantado vozes contra a utilização do decreto-lei para regular matéria tributária, a Emenda Constitucional 1/69 afastou as objeções levantadas, ao ter acrescentado na parte final do seu artigo 55, inciso II, a expressão "finanças públicas, inclusive normas tributárias". Neste passo, faz-se necessária a transcrição do disposto pelo artigo 178 da Emenda Constitucional nº01/69: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Da leitura do dispositivo supratranscrito, infere-se que as empresas deveriam manter o ensino primário gratuito de seus empregados ou dos seus filhos, ou propiciar o alcance desse fim, mediante o pagamento do salário-educação. A instituição do salário-educação pelo Decreto-lei 1422 veio a atender o dever constitucional do Estado ministrar a educação em diversos graus, em obediência ao disposto pelo artigo 176, da Emenda Constitucional 01/69. Cumpre frisar que, se a educação é fim do Estado, o salário-educação é meio, meio esse que é suportado pela unidade econômica empresa, já que são obrigadas a prestar ensino primário ou a pagar uma contribuição denominada salário-educação. Exsurge a natureza de contribuição do domínio econômico do salário-educação, pois compete às empresas, como classe, o cumprimento de uma obrigação de dar (pagar uma contribuição), acaso não cumprida a obrigação de fazer (prestar ensino primário). Interessante questão diz respeito à competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições da Emenda Constitucional 01/69 nas condições e limites estabelecidos em lei, tendo em vista o fato de que, no caso do salário-educação, a autorização condicionada e limitada para a fixação da sua alíquota consta do Decreto-lei 1422/75. Ocorre, entretanto, que o salário-educação adotou o sistema do custo atuarial distribuído entre todas as empresas, motivo pelo qual o diploma legal sob análise, em seu artigo 1º, 2º, deixou de instituir diretamente a alíquota do salário-educação, na medida em que não é estática a mensuração das despesas educacionais com o ensino primário. Portanto, como o salário-educação não poderia ser cobrado por outro critério, nem ultrapassar o custo atuarial, conforme acima exposto, restavam caracterizadas as condições e os limites, respectivamente, preexistentes à determinação da alíquota do salário-educação em ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, 1º e 2º do Decreto-lei 1422/75. O Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, que regulamenta o Decreto-lei 1422/75, promoveu a modificação de alíquota, permitida pelo artigo 21, 2º, inciso I da Emenda Constitucional 1/69, na medida em que, segundo este dispositivo constitucional, para caracterizar a legítima alteração de alíquota, não importava que estivesse prevista uma alíquota qualquer na própria lei de delegação, ou noutro diploma legislativo, como ocorreu in casu. Assim, com base na competência presidencial para dispor sobre finanças públicas, nos termos do artigo 58, inciso II, da Emenda Constitucional 1/69, dispôs o artigo 15, do Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, operando a seguinte modificação de alíquota: Art. 15: a alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. No mesmo diapasão, tem-se o disposto pelo artigo 3º, do Decreto 87.043/82. Urge salientar que somente com o advento da Lei 9424/96 é que o Decreto-lei 1422/75 foi revogado, uma vez que ela regulou inteiramente a matéria e o referido decreto-lei, até então, permaneceu materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste passo, cumpre ressaltar que o artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou o artigo 1º, 2ª parte, no que tange à alteração da alíquota pelo Executivo, mas não a norma que autorizou a fixação inicial da alíquota, nem a norma (artigo 15 do Dec. 76923/75) que fixou a alíquota com base na autorização do artigo 1º, 2º, pois, segundo José Souto Maior Borges: Assim sendo, só a norma de competência autorizativa para alteração da alíquota de 2,5% do Dec.-lei 1422 está revogada a partir da vigência da CF/88. Doravante, só a lei poderá fazê-lo. Não assim a norma que o Dec.-lei 1422 autorizou a sua fixação inicial, que já está consumada em trato de tempo anterior, nem finalmente a norma que, no Dec. 76923, a fixou. Aí nada há que revogar. Aquilo que faticamente já aconteceu (o ato de fixação da alíquota) não pode juridicamente transformar-se em algo não acontecido (Kelsen). Revogar norma de autorização que já perdeu a sua validade (existência) é juridicamente impossível. Em decorrência do ADCT, art. 25, I, deu-se a revogação de delegações subsequentes à sua vigência e não a revogação dos atos normativos anteriores, praticados pelo Executivo com fundamento na EC 1/69. Nesse sentido: Egrégio Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 211.176, Min. Rel. Octavio Galotti, DJ de 13/02/98. Portanto, dada a compatibilidade material entre a Carta Magna de 1988 e o Decreto-lei 1422/75, o salário-educação tem os seguintes elementos da obrigação tributária: hipótese de incidência, consistente no pagamento da folha de salários da contribuição (artigo 1º, caput); a empresa como sujeito passivo (artigo 1º, 5º) e a União como sujeito ativo (artigo 1º, 5º), a folha de salário de contribuição como base de cálculo e a alíquota, fixada nos termos do artigo 1º, 2º, do Dec. 87043/82. Conclui-se, dessa forma, ante os fundamentos supra elencados, que o Decreto-lei 1422/75 não era inconstitucional e que ele restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 212, 5º combinado com o artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Constituição Federal de 1988 tratou da contribuição ao salário-educação, em seu 5º, do artigo 212, cuja redação restou alterada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996, artigo 4º: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96).Urge frisar, ante a alteração do 5º, artigo 212, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 14/96, que as empresas não podem mais deduzir do valor da contribuição a aplicação no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.A discussão acerca da instituição do salário-educação, através da Medida Provisória nº1518, de 19 de setembro de 1996, resta afastada, tendo em vista posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ter indeferido pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1518-4, Rel. Min. Octávio Galloti (j. 05/12/96), por não vislumbrar inconstitucionalidade no referido diploma.Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº58116/SP - Reg. 92.03.01959-6:Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição (CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, curvando-me ao entendimento supra esposado, concluo que é admissível a exigência da contribuição ao salário-educação, nos moldes prescritos pela MP 1518/96 e posteriores reedições até o advento da Lei 9424/96.Outrossim, a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, originária da Medida Provisória nº1518, de 19 de setembro de 1996, é constitucional, conforme posicionamento sufragado pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 272872/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, constante do Informativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº223, de 02 a 13 de abril de 2001: Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição de 1988 (v. Informativo 217). O Tribunal considerou que, embora o acórdão recorrido tenha apreciado o salário-educação em face da Constituição anterior e da atual, o pedido da inicial restringe-se à cobrança do salário-educação após a edição da Lei 9.424/96, cuja constitucionalidade já foi declarada com força vinculante e eficácia erga omnes no julgamento de mérito da ADC 3-DF (julgada 2.12.99, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 173). RE 272.872-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 4.4.2001.(RE-272872) A Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, com base no dispositivo constitucional supratranscrito, modificou os elementos do tributo, estipulando em seu artigo 15 os titulares da obrigação tributária, alíquota e base de cálculo da contribuição em tela.Cumpra salientar que lei ordinária tem o condão de instituir o salário-educação, haja vista constar da disposição constante do artigo 212, 5º, da Constituição Federal, a expressão na forma da lei, sendo, portanto, desnecessária a utilização de lei complementar.Além disso, a contribuição para o salário-educação encontra-se inserida entre as espécies de contribuições sociais, com finalidade constitucional dirigida, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico.Neste sentido, vale transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº3-0/DF:O salário-educação é uma contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral.Não está no rol de contribuições do 4º do art. 195, para as quais se exige lei complementar.O salário-educação está previsto no 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados.Por sua vez, a constitucionalidade do artigo 15, da Lei 9424/96 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº3-0/DF.Não havendo qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, sendo, portanto, legítima a exigência da contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão: STF, Pleno, RE n.º 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 4.4.2003. Orientação cristalizada no enunciado de súmula n.º 732.Assim, a contribuição ao salário-educação, desde sua instituição até os dias de hoje, não padece de vícios de inconstitucionalidade, não merecendo, portanto, guarida o pedido formulado na petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0016526-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016526-0) - JOSE GONCALVES CORRAL X MARIA IVETE DE OLIVEIRA CORRAL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ GONÇALVES CORRAL, MARIA IVETE CORRAL e MAYARA DE OLIVEIRA CORRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, do não cumprimento pela CEF das regras contidas neste Decreto e da iliquidez do título. Ademais, considerado anulado o leilão, pretende a revisão das prestações e do saldo devedor. Fundamentando a sua pretensão sustenta a parte autora que as prestações deveriam ser calculadas com base no reajuste salarial da categoria profissional indicada no contrato. Apresenta junto com a inicial Laudo Matemático Financeiro elaborado por profissional contratado visando demonstrar diferença entre 20 e 30% a menor em relação à planilha fornecida pela CEF. Pretende, basicamente, o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial levada a efeito e diante desta a revisão do valor das prestações cobradas a fim de serem elas atualizadas com base nos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário: Comerciantes entre 30/10/1986 e 30/08/97 e Bancários de São Paulo e Osasco entre 30/09/1997 a 31/03/2006. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/122), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 21.100,00. Custas a fl. 123. Em razão do quadro indicativo de prevenção, os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª (primeira) Vara Federal Cível, que afastou esta possibilidade, conforme decisão de fl. 127, visto que nos autos do Processo nº 98.0054448-8 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Em decisão de fl. 129 foi determinado aos autores que apresentassem cópia do contrato firmado com a ré, sendo por eles informado ter sido extraviado e que a CEF não o levou a registro no cartório de registro de imóveis, razão pela qual não conseguiram obter segunda via. Diante disto e por ter a CEF se recusado a fornecê-lo, requereram determinação para que a CEF trouxesse aos autos a cópia deste documento (fls. 131). A petição de fl. 131 foi recebida como aditamento à inicial em decisão de fl. 132, oportunidade em que também foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinada a citação da CEF. Antes mesmo de ser expedido o Mandado de Citação (01.02.2007), os autores notificaram o recebimento de correspondência datada de 04.01.2007 na qual a CEF determinava a desocupação do imóvel no prazo de 02 dias, em razão da arrematação do imóvel. Diante disto, o autor reiterou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; do não cumprimento pela CEF das regras contidas neste Decreto; da iliquidez do título. Ademais, considerado anulado o leilão, pretende a revisão das prestações e do saldo devedor. Diante disto, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Não houve apreciação deste pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou em 30.05.2007 contestação conjunta com a EMGEA às fls. 144/200, com procuração e documentos (fls. 201/219), alegando inicialmente que a parte autora já discutiu a revisão do contrato em ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal/SP, com sentença de extinção sem julgamento de mérito e que, em razão da situação de inadimplência, promoveu a execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel em 24.02.1999, cujo registro da carta ocorreu em 05.07.1999. Em seguida, arguiu em preliminares: a) denunciação da lide ao agente fiduciário (Crefisa); b) prescrição do direito de agir, tanto no que tange à discussão sobre o contrato, quanto em relação à execução extrajudicial, visto que a execução findou aos 24/02/1999, tendo a presente ação sido ajuizada em 31.07.2006, já decorridos mais de quatro anos. Assim, alegou ser aplicável ao caso o artigo 178, 9º, V do CC/1916 e em caráter sucessivo o artigo 178, caput, do CC/2002, que prevê o prazo decadencial de 04 anos para pleitear-se a anulação de negócios jurídicos. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, com a notificação dos mutuários, publicação de editais dos leilões. Sustentou ainda que existe título líquido, certo e exigível a embasar a execução, qual seja, o contrato de mútuo firmado entre as partes. Prosseguiu a ré em sua contestação, que as alegações da autora tem o propósito de procrastinar o processo, para continuar ocupando o imóvel de forma gratuita, sendo que a posse do imóvel é direito da ré. Na seqüência, aduziu a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional e da inversão do ônus da prova e a não abusividade da cláusula de eleição do agente fiduciário. Por fim, defendeu a regularidade dos reajustes, cálculos e sistema de amortização aplicados no contrato de financiamento. Concluiu repelindo os pedidos de repetição de indébito/compensação e requerendo o indeferimento da antecipação da tutela. Em seguida, os autores notificaram terem sido surpreendidos com alienação do imóvel pela CEF, conforme averbação efetuada na matrícula do imóvel em 31.05.2007, ou seja, após o ajuizamento desta ação e apresentação da contestação. Diante disto, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 221/226). Às fls. 227/250 a CEF apresentou documentos relativos ao processo de execução extrajudicial. Em decisão de fls. 252/255 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, nos seguintes termos: para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer constrições ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negatificação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para suspender os efeitos do leilão extrajudicial e do seu respectivo registro da carta de arrematação do imóvel, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada prestação, nas respectivas datas de vencimento, por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negatificação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito judicial destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao Cartório de Registros, sobre o teor desta decisão. Ciente, a CEF informou (fl. 270) a impossibilidade de cumprir a tutela, especificamente em relação à suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e atos subsequentes, visto que o imóvel dado em garantia inadimplido desde 29.02.1996, foi adjudicado, registrada a carta de arrematação e vendido para terceiro em 17.05.2007, ou seja, antes mesmo da intimação da decisão de tutela. Às fls. 302 o Cartório de Registro de Imóveis informou ter procedido a averbação determinada por este Juízo, conforme matrícula do imóvel (fl. 305), na qual também se verifica que a CEF realizou em 24.08.2007 distrato da venda realizada a terceiro,

retornando o imóvel a seu domínio. Réplica às fls. 329/340. Em decisão de fl. 341 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo indeferida a realização de perícia por não se reputá-la imprescindível para o conhecimento da lide e, acaso necessária, poder ser realizada na fase de liquidação. Inconformada com o indeferimento da perícia, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025934-0 (fls. 355/366), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 370/373) e afinal dado provimento (fl. 393). Diante disto, foi realizada a prova pericial conforme requerida (fl. 390). A CEF apresentou quesitos e assistente técnico, bem como planilha de evolução do financiamento às fls. 396/411. Quesitos e assistente dos autores às fls. 413/419. Atendendo solicitação do Perito do Juízo, a CEF apresentou cópia do contrato às fls. 430/439. Laudo pericial às fls. 451/470. Manifestação favorável da CEF às fls. 477/496 e impugnação dos autores às fls. 497/498. Às fls. 499 foi indeferida a intimação do perito para esclarecimento de determinados quesitos, visto que foram eles integralmente respondidos no laudo. Diante disto, foi encerrada a fase probatória e facultado às partes a apresentação de memoriais. A CEF apresentou memorial às fls. 503/504. Os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada em 31/07/2006, visando o exame de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF com a adjudicação do imóvel para si em 24.02.1999 em razão da inadimplência do mutuário verificada desde 29/02/1996. O Autor já discutiu a revisão do contrato em ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal/SP, com sentença de extinção sem julgamento de mérito. E, em razão dele permanecer na situação de inadimplência, promoveu a CEF execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel em 24.02.1999, cujo registro da Carta de Arrematação ocorreu em 05.07.1999, portanto, cerca de sete anos após a arrematação do imóvel. Passemos ao exame das preliminares. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento das condições para validade da execução extrajudicial levada a efeito e de cláusulas inseridas em contrato que é reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, nesta alegação, um paradoxo, na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede esta alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Denúnciação à lide do Agente Fiduciário A pretensão de denúnciação da lide do agente fiduciário, com fundamento art. 70, III, do Código de Processo Civil, há que ser rejeitada diante da moderna interpretação dada aos artigos 70 e seguintes do CPC, sobre os limites dessa forma de intervenção no processo. A denúnciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (cf. Theotonio Negrão, CPC anotado, 24ª ed., 1993, nota 11ª ao art. 70, pag. 111) Este instituto processual posto à disposição das partes no processo se destinou a permitir trazer para a ação um terceiro (denunciado) que com ela manteria um vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Equivale a uma outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso este seja vencido na demanda. Conforme sustenta a própria denunciante, o agente fiduciário responde pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale dizer que sua responsabilidade limita-se aos prejuízos a que der causa. Não existe, em princípio, a obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer na demanda na qual responde por atos exclusivamente seus. Diante disto, em princípio desnecessário o processamento desta lide secundária que terminaria por se instaurar. Passemos, pois, ao exame do mérito que, em síntese, incide sobre a execução extrajudicial levada a efeito e na qual - a par inconstitucionalidade - alegam os Autores não terem sido observadas suas formalidades e também do descumprimento do contrato. Quanto a este último aspecto as conclusões do Sr. Perito Judicial foram da CEF haver cumprido as cláusulas de reajuste previstas no contrato tendo sido, portanto, injustificável o não pagamento das prestações devidas pelo mutuário. Impossível não adotar aquelas conclusões cumprindo observar ter sido a perícia contábil realizada por força de Agravo do próprio Autor contra decisão deste juízo que a entendia desnecessária. Passemos ao exame da execução extrajudicial na qual se verifica terem sido observadas suas formalidades essenciais, inclusive a regular notificação dos mutuários, ressaltando que, remetidas para o endereço do imóvel, apenas a mulher do Autor compareceu em cartório para ser notificada. O Autor não compareceu. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução*. É fato que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, mas esta ofensa ocorrer de forma indireta. Com nova redação em seu Art. 32, pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 passou a vigorar, desde então, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal, como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Todavia, embora sob este entendimento não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pelo mutuário, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, poder vir a juízo para discutir o valor que lhe é cobrado como a que ora se apresenta nos autos, impossível não visualizar na imposição do ônus desta iniciativa do processo judicial, a outorga de um privilégio aos agentes financeiros no que, ausente aquela, poderiam eles próprios realizarem a execução, direito que não se reconhece nem mesmo ao poder público. Considere-se, também, que esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo-se a primeira com os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução para o agente fiduciário (não para os mutuários). Em relação a estes, faz-se necessária apenas uma notificação através de Cartório de Títulos e Documentos com o prazo de 20 dias para o mutuário purgar a mora. Nada mais. A lei não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, valores que lhe imputam em mora. Simplesmente lhe reconhece apenas e tão somente o direito de pagar o valor que o Agente Financeiro lhe apresenta e evitar a execução. Caso o devedor não o faça, prevê intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita no O Dia, que pode até ter uma grande circulação como formalmente exigida, porém, na realidade, dele poucos ouviram falar. Com este procedimento, transfere-se para as já tristemente famosas Associações de Mutuários, o envio de cópia da publicação do edital do leilão para os devedores, acompanhada da oferta de serviços visando impedi-la e cuja experiência deste juízo tem mostrado, exceto em poucos casos, causarem um prejuízo ainda maior aos mutuários por neles serem criadas expectativas que, afinal, não se concretizam. Diante desse quadro, nada obstante o merecido respeito ao entendimento no sentido da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da execução extrajudicial inclusive pela fonte da qual provém, dele ousamos discordar. Um dos mais caros princípios na doutrina e jurisprudência é de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não devendo e não podendo ser empregada como instrumento para levar à ruína, fome e desabrigo do devedor e sua família ou mesmo gerar situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam a se confundir pelos diferenças de campos de atuação de uma e outra, buscando-se no processo de cognição a solução da lide e, na execução o exercício da garantia do credor proveniente da relação processual que passa a ser autônoma em face da de conhecimento. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação jurisdicional consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para uma efetiva realização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade não de estar atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva, pelas suas consequências práticas, termina por reclamar, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se pode evitar o risco de uma agressão patrimonial executiva, sem o controle da efetiva relação que se está fazendo atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Atente-se que o termo extrajudicial refere-se ao título e não, propriamente, à execução. Por não se conceber, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, ela pode terminar por residir no título executivo a quem caberia, afinal, transmitir esta convicção ao órgão judicial, a fim de serem desencadeadas constringências sobre o patrimônio do devedor. Neste ponto, oportuno que se observe que jurisdição constitui uma das elevadas funções do Estado, mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, encontrar uma atuação da vontade do direito objetivo na solução da lide. Esta função desempenhada mediante o processo judicial, pode ser revelada expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), ou realizando, coercitivamente,

o que o preceito legal estabelece (execução forçada). Frente a tal situação, intuitivo reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição como função do Estado, com a atuação de um agente fiduciário, que nada mais é do que um outro agente financeiro, levando a termo uma execução. A menos que se considere, no caso específico do Sistema Financeiro Habitacional, ocorrer uma anômala transferência da função jurisdicional a estes Agentes, temos que tê-la como incompatível com o sistema jurídico. Mostra-se, também, como uma legitimação de auto-defesa ou exercício de auto-tutela onde se permite que uma situação litigiosa possa ser resolvida pelo próprio Credor - pela faculdade dele poder indicar o agente fiduciário (um outro banco) - portanto, onde se elimina qualquer traço de imparcialidade, e mais, outorga-se ao próprio credor, do direito de coativamente expropriar o bem hipotecado. É situação equivalente a uma punição imposta pela própria vítima ou por alguém que esta pudese escolher; um retorno ao período antecedente à Lex XII Tabularum quando ainda admitido o direito de vingança. Ocioso observar que numa execução judicial estes aspectos haveriam de ser objeto de exame, impossível de realizar-se na extrajudicial. Menos ainda levará em conta que mora e inadimplemento, ainda que fundados no não cumprimento de obrigações a tempo e condições acordadas, exigem para sua caracterização que se investigue a causa do não cumprimento, que pode ser imputada ao credor, tornando-a, desta forma, em mora justificável. De o devedor veio a ser impedido de cumprir a obrigação pela atuação indevida do próprio credor, em cuja hipótese, mesmo o inadimplemento podendo existir materialmente, juridicamente a mora não seria considerada inexistente e, por conseqüência, de seus efeitos sobre o devedor. Desconhecer-se-ia, nas circunstâncias, que o comportamento refratário do devedor decorreu da cobrança em excesso, hipótese cuja recusa no pagamento deve ser reputada legítima e seu ônus transferido ao credor por estar ele obrigado a cobrar exatamente o que lhe é devido, a fim de que, inclusive, possa o devedor desonerar-se da obrigação. Enfim, impede-se nesta execução extrajudicial se o exame do descumprimento da prestação ter resultado ou não de fato que impossibilitou o seu cumprimento pelo devedor, onde ocorre a hipótese de inexecução involuntária, cuja solução é diametralmente oposta à da voluntária. Relembre-se que o agente fiduciário assegura ao devedor apenas o direito de purgar a mora. Nada mais. Mas há mais. Em execução extrajudicial e na qual se estará - na hipótese de cobrança da integralidade da dívida como, de regra, ocorre - sendo proferida uma declaração de resolução do contrato - o que reclama não só a atuação da atividade judicial, com incidência de normas do Código de Processo Civil, como também das de direito material, inclusive do Código de Defesa do Consumidor, na medida que ostentando o Agente Financeiro a posição de fornecedor, caberia a ele fazer a prova de regularidade de sua atuação. No campo da resolução dos contratos os sistemas legais se dividem entre o francês e o alemão. Pelo francês o contrato se resolve de pleno direito, porém, a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declarar resolvido o contrato. Porém, o direito brasileiro adotou o sistema francês, ainda que sem admitir todas as suas conseqüências, com a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, sendo vista como indispensável. Isto por si só bastaria para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que nela se declaram resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas, a isto se soma ainda, o evidente desrespeito à garantia do due process of law, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo disto - não foge à esta regra contendo a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou seja, à uma adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito. Busca-se através desta relevante cláusula, o asseguramento de um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade, de forma tal que, toda vez que um destes direitos do indivíduo venha a ser ameaçado, possa ele contar com a faculdade de responder, ou de se defender, perante um juiz imparcial, pautado na certeza da garantia do exercício de amplo direito de defesa. Tão forte é esta noção que mesmo o direito brasileiro, com vistas a permitir retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou estabelecer, ao lado da propriedade tradicional em que a garantia é a hipoteca, a propriedade fiduciária de imóveis, com regras específicas visando ir além da garantia hipotecária. Sem dúvida que fortemente influenciado por regras presentes no mercado imobiliário norte americano, com vistas ao lançamento de títulos com lastro nesta garantia a fim de permitir negociação no mercado financeiro. Enfim, a criação de uma riqueza virtual na qual possa ocorrer especulação. No mercado norte americano, conhecidos estes títulos como sub-prime, encontram-se há anos no foco da mídia pelos elevados prejuízos que provocaram em instituições financeiras diante da conjugação de elevada inadimplência de mutuários com uma depreciação do valor dos imóveis e que até hoje a economia mundial paga pelos seus efeitos. Viu-se, neste episódio, que não importa a garantia e a rapidez de retomada do bem por meio de uma execução ágil, pois transferidos para o setor financeiro - que deles não consegue se desfazer com muita presteza - além de não retomarem o capital, tendo ainda, que assumir o ônus de despesas com o imóvel, (impostos, taxas de condomínio, luz, taxas públicas, etc.) os quais, em excesso, e sem encontrar compradores, ficam sujeitos à uma maior depreciação, aumentando ainda mais os prejuízos. O cotejo destas conseqüências com a execução extrajudicial leva a inevitável conclusão de se prestar mais como uma forma de vingança do que como eficiente reparação de direitos do credor. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o CDC, a pretexto do agente financeiro não ser quem impõe, unilateralmente, cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sustentando serem elas estabelecidas pelo legislador. Olvidam-se que, em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - a mesma origem legal também se encontra presente. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento, até mesmo consolidado, da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém, entendendo, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos encontrar-se conforme à atual Constituição, uma execução hipotecária na qual se expropria o imóvel que

serve de lar de uma família e se declara a resolução de contrato entre as partes onde não só ausente a participação de um juiz natural, com também, de alguém imparcial. Considere-se, neste ponto, que toda interpretação jurídica é de natureza teleológica e fundada na consistência valorativa do direito, em uma estrutura de significação e conteúdo e não de forma, onde cada preceito refere-se a algo situado em todo ordenamento jurídico, que não pode levar a incongruências inconciliáveis. Consistindo o direito ordenamento de valores sociais que tem como objetivo o bem comum, toda lei contém esta finalidade social que, ao intérprete, não é dado olvidar. No caso dos autos, o exame das questões aventadas e relacionadas ao contrato de financiamento, revela serem todas elas improcedentes, à indicar terem sido mero artifício dos mutuários destinado a permitir que os mesmos ou, pelo menos a mutuária, permanecesse no imóvel durante anos sem pagamento das prestações. Encontrando-se eles em mora desde 1.999 vieram a retomar pagamento do valor de R\$ 300,00 mensais, por determinação deste Juízo em face do ajuizamento desta ação, ou seja, sete anos após o início da suspensão dos pagamentos. Chegaram mesmo a ingressar com outra ação visando a discussão de cláusulas do contrato, distribuída na Primeira vara Federal e extinta sem exame do mérito. Nada obstante a CEF veio a realizar a execução extrajudicial apenas após o ajuizamento desta ação, ou seja, 7 anos após a suspensão dos pagamentos. No caso, o reconhecimento da nulidade da execução levada a efeito - a qual, como se viu pelo exame das cláusulas do contrato, não encontraria obstáculo ao reconhecimento deste mesmo direito em sede judicial - afinal constatada que a mora dos devedores era injustificável - em cotejo com os elementos informativos constantes dos autos obriga que se reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pois, por ocasião do ajuizamento desta ação a arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal - CEF ainda não havia ocorrido tendo sido concedida tutela antecipada por se verificar presentes seus pressupostos conforme remansosa jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. PROCESSO: 200801159861; RESP 1067237; Rel: LUÍS FELIPE SALOMÃO; STJ; SEGUNDA SEÇÃO; DJE: 23/09/2009; RSTJ VOL.:216 P:375; J. 24/06/2009; Publ. 23/09/2009E, no mesmo sentido (no ponto que interessa)8. É possível a suspensão da execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, por intermédio de antecipação de tutela ou medida cautelar, enquanto se discute em juízo os débitos decorrentes das prestações do contrato de mútuo habitacional, ficando obstada, inclusive, a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes. 9. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200601735739, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2008) Frente a este quadro em que se apresenta, de um lado os mutuários autores desta ação, injustificadamente inadimplentes por anos - com aparente benevolência da CEF - mas que a ajuizaram antes da efetivação da Arrematação, ocorrida, conforme afirma a CEF, antes do recebimento da tutela concedida, porém, após o ajuizamento desta ação, na qual tutela antecipada terminou por ser concedida, impossível não considerar a execução extrajudicial levada a efeito, conforme razões acima expendidas, como irregular. É certo que diante do não reconhecimento do direito ao reajuste de prestações conforme pretendem os mutuários, eventual execução extrajudicial levada a efeito nesta oportunidade não encontrará obstáculo com base na jurisprudência dos tribunais superiores que, diferentemente deste Juízo, a admitem, a significar, para o mutuário, apenas um adiamento na perda do valioso bem, caso deixe de realizar o pagamento das prestações conforme cobradas. Nada obstante, impossível não reconhecer a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito até como forma de permitir que os mutuários possam regularizar e retomar o financiamento do imóvel. DISPOSITIVO À vista do acima exposto, embora reconhecendo, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial que as cláusulas do contrato foram devidamente observadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo os autores se mantido em mora injustificável por anos, todavia, por reconhecer que a Arrematação levada a efeito pela CEF ocorreu de forma irregular pois então já em curso a presente ação, inclusive com o deferimento de tutela antecipada suspendendo a execução JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação tão somente para DECLARAR NULA A ARREMATAÇÃO do imóvel com isto permitindo tanto à CEF como aos Mutuários a retomada do financiamento com a emenda da mora do período em que foram inadimplentes. Em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Determino que os depósitos continuem sendo realizados até o julgamento final desta ação e, tendo em vista que não mereceram atualização pelo índice da categoria profissional a que pertence, deverá ser atualizado, desde já, no mesmo percentual de reajustes cumulativamente obtidos desde que os iniciou, procedendo a atualização, a cada reajuste salarial recebido. Fica a CEF obrigada a reimplantar o financiamento dos mutuários nas mesmas bases originais para efeito de cobrança das prestações em atraso ficando autorizada a empregar os valores depositados no curso desta ação como parte de pagamento de prestações devidas. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus

respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0039387-23.2007.403.0399 (2007.03.99.039387-6) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se em Secretaria o resultado final da destinação dos valores depositados em Juízo nos autos da Medida Cautelar nº 0039386-38.2007.403.0399.Cumpra-se.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DULCIMAR DA SILVA DOMINE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor de R\$ 8.448,30 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), retido a título de imposto de renda, incidente sobre o resgate de seu plano de previdência privada, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna. Alega a autora, em síntese, que pertenceu ao quadro de funcionários da Organização Bradesco, mantendo plano de previdência privada. Afirma que, com a rescisão de seu contrato de trabalho, optou por resgatar o valor bruto de R\$ 43.111,07 (quarenta e três mil, cento e onze reais e sete centavos). Salienta, outrossim, que, por ser portadora de câncer de mama, goza de isenção da tributação do Imposto de Renda que, portanto, não poderia incidir sobre o referido resgate. Assevera, porém, que a instituição financeira não efetuou o pagamento integral, descontando indevidamente o valor de R\$ 8.448,30 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) a título de imposto de renda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/30). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 38). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 46/49, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial que comprove que, na data do recolhimento do tributo, a autora era portadora de neoplasia. No mérito, alegou que a parte autora não comprou a existência de sua moléstia em agosto de 2006, data em que houve a rescisão do seu contrato de trabalho e ocasião em que foi gerado o direito de levantamento das contribuições à previdência privada, posto que o laudo oficial data de dezembro de 2006. Réplica às fls. 56/58. No despacho de fl. 59 foi determinada a realização de prova pericial para apuração da existência da moléstia noticiada pela autora na época do recolhimento do tributo, postergando-se, ainda, o exame do pedido de tutela para a sentença. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66/73), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 80/82). Às fls. 104/107 e 116/120, foi juntado o laudo pericial médico produzido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. As partes se manifestaram as fls. 110/111 e 113 e, posteriormente, às fls. 122/123 e 125. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consignou-se que a preliminar suscitada pela União Federal confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a restituição de valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre o resgate de seu plano de previdência privada, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna. Outrossim, assim estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Destarte, a legislação em tela garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. Logo, para a isenção pretendida pela autora, necessários os seguintes requisitos: a) rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou beneficiário da aposentadoria, reforma ou pensão portador de uma das moléstias elencadas no referido inciso XIV. c) ser a moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. No caso dos autos objetiva a autora isenção de imposto de renda sobre o valor retido, a este título, decorrente de resgate de seu plano de previdência privada. Neste passo, assim estabelece o artigo 39, 6º, do Decreto 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Desta forma, possível o reconhecimento da isenção pretendida nestes autos para o caso de resgate de valores decorrentes de plano de previdência privada, uma vez comprovados os requisitos necessários. Neste passo, de acordo com os documentos trazidos aos autos e a prova pericial médica produzida, restou constatado que a autora foi diagnosticada, em dezembro de 1997, com câncer de mama, tendo sido submetida a quadrantectomia, com esvaziamento ganglionar à direita e seguimento de radio, quimio e braquiterapia, com controle a cada oito meses. A perícia concluiu, ainda, que a autora apresenta limitação parcial e definitiva para funções em que não haja resguardo do membro superior direito em face da perda de defesa imunológica conseqüente ao esvaziamento ganglionar. Por fim, consignou o perito que: Para início da doença apurada, bem como para as limitações por ela impostas, a data informada de 1997 é verossímil do ponto de vista fisiopatológico (fls. 104/107) Assim, é possível concluir que a autora apresenta Neoplasia Maligna da Mama, desde 1997, fazendo, portanto, jus à isenção do imposto de renda prevista nos artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004), 30 da Lei nº 9.250/95 e artigo 39, 6º, do Decreto 3.000/99, inclusive no que tange ao valor retido a este título quando do resgate de seu plano de previdência privada, posto que ocorrido em data posterior ao início de sua enfermidade, não obstante tenha esta sido objeto de laudo pericial médico oficial realizado posteriormente. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ABRANGÊNCIA. APOSENTADORIA OFICIAL E COMPLEMENTAR. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria. 2. A Lei prescreve ser indispensável a realização de perícia médica oficial para a obtenção do benefício fiscal. 3. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento. 4. Além de os elementos dos autos serem convincentes da existência da doença, o autor propôs se sujeitar à prova pericial, o que demonstra que ele não temia o resultado. 5. Não obstante o autor ter falecido sem que tenha sido realizada a perícia, merece acolhida a pretensão, em vista da farta documentação juntada aos autos, considerando comprovada a doença, ao fundamento de que a simples inobservância à forma não pode expor a perigo as garantias constitucionais da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana. 6. Diante da impossibilidade fática de se obter a comprovação nos termos da lei, considera-se suprida judicialmente. 7. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção, inclui-se também aquela oriunda de previdência complementar (privada). 8. Interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma. (TRF4, AC nº2003.71.00.052314-2/RS, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, v.u., j. 05/12/06, DJU 10/01/07) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à restituição à parte autora do valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre o resgate de seu Plano de Previdência Privada do Banco Bradesco S/A, conforme documentos trazidos com a inicial. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade do recolhimento efetuado e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAISSA PISARUK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o seu afastamento de todas e quaisquer atividades militares, bem como que seja promovida por invalidez ao posto de 2ª Tenente, nos termos do artigo 108, inciso V e artigo 110, 1º e 2º letra b, todos da Lei nº. 6.680/80 - Estatuto dos Militares. Sustenta a autora, em síntese, que faz parte do regime militar do Exército Brasileiro, no posto de Sargento do Corpo de Saúde, desde 2003, contudo, passou a enfrentar problemas de saúde mental no decorrer do ano de 2005, dentre eles, transtorno bipolar, colacionando diversos laudos médicos diagnosticando a doença e recomendando sua dispensa ou afastamento do serviço para tratamento. Juntou procuração à fl. 12 e documentos as fls. 13/28. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 123. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 49/71 alegando, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a incapacidade definitiva da autora para o serviço militar ou qualquer trabalho nunca foi confirmada por avaliação médica, sendo que sua doença não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar. No mérito afirma que o pedido da autora não encontra guarida no ordenamento jurídico, aduzindo que

os argumentos da autora não se sustentam, na medida em que há diversos pareceres médicos considerando-a ora apta para o serviço do Exército com recomendações, ora incapaz temporariamente (fls. 106/120), não comprovando-se, portanto, sua invalidez. Assevera que não há amparo legal para a reforma pleiteada pela autora, pois não foi constatada por Junta Superior de Saúde sua incapacidade definitiva com relação de causa e efeito com o serviço militar ativo, nos termos da Lei nº. 6.880/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido as fls. 122/123. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 134/135) ao qual foi dado provimento para determinar o afastamento temporário da agravante de suas atividades até o fim da lide (fls. 137/140 e 155/156). A autora apresentou réplica às fls. 127/132. Às fls. 193/201, apresentou a União Ofício contendo perícia médica realizada, impugnado pela autora às fls. 204/206. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o seu afastamento de todas e quaisquer atividades militares, bem como que seja promovida por invalidez ao posto de 2ª Tenente, nos termos do artigo 108, inciso V e artigo 110, 1º e 2º letra b, todos da Lei nº. 6.680/80 - Estatuto dos Militares. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A Lei nº. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, acerca da reforma por incapacidade, em seu art. 108, 109 e 111, inciso II, prescreve: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifo nosso) É assente que o militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo irrelevante, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a vida castrense. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar. Caso reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, 1º, e 50, IV, e, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1318833/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. REFORMA. SOLDADO. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE. 1. A origem asseverou que a doença adquirida pelo agravado, militar temporário, diz respeito às atividades exercidas na caserna, bem como inexistente incapacidade absoluta, mas apenas relativa. 2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que ao militar temporário cabe a reforma ex officio por incapacidade definitiva unicamente para as atividades castrenses, mesmo que não comprovado o nexo de causalidade a ponto de ser caracterizada a moléstia como funcional. Precedentes. 3. O instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. O primeiro está em sintonia com a possibilidade de dispensa do militar com base em juízo de discricionariedade da Administração Pública. O segundo diz respeito ao resguardo da saúde do servidor público contra moléstias adquiridas no período de serviço ativo. 4. Daí porque, embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei n. 6.880/80. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1305054/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NO SERVIÇO ATIVO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A perda da visão do olho esquerdo, em decorrência de acidente em serviço, embora tenha incapacitado o autor para as atividades militares, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil. Hipótese em que deve o autor ser reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 106, II, da Lei 6.880/80. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 991.179/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008) No caso

específico dos autos, verifica-se que a perícia médica realizada concluiu, expressamente, pela incapacidade definitiva da autora para exercer as atividades da vida militar (fls. 196/201) em decorrência de problemas psiquiátricos (transtorno afetivo bipolar com episódio atual misto, CID-10: F 31.6), razão pela qual faz ela jus à reforma na mesma graduação que ocupava enquanto no serviço ativo, nos termos do art. 108, inc. VI, e art. 111, inc. II, da Lei n. 6.880/80. Desta forma, deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar (AgRg no Ag 1.025.285/MS, STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.9.09). Corroborando este entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 21/9/09). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.145.557/MS, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE. [...] 3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal. 4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 740.934/RJ, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.6.09) Observe-se, ainda, que o instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. Isto porque o primeiro está em sintonia com a possibilidade de dispensa do militar com base em juízo de discricionariedade da Administração Pública e o segundo diz respeito ao resguardo da saúde do servidor público contra moléstias adquiridas no período de serviço ativo. Desta forma, embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo integral do posto que ocupava é direito que deriva da Constituição Federal, especialmente de seus arts. 1º inciso III, e 196, cristalizado, na hipótese, nos arts. 108, inciso VI e 111, inciso II, da Lei n. 6.880/80. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de reforma ex officio da autora com remuneração com base no soldo integral referente ao posto que ocupava enquanto na ativa. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. A fim de evitar que o trâmite da presente ação retarde a efetivação do direito reconhecido na presente sentença e presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a imediata reforma ex officio da autora com a respectiva remuneração baseada no soldo integral referente ao posto que ocupava enquanto na ativa, conforme fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0005976-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005976-6) - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL ADILSON BENEDITO MACHADO e MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de extinção do regime enfiteútico sobre o imóvel correspondente ao Lote 5A2 da Gleba Gama, localizado na região de Barueri, com o cancelamento da propriedade enfiteútica da União, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e o cancelamento do respectivo Registro Imobiliário Patrimonial - RIP. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a expedição da certidão de aforamento, com autorização para a transferência do imóvel, viabilizando a outorga da Escritura de Venda e Compra, mediante caução judicial, no valor de R\$ 20.625,83 (vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/87). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 98/139. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 140/142. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 183/191), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (175/176) e, posteriormente, negado provimento (fls. 267/268 e 290/297). Réplica às fls. 156/172. Às fls. 193/196 a parte autora requereu a juntada de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 27.760,37. Contudo, em petição de fls. 286/287, a parte autora informou que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Intimada, a União Federal, às fls. 300/301, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de

Processo Civil.A parte autora concordou com os termos propostos pela União (fl. 304).É o relatório. DECIDO.Diante da manifestação da parte autora, concordando com a renúncia ao direito a que se funda a ação, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais efetuados pela parte autora em renda da União, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028722-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028722-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Localfrio, Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, visando o reconhecimento do crédito de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja concedida ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada de provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada no art. 31, e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64.Alega que, na qualidade de permissionária de recinto de serviço de armazenamento alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, assim como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira.No cumprimento destas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, as respectivas FMAs - Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 154/98, 155/98,156/98,157/98 e 165/98 (GMCI, respectivamente, nºs 212714-9/97, 21720-0/97, 212719/97, 212716/97, 212717/97, 212705/97, 213313/97), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente em R\$ 19.440,00, (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais). Alega que as mercadorias ficaram armazenadas no Terminal da requerente pelo período de 570 dias, ou seja, 38 períodos. No entanto, as FMAs foram entregues fora do prazo, razão pela qual, está postulando a armazenagem devida por 6 períodos.Nada obstante tendo cumprido todas as exigências legais como depositária, fazendo jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579, do Decreto nº 4.543/2002, a União se recusa em fazê-lo ao argumento de ausência de contrato e licitação.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/97. Custas à fl. 98.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 122/216), argüindo, em preliminares, incompetência da Justiça Federal de São Paulo, inépcia da inicial, conexão, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, e, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão por ela firmado. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31, do Decreto nº 1.455/76.Réplica às fls. 225/315.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo.Por despacho de fl. 325, diante do termo de prevenção de fls. 99/112, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos informação dos objetos de cada um dos processos apontados (números das Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e das Guias de Movimentação de Container Importação - GMCI) para verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como visando a comprovação, pela parte autora, de sua condição de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público.A autora peticionou à fl. 329 informando que as FMAs e GMCIs dos processos enumerados às fls. 99/112 são completamente diferentes uma das outras, assim como as notas fiscais, não havendo litispendência ou coisa julgada. Trouxe aos autos cópia do Ato Declaratório Executivo nº 49, de 12/07/2006, que comprova a atual condição de empresa alfandegada. À fl. 331 foi determinado à autora o cumprimento integral do despacho de fl. 329.A autora informou à fl. 337 a impossibilidade de apontar todos os números das FMAs e GMCIs por tratar-se de 135 processos, dos quais, mais de 80% estão espalhados pelo Tribunal Regional Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de cobrança de tarifas de armazenagem em razão da guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou em virtude de apreensão por desconformidade com a declaração de importação que passaram para o domínio da União, permanecendo no recinto alfandegado.Das preliminares.Incompetência da Justiça Federal de São PauloAfasto a preliminar argüida pela ré, quanto a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito. Afirma a União Federal em sua contestação, que a ação deveria ter sido ajuizada perante a Justiça Federal de Santos considerando que os fatos ocorreram na cidade de Santos. No entanto tal argumento não merece prosperar.Com efeito, a regra aplicada às causas ajuizadas em face da União Federal é a constante do parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, segundo a qual: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No caso dos autos, a sede da empresa está localizada em São Paulo, conforme se verifica da Ata de Assembléia juntada à fls. 16. Ora, optando o autor da ação por ajuizá-la na Seção Judiciária em que é domiciliado, como lhe faculta o texto constitucional, competente para a ação será o juízo federal do lugar em que tiver domicílio. ConexãoAfasta-se esta preliminar de conexão pois, embora haja inúmeras ações em andamento entre as mesmas partes: Localfrio, Armazéns Gerais Frigoríficos e União Federal, têm elas objetos distintos, isto é, FMAs e GMCIs diferentes para cada uma delas.Como é

sabido, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O instituto tem como objetivo evitar decisões contraditórias o que pode ocorrer na presença de identidade de partes e de objeto. Conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 103: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, REsp 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90, deram provimento, maioria, DJU 11.3.91, p. 2.391). Neste sentido: JTJ 142/185. Não ocorre conexão quando, embora autor e Réu em ambas as ações seja o mesmo, porém, seu objeto é diverso e a sentença proferida em um deles não apresente qualquer repercussão em relação aos outros. Como a causa de pedir abrange razões de fato diversas não se caracteriza a alegada conexão. Inépcia da inicial Fica igualmente afastada a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de ter sido nomeada como ação declaratória sendo, no entanto, nitidamente, ação de cunho condenatório. À rigor, considerando os termos em que postulado na ação o ressarcimento, pode ser reputado como atecnia a nomeação desta ação como declaratória do direito ao crédito desencadeador de obrigação de pagamento com receitas do FUNDAF voltada, todavia, a uma única prestação perfeitamente determinada. Ações declaratórias se voltam, como o próprio nome indica, a declarar a existência ou não de uma relação jurídica, à rigor com efeitos permanentes podendo alcançar situações jurídicas não só do passado mas também do futuro onde presente o mesmo fundamento. Sob este prisma a ação da forma em que proposta não acarreta qualquer prejuízo à Ré, na medida que se limita a um fato determinado e como declaratória pura poderia, de forma abrangente, atingir não só a despesa de armazenagem objeto desta ação, mas também as futuras em que houvesse resistência ao pagamento. Nada obstante, não é o nome que se atribui à ação que lhe determina a natureza não se havendo de ter em denominação em desacordo com a vontade da Ré, irregularidade apta a determinar sua inépcia. Inépcia da inicial ocorre apenas quando atendidas as causas determinantes previstas no Art. 282, do Código de Processo Civil que devem, inclusive, ser interpretadas restritivamente e, contendo ela aqueles requisitos apresentando de forma a permitir eficiente defesa da Ré, impossível reconhecê-la como inepta. No caso, a inicial atende a estes requisitos. Ilegitimidade passiva da ré Improcede também esta preliminar da União sustentando não ser a mercadoria estocada de sua propriedade tendo sido importada por terceiro e cujo nome a autora não menciona na inicial, e de não ter participado do contrato particular de depósito. O que se discute na ação é o período de armazenagem em que a mercadoria tornou-se de propriedade da União e não ao período anterior ou mesmo posterior ao de sua transferência por meio de leilão. A circunstância de haver sido apurado pela Inspetoria da Receita Federal de ser a autora arrendadora (SIC) de área destinada à movimentação de armazenagem de cargas no porto por meio de contrato firmado com a CODESP e não com a própria União, não atua como prejudicial de conhecimento desta ação na medida que se encontra demonstrado nos autos que efetivamente ela é permissionária do serviço público de guarda, depósito e armazenagem alfandegada reconhecido pela Receita Federal. Impossibilidade jurídica do pedido A União alega que o pagamento de dívidas passivas da União, por força de mandamento constitucional deve observar o trâmite previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil - execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Há que ser afastada a preliminar pois a discussão que se apresenta nestes autos não se caracteriza como processo de execução e sim diz respeito à cobrança da taxa de armazenagem em razão da guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas e reconhecimento do crédito a favor da autora. Prescrição O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que a apreensão das mercadorias, cuja tarifa de depósito e armazenagem é cobrada da União, ocorreu em 25/03/98, 01/04/98 e 07/07/98 (fl. 303). A cobrança de tarifas de armazenagem ocorreu, administrativamente, em 29/01/2001 com o indeferimento em 19/04/2007. Afora a circunstância da eventual ocorrência de prescrição não poder ser reputada como prejudicial do exame do mérito por não atingir o fundo de direito em si mas tão somente eventuais prestações devidas em período antecedente ao quinquênio do ajuizamento, no caso, a ação foi ajuizada de forma tempestiva tão logo houve o indeferimento administrativo não se havendo de atribuir à Autora qualquer traço de inércia. Ainda que as mercadorias, já sob domínio da União, tenham permanecido armazenadas por 570 dias, ou como está sendo cobrado nesta ação por apenas 90 dias (tendo em vista a entrega das FMAs fora do prazo), o direito à cobrança frente à União terminou por materializar-se apenas quando a titularidade das mesmas foi transferida para passar, a partir daí, a tarifa de armazenagem para responsabilidade do novo titular. Até aquele momento, por não ter cessado a armazenagem, não haveria justificativa de qualquer cobrança quer na esfera administrativa como judicial posto que não presente nem mesmo resistência materializadora do interesse processual. A única forma de poder ser considerada como fluindo a prescrição de forma a atingir prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento, seria da tarifa de armazenagem ter periodicidade de pagamento regularmente fixada, ou seja, em dias, meses ou até mesmo anos. No caso, ainda que fracionada tarifariamente em períodos, a cobrança somente pode ser realizada ao término do período de armazenagem. Ademais, se nos cálculos dos importadores se inclui o custo de armazenagem, não há como a Alfândega desconhecê-lo e sentir-se confortável em manter por 570 dias em depósito alfandegado mercadoria de sua titularidade levando-a a leilão apenas após esse longo período. Destarte, por incabíveis, ficam afastadas as preliminares arguidas pela Ré, impondo-se o exame do mérito propriamente dito. Mérito O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou em virtude de apreensão por desconformidade com a declaração de importação com perdimento em favor da União, permanecendo no mesmo recinto alfandegado dão origem à obrigação de pagamento pela União Federal, de tarifa de armazenagem. Os fatos são incontrovertidos. No ano de permaneceram sob responsabilidade da União, no depósito da Autora. Por outro lado, a Autora, nos termos do Art. 31, cumpriu sua obrigação de comunicar a Alfândega o abandono das mercadorias com a devida indicação dos elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador,

tanto assim, que regulamente apreendidas nos termos dos processos acima mencionados a permitir a incidência do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo que dispõe: 1º - Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos proveniente do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. De fato, a União no momento em que apreende, por abandono do importador, torna-se titular de seu domínio e ao levá-la a leilão, não o realiza sobre bens de terceiros mas de si própria, portanto, sempre retira para si e não para outrem. Como primeiro ponto a merecer destaque encontra-se o fato da Autora ser permissionária da União, para administração e manutenção alfandegada de instalação portuária de uso público, localizada no Porto Organizado de Santos, atualmente conforme Ato Declaratório do Executivo nº 49, de 12 de Julho de 2.006 e anteriormente reconhecida Ato Declaratório do Sr. Secretário da Receita Federal nº 23, até 21/05/98 reconhecida pelo e, em seguida, pelo Ato Declaratório SRF nº 61 de 22/05/98. Nesta função obriga-se a realizar a guarda e depósito de mercadorias estrangeiras ingressadas na zona primária do território nacional permanecendo sob controle da Inspeção Aduaneira até que haja seu regular desembaraço. Dentre as obrigações do permissionário encontra-se a de controlar e observar rigorosamente os prazos de armazenamento referidos nos Art. 461 e 462, do Regulamento Aduaneiro e comunicar a Secretaria da Receita Federal sobre mercadorias abandonadas por decurso de prazo, mantendo-as sob sua guarda com também das apreendidas por irregularidades na importação. Com base nesta obrigação emitiu as FMAs, Ficha de Mercadoria Abandonada de nºs 154 a 157/98, em 16/02/98 correspondentes, respectivamente, às GMCIs nºs 212714-9, 212720-0, 212719, 212716-2, 212717, 212705-0 e 213313-9, emitidas em 10/11/97 e 11/11/97. Improcede o argumento lançado pelo Sr. Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega de que a imposição de pagamento à União pela armazenagem de cargas abandonadas quando teria sido o importador que a abandonou conferiria ao depositário o melhor dos negócios do mundo capitalista. A razão de ser da obrigação de pagamento pela União da tarifa de armazenagem não se encontra no abandono da carga em si, mas da circunstância da União ter se tornado titular daquela carga mantendo-a em depósito. Poderia simplesmente retirá-la ou mesmo ser mais eficiente em levá-la a leilão. Isto igualmente se aplica não só às mercadorias abandonadas mas também às cargas deterioradas; com data de validade ultrapassada; contrafeitas; que não atendam as normas técnicas e, também, as proibidas de ingresso no território brasileiro pois o fundamento da obrigação é a manutenção armazenada sendo irrelevante o tipo ou qualidade das mercadorias. Nada há nisto de transferência do risco da atividade econômica, da mesma forma que não se justificaria a União pretender desonerar-se tarifas de água, de luz, etc. sob pretexto de prestar serviço público sem objetivo de lucro. Tampouco a inexistência de vínculo contratual entre a União e a Autora, pela concessão da área ter sido realizada pela CODESP e figurar a SRF tão somente como permissionária do alfandegamento constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui postulado, não se havendo de cogitar de contrato de armazenagem a ser precedido de licitação para que se legitime o pagamento. Tarifas portuárias destinam-se a remunerar a utilização de portos, cujas instalações e construções são mantidas e operadas pela União ou entidade da administração pública. Sua exigibilidade tem como pressuposto a efetiva utilização de um serviço público a apresenta como base formal, a fruição de um benefício divisível que o pagamento da tarifa propicia. A prestação deste serviço tanto pode provir diretamente do Poder Público como ser objeto de concessão ou permissão. Mesmo hoje se discute a concessão de Aeroportos a serem administrados pela iniciativa privada. No caso dos autos funda-se em permissão à Autora de realização desse serviço que é público, cuja remuneração ela obtém através da cobrança de tarifa de armazenagem de carga em seus armazéns. As condições de prestação deste serviço estão regradas no regulamento aduaneiro que tanto estabelece o bônus como o ônus. No momento em que o permissionário assume a função encontra-se obrigado a cumprir rigorosamente o regulamento, inclusive, de indenizar por perda, deterioração, extravio, enfim, uma série de obrigações tanto em relação ao particular quanto à União. Assim, no caso de uma mercadoria apreendida que, por qualquer razão, venha a ser danificada, encontra-se o depositário obrigado a indenizar a União, da mesma forma que ao importador se o dano ocorreu dentro do prazo para seu desembaraço. Inexistindo desoneração do depositário no caso das mercadorias apreendidas, não se há de ter desoneração da União das tarifas de sua armazenagem, afinal o serviço é prestado e é remunerado por tarifa. O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, em vigor por ocasião da cobrança da tarifa, reproduzindo o mesmo texto constante no Art. 545 do Decreto 91.030/83 que, por sua vez, constaram no Decreto-Lei nº 1.455/76, contém a seguinte disposição em seu Art. 647: Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 2º). Encontra-se no próprio dispositivo a previsão de que no caso de mercadorias abandonadas, a Receita Federal do Brasil, com os recursos do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário, das tarifas de armazenagem até a data em que retirar a mercadoria. Não faz a norma qualquer distinção deste pagamento deixar de ser realizado pela destinação que for dada às mercadorias, ou pelo produto arrecadado com seu leilão considerando tais despesas devidas até a data em que retirar a mercadoria que, segundo entendemos, refere-se à transferência de seu domínio e não propriamente de sua movimentação física, ou seja, mesmo que fisicamente possa permanecer no local, o adjudicatário do leilão é que estará obrigado pela tarifa de armazenagem. Não teria sentido, neste caso, a União sujeitar-se a tarifa de mercadoria não mais

de seu domínio.No que se refere ao valor da tarifa cobrada pela Autora, baseada no número de períodos que permaneceu armazenada não houve impugnação específica da União ao método de apuração da tarifa (limitando-se a União simplesmente discordar dos valores apresentados), a se presumir estar de acordo com as cobradas regularmente.Finalmente, impossível não considerar que em caso semelhante ao dos autos, e em relação à mesma Autora, houve reconhecimento de direito às tarifas de armazenagem no processo 11128.006596/99-36 conforme parecer da DISIT/EQJUP (fls. 54/73)..De qualquer forma, a previsão de pagamento desta tarifa está legalmente prevista não se havendo de falar em contrato precedido de licitação para que a União o faça.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por considerar haver cumprido a Autora o disposto no Art. 31 e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, fazendo jus ao pagamento da tarifa de armazenagem correspondentes às 154/98, 155/98,156/98,157/98 e 165/98 (GMCI, respectivamente, nºs 212714-9/97, 21720-0/97, 212719/97, 212716/97, 212717/97, 212705/97, 213313/97), apreendidas pelos processos ou Termos de Guarda nºs 11128/446/98., 11128/468/98, 11128/615/98, 11128/609/98, e 11128/555/98, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União Federal ao pagamento das despesas de armazenagem do período entre , nos valores de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais) para cada uma das FMA acima, conforme notas de fatura de serviço constantes às fls. 34/40, a ser corrigida nos termos do Provimento 64/2005, acrescida de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação.Em razão da sucumbência, Condeno ainda a União ao ressarcimento das custas dispendidas pela Autora e ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, atendendo a regra do Art. 20, parágrafo 4º do CPC em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Declaro extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, pelo que, com ou sem recursos, subam os autos à Segunda Instância.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

0023831-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023831-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Localfrio, Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, visando o reconhecimento do crédito de R\$ 110.016,00 (cento e dez reais e dezesseis centavos), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja concedida ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada de provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada no art. 31, e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64.Alega que, na qualidade de permissionária de recinto de serviço de armazenamento alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, assim como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira.No cumprimento destas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, as respectivas FMAs - Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 116 e 117/2000 (GMCI, respectivamente, nºs 145099.8/2000 e 145107.0/2000), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente em R\$ 110.016,00, (cento e dez reais e dezesseis centavos). Nada obstante tendo cumprido todas as exigências legais como depositária, fazendo jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579, do Decreto nº 4.543/2002, a União se recusa em fazê-lo.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/107 e 137/138. Custas à fl. 108.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 143/156), argüindo, em preliminares, inépcia da inicial, conexão, ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, e, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão por ela firmado. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31, do Decreto nº 1.455/76.Réplica às fls. 162/206.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo.Por despacho de fl. 216, diante do termo de prevenção de fls. 109/129, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos informação dos objetos de cada um dos processos apontados (números das Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e das Guias de Movimentação de Container Importação - GMCI) para verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como visando a comprovação, pela parte autora, de sua condição de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público.A autora peticionou à fl. 220 informando que as FMAs e GMCIs dos processos enumerados às fls. 109/129 são completamente diferentes uma das outras, assim como as notas fiscais, não havendo litispendência ou coisa julgada. Trouxe aos autos cópia do Ato Declaratório Executivo nº 49, de 12/07/2006, que comprova a atual condição de empresa alfandegada. Dos atos anteriores atribuindo-lhe esta condição há elementos informativos nos autos provenientes de documentos da própria Receita Federal.À fl. 222 foi determinado à autora o cumprimento integral do despacho de fl. 216.A autora informou à fl. 226 a impossibilidade de apontar todos os números das FMAs e GMCIs por tratar-se de 135 processos, dos quais, mais de 80% estão espalhados pelo Tribunal Regional Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de cobrança de tarifas de armazenagem em razão da guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou em virtude de apreensão por desconformidade com a declaração de importação que passaram para o domínio da União, permanecendo no recinto alfandegado.Das preliminares.ConexãoAfasta-se esta preliminar de conexão pois, embora haja inúmeras ações em andamento entre as

mesmas partes: Localfrio, Armazéns Gerais Frigoríficos e União Federal, têm elas objetos distintos, isto é, FMAs e GMCIs diferentes para cada uma delas. Como é sabido, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O instituto tem como objetivo evitar decisões contraditórias o que pode ocorrer na presença de identidade de partes e de objeto. Conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 103: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, REsp 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90, deram provimento, maioria, DJU 11.3.91, p. 2.391). Neste sentido: JTJ 142/185. Não ocorre conexão quando, embora autor e Réu em ambas as ações seja o mesmo, porém, seu objeto é diverso e a sentença proferida em um deles não apresente qualquer repercussão em relação aos outros. Como a causa de pedir abrange razões de fato diversas não se caracteriza a alegada conexão. Inépcia da inicial Fica igualmente afastada a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de ter sido nomeada como ação declaratória sendo, no entanto, nitidamente, ação de cunho condenatório. À rigor, considerando os termos em que postulado na ação o ressarcimento, pode ser reputado como atecnia a nomeação desta ação como declaratória do direito ao crédito desencadeador de obrigação de pagamento com receitas do FUNDAF voltada, todavia, a uma única prestação perfeitamente determinada. Ações declaratórias se voltam, como o próprio nome indica, a declarar a existência ou não de uma relação jurídica, à rigor com efeitos permanentes podendo alcançar situações jurídicas não só do passado mas também do futuro onde presente o mesmo fundamento. Sob este prisma a ação da forma em que proposta não acarreta qualquer prejuízo à Ré, na medida que se limita a um fato determinado e como declaratória pura poderia, de forma abrangente, atingir não só a despesa de armazenagem objeto desta ação, mas também as futuras em que houvesse resistência ao pagamento. Nada obstante, não é o nome que se atribui à ação que lhe determina a natureza não se havendo de ter em denominação em desacordo com a vontade da Ré, irregularidade apta a determinar sua inépcia. Inépcia da inicial ocorre apenas quando atendidas as causa determinantes previstas no Art. 282, do Código de Processo Civil que devem, inclusive, ser interpretadas restritivamente e, contendo ela aqueles requisitos apresentando de forma a permitir eficiente defesa da Ré, impossível reconhecê-la como inepta. No caso, a inicial atende a estes requisitos. Ausência de documentos essenciais Incabível esta alegação da União à pretexto da Autora não ter trazido aos autos comprovação de comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes (Art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76) Conforme observa a Autora em réplica, esta obrigação de relacionar as mercadorias é dos Auditores da Receita Federal do Porto de Santos por ocasião da apreensão de mercadorias abandonadas, em cuja oportunidade é aberto o container. A Autora é obrigada, apenas, a identificar a mercadoria por meio do número de conhecimento de transporte; do porto de saída; do número do container; peso e nome do importador. No campo espécie de mercadoria é colocada a expressão mercadoria não identificada em virtude da mesma não poder abrir o container para identificá-la o que só pode ser feito pelos fiscais. Quanto à alegação da autora não ser operadora portuária e que as mercadorias relacionadas nas FMAs 116 e 117 (objeto da ação) que integraram o lote 100 do leilão nº 0004/2009 foram leiloadas e tiveram como valor de arrematação, o montante total de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), ou seja, do valor auferido pela União ter sido de apenas R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) requerendo a autora o reconhecimento de crédito de R\$ 110.016,00 (cento e dez mil e dezesseis reais) este fato não atua de molde a impedir o conhecimento da ação na medida que o elevado valor da tarifa de armazenagem não ocorreu pela vontade do armazenador mas no fato da União não ter sido eficiente em levá-la a leilão demorando oito anos para fazê-lo. Ilegitimidade passiva da Ré Improcede também esta preliminar da União sustentando não ser a mercadoria estocada de sua propriedade tendo sido importada por terceiro e cujo nome a autora não menciona na inicial, e de não ter participado do contrato particular de depósito. O que se discute na ação é o período de armazenagem em que a mercadoria tornou-se de propriedade da União e não ao período anterior ou mesmo posterior ao de sua transferência por meio de leilão. A circunstância de haver sido apurado pela Inspeção da Receita Federal de ser a autora arrendadora (SIC) de área destinada à movimentação de armazenagem de cargas no porto por meio de contrato firmado com a CODESP e não com a própria União, não atua como prejudicial de conhecimento desta ação na medida que se encontra demonstrado nos autos que efetivamente ela é permissionária do serviço público de guarda, depósito e armazenagem alfandegada reconhecido pela Receita Federal. Quanto ao lote ter sido composto de 6 (seis) itens idênticos, cada um com 800 sacos de poliacrilato de sódio, com peso de 16.000 kg no total, obtendo-se como valor total da arrematação o montante de R\$ 195.000,00, correspondendo às FMAs 116/2000 e 117/2000 apenas dois destes itens, ou seja, 2/6 do total, o que representaria, para as mercadorias objeto das FMAs objeto desta ação o valor de R\$ 65.000,00 esta circunstância embora sendo relevante para efeito da destinação do percentual de 60% para o FUNDAF, conforme previsto na Portaria 100/2002, não alcança a obrigação decorrente da armazenagem que se apresenta sob outro fundamento e sem qualquer relação com o produto da arrecadação dos leilões. Prescrição O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que a apreensão das mercadorias cuja tarifa de depósito e armazenagem é cobrada da União, ocorreu em 14 e 15/12/2000, tendo sido ela transferida através de leilão realizado em 03/06/2008. A cobrança de tarifas de armazenagem ocorreu, administrativamente, em 14/07/2008, ou seja, pouco mais de trinta dias depois do leilão. Afora a circunstância da eventual ocorrência de prescrição não poder ser reputada como prejudicial do exame do mérito por não atingir o fundo de direito em si mas tão somente eventuais prestações devidas em período antecedente ao quinquênio do ajuizamento, no caso, a ação foi ajuizada de forma tempestiva tão logo houve o indeferimento administrativo não se havendo de atribuir à Autora qualquer traço de inércia. Ainda que as mercadorias, já sob domínio da União, tenham permanecido armazenadas por quase oito anos, ou seja, entre 15/12/2000 a 03/06/2008, o direito à cobrança frente à

União terminou por materializar-se apenas quando a titularidade das mesmas foi transferida para passar, a partir daí, a tarifa de armazenagem para responsabilidade do novo titular. Até aquele momento, por não ter cessado a armazenagem, não haveria justificativa de qualquer cobrança quer na esfera administrativa como judicial posto que não presente nem mesmo resistência materializadora do interesse processual. A única forma de poder ser considerada como fluindo a prescrição de forma a atingir prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento, seria da tarifa de armazenagem ter periodicidade de pagamento regularmente fixada, ou seja, em dias, meses ou até mesmo anos. No caso, ainda que fracionada tarifariamente em períodos, a cobrança somente pode ser realizada ao término do período de armazenamento. Ademais, se nos cálculos dos importadores se inclui o custo de armazenagem, não há como a Alfândega desconhecê-lo e sentir-se confortável em manter por quase oito anos em depósito alfandegado mercadoria de sua titularidade levando-a a leilão apenas após esse longo período. A alegação do produto obtido no leilão ser insuficiente para pagamento das despesas incorridas, se nelas incluídas as tarifas de armazenagem no montante cobrado, teria pertinência se a inércia fosse do armazenador e não da própria União que não pode a este pretexto pretender desonerar-se de obrigação transferindo-a para o credor. Destarte, por incabíveis, ficam afastadas as preliminares arguidas pela Ré, impondo-se o exame do mérito propriamente dito. Mérito O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou em virtude de apreensão por desconformidade com a declaração de importação com perdimento em favor da União, permanecendo no mesmo recinto alfandegado dão origem à obrigação de pagamento pela União Federal, de tarifa de armazenagem. Os fatos são incontroversos. A União confirma em sua contestação que, de acordo com informações da Receita Federal foram leiloadas tanto as mercadorias relacionadas da FMA nº 116/2000 quanto as da FMA nº 117/2000, respectivamente pelos processos de apreensão nº 11128.000043/2001-64 e 11128.000060/2001-00 e integraram o lote 100 do leilão 0004/2009 da Alfândega do Porto de Santos. Portanto, entre o ano de 2000 e 2008 permaneceram sob responsabilidade da União, no depósito da Autora. Por outro lado, a Autora, nos termos do Art. 31, do Decreto Lei 1455/76, cumpriu sua obrigação de comunicar a Alfândega o abandono das mercadorias com a devida indicação dos elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador, tanto assim, que regulamente apreendidas nos termos dos processos acima mencionados a permitir a incidência do parágrafo 1º do mesmo artigo que dispõe: 1º - Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos proveniente do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Mesmo em caso de não comunicação neste prazo, pela regra do 2º, não estaria a União desonerada do pagamento da tarifa pela armazenagem e se ela correspondeu a 555 dias, eventual crítica por este elevado prazo deve ser feita à própria Inspeção Aduaneira que permitiu, com sua inércia, que lá permanecessem durante tal espaço de tempo. Impossível não ver severa contradição na afirmação da contestação (fls. 153 vº) de que nos termos do disposto no Art. 31, 1º, do Decreto-Lei 1.455/76 e Art. 579, 1º, do Decreto nº 4.543/2002 apenas se a União retirasse para si a mercadoria do recinto alfandegado estaria obrigada ao pagamento da tarifa. De fato, a União no momento em que apreende, por abandono do importador, torna-se titular de seu domínio e ao levá-la a leilão, não o realiza sobre bens de terceiros mas de si própria, portanto, sempre retira para si e não para outrem. Como primeiro ponto a merecer destaque encontra-se o fato da Autora ser permissionária da União, para administração e manutenção alfandegada de instalação portuária de uso público, localizada no Porto Organizado de Santos, atualmente conforme Ato Declaratório do Executivo nº 49, de 12 de Julho de 2006 e anteriormente reconhecida Ato Declaratório do Sr. Secretário da Receita Federal nº 23, até 21/05/98 reconhecida pelo e, em seguida, pelo Ato Declaratório SRF nº 61 de 22/05/98. Nesta função obriga-se a realizar a guarda e depósito de mercadorias estrangeiras ingressadas na zona primária do território nacional permanecendo sob controle da Inspeção Aduaneira até que haja seu regular desembarço. Dentre as obrigações do permissionário encontra-se a de controlar e observar rigorosamente os prazos de armazenamento referidos nos Art. 461 e 462, do Regulamento Aduaneiro e comunicar a Secretaria da Receita Federal sobre mercadorias abandonadas por decurso de prazo, mantendo-as sob sua guarda como também das apreendidas por irregularidades na importação. Com base nesta obrigação emitiu as FMA, Ficha de Mercadoria Abandonada de nºs 00116/2000, em 11/11/2000 e 00117/2000, em 13/11/2000, correspondentes, respectivamente, às GMCI nº 145099-8/2000 em 12/08/2000 e GMCI nº 145107-0/2000, de 12/08/2000. Improcede o argumento lançado pelo Sr. Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega de que a imposição de pagamento à União pela armazenagem de cargas abandonadas quando teria sido o importador que a abandonou conferiria ao depositário o melhor dos negócios do mundo capitalista. A razão de ser da obrigação de pagamento pela União da tarifa de armazenagem não se encontra no abandono da carga em si, mas da circunstância da União ter se tornado titular daquela carga mantendo-a em depósito. Poderia simplesmente retirá-la ou mesmo ser mais eficiente em levá-la a leilão. Isto igualmente se aplica não só às mercadorias abandonadas mas também às cargas deterioradas; com data de validade ultrapassada; contrafeitas; que não atendam as normas técnicas e, também, as proibidas de ingresso no território brasileiro pois o fundamento da obrigação é a manutenção armazenada sendo irrelevante o tipo ou qualidade das mercadorias. Nada há nisto de transferência do risco da atividade econômica, da mesma forma que não se justificaria a União pretender desonerar-se tarifas de água, de luz, etc. sob pretexto de prestar serviço público sem objetivo de lucro. Tampouco a inexistência de vínculo contratual entre a União e a Autora, pela concessão da área ter sido realizada pela CODESP e figurar a SRF tão somente como permissionária do alfandegamento constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui postulado, não se havendo de cogitar de contrato de armazenagem a ser precedido de licitação para que se legitime o pagamento. Tarifas portuárias destinam-se a remunerar a utilização de portos, cujas instalações e construções são mantidas e operadas pela União ou entidade da administração pública. Sua exigibilidade tem como pressuposto a efetiva utilização de um serviço público a apresentar como base formal, a fruição de um benefício divisível que o pagamento da tarifa propicia. A prestação deste serviço tanto pode

provir diretamente do Poder Público como ser objeto de concessão ou permissão. Mesmo hoje se discute a concessão de Aeroportos a serem administrados pela iniciativa privada.No caso dos autos funda-se em permissão à Autora de realização desse serviço que é público, cuja remuneração ela obtém através da cobrança de tarifa de armazenagem de carga em seus armazéns. As condições de prestação deste serviço estão regradas no regulamento aduaneiro que tanto estabelece o bônus como o ônus.No momento em que o permissionário assume a função encontra-se obrigado a cumprir rigorosamente o regulamento, inclusive, de indenizar por perda, deterioração, extravio, enfim, uma série de obrigações tanto em relação ao particular quanto à União.Assim, no caso de uma mercadoria apreendida que, por qualquer razão, venha a ser danificada, encontra-se o depositário obrigado a indenizar a União, da mesma forma que ao importador se o dano ocorreu dentro do prazo para seu desembaraço. Inexistindo desoneração do depositário no caso das mercadorias apreendidas, não se há de ter desoneração da União das tarifas de sua armazenagem, afinal o serviço é prestado e é remunerado por tarifa.O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, em vigor por ocasião da cobrança da tarifa, reproduzindo o mesmo texto constante no Art. 545 do Decreto 91.030/83 que, por sua vez, constaram no Decreto-Lei nº 1.455/76, contém a seguinte disposição em seu Art. 647:Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 2º). Encontra-se no próprio dispositivo a previsão de que no caso de mercadorias abandonadas, a Receita Federal do Brasil, com os recursos do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário, das tarifas de armazenagem até a data em que retirar a mercadoria.Não faz a norma qualquer distinção deste pagamento deixar de ser realizado pela destinação que for dada às mercadorias, ou pelo produto arrecadado com seu leilão considerando tais despesas devidas até a data em que retirar a mercadoria que, segundo entendemos, refere-se à transferência de seu domínio e não propriamente de sua movimentação física, ou seja, mesmo que fisicamente possa permanecer no local, o adjudicatário do leilão é que estará obrigado pela tarifa de armazenagem.Não teria sentido, neste caso, a União sujeitar-se a tarifa de mercadoria não mais de seu domínio.No que se refere ao valor da tarifa cobrada pela Autora, baseada no número de períodos que permaneceu armazenada não houve impugnação específica da União ao método de apuração da tarifa a se presumir estar de acordo com as cobradas regularmente.Finalmente, impossível não considerar que em caso semelhante ao dos autos, e em relação à mesma Autora, houve reconhecimento de direito às tarifas de armazenagem no processo 11128.006596/99-36 conforme parecer da DISIT/EQJUP.De qualquer forma, a previsão de pagamento desta tarifa está legalmente prevista não se havendo de falar em contrato precedido de licitação para que a União o faça.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por considerar haver cumprido a Autora o disposto no Art. 31 e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, fazendo jus ao pagamento da tarifa de armazenagem correspondentes às FMA nº 116/2000 e FMA nº 117/2000, apreendidas pelos processos de apreensão nº 11128.000043/2001-64 e 11128.000060/2001-00, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União Federal ao pagamento às despesas de armazenagem do período entre 14 e 15/12/2000 e 03/06/2008, para a CMCI 145099-8/2000 e GMCI 145107-0/2000, correspondentes, respectivamente, às FMAs acima referidas, nos valores de R\$ 55.008,00 para cada uma das FMA acima, conforme notas de fatura de serviço constantes às fls. 43/43, a ser corrigida nos termos do Provimento 64/2005, acrescida de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação.Em razão da sucumbência, Condeno ainda a União ao ressarcimento das custas dispendidas pela Autora e ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, atendendo a regra do Art. 20, parágrafo 4º do CPC em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Declaro extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, pelo que, com ou sem recursos, subam os autos à Segunda Instância.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023832-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023832-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Localfrio, Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, visando o reconhecimento do crédito de R\$ 40.441,01 (quarenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja concedida ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada de provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada no art. 31, e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/64.Alega que, na qualidade de permissionária de recinto de serviço de armazenamento alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, assim como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira.No cumprimento destas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, as respectivas FMAs - Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais

receberam os nºs 117/06, 36/05 e 58/05 (GMCI, respectivamente, nºs 168129-3/2007, 057879-3/2005, 109014-7/2005), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente em R\$ 40.441,01 (quarenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo). Nada obstante tendo cumprido todas as exigências legais como depositária, fazendo jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579, do Decreto nº 4.543/2002, a União se recusa em fazê-lo ao argumento de ausência de contrato e licitação. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/114. Custas à fl. 116. Emenda a inicial às fls. 140/163. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 169/186), arguindo, em preliminares, inépcia da inicial, conexão, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, e, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão por ela firmado. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31, do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 191/232. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo. Por despacho de fl. 238, diante do termo de prevenção de fls. 117/137, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos informação dos objetos de cada um dos processos apontados (números das Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e das Guias de Movimentação de Container Importação - GMCI) para verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como visando a comprovação, pela parte autora, de sua condição de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público. A autora peticionou à fl. 329 informando que as FMAs e GMCIs dos processos enumerados às fls. 99/112 são completamente diferentes uma das outras, assim como as notas fiscais, não havendo litispendência ou coisa julgada. Trouxe aos autos cópia do Ato Declaratório Executivo nº 49, de 12/07/2006, que comprova a atual condição de empresa alfandegada. À fl. 244 foi determinado à autora o cumprimento integral do despacho de fl. 238. A autora informou à fl. 248 a impossibilidade de apontar todos os números das FMAs e GMCIs por tratar-se de 135 processos, dos quais, mais de 80% estão espalhados pelo Tribunal Regional Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de tarifas de armazenagem em razão da guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou em virtude de apreensão por desconformidade com a declaração de importação que passaram para o domínio da União, permanecendo no recinto alfandegado. Das preliminares. Conexão Afasta-se esta preliminar de conexão pois, embora haja inúmeras ações em andamento entre as mesmas partes: Localfrio, Armazéns Gerais Frigoríficos e União Federal, têm elas objetos distintos, isto é, FMAs e GMCIs diferentes para cada uma delas. Como é sabido, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O instituto tem como objetivo evitar decisões contraditórias o que pode ocorrer na presença de identidade de partes e de objeto. Conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 103: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, REsp 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90, deram provimento, maioria, DJU 11.3.91, p. 2.391). Neste sentido: JTI 142/185. Não ocorre conexão quando, embora autor e Réu em ambas as ações seja o mesmo, porém, seu objeto é diverso e a sentença proferida em um deles não apresente qualquer repercussão em relação aos outros. Como a causa de pedir abrange razões de fato diversas não se caracteriza a alegada conexão. Falta de documentos essenciais para a propositura da ação Fica afastada a referida preliminar pois os documentos juntados aos autos, quais sejam, as FMAs, as GMCIs e notas fiscais prestam-se a instruir o presente feito. Inépcia da inicial Fica igualmente afastada a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de ter sido nomeada como ação declaratória sendo, no entanto, nitidamente, ação de cunho condenatório. À rigor, considerando os termos em que postulado na ação o ressarcimento, pode ser reputado como atecnia a nomeação desta ação como declaratória do direito ao crédito desencadeador de obrigação de pagamento com receitas do FUNDAF voltada, todavia, a uma única prestação perfeitamente determinada. Ações declaratórias se voltam, como o próprio nome indica, a declarar a existência ou não de uma relação jurídica, à rigor com efeitos permanentes podendo alcançar situações jurídicas não só do passado mas também do futuro onde presente o mesmo fundamento. Sob este prisma a ação da forma em que proposta não acarreta qualquer prejuízo à Ré, na medida que se limita a um fato determinado e como declaratória pura poderia, de forma abrangente, atingir não só a despesa de armazenagem objeto desta ação, mas também as futuras em que houvesse resistência ao pagamento. Nada obstante, não é o nome que se atribui à ação que lhe determina a natureza não se havendo de ter em denominação em desacordo com a vontade da Ré, irregularidade apta a determinar sua inépcia. Inépcia da inicial ocorre apenas quando atendidas as causas determinantes previstas no Art. 282, do Código de Processo Civil que devem, inclusive, ser interpretadas restritivamente e, contendo ela aqueles requisitos apresentando de forma a permitir eficiente defesa da Ré, impossível reconhecê-la como inepta. No caso, a inicial atende a estes requisitos. Ilegitimidade passiva da ré Improcede também esta preliminar da União sustentando não ser a mercadoria estocada de sua propriedade tendo sido importada por terceiro e cujo nome a autora não menciona na inicial, e de não ter participado do contrato particular de depósito. O que se discute na ação é o período de armazenagem em que a mercadoria tornou-se de propriedade da União e não ao período anterior ou mesmo posterior ao de sua transferência por meio de leilão. A circunstância de haver sido apurado pela Inspeção da Receita Federal de ser a autora arrendadora (SIC) de área destinada à movimentação de armazenagem de cargas no porto por meio de contrato firmado com a CODESP e não com a própria União, não atua como prejudicial de conhecimento desta ação na medida que se encontra demonstrado nos autos que efetivamente ela é permissionária do serviço público de guarda, depósito e armazenagem alfandegada reconhecido pela Receita Federal. Prescrição O exame dos elementos informativos

constantes dos autos revela que as FMAs nºs 117/2006, 36/2005 e 58/2005 foram emitidas em 16/10/2006, 23/06/2005 e 29/08/2005, respectivamente, cujos termos de apreensão das mercadorias, foram protocolados sob os nºs. 11128.000753/2007-80, 11128.005763/2005-40 e 11128.007392/2005-31, respectivamente. A cobrança de tarifas de armazenagem ocorreu, administrativamente, em 14/07/2008 com o indeferimento em 08/08/2008. Afora a circunstância da eventual ocorrência de prescrição não poder ser reputada como prejudicial do exame do mérito por não atingir o fundo de direito em si mas tão somente eventuais prestações devidas em período antecedente ao quinquênio do ajuizamento, no caso, a ação foi ajuizada de forma tempestiva tão logo houve o indeferimento administrativo não se havendo de atribuir à Autora qualquer traço de inércia. Ainda que as mercadorias, já sob domínio da União, conforme as FMAs nºs 117/2006, 36/2005, 58/2005, tenham permanecido armazenadas desde 16/07/2006, 23/03/2005 e 28/05/2005 até a data de suas destinações, 30/10/2007 e 26/09/2006 para as duas primeiras FMAs quando foram transferidas para os armazéns da Dynamo e 18/12/2006 quando foram leiloadas, o direito à cobrança frente à União terminou por materializar-se apenas quando a titularidade das mesmas foi transferida para passar, a partir daí, a tarifa de armazenagem para responsabilidade do novo titular. Até aquele momento, por não ter cessado a armazenagem, não haveria justificativa de qualquer cobrança quer na esfera administrativa como na judicial, posto que não presente nem mesmo resistência materializadora do interesse processual. A única forma de poder ser considerada como fluindo a prescrição de forma a atingir prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento, seria da tarifa de armazenagem ter periodicidade de pagamento regularmente fixada, ou seja, em dias, meses ou até mesmo anos. No caso, ainda que fracionada tarifariamente em períodos, a cobrança somente pode ser realizada ao término do período de armazenamento. Ademais, se nos cálculos dos importadores se inclui o custo de armazenagem, não há como a Alfândega desconhecê-lo e sentir-se confortável em manter em depósito alfandegado mercadoria de sua titularidade levando-a a leilão apenas após longo período. Destarte, por incabíveis, ficam afastadas as preliminares arguidas pela Ré, impondo-se o exame do mérito propriamente dito. Mérito O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou em virtude de apreensão por desconformidade com a declaração de importação com perdimento em favor da União, permanecendo no mesmo recinto alfandegado dão origem à obrigação de pagamento pela União Federal, de tarifa de armazenagem. Os fatos são incontrovertidos. Nos anos de 2005 e 2006 permaneceram sob responsabilidade da União, no depósito da Autora. Por outro lado, a Autora, nos termos do Art. 31, cumpriu sua obrigação de comunicar a Alfândega o abandono das mercadorias com a devida indicação dos elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador, tanto assim, que regularmente apreendidas nos termos dos processos acima mencionados a permitir a incidência do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo que dispõe: 1º - Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. De fato, a União no momento em que apreende, por abandono do importador, torna-se titular de seu domínio e ao levá-la a leilão, não o realiza sobre bens de terceiros mas de si própria, portanto, sempre retira para si e não para outrem. Como primeiro ponto a merecer destaque encontra-se o fato da Autora ser permissionária da União, para administração e manutenção alfandegada de instalação portuária de uso público, localizada no Porto Organizado de Santos, atualmente conforme Ato Declaratório do Executivo nº 49, de 12 de Julho de 2006 e anteriormente reconhecida Ato Declaratório do Sr. Secretário da Receita Federal nº 23, até 21/05/98 reconhecida pelo e, em seguida, pelo Ato Declaratório SRF nº 61 de 22/05/98. Nesta função obriga-se a realizar a guarda e depósito de mercadorias estrangeiras ingressadas na zona primária do território nacional permanecendo sob controle da Inspetoria Aduaneira até que haja seu regular desembarço. Dentre as obrigações do permissionário encontra-se a de controlar e observar rigorosamente os prazos de armazenamento referidos nos Art. 461 e 462, do Regulamento Aduaneiro e comunicar a Secretaria da Receita Federal sobre mercadorias abandonadas por decurso de prazo, mantendo-as sob sua guarda com também das apreendidas por irregularidades na importação. Com base nesta obrigação emitiu as FMAs, Ficha de Mercadoria Abandonada de nºs 117/2006 em 16/10/2006, 36/2005, em 23/06/2005 e 58/2005, em 29/08/2005 correspondentes, respectivamente, às GMCLs nºs 169129-3/2007, emitida em 16/07/2006, 57879-3/2005, emitida em 23/03/2005 e 109014-7/2005 emitida em 28/05/2005. Improcede o argumento lançado pelo Sr. Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega de que a imposição de pagamento à União pela armazenagem de cargas abandonadas quando teria sido o importador que a abandonou conferiria ao depositário o melhor dos negócios do mundo capitalista. A razão de ser da obrigação de pagamento pela União da tarifa de armazenagem não se encontra no abandono da carga em si, mas da circunstância da União ter se tornado titular daquela carga mantendo-a em depósito. Poderia simplesmente retirá-la ou mesmo ser mais eficiente em levá-la a leilão. Isto igualmente se aplica não só às mercadorias abandonadas mas também às cargas deterioradas; com data de validade ultrapassada; contrafeitas; que não atendam as normas técnicas e, também, as proibidas de ingresso no território brasileiro pois o fundamento da obrigação é a manutenção armazenada sendo irrelevante o tipo ou qualidade das mercadorias. Nada há nisto de transferência do risco da atividade econômica, da mesma forma que não se justificaria a União pretender desonerar-se tarifas de água, de luz, etc. sob pretexto de prestar serviço público sem objetivo de lucro. Tampouco a inexistência de vínculo contratual entre a União e a Autora, pela concessão da área ter sido realizada pela CODESP e figurar a SRF tão somente como permissionária do alfandegamento constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui postulado, não se havendo de cogitar de contrato de armazenagem a ser precedido de licitação para que se legitime o pagamento. Tarifas portuárias destinam-se a remunerar a utilização de portos, cujas instalações e construções são mantidas e operadas pela União ou entidade da administração pública. Sua exigibilidade tem como pressuposto a efetiva utilização de um serviço público a apresenta como base formal, a fruição de um benefício divisível que o pagamento da tarifa propicia. A prestação deste serviço tanto pode provir diretamente do Poder Público como ser objeto de concessão ou permissão. Mesmo hoje se

discute a concessão de Aeroportos a serem administrados pela iniciativa privada.No caso dos autos funda-se em permissão à Autora de realização desse serviço que é público, cuja remuneração ela obtém através da cobrança de tarifa de armazenagem de carga em seus armazéns. As condições de prestação deste serviço estão regradadas no regulamento aduaneiro que tanto estabelece o bônus como o ônus.No momento em que o permissionário assume a função encontra-se obrigado a cumprir rigorosamente o regulamento, inclusive, de indenizar por perda, deterioração, extravio, enfim, uma série de obrigações tanto em relação ao particular quanto à União.Assim, no caso de uma mercadoria apreendida que, por qualquer razão, venha a ser danificada, encontra-se o depositário obrigado a indenizar a União, da mesma forma que ao importador se o dano ocorreu dentro do prazo para seu desembarço. Inexistindo desoneração do depositário no caso das mercadorias apreendidas, não se há de ter desoneração da União das tarifas de sua armazenagem, afinal o serviço é prestado e é remunerado por tarifa.O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, em vigor por ocasião da cobrança da tarifa, reproduzindo o mesmo texto constante no Art. 545 do Decreto 91.030/83 que, por sua vez, constaram no Decreto-Lei nº 1.455/76, contém a seguinte disposição em seu Art. 647:Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 2º). Encontra-se no próprio dispositivo a previsão de que no caso de mercadorias abandonadas, a Receita Federal do Brasil, com os recursos do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário, das tarifas de armazenagem até a data em que retirar a mercadoria.Não faz a norma qualquer distinção deste pagamento deixar de ser realizado pela destinação que for dada às mercadorias, ou pelo produto arrecadado com seu leilão considerando tais despesas devidas até a data em que retirar a mercadoria que, segundo entendemos, refere-se à transferência de seu domínio e não propriamente de sua movimentação física, ou seja, mesmo que fisicamente possa permanecer no local, o adjudicatário do leilão é que estará obrigado pela tarifa de armazenagem.Não teria sentido, neste caso, a União sujeitar-se a tarifa de mercadoria não mais de seu domínio.No que se refere ao valor da tarifa cobrada pela Autora, baseada no número de períodos que permaneceu armazenada não houve impugnação específica da União ao método de apuração da tarifa (limitando-se a União simplesmente discordar dos valores apresentados), a se presumir estar de acordo com as cobradas regularmente.Finalmente, impossível não considerar que em caso semelhante ao dos autos, e em relação à mesma Autora, houve reconhecimento de direito às tarifas de armazenagem no processo 11128.006596/99-36 conforme parecer da DISIT/EQJUP (fls. 54/73)..De qualquer forma, a previsão de pagamento desta tarifa está legalmente prevista não se havendo de falar em contrato precedido de licitação para que a União o faça.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por considerar haver cumprido a Autora o disposto no Art. 31 e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, fazendo jus ao pagamento da tarifa de armazenagem correspondentes às FMAs nºs 117/2006, 36/2005, 58/2005(GMCI, respectivamente, nºs 168129-3/2007, 057879-3/2005, 109014-7/2005), apreendidas pelos processos de apreensão nºs 11128.000753/2007-80, 11128.005763/2005-40 e 11128.007392/2005-31, respectivamente, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União Federal ao pagamento das despesas de armazenagem do período entre as datas dos termos de guarda até as datas da destinação no valor de R\$ 40.441,01 (quarenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo) para cada uma das FMAs acima, conforme notas de fatura de serviço constantes às fls. 48/50, a ser corrigida nos termos do Provimento 64/2005, acrescida de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação.Em razão da sucumbência, Condeno ainda a União ao ressarcimento das custas dispendidas pela Autora e ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, atendendo a regra do Art. 20, parágrafo 4º do CPC em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Declaro extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, pelo que, com ou sem recursos, subam os autos à Segunda Instância.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011810-34.2010.403.6100 - JOAQUIM HONORATO DA SILVA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

JOAQUIM HONORATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de R\$ 23.357,03, correspondente a valores retidos a título de IRPF, referentes a parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, recebidas de uma só vez.Alega o autor, em síntese, que, em 29/05/2001, ajuizou ação ordinária (autos nº 2001.84.00.004662-6) em face do INSS, perante a 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, na qual foi reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de serviço, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas respectivas a partir de 27/07/1999. Informa, outrossim, que recebeu o valor de R\$ 202.401,39 (duzentos e dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos), com retenção de IRPF no importe de R\$ 39.546,72 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), correspondente a somatória do parcelamento em 08(oito) vezes do valor de R\$ 37.479,32 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos). Sustenta, no entanto, ser indevida a referida retenção uma vez que, se o pagamento tivesse sido realizado na época correta, não sofreria a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/97).Devidamente citada, a União

apresentou contestação às fls. 106/120, informando, inicialmente, que, no presente caso, deixa de contestar em parte, visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de contestar, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, consubstanciado no Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, com fundamento no inciso II, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Em seguida, apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que na eventual hipótese de procedência da presente demanda, o valor recebido a título de restituição de IRPF deverá ser descontado dos valores supostamente devidos, analisadas tais informações em conjunto com os demais dados da declaração de ajuste anual do exercício correspondente. Em petição de fls. 123/127 o autor requereu a emenda da inicial, requerendo a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 27.035,78 (vinte e sete mil, trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), com o que concordou a União Federal, à fl. 136, tendo o pedido sido deferido à fl. 137. Réplica às fls. 131/134.É o relatório. DECIDO.Em princípio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, Ainda, não há que se falar em ausência de documentos essenciais ou ausência de prova do recolhimento e de eventual restituição do tributo, posto que a União Federal, enquanto destinatária do tributo objeto da presente ação, constitui a detentora primeira de tais dados. No mais, não há que se falar em prescrição tendo em vista a data do recolhimento do imposto de renda impugnado nestes autos e a data de distribuição desta demanda.Passo ao mérito.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)No caso dos autos pretende o autor a repetição de valores retidos a título de imposto de renda sobre os valores por ele recebidos, de uma só vez, a título de parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, argumentando ser indevida a incidência da alíquota de 27,5%, posto que sobre cada parcela recebida deveria incidir a alíquota de 15%.De pronto consigne-se que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).Com efeito, a renda a ser tributada, para fins de imposto de renda, deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.Considere-se que, se o pagamento do benefício previdenciário, ocorrido na época própria, isto é, mensalmente, estiver abrangido dentro da faixa de isenção, não há como incidir imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente pela Administração, em virtude de erro da autarquia previdenciária. Note-se que a relação jurídico-tributária é independente da relação jurídica que o sujeito passivo mantém com terceiros. Assim sendo, considerando que o recebimento dos valores referentes às parcelas em atraso do benefício previdenciário da parte autora, em uma só parcela, ocorreu por culpa exclusiva do INSS, sendo que o pagamento tempestivo e correto do benefício, a cada mês, poderia estar dentro da faixa de isenção ou ensejar a incidência de alíquota menor, não pode a parte autora ser apenada pela tributação do modo como realizada, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Neste passo, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas apenas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e eventual isenção. Neste sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Documento: 10974492 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05);TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa

proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03).TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba previdenciária paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (APELREEX 200972050013292 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009).Ademais, anote-se que, amparada pelo Parecer PGFN/CRJ n 287/2009 e no Ato Declaratório n° 01/2009, a União Federal reconheceu que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência do imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido.Destarte, no caso dos autos, de acordo com os documentos apresentados, restou constatado que a parte autora recebeu, de uma só vez, o montante de R\$ 202.401,39 (valor bruto), referente ao período de 07/1999 a 04/2005 (fls. 69/71), tendo sido recolhidos os valores de R\$ 37.479,32 (fls. 95/97) e R\$ 3.678,55 (fls. 125/127), a título de imposto de renda. Todavia, conforme supra exposto, o imposto de renda, caso devido, deveria ter sido calculado com a dedução, de sua base de cálculo, das verbas recebidas acumuladamente. Da repetição do indébitoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário. Outrossim, quanto ao valor a ser repetido, deverá este ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se, como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda, o valor mensal do benefício, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.Da atualização do indébitoOs valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, (combinado com o artigo 73 da Lei federal n.º 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, a partir da data do recolhimento indevido.Dos honorários advocatícios e da remessa oficialO Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009, consubstanciado no o Ato Declaratório 01, de 27/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2009, página 15, autorizando a dispensa de contestação nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não globalReferidos instrumentos normativos foram editados com fundamento no artigo 19 da Lei 10.522/2002 que, em seu caput, inciso II e 1º e 2º dispõem: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)Portanto, nos casos mencionados no inciso II do artigo 19 supra transcrito, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação em honorários advocatícios, o que se amolda ao caso dos autos, sendo que as preliminares argüidas em contestação e a menção ao direito de refazer as bases de cálculo do imposto de renda, observados os valores supostamente devidos e analisadas tais informações em conjunto com os demais dados da declaração de ajuste anual do exercício correspondente, não caracteriza oposição à pretensão deduzida na inicial.Ademais, por ter sido reconhecida a procedência do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do mesmo dispositivo legal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder a restituição à parte autora da diferença decorrente entre o valor recolhido, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas de seu benefício previdenciário relativos ao período de julho de 1999 a abril de 2005, e o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação

de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos recolhimentos efetuados e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, a teor do que dispõe o art. 19, 1, da Lei n 10.522/2002. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014742-92.2010.403.6100 - ALZIRA SANTIAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALZIRA SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originalmente proposta perante a 5ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da arrematação/adjudicação do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, e de todos os atos dela decorrentes. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final desta demanda. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 21/07/1999. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/89). Em decisão de fl. 93 foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, tendo em vista a verificação de prevenção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por decisão proferida às fls. 96/97. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 106/150, alegando, preliminarmente, a carência da ação uma vez que o imóvel foi adjudicado em 18/06/2007, a prescrição e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade dos procedimentos. Réplica às fls. 166/171. Instada a apresentar as cópias do procedimento de execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal, às fls. 179/236, requereu a juntada da íntegra do referido procedimento. A parte autora manifestou-se às fls. 241/246. É o relatório. DECIDO. Em princípio, no que se refere à preliminar de carência da ação, saliente-se que, não obstante a adjudicação do imóvel anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 21/07/1999, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme

fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Consigne-se, no mais, que, em relação à aplicação do procedimento de execução extrajudicial e à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 estes já foram objeto de apreciação na sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.010106-7, que tramitou perante este Juízo (fls. 153/164). Assim sendo, considere-se que o artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Neste passo, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Logo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Por sua vez, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, efetivamente utilizado pela CEF, conforme se verifica às fls. 233/234, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, conforme supra mencionado, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema

Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 204/206, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da notificação e intimação pessoal da mutuária, estas foram realizadas por edital, conforme previsto no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 217/225), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e venda. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Além disso, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Outrossim, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003690-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003690-6) - JORGE GONCALVES - ESPOLIO X SANDRA MARIA GONCALVES DA CUNHA X IVONE SPANGHERO GONCALVES(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de medida cautelar na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos das poupanças, nos períodos relativos aos Planos Collor I e II, ou seja, em 1990 e 1991 respectivamente. Assevera que houve negativa no fornecimento dos extratos da sua caderneta de poupança pela ré, ensejando a propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 08/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido às fls. 45. Devidamente citada a requerida apresentou contestação (fls. 50/56), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual quanto ao direito aos expurgos do Plano Bresser prescrito desde 31/05/2007 e Plano Verão desde 07/01/2009 e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em petição de fls. 58/60 a Caixa Econômica Federal informou que não foram localizados os extratos das contas 0252.013.00141771-4 e 0252.013.00026990-8. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 - Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 - Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, visto que a parte autora comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o *periculum in mora*, haja vista a parte autora necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 13/24 indicam o número da conta e agência da CEF em que o titular mantinha sua conta poupança, sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente, quais sejam n.ºs. 0252.013.00141771-4 e 0252.013.00026990-8 dos períodos relativos ao Plano Collor I e II, bem como informe as datas de aniversário das mesmas. Diante da sucumbência

processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039386-38.2007.403.0399 (2007.03.99.039386-4) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora para pronunciamento, no prazo de 15 dias, da manifestação da União Federal, bem como dos documentos trazidos aos autos, às fls. 210/296. Após, tornem os autos conclusos para decidir quanto a destinação dos valores depositados em Juízo nesta demanda. Int.

0039388-08.2007.403.0399 (2007.03.99.039388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0021186-4) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se em Secretaria o resultado final da destinação dos valores depositados em Juízo nos autos da Medida Cautelar nº 0039386-38.2007.403.0399. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006951-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006951-1) - CLARIANT S/A (SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARIANT S/A

Trata-se de execução da sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1283/1294), proferida às fls. 1184/1198, que julgou improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, o INCRA apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 1.358,31 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) atualizado até abril de 2010 (fls. 1383/1384). Em petição de fls. 1388/1389 a executada requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 1.358,31 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). A União, às fls. 1393/1396, requereu a intimação da executada para que depositasse a diferença de honorários advocatícios no valor de R\$ 18,02 (dezoito reais e dois centavos). Intimada, a executada, às fls. 1398/1399, juntou comprovante de recolhimento no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais). Em petição de fls. 1409/1414 a União requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO Diante da apresentação dos comprovantes de pagamento referentes à verba decorrente da condenação (fls. 1389 e 1399), e a concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013861-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013861-2) - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 72/74, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 167,71 (cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) e requereu a intimação dos executados para pagamento (fls. 77/79). Em petição de fls. 90/91 os executados requereram a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 186,00. Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 99). É o relatório. DECIDO Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 91) e, tendo em vista a concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010933-70.2005.403.6100 (2005.61.00.010933-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X DDF COM/ E SERVICOS LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X INSS/FAZENDA X DDF COM/ E SERVICOS LTDA

+Trata-se de execução de decisões monocráticas, proferidas pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 5290 e 5295/5298), que homologou a renúncia sobre o qual se funda a ação em relação à autora PHILIPS DO BRASIL S/A, e negou seguimento à apelação das demais autoras, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 6.682,81 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até junho de 2011, e requereu a intimação dos autores/executados para pagamento (fls. 5304/5307). Às fls. 5316/5317, a PHILIPS DO BRASIL LTDA. apresentou a guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.816,46 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Instada a se manifestar sobre o depósito efetuado, a União, à fl. 5320 v. requereu sua conversão em renda. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à integralidade da verba decorrente da condenação (fls. 5316/5317), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito, efetuado à fl. 5317, devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 5320 v. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017016-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017016-8) - MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 61/66, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/116), julgando procedente o pedido para determinar à requerida a exibição dos extratos faltantes da conta poupança da requerente, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 137,23 (cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos) e requereu a intimação da executada para pagamento (fls. 122/123). Em petição de fls. 125/126 a executada requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 137,23 (cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos). Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 126) e, tendo em vista a concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013596-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013596-7) - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 298/301, que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 4.897,64 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2011, e requereu a intimação dos autores/executados para pagamento (fls. 310/311). Os executados às fls. 313/314 requereram a juntada da guia de recolhimento no valor de R\$ 4.897,64 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos). Intimada, a exequente requereu, em petição de fl. 319, a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fls. 313/314), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009865-12.2010.403.6100 - ARLINDO RIBEIRO MACHADO NETO (SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARLINDO RIBEIRO MACHADO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento dos valores referentes ao FGTS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/14). Em despacho de fl. 17 foi determinado à parte autora que comprovasse a recusa da Caixa Econômica Federal de efetuar a liberação do valor existente na conta vinculada, sob pena de extinção. Tal determinação foi reiterada no despacho de fl. 20. Intimado, pessoalmente, por mandado (fl. 24), o requerente ficou-se inerte, conforme atestou certidão de fl. 25. É o relatório. DECIDO. A inércia do requerente em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo configura abandono de causa, sendo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito segundo dispõe o artigo 267, III: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ressalte-se, por oportuno, que foi observado o disposto no 1º do

artigo 267 do CPC, sendo o requerente intimado pessoalmente, conforme fls. 23/24. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1784

MONITORIA

0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE LACERDA MARIANI
Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040235-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030179-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030179-3)) ANTONIO LUIZ BALTAZAR X CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010777-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010777-6) - OSWALDO ANNUNCIATO X MARIA DE LOURDES ANNUNCIATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009617-51.2007.403.6100 (2007.61.00.009617-5) - LUIZ ALBERTO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)
Designo o dia 21/11/2011, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 733/735 para que promova a retirada dos autos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0002386-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002386-3) - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI
Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0025072-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025072-7) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BASTOS X WOLNEY DE SOUZA BASTOS(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014164-95.2011.403.6100 - FABRICIO CARLOS DE SOUZA SENNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 54: Cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 49, sob pena de extinção.Int.

0014255-88.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

À vista da comprovação da interposição de agravo de instrumento às fls. 107/113, cumpra a parte autora o final do despacho de fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055923-59.1999.403.6100 (1999.61.00.055923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021855-5)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007209-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021855-5)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0) - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0009229-46.2010.403.6100 - MIRANDA & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0024844-76.2010.403.6100 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP261301 - DANIELA TADEI MAILER) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002846-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002846-0) - DSP COMERCIAL S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009325-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POLIANA NUNES VASSALO X ANA PAULA NUNES VASSALO

À vista do mandado de notificação parcialmente cumprido, às fls. 60/61, bem como da manifestação de fl.63, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo remetam os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030179-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030179-3) - ANTONIO LUIZ BALTAZAR X CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação dos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte Executada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1235/1239, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Defiro o levantamento dos honorários provisórios depositados às fls. 1128, em favor do perito. Após a manifestação das partes, apreciarei o pedido de fixação dos honorários definitivos feito pelo perito às fls. 1240. Int.

DESAPROPRIACAO

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE UMBERTO NICINOVAS X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 0001241-

57.1999.403.6100 EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 496/50226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 496/502. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao fixar os juros compensatórios em 12% ao ano, quando, nos termos do Decreto Lei nº 3.365/41, estes devem ser calculados em até 6% ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada a contar da imissão na posse. Alega que, ao ser editada a MP nº 1.577/97, a taxa passou a ser de 6% ao ano e que esta foi suspensa pelo STF. No entanto, prossegue a embargante, a imissão na posse ocorreu em 22/02/2001, ou seja, durante a vigência da referida MP, razão pela qual não deve ser afastada sua aplicação. Afirma, ainda, a ocorrência de contradição na fixação do termo inicial da contagem dos juros moratórios, eis que o percentual previsto em lei é de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro posterior à data da decisão definitiva. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 506/514 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que assiste razão em parte à embargante. Com relação aos juros compensatórios, verifico que o percentual de 12% não se aplica em todo o período, como ficou consignado na sentença embargada. Com efeito, no período compreendido entre a edição da MP nº 1.577 (11.06.97) e a data da publicação da decisão liminar na Adin 2.332 (13.09.01), os juros compensatórios, em desapropriação, foram limitados a 6% ao ano. Desse modo, no caso concreto, deve ser aplicado o percentual de 6% ao ano no período compreendido entre a

imissão na posse, em 22.02.2001, e a publicação da referida decisão liminar, em 13.09.2001. A partir de então, o percentual deve ser de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do Colendo STF. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESES RECURSAIS SOBRE A AFRONTA AOS ARTS. 2º, 128, 460, 512 e 515, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA TERRA NUA, A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELA COBERTURA VEGETAL DEVIDO AO POTENCIAL MADEIREIRO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA OFERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS (RESP 1.111.829/SP - REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). JUROS MORATÓRIOS (RESP 1.118.103/SP) (...).5. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em 30.12.1998, após a edição da MP 1.577 e antes da decisão liminar na ADIn 2.332/DF.(...)(RESP nº 200900061068, 2ª T. do STJ, j. em 19/10/2010, DJE de 05/11/2010, Relator: CASTRO MEIRA) Com relação aos juros moratórios, verifico que estes devem ser fixados em 6% ao ano, nos termos do artigo 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41, diferentemente do que constou na sentença embargada. No entanto, a sua incidência é contada a partir do trânsito em julgado da sentença e não a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, eis que não se trata de hipótese de expedição de precatório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LINHAS DE TRANSMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Juros moratórios são exigíveis a partir de 1º de janeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, regra que é afastada se a entidade expropriante não puder efetuar seus pagamentos por meio de precatório, hipótese dos autos, caso em que incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula n.º 70/STJ e n.º 70/TFR. Precedente do TRF da 3ª Região. É devida a aplicação do percentual de 6% ao ano, aplicando-se a previsão do art. 15-B do decreto-lei n.º 3.365/41 neste aspecto. 4. São devidos juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, pois a r. sentença foi proferida em 12/12/2007, em data posterior ao período compreendido entre 11/06/1997 (entrada em vigor da MP n.º 1.577/97) até 13/09/2001 (publicação da decisão do STF na ADI n.º 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de até 6% da MP). Precedentes do STJ. RE n.º 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos.(...)(AC nº 200561100030128, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/08/2011, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 255, Relator: JOSÉ LUNARDELLI) Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos, com efeitos infringentes, para que passe a constar, a partir do 4º parágrafo de fls. 502, na parte dispositiva da sentença, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para constituir a servidão administrativa sobre o imóvel descrito nos autos, nos termos já especificados, após o pagamento da indenização ora fixada. Condeno, pois, a autora a pagar aos réus JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOSÉ UMBERTO NICINOVAS, SOLANGE APARECIDA MAZATTO NICINOVAS e TRIOSPUMA POLIURETANO IND/ E COM/ LTDA. a indenização de R\$ 8.117,00 (oito mil cento e dezessete reais), válido para o mês de setembro de 2010, deduzido o valor arbitrado para depósito com a finalidade de imissão na posse, já depositado (fls. 72), ambos os valores corrigidos monetariamente. Sobre o valor, incidem juros compensatórios de 6% ao ano, contados da data da imissão na posse - 22.2.2001 (fls. 176/178) até 13.9.2001, data da publicação da decisão liminar proferida na Adin 2.332. A partir daí, incidem juros compensatórios de 12% ao ano, conforme previsto na Súmula 618/STF. Incidem, ainda, juros moratórios de 6% ao ano, nos termos previstos no artigo 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41, contados da data do trânsito em julgado desta decisão. Deverá, ainda, a autora, arcar com os honorários periciais. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento de n. 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Uma vez que quem atuou no feito foi apenas o patrono inicial de SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (fls. 185/187, 233/237, 249/250), é este que deverá receber os honorários advocatícios. Condeno, pois, a autora, a pagar-lhe os referidos honorários que arbitro em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente depositado e o valor da condenação, tudo devidamente corrigido. Comprovado o efetivo pagamento da indenização, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, após o trânsito em julgado. No mais, segue a sentença tal qual lançada, sendo que a presente decisão fica fazendo parte integrante da mesma. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0003976-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO (RN001630 - JOSE HELDISON CARVALHO DE AQUINO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0003976-53.2005.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULO TEIXEIRA CARVALHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra PAULO TEIXEIRA CARVALHO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.117,97, em razão do contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, nº 13857, firmado em 21.5.02. O feito foi extinto, às fls. 35/36, por falta de regularização da inicial. A autora interpôs recurso de apelação, às fls. 44/51, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito (fls. 56/57). Citado, o réu opôs embargos, às fls.

176/181. Afirma que a embargada, em sua planilha de cálculos, cobrou valor excessivo, em razão de ter cumulado comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Sustenta que a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos. Afirma que devem ser excluídos, dos cálculos, os valores referentes à comissão de permanência e à taxa de rentabilidade. Pede a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 184). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 186/191. O feito foi suspenso por trinta dias, para que as partes diligenciassem administrativamente, a fim de realizarem acordo, devendo, ao final do prazo, informar ao Juízo o resultado das tratativas (fls. 193). No entanto, de acordo com a certidão de fls. 194, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - pessoa física e se encontra juntado às fls. 9/12. O contrato, na cláusula décima terceira, estabelece que No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 11) E a memória de cálculo, juntada às fls. 20/23, demonstra que a comissão de permanência foi composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Em relação à composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 13ª, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 20/23, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Ressalto que não houve cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas, nem honorários advocatícios. O embargante pretende a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade. No entanto, como já visto, é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos. Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constitui, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, somente sendo possível a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, pois, então, esta ficaria cumulativa com a correção monetária ora determinada. Nessa linha de raciocínio, decidiu o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Uma observação há de ser feita, entretanto, no que tange aos encargos. A incidência da comissão de permanência, segundo entendimento desta Câmara, ocorrerá até a data do ajuizamento da execução, passando a ser computada, a partir daí, a correção monetária prevista na Lei n. 6899/81, que se aplica necessariamente nas hipóteses de cobrança judicial. (Apel. n. 630.735-9, rel. Juiz Antonio Rigolin, j. 18.2.97, vu). Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o embargante

deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0030489-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030489-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Tipo CAÇÃO MONITÓRIA nº 0030489-53.2008.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉ: SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA., visando ao pagamento da quantia de R\$ 4.242,00, referente a multa decorrente da inexecução parcial de contrato administrativo nº 10314.012041/2008-24. Citada, a ré deixou de se manifestar (fls. 56). Às fls. 104/105, foi determinada a intimação da ré para indicar bens a penhora, que restou negativa, conforme certidões do oficial de justiça às fls. 111 e 117/118.A União Federal requereu a penhora on line, que foi deferida às fls. 125. Intimada a requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, a União Federal requereu a desistência do mesmo (fls. 137).É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado pela União Federal às fls. 137, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço da requerida, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da requerida. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0011722-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS A SIQUEIRA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº. 0011722-59.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MAIS A SIQUEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MAIS A SIQUEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.865,82, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160000024520, firmado em 12.8.09. A ré foi citada e não ofereceu embargos nem realizou o pagamento da dívida (fls. 36/37 e 43). A autora requereu a extinção da ação, informando que as partes transigiram, renegociando a dívida, e apresentou o termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD (fls. 38/42). Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 38, bem como a apresentação do termo de renegociação da dívida, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP226672 - LUCIANO GALVÃO ELIAS)

Diante da petição de fls. 92/93, apresentada pelo requerido CID LOURENÇO REIMÃO, dou-o por citado. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 89, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 88. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002261-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0002261-63.2011.403.6100EMBARGANTES: KHADU MODAS E

LINGERIE LTDA E JAMIL KHADUREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KHADU MODAS E LINGERIE LTDA e JAMIL KHADUR, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os embargantes, preliminarmente, que o título executivo, em que se baseia a ação de execução, é ilíquido.Sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos.Insurgem-se contra a aplicação da tabela Price, alegando que sua utilização implica capitalização de juros; contra a tarifa de abertura de crédito; a previsão de despesas processuais e honorários advocatícios e a autotutela prevista na cláusula 12.Afirmam que não ficou caracterizada a mora, em razão da existência de cláusulas abusivas, e que, consequentemente, os nomes dos embargantes não devem constar nos órgãos de proteção ao crédito.Pedem a procedência dos embargos.O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0009858-88.2008.403.6100.A CEF apresentou impugnação, às fls. 46/59. Sustenta que a ação de execução foi baseada em um título executivo extrajudicial.Afirma que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e foi livremente pactuado, tendo os embargantes concordado com todas as suas cláusulas.Sustenta a legalidade da aplicação da tabela Price e afirma que, embora a CEF não pratique a capitalização mensal de juros, ela é autorizada pela Medida Provisória n.º 2170/36.Alega que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária.Aduz que os juros moratórios e a multa moratória são legais, embora não tenham sido cobrados.Afirma que a comunicação de devedores inadimplentes aos órgãos de proteção do crédito é um dever das entidades financeiras.Pede, por fim, a improcedência dos embargos.Às fls. 60, decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação dos embargantes, de que o contrato em que se baseia a ação de execução não é título líquido.Verifico que o contrato de empréstimo n.º 000006924, juntado às fls. 32/38, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 39/41, e da nota promissória e instrumento de protesto, às fls. 42/43, é título executivo hábil para instruir a execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que o contrato firmado pelas partes é título hábil para embasar a ação de execução.Ressalto que a cláusula 13.1.1.1 estabelece que O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês (fls. 35). E a memória de cálculo, às fls. 39/41, demonstrou que a comissão de permanência foi composta pela taxa de 4% ao mês.Assim, não assiste razão aos embargantes, ao afirmarem não ser possível determinar o valor do título, em razão da cláusula 13.1.1.1, tendo em vista que, na memória de cálculo, está discriminado o índice utilizado a título de comissão de permanência. Passo à análise do mérito.As partes firmaram o contrato de financiamento com recursos do FAT n.º 000006924. O contrato, na cláusula 4, prevê que os encargos serão calculados Pela incidência da taxa de juros de longo prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da taxa nominal de rentabilidade de 12,000% a.a. (doze inteiros por cento ao ano) que resulta nas taxas efetiva mensal de 1,000 e anual de 12,68200%. (fls. 33)A cláusula 5.1, estabelece que o valor da tarifa de contratação é de R\$ 330,00, e será pago à vista (fls. 33).A cláusula 6, ao tratar do período de amortização, prevê que são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da taxa de rentabilidade, equivalentes mensais ao valor apurado na data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no item 4, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de créditos quando financiados e juros de acerto, se houver, segundo o sistema francês de amortização - tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, cujo valor nesta data é de R\$ 6.434,24. (fls. 33)A cláusula 12 permite à Caixa utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato (fls. 35).A cláusula 13.1 estabelece que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a.m. (fls. 35)A cláusula 15 prevê que,

em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado, o devedor e o avalista pagarão a multa de mora de 2% sobre o valor total do débito apurado na forma do contrato. (fls. 35/36)E a cláusula 15.1 estabelece que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e o avalista pagarão, também, as despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida. (fls. 36)Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. (...) UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64...e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes.Passo a analisar a alegação dos embargantes, de que houve

cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, verifico que a CEF fez incidir a comissão de permanência, composta unicamente pela taxa de 4% ao mês (fls. 39/41), conforme estabelecido no contrato, no item 13.1 (fls. 35). Não houve cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas, nem honorários advocatícios. Assim, não havendo cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsto no contrato. Também não merece ser acolhida a alegação dos embargantes, de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula 5.1. Em relação à alegada ilegalidade da previsão de despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado nos seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de despesas processuais e honorários advocatícios.Ressalto que, apesar da legalidade da previsão contratual, tais encargos não foram cobrados pela CEF, de acordo com a planilha de fls. 39.Também não assiste razão aos embargantes, ao sustentarem a nulidade da cláusula que prevê a utilização e bloqueio, pela CEF, do saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou créditos de titularidade dos embargantes, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas nos contratos por eles assinados.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas 12 e 12.1. Dessa forma, ao contrário do alegado pelos embargantes, restou configurada a mora, já que não existe, no contrato, nenhuma cláusula abusiva.Por fim, verifico que não merece ser acolhido o pedido dos embargantes de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) **III. Recurso conhecido e provido.**(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da ação de execução nº. 0009858-88.2008.403.6100. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução nº. 0009858-88.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0011204-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)) NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que os embargantes foram citados por edital e estão sendo representados pela Defensoria Pública. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019777-25.1976.403.6100 (00.0019777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AGENOR SOARES BEZERRA X MARIA TEREZA BEZERRA
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0019777-25.1976.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 315/32226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 315/322, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega que foi requerido o sobrestamento do feito por não terem sido localizados bens em nome dos executados. Sustenta que, na verdade, foi imputada inércia a embargante e, por essa razão, devia ter havido a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, o que não ocorreu. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 329/332 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. E, ao contrário do afirmado pela CEF, o feito não foi extinto com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se trata de inércia ou de abandono da causa, mas de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0002399-79.2001.403.6100 (2001.61.00.002399-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X STM DO BRASIL LTDA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, em que conste a maneira pela qual o valor de R\$409,90, apontado às fls. 26/29, para 03/04/2001, corresponde a R\$11.978,70, em outubro/2011. Indique também a exequente bens penhoráveis da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0901281-04.2005.403.6100 (2005.61.00.901281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOSE APARECIDO ROQUE
Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0901281-04.2005.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO ROQUE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução, em face de JOSÉ APARECIDO ROQUE, visando ao recebimento do valor de R\$ 5.328,88, em razão do contrato de empréstimo - Consignação Caixa, firmado em 20/11/2003, bem como da Nota Promissória emitida para garantir a operação de crédito vinculada ao contrato. Às fls. 26/32, a autora informou a realização de acordo administrativo para pagamento do débito e requereu a suspensão do feito por 24 meses. O feito foi julgado extinto por falta de interesse de agir superveniente (fls. 35/36). Foi apresentada apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Foi proferida decisão dando provimento a apelação para afastar a extinção e determinar a suspensão do feito nos termos do acordo noticiado nos autos (fls. 63/64). O v. acórdão transitou em julgado às fls. 66. Foi dada ciência do retorno dos autos às fls. 67. Às fls. 74,

a exequente formulou pedido de desistência da presente execução.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 74, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Foi noticiado nos autos, às fls. 329, acidente envolvendo o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, penhorado para garantia do débito, sobre o qual já foi deferida a realização do leilão, conforme despacho de fls. 325.Intimada a se manifestar a esse respeito, a exequente, pede a realização do leilão (fls. 339).Suspendo, no entanto, a realização do certame. É que, diante do sinistro ocorrido, necessária se faz nova avaliação do veículo a ser leiloado.Assim, expeça-se mandado de avaliação e constatação, devendo o oficial de justiça descrever pormenorizadamente o estado do automóvel.Com o retorno do mandado cumprido, dê-se ciência às partes, por informação de secretaria, do quanto avaliado.Int.

0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Ciência à exequente da tradução da carta rogatória de fls. 386/400, para que requeira o que de direito quanto à citação das empresa executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Proceda, ainda, à exequente ao pagamento dos honorários do tradutor conforme requerido às fls. 385, descontando-se os valores já depositados às fls. 379.Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO
Fls. 307: Defiro o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a citação foi realizada por edital (fls. 308), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os executados, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela exequente.Indicados bens penhoráveis, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 251 e da devolução da carta precatória de fls. 252/255, sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento. Assim, informe a exequente se pretende a expedição de nova carta precatória.Em caso positivo, deverá diligenciar o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Proceda a parte ré, no prazo de 10 dias, à juntada do instrumento de procuração da sócia da empresa - ré CARMEN APARECIDA.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo passivo WALDEMIRO BERGAMO e CARMEN APARECIDA LIMA BERGAMO em substituição à LIMA & BERGAMO LTDA.Após, expeça-se o ofício precatório conforme determinado no despacho de fls. 536.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018157-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100

(2008.61.00.005501-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA

Diante do extrato da Receita Federal de fls. 26, que dá conta de que a empresa embargada foi baixada, manifeste-se a ré indicando quem deverá constar do polo passivo do feito ou pague a quantia a títulos de honorários advocatícios requerida às fls. 24/24v.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017164-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS

Processo nº. 0017164-06.2011.403.6100Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 1.6.05, ajustou com o réu o arrendamento residencial de bem imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra.Alega que o réu deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial, em 24.5.11.Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, o réu não desocupou o imóvel nem efetuou o pagamento do débito apurado, relativo às parcelas de arrendamento e taxas de condomínio, restando, assim, configurado o esbulho possessório.Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 33/34, bem como ter firmado contrato com o réu (fls. 10/18).Há indícios de que o réu não pagou as prestações, a partir daquela vencida em fevereiro de 2011.Ora, de acordo com a cláusula 19ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis (fls. 14).Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 24.5.11 (fls. 26), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, pois, caso a autora não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 33, fixando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel.Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventuais ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC.Cite-se.Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4374

ACAO PENAL

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 284/11 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA MANOEL ROBERTO PERREIRA LORIA

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 284/11 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA PEDRO ALENCAR

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL

0000012-76.2000.403.6181 (2000.61.81.000012-0) - JUSTICA PUBLICA X GELSON SANTOS DE JESUS(SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE) X ELIAS PEREIRA RIBEIRO(SP121236 - LOURIVAL

APARECIDO NORE) X LUIZ CARLOS MESSIAS(SP114155 - FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA)
Tendo em vista o ofício de fls. 492/493, cumpra-se o 5º parágrafo de fl. 470. Intimem-se os defensores para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no levantamento da fiança prestada, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para tanto. Saliento que os alvarás serão expedidos quando do comparecimento dos acusados ou defensores em Cartório. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 470.

Expediente Nº 4377

EXECUCAO DA PENA

0005216-23.2008.403.6181 (2008.61.81.005216-7) - JUSTICA PUBLICA X SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI E SP074673 - CARLOS HENRIQUE SAN MARTIN E SP133501 - LUCIA CAROLINA PAVAO DA COSTA E SP215634 - JULIANA DE CAMARGO MALTINTI)
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.005216-7 - Processo-crime nº 2002.61.81.000042-6 da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EA sentenciada SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, e elevou a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 30 dias-multa, no importe unitário de 2 salários mínimos, e prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos, mantida no mais a sentença. O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu aos 27/02/2008. Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, e requer seja declarada extinta a punibilidade da apenada (fls. 239/240). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo a sentenciada SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a apenada, nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de novembro de 2011. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4378

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011881-50.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)
ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) X JUSTICA PUBLICA
Autos n.º 0011881-50.2011.403.6181 Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, ao argumento de que os indícios delitivos contra o requerente são frágeis e que não foram apontados fatos concretos que justifiquem sua segregação cautelar. O requerente questiona a prova produzida no bojo dos autos da Interceptação telefônica por não conter a transcrição literal das conversas a ele atribuídas. Assevera que para a decretação da prisão preventiva há que ser observado os seus requisitos e ao princípio da proporcionalidade, não se admitindo conjunturas e suposições. Sustenta possuir residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/32). Juntou aos autos documentos de comprovação de ocupação lícita (fls. 35/46) e de residência fixa (fl. 47/48). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que estaria demonstrado o envolvimento do requerente nos fatos apurados, justificando a necessidade da manutenção de sua prisão porque seria ele o responsável na quadrilha pelo recebimento dos cartões desviados dos correios, bem como pela obtenção dos dados dos titulares dos cartões desviados para possibilitar a sua utilização de forma fraudulenta, a fim de realizar saques e pagamentos indevidos (fls. 50/52). É o Relatório. Decido. O pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal, da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos trazidos pela defesa demonstram deter o requerente residência fixa e ocupação lícita. Entretanto, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. Na decisão de fls. 4075/4081, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que ELOY fornece cartões desviados para ROBERTO que, por sua vez, realizaria pagamentos com os boletos confeccionados por outro investigado, CICERO. Por fim, foram interceptadas ligações que demonstram sua efetiva participação nos delitos a ele atribuídos. No tocante à ausência de transcrição literal de todas as conversas interceptadas, tal fato não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos, sendo válidas as anotações e resumos dos principais diálogos tidos por relevantes à investigação. Quanto à transcrição de diálogos utilizados na denúncia, cuida-se de matéria a ser discutida no bojo da ação penal em momento oportuno. Além disso, este juízo plantonista não se encontra em poder do citado feito, o que impossibilita o aprofundamento do exame da questão. Desta forma, vê-se que a decisão que decretou a preventiva analisou com especificidade a participação do requerente nos fatos delituosos e, em consequência a

necessidade da segregação cautelar. Destarte, apesar do requerente demonstrar que possui residência fixa e de trabalho lícito em período parcial, as provas apuradas durante a interceptação telefônica, por ora, justificam a manutenção de sua prisão cautelar. Registro, por fim, que o requerente não trouxe aos autos as folhas de antecedentes criminais. Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de ELOY PEREIRA TELLES JÚNIOR. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 15 de novembro de 2011. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL

0005543-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005543-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JAIR EDUARDO DE CAMPOS (SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011 às 14h30m, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados, bem como as partes se manifestarão nos termos do art. 402 e 403 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL

0101158-05.1996.403.6181 (96.0101158-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA) X SINEZIO JORGE FILHO (SP165190 - SAMAR BECHARA E SP101001E - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP124312 - MARCELO GOULART FLORIANO E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1400, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão do acórdão e fazer constar do voto de fls. 1373/1379, que a ABSOLVIÇÃO de SINÉZIO JORGE FILHO teve por base o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, certificado para as partes a fl. 1403, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu SINÉZIO JORGE FILHO. Intimem-se as partes.

0002819-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002819-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 618/625, certificado para as partes à fl. 367, e estando o despacho de fl. 645 integralmente cumprido, com a expedição, nesta data, do Demonstrativo de Débito de multa não paga, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JOEL ROSA DA ROCHA. Intimem-se as partes.

0006312-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006312-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DESIDERIU FRIEDMAN (SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN (SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 903/911, certificado para as partes a fl. 919, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus DESIDERIO FRIEDMAN e MILKA DEUTCH FRIEDMAN. Intimem-se as partes.

0000532-94.2004.403.6181 (2004.61.81.000532-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA)

X JOAQUIM ROBERTO SATURNO X NORMA APARECIDA SATURNO(SP217496 - IVAN GALVÃO IDELBRANDO E SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

Intimem-se novamente os defensores dos réus Joaquim Roberto Saturno e Norma Aparecida Saturno - DR. LUIZ GALVÃO IDELBRANDO, OAB/SP 131.960 e/ou DR. IVAN GALVÃO IDELBRANDO, OAB/SP 217.496, para tomarem ciência da sentença de fls. 411/413, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

0006871-69.2004.403.6181 (2004.61.81.006871-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO
Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu ORLANDO QUINTALE a fl. 585, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 586/599, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões. Após, estando os recursos devidamente contrarrazoados, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001674-02.2005.403.6181 (2005.61.81.001674-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EUCLYDES PEDROSO(SP172209E - SAMANTA SOUZA DA SILVA E SP173343E - JULIANA MORAES SODRE E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP168989E - PAULA MAYRA LOURO DE SA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 497/499, certificado para as partes a fl. 509, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo cópia da sentença, bem como da Certidão de Óbito acostada a fl. 495, para instruir os autos de Execução nº 0006990-83.2011.403.6181. Intimem-se as partes.

0007674-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007674-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDECIR LONGO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
Intimem-se, novamente, os defensores do réu Laudécio José Ângelo - DRª FLÁVIA ANDREA FELICIANO, OAB/SP 290.463 e /ou DR. LUIS CLÁUDIO DA COSTA SEVERINO, OAB/SP 210.445 para a apresentação das razões de apelação e das contrarrazões ao apelo ministerial, no prazo de 08 (oito) dias.

0014951-17.2007.403.6181 (2007.61.81.014951-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA(SP071518 - NELSON MATURANA)
Em face da não localização da ré SÍLVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça a fl. 838, expeça-se Edital de Intimação para recolhimento de custas processuais, com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se-a para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0006850-35.2000.403.6181 (2000.61.81.006850-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JAIME BARRELA OZI(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E Proc. PEDRO PAULO R. VASCONCELLOS E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. NELTON DOS SANTOS, que deu provimento aos embargos infringentes interpostos por JAIME BARRELA OZI mantendo a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, oferecida contra o embargante, acusado de infringir o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em face da Súmula Vinculante nº 24, e ainda não bastasse, o cancelamento do lançamento, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 13.808.000017/00-23, pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual se fundara a denúncia, certificado a fl. 1241, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS SOUSA SILVA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)
Acolho os quesitos apresentados pela defesa dos acusados. Encaminhe-os, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante,

servindo o presente despacho de ofício. Quanto ao pedido de liberação do veículo apreendido, oficie-se, conforme requerido à fl 387. Ante a certidão de fl. 394, reitere-se referida requisição, via email, conforme item III da decisão de fl. 386.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2117

INQUERITO POLICIAL

000014-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA X MAURICIO DALLA COSTA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO)

Vistos. Redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14h, a audiência anteriormente marcada (item 1 de fls. 731), tendo em vista que não haverá tempo hábil para a intimação do acusado Leonardo e das testemunhas de defesa por ele arroladas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003894-80.1999.403.6181 (1999.61.81.003894-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER P. MARTINS DA COSTA) X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIO FABRICIO JUNIOR(SP005581 - ANTONIO GIOVANINI)
Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 722 e eventual novo interrogatório do corréu MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA para o dia 08 de MARÇO de 2012 às 15h30. Expeçam-se mandados de intimação. Verifico que o acusado MÁRIO FABRÍCIO JÚNIOR, cuja sentença de extinção de punibilidade foi prolatada às fls. 816, ainda figura no polo passivo dos presentes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterada a situação processual de referido réu, passando a constar: punibilidade extinta. Com relação ao réu FELIPE MOHAMAD, remeto-me aos termos da determinação de fls. 801/802. Extraiam-se cópias de todo o processado e encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência, devendo o acusado FELIPE MOHAMAD ser excluído do presente feito e integrar o polo passivo dos novos autos. Anote-se na capa dos autos a serem desmembrados o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeçam-se semestralmente os ofícios de praxe para tentativa de localização do acusado, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

0010568-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010568-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitando a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação PAULO FIGUEIREDO CHAMERO (fls. 598), da testemunha de defesa MANOEL BONFIM (fls. 444) e interrogatório do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE (fls. 418). Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009460-29.2007.403.6181 (2007.61.81.009460-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14H00. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e dos réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

0012362-18.2008.403.6181 (2008.61.81.012362-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria nº. 41/2010, de 26/10/2010, designo para o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela acusação no endereço indicado às fls. 208. As testemunhas arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação do acusado deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir

como testemunha. Intime-se o acusado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor constituído. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)

Recebo a conclusão supra nesta data. Fls. 255/295: O pleito da defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Fls. 299/300: Conforme bem salientado pela Defensoria Pública da União, o réu JOSÉ EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA constituiu advogado nos autos às fls. 255/257, desonerando a DPU do encargo de patrocinar os interesses do réu. Sendo assim, intime-se a defesa pela Imprensa Oficial acerca das decisões de fls. 242 e verso e 247, juntamente com este despacho. Intime-se, com urgência. DECISÃO DE FLS. 247: Tendo em vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2011 às 14h30. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 245/246. Publique-se a decisão de fls. 242 juntamente com este despacho. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 242: Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 296, parágrafo 1, inciso III, do Código Penal. Os autos do inquérito policial nº 2-0822/02 instruíram a inicial (fls. 06/152). A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2005 (fl. 155). O réu foi interrogado em audiência realizada em 24/03/2006 (fls. 234/235). Considerando o teor extraído do interrogatório do acusado, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 236), que instaurado e autuado em apenso (autos nº 2007.61.81.000774-1), foi encerrado após elaboração de laudo médico legal que atestou a capacidade do acusado de entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados (fls. 48/53 e 58 dos autos do incidente de insanidade). A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar na defesa do denunciado, apresentou defesa prévia, nos termos do art. 396 A do Código de Processo Penal, reservando-se para manifestar-se acerca do mérito em momento oportuno e indicando as mesmas testemunhas arroladas na exordial, como testemunhas da defesa. É o sucinto relatório. Decido. No caso em análise, constato que o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, designo para o dia 1º de novembro de 2011, às 14:45 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado no endereço fornecido nos autos, sendo que no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas para novo interrogatório e oitiva da testemunha de acusação. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, observo que em se tratando de testemunha meramente abonatória e não presencial, o testemunho poderá preferencialmente ser apresentado por meio de declaração escrita, sendo que a esta declaração será atribuído o mesmo valor que a um depoimento presencial. Ainda em atenção aos princípios supramencionados, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001339-46.2006.403.6181 (2006.61.81.001339-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

Recebo a conclusão supra nesta data. Fls. 259/267: Defiro o pleito da defesa. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 14H00. Retire-se a data anteriormente designada da pauta. Comunique-se, com urgência, o superintendente regional da polícia federal (escolta do réu preso Francisco), o diretor do CDP-III de Franco da Rocha/SP e as testemunhas de acusação acerca da redesignação da audiência, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL

000400-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEI HONGHUI(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Decisão O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 14.01.2011 (folha 113), em face de Mei Honghui e Flávia Regina Ferreira, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigo 301, 1º, do Código Penal, respectivamente, porque em 17.11.2009, Mei, cidadão chinês, teria protocolado junto à Delegacia de Polícia de Imigração o processo de anistia n. 08505.078257/2009-44, instruído-o com atestado falso firmado pela cirurgiã-dentista Flavia Regina Ferreira, a qual teria, em tese, atestado que entre 17 e 24.11.2008 Mei teria realizado em seu consultório tratamento dentário, contrariando o demonstrado por pesquisa realizada no Sistema de Tráfego Internacional - STI, indicando que Mei adentrou ao território nacional somente em 14.05.2009, com visto de turista, estando, assim, fora do prazo para a concessão de anistia (a Lei n. 11.961/2009, previa que poderiam requerer a residência provisória somente os estrangeiros que tivessem ingressado no Brasil até 01.02.2009) e evidenciando a impossibilidade de Mei ter comparecido nas referidas consultas odontológicas. A denúncia foi recebida aos 28.01.2011 (fls. 122/124). O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, apresentou proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Mei, pelo prazo de dois anos, requerendo fosse designada audiência para esse fim. Além das condições legais, o Parquet propôs, caso o Juízo entenda cabível, a doação de uma cesta básica a cada três meses, no valor unitário de um salário mínimo cada, a entidade filantrópica ou entidade pública, a critério do juiz, enquanto perdurar a suspensão (fls. 174/176). O recebimento da denúncia foi anulado em relação à coacusada Flávia, em relação à qual o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de transação penal (folha 176). O processo, então, quanto a ela, foi desmembrado para regular processamento perante o Juizado Especial Adjunto diante da possibilidade da transação penal (folha 178). O acusado Mei foi citado pessoalmente (fls. 221/223), constituiu defensor (folha 211) e apresentou resposta à acusação (fls. 240/245). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, a alegação acerca da ausência de dolo demanda dilação probatória, enquanto que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo aventada na resposta à acusação deverá ser formalizada na audiência já designada nos autos. Assim sendo, resta mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 06.12.2011, às 14:00 horas, oportunidade em que será apresentada a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). Para a audiência supra, providencie-se intérprete do idioma chinês e, sem prejuízo da possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo (cuja aceitação já foi aventada pela Defesa na resposta à acusação), requirite-se da testemunha arrolada na denúncia. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Expediente Nº 7669

ACAO PENAL

0004300-52.2009.403.6181 (2009.61.81.004300-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FARIA JUNIOR(DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA E DF030240 - DANIEL DOS SANTOS BARROS E DF032545 - LUIZ WAGNER CARVALHO SIMOES JUNIOR)

Júnior, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c o artigo 299, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71, caput, também do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial, o denunciado teria feito uso de documentos públicos ideologicamente falsos quando de sua incorporação nos quadros do Departamento de Polícia Federal, ao ser aprovado para os cargos de Agente de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, pois, não obstante tenha sido comprovado, pela certidão de nascimento, a data de seu nascimento como sendo 18.10.1975, o denunciado teria apresentado em concursos públicos para ingresso na Polícia Federal documentos indicativos de que sua data de nascimento seria 18.10.1973. A denúncia foi recebida aos 22.07.2011 (fls. 196/197-verso). O acusado foi citado pessoalmente (folha 253) e apresentou resposta à acusação (fls. 257/269). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do

agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 196/197-verso, descrevendo os fatos, que se subsumem, em tese, ao tipo previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade (pela falta de potencialidade lesiva) ou na inépcia da denúncia, alegadas na resposta à acusação. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e serão, portanto, analisadas no momento oportuno, cumprindo registrar que, conquanto inexista hipótese a ensejar a absolvição sumária, todas as questões apresentadas poderão ser mais bem analisadas após a regular instrução do processo. Assim sendo, resta mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.05.2012, às 15h30min, oportunidade em que será prolatada sentença. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Marcos Ferreira dos Santos, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 09.05.2012. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Expediente Nº 7670

CARTA PRECATORIA

0011001-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 7671

ACAO PENAL

0003528-60.2007.403.6181 (2007.61.81.003528-1) - JUSTICA PUBLICA X LIDIO HENRIQUE ORIANI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal, bem com pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 470/485), no sentido de que não houve a consolidação do parcelamento do crédito tributário que é objeto da denúncia (NFLD n. 37.010.975-9), determino o regular prosseguimento do feito, e designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 14 h, para eventual renovação do interrogatório do réu (folha 377), oportunidade em que será prolatada sentença (fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos). Por ser oportuno, destaco que a tese de inexigibilidade de conduta diversa, veiculada no primeiro interrogatório do réu, demanda comprovação documental idônea (art. 156, caput, CPP), tanto da situação financeira da pessoa jurídica, quanto da falta de evolução ou diminuição patrimonial da pessoa física, razão pela qual eventual apresentação de documentos deverá ser efetuada, pela parte interessada, até a data da continuidade da audiência acima

designada, sob pena de preclusão. Levando em consideração que esse feito é anterior à vigência da Portaria que instituiu o processo cidadão nesta Vara, expeça-se mandado de intimação para o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0010796-39.2005.403.6181 (2005.61.81.010796-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP087582 - RAUL VILLAR E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MÁRCIO LUCHESI (CPF/MF N. 142.462.248-47) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um único delito tipificado no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 4.600.656,23 (fls. 08) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional dando-lhe ciência desta decisão.

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL

0006126-84.2007.403.6181 (2007.61.81.006126-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP193897 - VERONICA HORLE BARCELOS)

SHZ - FLS. 459: VISTOS.1 - Não consta dos autos o substabelecimento que a advogada Dra. Verônica Horle Barcelos - OAB/SP 193.897 afirmou encontrar-se a ele juntado (f. 458).2 - Assim, a representação processual encontra-se irregular.3 - Desse modo, intime-se a referida advogada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei civil, penal e administrativa, comprove a juntada aos autos do referido substabelecimento outorgado pelo advogado anteriormente constituído pelo réu Milton, ou apresente o instrumento necessário à regularização da representação.4 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL

0014540-08.2006.403.6181 (2006.61.81.014540-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES LOPES BHERING(MG107715 - KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO E MG109566 - ROSELAINÉ LOPES TOLEDO) X THEODORO SONNEWEND NETO(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Sentença de fls. 400/408: ...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e: 1 . 1 - ABSOLVO Moises Lopes Behring, filho de Sylvio Lopes Behring e Delmira Lopes Pereira, RG n. 13.527.566 (f. 124), da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.1 . 2 - CONDENO Theodoro Sonnewend Neto, filho de Theodoro Sonnewend Filho e Miriam Lizete de A. S. Sonnewend, RG n. 6.087.539/SSP/SP (f. 225), por incurso nas sanções do artigo 304 c. c. 299 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão por duas restritivas de direitos, com relação aos três acusados: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - O acusado Theodoro arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 4 - o acusado apelará em liberdade. (...)-----Sentença de fl. 411: ...Diante do exposto: Acolho a manifestação ministerial de fls. 410 verso e DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado THEODORO SONNEWEND NETO (RG 6.087.539-SSP/SP), em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V c.c. arts. 119 e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006700-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006700-0) - JUSTICA PUBLICA X YUNG JA CIPRIANI YANG(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal às fls. 186/187^{vº}, encaminhe-se ao SEDI para cadastramento do nome do investigado YUNG JA CIPRIANI YANG.Requisitem-se a folha de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões em nome do investigado.Para audiência referente à proposta de transação penal formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 137 e ^{vº}, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, intimando-se o investigado Yung e seus Defensores (fls. 159/160). Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMACAO DA DEFESA DO INTEIRO TEOR DE FLS. 191 E DA DATA DE AUDIENCIA)

Expediente Nº 3475

ACAO PENAL

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SPI24529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

FL. 643: VISTOS.1 - F. 636: expeça-se certidão de objeto e pé.2 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal promoveu a juntada de documentos após a apresentação de memoriais pelas partes, em observância ao princípio constitucional do contraditório, intimem-se às Defesas para ciência e manifestação no prazo de 03 (três) dias.3 - Após, venham conclusos para sentença. (PRAZO DE 03 -TRÊS- DIAS PARA MANIFESTACAO DAS DEFESAS)

Expediente Nº 3476

INQUERITO POLICIAL

0012821-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

VISTOS EM DECISÃO.1 - Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo e diante da denúncia oferecida (ff. 279/281), nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.2 - Expeça-se mandado de citação ao denunciado, esclarecendo que poderá apresentar testemunhas em audiência, até o máximo de 05 (cinco), ou, havendo necessidade de intimação, deverá justificar e apresentar o respectivo rol no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da audiência designada, a fim de que haja tempo hábil para cumprimento dos mandados de intimação.3 - Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia são servidores públicos, providencie a Secretaria a requisição para comparecimento em audiência. 4 - Na referida data, caso seja recebida a denúncia, previamente à instrução, será ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, desde que comprovados os requisitos subjetivos.5 - Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado perante aos órgãos estaduais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.6 - Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMACAO DA DEFESA O INTEIRO TEOR DA DECISAO DE FLS.406 E DATA DE AUDIENCIA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2143

ACAO PENAL

0011871-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-95.2001.403.6181 (2001.61.81.004561-2)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LOURENCO DE MELO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Termo de deliberação de fls. 688:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias, para a DEFESA do réu ADEMIR LOURENÇO DE MELO, apresentar memoriais, conforme acima determinado.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041418-30.2007.403.6182 (2007.61.82.041418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013857-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013857-8)) CHK-AR CONDICIONADO LTDA(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Silente, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013857-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHK-AR CONDICIONADO LTDA(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0041418-30.2007.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal apenas (fls. 76/77 dos autos executivos), tendo sido negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 88/91 dos autos executivos), com trânsito em julgado em 26/08/2001.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Desconstituo a penhora de fls. 16/20, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao DETRAN.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos expostos na sentença proferida nos Embargos à Execução.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504749-43.1992.403.6182 (92.0504749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(Proc. NILZA COSTA SILVA E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifica-se que, por várias vezes, foi dada vista dos presentes autos à embargada e até a presente data não houve manifestação conclusiva por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.Por outro lado, para que não haja cerceamento de defesa, intime-se a Sra. Perita Judicial para que se manifeste sobre as alegações da embargada de fls. 659/662 e, se for o caso, complemente o seu laudo. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.Cumpra-se com urgência.Int.

0525256-83.1996.403.6182 (96.0525256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-95.1991.403.6182 (91.0001279-3)) SERGIO FRANKEL(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0015037-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0)) SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 442/445: A questão da avaliação dos bens constritos deverá ser discutida nos autos principais, na forma da legislação processual civil em vigor.No mais, mantenho as decisões de fls. 396 e 438/440, quanto aos efeitos da oposição dos embargos à execução fiscal.2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, com o escopo de verificar a suficiência dos valores recolhidos para extinção do débito inscrito em dívida ativa, anteriormente à lavratura do auto de infração.Nomeio como perito contábil o Sr. FLÁVIO KLAIC.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intímem-se. Cumpra-se.

0033951-44.2000.403.6182 (2000.61.82.033951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057500-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057500-5)) CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP115781 - DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Na esteira do que foi determinado na r. decisão de fls. 98/99, intímem-se às partes para que se manifestem acerca da apresentação dos autos do processo administrativo de fls. 108/292, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014339-52.2002.403.6182 (2002.61.82.014339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intímem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 223/224.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013299-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) VICTOR JOSE VELO PERES(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra integralmente a decisão de fl. 162.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0033211-81.2003.403.6182 (2003.61.82.033211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513934-95.1998.403.6182 (98.0513934-4)) DDM COM/ DE ACOES E METAIS LTDA X CARLOS ALBERTO ANDREONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.2. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Após, tornem os autos conclusos.Intímem-se. Cumpra-se com urgência (processo incluído nas metas de nivelamento do CNJ).

0015734-40.2006.403.6182 (2006.61.82.015734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035707-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035707-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 467/468 e 472/473) e aceito o assistente técnico designado pela embargante (fl. 468).Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 2.837,50 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o

auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063985-94.2003.403.6182 (2003.61.82.063985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9)) JOSE FERREIRA GOMES X MARIANA DE FREITAS GOMES(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte embargante apresente certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial dos autos do processo de manutenção/reintegração de posse nº. 0273596-58.1999.8.26.0005 (005.99.273.596-8), da 2ª Vara Cível - Foro Regional de São Miguel Paulista.Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes adversas.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0045067-37.2006.403.6182 (2006.61.82.045067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002812-2)) BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROVENZAL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X JOSE CARLOS CATANOCE X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO Dê-se vista à(o) Embargante das contestações e documento(s) a ela acostado(s). Ainda, para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3037

EXECUCAO FISCAL

0029000-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95:Dia 13/03/2012, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1395

EXECUCAO FISCAL

0024202-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MTR TRANSPORTES LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 274/276, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o próprio executado teria assumido a inadimplência ao parcelamento da Lei 11941, bem como de que não teria interesse no bem oferecido à penhora pelo executado (5% do faturamento da empresa).Acolho as alegações do exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir a nomeação a penhora apresentada. Passo a analisar o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pelo exequente.Inicialmente, vale consignar que o executado foi validamente citado em razão do seu ingresso voluntário, conforme consta do r. despacho

de fls. 139. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Por fim, a questão de apensamento deste feito a outros em tramitação neste Fórum de execuções fiscais, será apreciada oportunamente.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1880

EXECUCAO FISCAL

0236744-70.1980.403.6182 (00.0236744-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CAVALLARO E CIA/ LTDA X LAERTE PRIGNOLATO - ESPOLIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MARIA DE LOURDES MADUREIRA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0023925-50.2001.403.6182 (2001.61.82.023925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência ao advogado sobre o desarquivamento do feito. Int.

0011327-30.2002.403.6182 (2002.61.82.011327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0026871-58.2002.403.6182 (2002.61.82.026871-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0045014-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FASICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X JOAO ALFREDO FACCIO X RONALD ROSA X RONALDO SKISTYMAS(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP175827 - PAULA OLIVEIRA DE SOUSA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0006727-58.2005.403.6182 (2005.61.82.006727-0) - FAZENDA NACIONAL X JOCAL IMOVEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO BELLOCCHI PEREIRA X JOSE ROBERTO VATTEMPO(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0021958-91.2006.403.6182 (2006.61.82.021958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LKFC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EWERTON MENDES CAVALCANTE X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DANIELA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PORTO DE CARVALHO(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de LKFC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. O coexecutado Donizete Aparecido dos Santos alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente aduz, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória do coexecutado e defende a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a questão sobre a legitimidade do coexecutado para figurar no pólo passivo da execução fiscal é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício enquanto estiver em curso a causa. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o coexecutado se retirou do quadro da empresa executada em 05/07/2004 (fls. 54). Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da

decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 05/07/2004, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades pelo menos até 27/04/2006, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial (fls. 52/56).Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Determino, ainda, o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome do referido coexecutado, em face de sua ilegitimidade passiva, bem como pelo fato de se tratar de valores impenhoráveis, por serem de natureza salarial (art. 649, IV, do CPC), conforme se verifica a fls. 138/139.Int.

0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 117/140 dos autos em apenso.Cumpra-se o determinado a fls. 284, expedindo mandado de penhora no endereço indicado a fls. 256.Int.

0030399-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 271 que deixou de analisar a exceção de pré-executividade por ela oposta, em razão da decisão de fls. 196 do processo nº 00274116720064036182. Essa, por sua vez, determinou o apensamento dos autos e prosseguimento dos atos apenas naquele feito. Alega a ora embargante que a decisão restou omissa/contraditória, pois as duas execuções tratam de assuntos diferentes, bem como pelo fato da exceção de pré-executividade oposta no autos principais (n. 00274116720064036182) foi indeferida por demandar dilação probatória. Decido. Não há omissão/contradição a ser sanada, tendo em vista que a executada ao protocolar duas exceções de pré-executividade descumpriu a decisão de fls. 196 dos autos principais (cópia a fls. 242). Entretanto, por economia processual e tendo em vista que a Fazenda Nacional já se pronunciou sobre a exceção de pré-executividade, analisarei as alegações da ora embargante nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles. Int.

0037019-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intime-se o liquidante, Sr. Joaquim Martins Pereira (fls. 225), para que informe em juízo, documentalmente inclusive, se há indícios de prática de fraude pelos administradores da Interbrazil Seguradora S/A, conforme requerido pela exequente às fls. 255.Int.

0009594-19.2008.403.6182 (2008.61.82.009594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0034807-16. 2007 4036100.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0024241-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Tendo em vista que o valor irrisório apontado pela Fazenda Nacional (fls._____), afronta os princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, intime-se o advogado para que informe se há ou não interesse em discutir a diferença. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o advogado opte por receber os valores na íntegra, desentranhe-se a peça de fls._____, autuando-se como embargos à execução - classe 73. Int.

0021592-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que não há nestes autos qualquer condenação em honorários ou levantamento de valores.

0033114-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUNA ESTRUTURAL ENGENHARIA S/S LTDA.(SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0041220-22.2009.403.6182 (2009.61.82.041220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO SCARPA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 46: defiro a carga dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0042354-84.2009.403.6182 (2009.61.82.042354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005219-04.2010.403.6182 (2010.61.82.005219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 28, tendo em vista que nunca houve advogado constituído nestes autos.Int.

0020073-03.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X EPILIFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0040001-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMELIER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP276606 - REINALDO OLIVEIRA SIVELLI E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA)

Tendo em vista que o valor irrisório apontado pela Fazenda Nacional (fls._____), afronta os princípios da

razoabilidade, da celeridade e da economia processual, intime-se o advogado para que informe se há ou não interesse em discutir a diferença. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o advogado opte por receber os valores na íntegra, desentranhe-se a peça de fls. _____, autuando-se como embargos à execução - classe 73. Int.

0002062-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORTE BRAS DSTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017017-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050812-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050812-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. à execução fiscal n.º 0050812-32.2005.403.6182. A embargada, antes do recebimento dos embargos, noticiou a fls. 427 dos autos principais a adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Intimada, a embargante formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 100, 102 e 104) e da procuração de fls. 105, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0017406-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos, etc.. Embargos de declaração de sentença exarada às fls. 130/1, suscitando-se a ocorrência de omissão. Desnecessária a interseção de resposta ao recurso, dada sua manifesta improsperabilidade. Relatei. Decido. A omissão que escuda os aclaratórios aparelhados não se evidencia, à medida que o tema invocado não foi vertido oportuno tempore, não se afigurando possível dizer omisso ato decisório que atua nos estritos limites da lide, assim entendidos os preordenados a partir do confronto da inicial e da correlata resposta. Isso posto, nego provimento aos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0037233-75.2009.403.6182 (2009.61.82.037233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022051-5)) SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora diversas vezes intimados, os embargantes não sanaram o sobredito vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal n.º 0022051-88.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0046736-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023057-8)) MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA

PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo bojo se afirma (i) prescrito o crédito correlato e (ii) indevido o emprego da taxa SELIC no cálculo do quantum exequendo.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A hipótese concreta subsume-se, à perfeição, aos critérios preordenados pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez cognoscíveis, independentemente de dilação processual, ambos os temas que guarnecem a inicial.Confira-se.Sobre a alegada prescrição.Os créditos a que o feito principal se reporta foram constituídos, segundo certifica o título exequendo, por declaração da executada. Para tais hipóteses, o fluxo prescricional é de se considerar iniciado no dia útil seguinte ao do vencimento - momento em que o estado de cobrabilidade do crédito autoconstituído se instala.Assim já decidi, com efeito, em casos como os de nºs 0063288-73.2003.403.6182; 0003921-84.2004.403.6182 e 0049741-29.2004.403.6182.Pois bem. O fato gerador mais remoto a que a espécie concreta se vincula remete a janeiro de 2004, com vencimento ajustado para 02/02 do mesmo ano (2004), o que quer significar que a prescrição respectiva dar-se-ia, grosso modo, 2009. Ocorre, a despeito disso, que a inicial do feito principal foi protocolizada em 22/05/2007 - bem antes do indigitado termo - circunstância que faz repugnar, à evidência, o reconhecimento da debatida causa de extinção.E nem se cogite, na tentativa de dizer o contrário, que apenas a ordem ou a própria citação (e não a protocolização da inicial do feito principal) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional. Quando o ordenamento jurídico determina, com efeito, ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão de despacho ordinatório da citação ou sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil.Nesses termos já decidi, sendo os casos nºs 0041602-88.2004.403.6182; 0041602-54.2005.403.6182 e 0049741-29.2004.403.6182 exemplos de tanto.Sobre a alegação firmada em torno do emprego da taxa SELIC.Forte na postura que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, inviável querer indevida, diga-se já de logo, a utilização do referido fator.Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais, orientam o tema de modo categórico; vale mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux).Assim já decidi, friso, nos embargos nºs 0063288-73.2003.403.6182; 0003921-84.2004.403.6182; 0001231-77.2007.403.6182; 0022607-22.2007.403.6182 e 0059079-90.2005.403.6182.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que, além de não constituído, via citação, o ângulo processual, suficiente seria, àquele título, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Desapensem-se os presentes autos dos principais.Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se estes autos ao arquivo.P. R. I. e C..

0017958-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9)) GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela GAZZOTTI COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. - EPP contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.05.021089-43 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.050077-9) no valor de R\$ 47.525,79 (atualizado até

29.8.2005).A embargante susta (i) a nulidade da CDA, uma vez que não veio acompanhada de cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário, o que dificulta o exercício do direito de defesa; (ii) a inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista o seu caráter confiscatório; e (iii) a inexigibilidade da CSLL referente ao ano-base de 2003/2004, tendo em vista que o referido tributo foi calculado mediante a aplicação retroativa da legislação posterior. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 16/20, complementados pelos de fls. 25/65.Os embargos foram recebidos a fls. 67.A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 68/87. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos e ressaltou que o objeto da lide estava adstrito ao que foi alegado na inicial No mérito, sustentou que (i) a CDA atende a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e goza, portanto, da presunção legal de certeza e liquidez; (ii) é incabível a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, porque, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80, todos os documentos relevantes para a solução da lide devem ser trazidos pela embargante com a inicial; e (iii) todos os acréscimos moratórios foram aplicados em conformidade com a lei. Argumentou, por fim, que não se pode condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal não foi indevidamente proposta.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Acerca da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, observo que a questão já foi suscitada anteriormente, nos autos da Execução Fiscal n.º 0050077-96.2005.403.6182, por meio de agravo de instrumento. Observo, ademais, que o juízo ad quem suprimiu o efeito suspensivo que havia sido conferido aos presentes embargos, retomando-se desde 17.8.2011 o curso da execução fiscal (cf. fls. 97 dos autos da execução fiscal). 1. Sobre a validade da CDAO exame do documento de fls. 25/32 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante, o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora, a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal, a data de inscrição em Dívida Ativa e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições.É desnecessário que a CDA venha instruída com cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário, porque tal requisito não consta entre aqueles previstos nos dispositivos legais acima citados e, além disso, o crédito tributário foi constituído, no caso em exame, por declaração do próprio contribuinte.2. Multa moratória.A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus).Está mais especificamente delineada no art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.620/93 e veio a ser alterada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais especificam o percentual aplicável e a incidência da multa sobre o valor atualizado do tributo. Uma vez que se trata de encargo ex lege, não há como abrandá-lo ou isentá-lo, exceto nas hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais comprovada nos autos.Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional).3. Inexigibilidade da CSLL.Os argumentos da embargante quanto à exigência de CSLL são manifestamente destoantes do objeto da lide, porque o tributo cobrado pela Fazenda Nacional diz respeito ao SIMPLES e não à CSLL. Prejudicada, portanto, a análise dos embargos nessa parte.4. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Trasladando-se cópia desta para os respectivos autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0047256-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038019-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038019-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer a extinção do feito principal (Execução Fiscal n.º 0038019-22.2009.403.6182), a teor do que dispõe o art. 794, I, do Código de Processo Civil.RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR.Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado o pagamento do débito (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C..

0040997-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas.Intimado da penhora realizada às fls. 71 dos autos principais, relativamente ao bloqueio judicial eletrônico, via sistema BACENJUD,

efetuado a fls. 66/66 verso, tendo em vista a negativa de duplo leilão, foram oferecidos os presentes embargos. Constatado o ajuizamento de embargos anteriormente aos presentes, autuados sob nº 0017871-87.2009.403.6182, extintos por intempestividade em 19/06/2009, conforme traslado efetuado a fls. 34/5 dos autos principais, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, já foram ofertados embargos à execução fiscal que foram extintos em razão de sua intempestividade, cuja decisão foi objeto de recurso de apelação que tramita na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O executado ofereceu os presentes embargos baseado na segunda penhora realizada às fls. 71 dos autos principais (após, inclusive, a ocorrência de duplo leilão - fls. 53 e 58 da execução fiscal). Entrementes, não se reabre o prazo para apresentação de novos embargos em caso de substituição ou ampliação da penhora ou mesmo no caso de nova penhora. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se estes, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 0003354-14.2008.403.6182. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0051463-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031849-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031849-7)) ALZIRA ZALIS MARTINS (SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fls. 102 dos autos principais, não houve manifestação da co-executada Alzira Zalis Martins no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 72, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 72 atesta que a intimação da co-executada embargante, da penhora efetivada, ocorreu na data de 15/09/2009 (3ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 16/09/2009 (4ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 15/10/2009 (5ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 19/10/2011, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014938-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) TANIA GOMEZ BLANCO X ED CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO (SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da informação supra, decido: 1. Tratando-se de erro material, retifico a sentença de fls. 51/51 verso, para que fique constando: (...) até a efetiva devolução à embargada, mediante recibo nos autos, certificando-se.. 2. Publique-se a sentença de fls. 51/51 verso, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos, etc.. TÂNIA GOMEZ BLANCO e ED CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o apartamento número 82. Bloco 4, Edifício Topázio., Conjunto Habitacional Parque Eldorado, situado nesta Capital, na rua Antonieta de Moraes, 530, Subdistrito Vila Matilde, objeto da matrícula nº 125.704, do 16º Registro de Imóveis da Capital, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Citada, a fls. 41/3 a embargada requer, em suma, a improcedência dos embargos. Nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 da ação principal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119-autos principais), conforme requerido pela embargada/exequente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub judice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a exequente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 13/18 não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Determino o dispensamento dos autos identificados como DOCUMENTOS SOB SIGILO, permanecendo em pasta própria desta secretaria, até a efetiva devolução ao embargante, mediante recibo nos autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C.. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038019-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038019-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR FERREIRA PORTO Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

Expediente Nº 1666

EXECUCAO FISCAL

0068899-12.2000.403.6182 (2000.61.82.068899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETENGE COMERCIAL LTDA(Proc. DRA. ALINE MORATO MACHADO-183010)

Promova-se a intimação da executada, através do(a) advogado(a) constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. 190/191).

0090251-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO COSTA MAZZUTTI(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

Fls. 188:Indeíro o pedido. Forneça o executado a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 187, sob pena de indeferimento da nomeação de bens de fls. 132/133.

0007579-24.2001.403.6182 (2001.61.82.007579-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X NEY AGILSON PADILHA X JELICOE PEDRO FERREIRA X MILTON PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X ELDORADO PARTICIPACOES LTDA X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO X ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E Proc. HELIO GOMES P.DA SILVA-OAB/GO2847A E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA)

I. Fls. 1309/1339, 1340/1372 e1376/1383: Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.O excipiente Ney Agilson Padilha cuidou de atravessar nova defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, reafirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, aduzindo-se, agora, a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.Intimada, a exequente; em sua resposta, tece argumentos pela rejeição do incidente processual.Relatei o necessário.Decido.Preliminarmente, anoto que a matéria já se encontra debatida e decidida às fls. 618/624, razão pela qual resta prejudicada qualquer apreciação nesse sentido. Excetua-se, entretanto, a matéria relativa a revogação do art. 13 da Lei n.8.620/93. Passo para sua análise. Observo que o direcionamento da presente execução se utilizou, como fundamento legal, dos comandos traçados pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva.Pois bem.Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo / responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente.Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Não obstante, e tomando por base tais conclusões, tem-se que a violação de lei autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, a decisão prolatada (cf. fls. 618/624) considerou que a executada desenvolveu atividades voltada a lesionar o Erário a partir da desvinculação patrimonial formal da empresa executada

principal, daí decorrendo a configuração da ilegalidade que embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Ressalto que o excipiente deixou de apresentar recurso ou manifestação de inconformismo no prazo legal, restando matéria julgada no presente feito, em nada afetando a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 porque amparada por novos elementos que fundamentam a base jurídica da ilegalidade citada. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se conhecimento ao co-executado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. II. Fls. 1191/1207 e 1217/1304:1. O bem nomeado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras efetivadas, inclusive, com decretação de indisponibilidade. Ademais, o bem não é de aceitação recomendável porque se localiza fora da base territorial deste Juízo e a avaliação apresentada é muito divergente do valor da aquisição do imóvel (cf. fls. 1223 verso e 1278). Indefiro, pois, a penhora sobre o bem imóvel oferecido. 2. Para garantia da execução, indiquem os executados outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. III. Fls. 1385/1386:1. Expeça-se mandado de penhora sobre os valores pagos pela Marfrig Alimentos S A, nos moldes da manifestação da exequente. 2. Expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da co-executada Água Limpa Transportes Ltda, observando-se o novo endereço fornecido (cf. fl. 1394). 3. Cite-se o co-executado Lourenço Augusto Brizoto, observando-se o novo endereço fornecido à fl. 1394. Para tanto, expeça-se carta de citação. 4. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Fartura, deprecando-se o registro da penhora, a constatação, a reavaliação e o leilão do bem penhorado. Instrua-se com cópias necessárias (fls. 02/13, 294/302, 322/331, 446/452 dos autos da ação de execução fiscal nº 200261820377403 - fls. 1385/1402 e da presente decisão), informando-se a qualificação completa do depositário (cf. fl. 143). 5. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Castro, deprecando-se a constatação, a reavaliação e o leilão do bem penhorado. Instrua-se com cópias necessárias (fls. 02/22, 143, 618//624, 926/932, 976, 1112/1115, 1385/1402 e da presente decisão). Intimem-se.

0014622-75.2002.403.6182 (2002.61.82.014622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSWALDO EVILASIO FIDELIS(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

1. Fls. 20: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se o exequente sobre eventual ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014839-84.2003.403.6182 (2003.61.82.014839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA

I) Fls. 102/107: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA. (CNPJ n.º 01.062.956/0001-80), MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 636.347.598-87) e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA (CPF/MF n.º 094.505.538-23), devidamente citado(a) às fls. 12, 93 e 115-verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 118/119: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0030131-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA TORMAL LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO E SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Fls. 220/230 e 264/267: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s) e da decisão de fls. 256/263, providencie a Secretaria: 1. a conversão em renda (fls. 205), em favor do(a) Exequente. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 206). 3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, bem como a atual situação do parcelamento da arrematação de fls. 208, no prazo de 30 (trinta) dias.

000022-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000022-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA ISABELA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)
I) Fls. 97/97-verso:Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 94/94-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.II) Fls. 100/111:Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0004804-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)
Fls. 155:Aguarde-se manifestação do executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 153/153-verso, item II, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005113-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)
I. Fls. 168/172: Prejudicado. A medida já se encontra efetivada (cf. fls. 136 e 155). II. Fls. 161 e 166: 1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s) e a concordância expressa da executada, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 158, 159 e 160), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X ANTONIO CARLOS CAMARGO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)
Fls. 87-verso:I- Tendo em vista o silêncio da executada em relação à decisão de fls. 87, julgo prejudicada a nomeação de bens de fls. 69/71.II- Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação em desfavor de EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO e ANTONIO CARLOS CAMARGO, bem como de penhora e avaliação em desfavor de JOSE ALEXANDRE OLIMPIO.

0005370-38.2008.403.6182 (2008.61.82.005370-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEIRA GOMES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
I) Publique-se a decisão de fls. 66.Teor da decisão de fls. 66: Fls. 34/38 e 41/64:1. A executada Meira Gomes comprovou que o valor bloqueado no Banco Santander tem a natureza alimentar (aposentadoria - cf. fls. 37 e 63/64). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. O valor no Banco Itaú Unibanco permanecerá bloqueado devendo a executada trazer aos autos documentos que revelem a sua natureza alimentar. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II) Fls. 67:Prejudicado, haja vista a decisão de fls. 66.

0002140-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN RIO CONFECÇÕES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
Fls. 62:1. Antes de apreciar o pedido de vista dos autos fora de cartório, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a manifestação da executada, voltem os autos conclusos.3. Quedando-se a executada silente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 61/61-verso.

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013272-18.2003.403.6182 (2003.61.82.013272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044773-9)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0065863-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E

SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, recebo a apelação da embargante (fls. 1351/1454) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Dê-se vista a apelada/embargada para contrarrazões, no prazo legal. Int..

0007995-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-79.2002.403.6182 (2002.61.82.017674-8)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 114/134: Dê-se ciência a embargante.2. Após, em nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão do presnete feito para prolação de sentença.3. Int..

0016147-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059715-27.2003.403.6182 (2003.61.82.059715-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Homologo a desistência dos recursos de apelação interpostos pelas partes, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int..

0017022-86.2007.403.6182 (2007.61.82.017022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7)) DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poder expreso e específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0014757-77.2008.403.6182 (2008.61.82.014757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011529-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de fiança bancária, recebo a apelação da embargante (fls. 493/527) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Dê-se vista à parte conrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Int..

0017049-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006368-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Requeira a embargante o que de direito no przo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020618-44.2008.403.6182 (2008.61.82.020618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-52.2007.403.6182 (2007.61.82.017755-2)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 163/169: Dê-se ciência a embargante.2. Após, em nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão do presnete feito para prolação de sentença.3. Int..

0022153-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) RENATA GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-70.2008.403.6182 (2008.61.82.004760-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006097-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048945-38.2004.403.6182 (2004.61.82.048945-7)) CIA/ COML/ BORBA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Fls. 44/63 - Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006471-76.2009.403.6182 (2009.61.82.006471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024964-6)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O instrumento de mandato apresentado não se encontra em consonância com as disposições societárias acerca da representação da sociedade, visto estar assinado apenas pelo Diretor Vice-Presidente. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à embargante, para fins de regularização. Int..

0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032776-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013052-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013052-0)) COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 122, haja vista que nos presentes autos já houve prolação de sentença. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela embargante às fls. 118. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6)) WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. 46/53: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0048725-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)) MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017206-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 258/320 - Dê-se ciência à embargante da impugnação e dos documentos que a acompanham. Após, abra-se nova vista à embargada, haja vista o lapso decorrido desde o requerimento de sobrestamento do feito para fins de análise na seara administrativa (fls. 267). Int..

0032510-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032310-45.2005.403.6182

(2005.61.82.032310-9)) TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 28/34 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0034925-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006231-0)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 12 - Diante do lapso verificado desde o primeiro requerimento de dilação formulado pela embargante, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para integral regularização da peça exordial. No silêncio, ou não atendidas as providências necessárias, promova-se a conclusão dos presentes embargos para prolação de sentença.Int..

0002732-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008895-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOEFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0033033-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) EXPRESSO NOVA CUIABA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Considerando que o parcelamento aduzido pela embargante não foi suficientemente comprovado (houve apresentação tão-somente do termo de adesão e da primeira parcela paga, que, frise-se, data de 30/11/2009) e tendo em vista a natureza das matérias aventadas na exordial, promova-se a conclusão do presente feito para prolação de sentença.Comunique-se ao Juízo deprecado o teor da presente decisão, para fins de regular cumprimento da carta precatória.Int..

EXECUCAO FISCAL

0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E IMPORTACAO TEMTEM LTDA X FREDERICO JOSE FRIZZO X WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 55 dos autos dos embargos apensos, restando mantida a suspensão da execução determinada às fls. 94.

0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 501 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, abra-se nova vista à exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a atual situação do parcelamento.

0006691-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA)

Fls. 324/325 - Diante do alegado, cumpra-se a determinação contida no despacho proferido às fls. 318 através de expedição de ofício ao DETRAN/SP.

0013052-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 197 - Por ora, aguarde-se a homologação da renúncia formulada nos embargos. Oportunamente, apreciarei o pedido de suspensão da presente execução ante a formalização do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.

0043828-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 241. Fls. 244/257 - Mantenho a decisão agravada

por seus próprios fundamentos. Promova-se a conclusão dos embargos para prolação de sentença. Int..

0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Fls. 141/142 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo executado, anotando-se que para formalização do registro da penhora exige-se que o bem constrito esteja em nome do executado. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054251-56.2002.403.6182 (2002.61.82.054251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042552-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042552-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Diante da inércia da embargante/exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1) - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____, às ____ h _____, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 7015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0) - EDJAYME TAVARES DE LIMA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 463: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0002658-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002658-5) - GENOVEVA RISKALLAH(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2) - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 212: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 7016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X

SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 990. Ante a notícia de depósito de fls. 993/994, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo ao autor NELSON BOAVENTURA PACIFICO encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como, aquele referente ao autor WANDERLEY DE FREITAS (depósito de fl. 984), conforme já determinado. Quanto ao autor JOSE LUCIO DA COSTA JÚNIRO, ante a informação de fls. 996/997 a qual noticia o seu falecimento, suspendo o curso da ação em relação a esse autor, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Agência do Banco do Brasil, dando ciência desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor falecido supra referido (fl. 993). Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito em destaque, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor em apreço quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, à vista da certidão de fl. 995 verso, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de fl. 990. Prazo para cumprimento integral deste despacho: 20 (vinte) dias. Cumpra-se e Int.

0000637-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000637-5) - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT X OSVALDO BELTRAMINI X DERCY DA SILVA TOZATO X OSWALDO MILANI X LUZIA AVANÇO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de LUZIA AVANÇO MILANI, CPF 159.942.998-55, como sucessora do autor falecido Oswaldo Milani, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl. 882: Por ora, tendo em vista que o óbito do autor supra referido ocorreu antes de ser proferidas as decisões nos autos dos Agravos de Instrumentos interpostos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação à autora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 884, no que tange ao autor OSVALDO BELTRAMI. Quanto à verba honorária contratual, intime-se o patrono da parte autora para que apresente o respectivo comprovante, no prazo assinalado. Fls. 880/881: Ante o informado pela parte autora, saliente-se que, oportunamente, os valores serão requisitados observando-se a cota parte devida aos autores AUGUSTO BISSON e DIRCEU ANGELO BISSON, sucessores do autor falecido Manoel Bisson. Fls. 840/847: Pelas mesmas razões constantes da decisão de fls. 748/749, indefiro o destaque da verba honorária contratual referente aos autores destacados acima. Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 546, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela pretendente à habilitação da autora falecida LUZIA ALVES BATISTA DE CASTRO, às fls. 560/566, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o informado pelo Banco do Brasil e pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o montante depositado para autora falecida acima destacada foi levantado pelo patrono, intime-se o mesmo para que comprove documentalmente a quitação do crédito para a sucessora, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVI JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 691/702 em relação ao autor Damasio Jerônimo, bem como, os cálculos de fls. 570/626 em relação aos demais autores, com expressa concordância das partes. Fls. 709/745: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto Alberto Polaki e Dulcely de Campos Rodrigues, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício

autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Quanto aos autores ALBERTO POLAKI e DULCELLY DE CAMPOS RODRIGUES, informe a parte autora se os benefícios dos mesmos encontram-se em situação ativa, comprovando documentalmente, bem como, comprove a regularidade dos CPFs dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que os créditos serão requisitados por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APPARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de LEONICE ANGELO PESSOTTI, CPR 192.121.268-39, como sucessora do autor falecido Aparecido Benedito Pessotti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 714/768: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei

1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 453/461 e as informações de fls. 462/469, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele referente ao autor Valdemiro Angelo de Souza, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a informação de fls. 470/471 a qual noticia o falecimento do autor VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc, I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor falecido supra referido (fl. 454). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito mencionado acima, à ordem deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

À vista da certidão de fl. 152 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 152. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007136-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007136-4) - WALTER CHANQUETE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRYSQLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 451, remetendo os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Ante a certidão de fl. 467, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 308, integralmente, vez que ausente a manifestação acerca da autora GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA, representada por Maria Roseli de

Souza Gomes, também sucessora do autor falecido ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 458/466. Cumpra-se e Int.

0010130-22.2011.403.6183 - ELOI NUNES GUERRA(SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, em anáse aos autos, verifico que em decorrência do depósito efetuado à fl. 129. foram expedidos dois Mandados de Levantamento Judicial (264 e 265/2000) para pagamento do valor principal e verba honorária, conforme certificado à fl. 135. Entretanto, consta nos autos somente a comprovação de levantamento de um deles (265), que refere-se aos honorários advocatícios. Nesse íterim, a parte autora pleiteou diferenças alegando que o depósito efetuado pelo INSS foi insuficiente e não atualizado. Na decisão de fls. 159/160 foi declarado consolidado o cálculo do saldo remanescente apresentado pela Contadoria Judicial, à fl. 154 e, posteriormente, à fl. 162, foi determinada a expedição de Ofício Precatório para pagamento dessas diferenças, tendo sido certificada a referida expedição à fl. 162 verso, e juntado uma cópia do Ofício Precatório à fl. 163. À fl. 197 foi juntado aos autos o Mandado de Levantamento Judicial nº 264/2000, porém, aparentemente, não liquidado. Em razão do falecimento do autor, foram homologadas as habilitações de seus genitores e sucessores (Jorge de Souza Guerra e Rita Nunes de Sousa), dependentes habilitados à pensão por morte, tendo sido determinada a liberação do depósito em favor dos mesmos, através do r. despacho de fl. 227. Contudo, no referido despacho não houve menção de qual depósito se tratava e foram expedidos dois Mandados de Levantamento Judicial (213 e 214/2007), cujas vias liquidadas não se encontram nos autos. Assim, por ora, para melhor esclarecimento da situação processual, e considerando que não há nos autos notícia de depósito do Ofício Precatório do saldo remanescente expedido em 2002, OFICIE-SE à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho Central solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia dos Mandados de Levantamento nºs 264/2000, 213/2007 e 214/2007 e as respectivas vias liquidadas, a fim de averiguarmos a qual depósito se referem, bem como, para que informe se já existe notícia de depósito relativa ao Ofício Precatório nº 31/02 (fl. 163), que porventura deixou de ser acostada aos autos. Por fim, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se à concessão do benefício de Auxílio Acidente ao autor Eloi Nunes Guerra, e portanto, sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em incorporação de Auxílio Acidente nas pensões por morte, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-44.1994.403.6100 (94.0006530-2) - CLAUDIO REGO FONTAO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X DINA ROMA X CLEONICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE GARRUCHO VARELLA X ANTONIO AQUILINO NETO X ALVARO DE ARAUJO FARIA X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ARY COELHO X CHRISTOVAM DE CASTRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004677-03.1998.403.6183 (98.0004677-1) - JACY GONCALVES GESUALDI X JOSE DE ALENCAR E SILVA X MARIO GIURIATI X MITIO HONDA X SEBASTIAO RIBEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021092-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021092-1) - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 552/582: Nada a decidir, conforme já determinado nos despachos de fls. 544 e 547. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0008418-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008418-8) - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS DE LIMEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002146-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002146-2) - ANTONIO LUCIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009009-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009009-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009338-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009338-6) - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012788-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012788-8) - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000553-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000553-0) - LOURDES LONGO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006373-54.2010.403.6183 - ZENOBIO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030106-06.1997.403.6183 (97.0030106-0) - EUGENIO KANRADT(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038868-74.1998.403.6183 (98.0038868-0) - ROMEU AGOSTINHO LAERTE PRISCO(SP012313 - ROMEU AGOSTINHO LAERTE PRISCO E SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO PSS-SANTA MARINA DO INSS

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003187-64.1999.403.6100 (1999.61.00.003187-0) - ALESSIO MASON(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E Proc. DANIEL PAULINO (ESTAGIARIO)) X CHEFE DO POSTO DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0051319-55.1999.403.6100 (1999.61.00.051319-0) - ANTONIO LUIS MARCATO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007588-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007588-7) - LUCIMAR SOUZA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003700-3) - IGNES MONTEIRO PEREIRA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo,

observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002367-7) - BAPTISTA FEDELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225/226: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005292-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005292-0) - CLEBIO DIVINO DE CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001555-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001555-9) - SIDNEI LEITE DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004701-5) - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do nome da Dra. Sibele Walkiria Lopes, republicando o despacho de fl. 174, devolvendo-se o prazo para vista. Cumpra-se e Intime-se.. DESPACHO DE FL. 174: à parte autora do desarquivamento dos autos.. PA 0,10 Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006849-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006849-4) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221: Ante a informação do cumprimento de obrigação de fazer em sede de tutela antecipada, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0001986-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001986-4) - LEONARDO DOS SANTOS BARBOZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322: Ante a informação do cumprimento de obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/189: Anote-se. Ante a manifestação constante de fls. supracitadas, republique-se o despacho de fls. 185, devolvendo-se o prazo ao patrono da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8) - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007917-4) - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 121, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4) - ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 144/147), no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 152 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0078041-27.2007.403.6301 - TERESA BARREIRA DE FREITAS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o disposto no item 04 do despacho de fl. 66.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 33/36), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000196-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000196-7) - JOSE MUNIZ CORDEIRO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0000430-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000430-0) - JOAO TADEU DA SILVA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação,Int.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 120, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.2. Decorrido

o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4) - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapazes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004701-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004701-3) - ANTONIO GERALDO FRANCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 160/235.2. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 143, item 3, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, apresentem autor e réu, sucessivamente, as alegações finais.Int.

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a regularização dos PPP de fls. 107/109, na forma do despacho de fls. 112, e para que traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade de todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005955-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005955-6) - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE X MIRIAM ROSA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007362-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007362-0) - APARECIDA BARDELLA TONHON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 44/109 e 112/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. No que tange aos documentos juntados, em especial os laudos periciais de fls. 44/109, admito-os como prova emprestada.3. Cumpra o autor a determinação de fls. 41, item 3, promovendo a juntada de cópia integral de sua (s) CTPS (s). Int.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Tendo em vista a informação de existência de filho(a) menor à época do falecimento, conforme certidão de óbito (fls. 18), por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 133/167.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 123, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 109, desentranhe-se a petição de fls. 108, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo supra in albis, desentranhe-se e arquive em pasta própria.2. Fls. 107: Esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.Int.

0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0) - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a

especialidade do respectivo período.Int.

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 208/218, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47, 86 e 87 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fls. 219: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0011600-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011600-0) - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de expedição de ofício as empresas citadas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0012267-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012267-9) - MARIA DO CARMO DE SANTANA X TATIANE PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de TATIANE PEREIRA DA SILVA SANOS e CRISTIANE PEREIRA DA SILVA no pólo ativo da ação.2. Fls. 96: Esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, e ainda, se será necessária expedição de Carta Precatória para a oitiva de uma das testemunhas.3. Não obstante a certidão de óbito de fls. 23, por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0012451-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012451-2) - ODETTE MARIA DA SILVA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos, indefiro por ora a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Traga a parte autora outros documentos que possam comprovar os períodos laborados nas empresas citadas.Int.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/219: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls. 172/174: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 129/133, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 61/70), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046815-67.2008.403.6301 - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista do item 4 da petição inicial (fl. 04), reconsidero o despacho de fl. 236, determinando o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 151/172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 144/151, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda e o advogado subscritor de fls. 151 não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 93/103), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 56/65), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0000494-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000494-8) - DARCI FELICIANO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 128/135: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora a cota ministerial de 84/93, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int.

0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5) - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 71. Int.

0001536-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001536-3) - JOAO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia legíveis dos documentos de fls. 17/22 e 40/42. 2. Fls. 110 e 119: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no mesmo prazo, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0001889-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001889-3) - ZELIA CABRAL DE MOURA X AEDIJA DE MOURA MUNIZ SANTANA X EXPEDITO MUNIZ DE SANTANA FILHO X AMANDA MOURA MUNIZ(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 112: Anote-se. 2. Tendo em vista fazer parte do pedido pensão por morte, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407,

parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. No mesmo prazo promova o autor a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.4. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 47), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0001986-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001986-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações do autor. A constatação de que os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais depende de cuidadosa análise de toda a documentação trazida aos autos, os quais necessitam ser cabalmente comprovados para o deferimento da aposentadoria, o que não se verifica no momento, visto a ausência de dilação probatória. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 234874 (2005.03.00.031087-2) pelo Desembargador Federal Santos Neves:... Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7) - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0) - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8) - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003959-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003959-8) - ADAO GERSON TOMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 114/128, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Fls. 133/134 e 138/240: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5) - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4) - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X

JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004320-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004320-6) - CARLOS EUZEBIO CERTO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X EUCLIDES FERLINI X FRANCISCO ESCUDEIRO X FRANCISCO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6) - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Fls. 265: Após, venham os autos conclusos.Int.

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Fls. 269/273 Apresente a co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, cumulado ao art. 272, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0005253-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005253-0) - CARLOS MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, em face do teor da decisão de fls. 107/109, exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005510-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005510-5) - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006038-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006038-1) - ODAIR BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006255-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006255-9) - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção de pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Após, nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006274-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006274-2) - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 95/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 92, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006553-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006553-6) - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006586-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006586-0) - ALTAIR ALCACA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/144: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006912-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006912-8) - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185:1. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.2. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0007254-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007254-1) - PEDRO DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 215/219, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 213/214: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0008307-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008307-1) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107 Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0) - MARIA ROSA GAGLIARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/71: No prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma.Int.

0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0) - MARIO ANZAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia da CTPS da Sra. Maria Keiko Soita Anzai, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009043-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009043-9) - TEREZA TROVELLO TEIXEIRA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido de pensão por morte, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, apresente o autor, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009263-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009263-1) - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 12: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 96/99: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009329-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009329-5) - JOSE MIGUEL MENDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição da carta de concessão do benefício ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Int.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga a parte autora cópia da certidão de casamento. A pertinência da prova testemunhal será verificada oportunamente. Int.

0010390-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010390-2) - OSVALDO PITA MOURIM(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, 36/37 e 44 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, no mesmo prazo, promova à parte autora a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9) - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/148: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2) - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011414-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011414-6) - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 50/52, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012057-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012057-2) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012356-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012356-1) - CELINO VIEIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações do autor.A constatação de que os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos

sob condições especiais depende de cuidadosa análise de toda a documentação trazida aos autos, os quais necessitam ser cabalmente comprovados para o deferimento da aposentadoria, o que não se verifica no momento, visto a ausência de dilação probatória. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 234874 (2005.03.00.031087-2) pelo Desembargador Federal Santos Neves:... Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012880-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012880-7) - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período de 28/07/1980 a 28/04/1995 que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0013512-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013512-5) - DIVINO CARLOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo as partes o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos que entender necessários a comprovação do período pleiteado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8) - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA (SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013618-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013618-0) - IVONNE RAIS PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013849-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013849-7) - NELSON DE OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013905-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013905-2) - IZALTINA LAURA DE JESUS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014987-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014987-2) - GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015491-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015491-0) - JOAO RODRIGUES DA COSTA (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova testemunhal para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da qualidade de segurado. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Fls. 135/136: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Int.

0016199-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016199-9) - PIOVESAN LUIGIA STRIULI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017327-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017327-8) - LUIS SERGIO DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017336-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017336-9) - VIVALDI JOSE GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada de contestação pelo INSS em duplicidade (fls. 46/55 e 56/65), desentranhe-se a contestação de fls. 56/65, e intime a parte contestante/subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 45/51), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 91/102), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034208-85.2009.403.6301 - ILDA LIBERATO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 88/95), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 41/46), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 3. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000963-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000963-8) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002091-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002091-9) - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002538-58.2010.403.6183 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004712-40.2010.403.6183 - ALFREDO LUIZ MANTOAN (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 424/428: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010695-08.2011.403.0000, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. 2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 423, em prosseguimento do feito. Int. *****Fls. 423
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004723-69.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005378-41.2010.403.6183 - FABIO DEGLI ESPOSTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006948-62.2010.403.6183 - DULCE ERLY DE TOLEDO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007778-28.2010.403.6183 - BERNADETE FERREIRA DO NASCIMENTO POLIDO (SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008029-46.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008037-23.2010.403.6183 - BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008088-34.2010.403.6183 - NEIDE MALDONADO NICOLETTI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008089-19.2010.403.6183 - ELENIR NICOLETTI NEVES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009273-10.2010.403.6183 - AUSTECLINIO FERREIRA BARROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/51: Tendo em vista que a petição do autor não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que um dos subscritores proceda a regularização.Int.

0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18/22: Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS.Int.

0009727-87.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP128440 - MARCO AURELIO DE SOUSA SANTANA E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 122, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010058-69.2010.403.6183 - DANIEL TADASHI IWASE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010175-60.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010472-67.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE AMORIM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010580-96.2010.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012193-54.2010.403.6183 - NELSON GOMES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014155-15.2010.403.6183 - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014659-21.2010.403.6183 - GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/207: 1. Ciência ao INSS.2. Mantenho a decisão de fls. 104/105 pelos seus próprios fundamentos. Int.